

MANUAL DE CONTROLO DA CONDICIONALIDADE

PROTECÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

(Directiva nº 80/68/CEE, de 17 de Dezembro)

LAMAS

(Directiva do Conselho nº 86/278/CEE, de 12 de Junho)

NITRATOS

(Directiva do Conselho nº 91/676/CEE, de 12 de Dezembro)

PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

(Directiva do Conselho nº 91/414/CEE, de 15 de Julho)

HIGIENE E SEGURANÇA ALIMENTAR

(Reg. (CE) nº 178/2002, de 28 de Janeiro)

ZONAS DE PROTECÇÃO DAS CAPTAÇÕES DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

(Decreto-Lei nº 382/99, de 22 de Setembro)



ÍNDICE

| | |
|--|----|
| 1. INTERVENIENTES | 7 |
| 1.1. Directos | 7 |
| 1.2. Outros intervenientes | 7 |
| 2. ENQUADRAMENTO LEGAL | 7 |
| 2.1. Legislação Comunitária | 7 |
| 2.2. Legislação Nacional | 8 |
| 2.2.1 Legislação comum aos vários Requisitos Legais de Gestão | 8 |
| 2.2.2 Legislação específica da Protecção das Águas Subterrâneas | 8 |
| 2.2.3 Legislação específica das Lamas | 9 |
| 2.2.4 Legislação específica dos Produtos Fitofarmacêuticos | 9 |
| 2.2.5 Legislação específica dos Nitratos | 9 |
| 2.2.6 Legislação específica da Segurança Alimentar | 10 |
| 2.2.7 Legislação específica das Zonas de Protecção das Captações de Águas Subterrâneas..... | 10 |
| 3. OBJECTIVO..... | 12 |
| 4. FINALIDADES | 13 |
| 5. ELEMENTOS A FORNECER PELO IFAP..... | 14 |
| 6. METODOLOGIA | 14 |
| 6.1. Preparação da acção de controlo | 14 |
| 6.2. Relatório de Controlo | 17 |
| 6.2.1. Modelo C00 – Capa | 17 |
| 6.2.2. Modelo C01 – Rosto..... | 18 |
| 6.2.3. Modelo CP1 – Identificação das parcelas que integram a exploração..... | 18 |
| 6.2.4. Modelo C66 – Ficha de campo da Directiva Lamas, da Higiene e Segurança Alimentar (Produção Vegetal) e do indicador 4.2. das Aves e Habitats | 19 |
| 6.2.5. Modelo C67 – Ficha de campo das Directivas Nitratos, Produtos Fitofarmacêuticos e Protecção das Águas Subterrâneas | 21 |
| 6.2.6. Modelo C68 – Ficha de campo dos Outros Requisitos – Zonas de protecção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público | 24 |
| 6.2.7. Modelo C100 – Confirmação da acção de controlo de campo | 25 |
| 6.3. Equipa de Controlo | 26 |
| 6.4. Verificação dos Indicadores | 26 |
| 6.4.1. Directiva Protecção das Águas Subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas..... | 28 |
| 6.4.1.1. Resíduos de produtos fitofarmacêuticos..... | 28 |
| 6.4.1.2. Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos | 28 |

| | |
|--|----|
| 6.4.2. Directiva Lamas..... | 30 |
| 6.4.2.1. Licença e registo de aplicação..... | 30 |
| 6.4.2.2. Controlo das distâncias permitidas para a aplicação de lamas | 30 |
| 6.4.2.3. Controlo da aplicação de lamas..... | 30 |
| 6.4.3 Directiva Nitratos | 32 |
| 6.4.3.1. Armazenamento temporário de estrumes e chorumes a mais de 5 metros de uma fonte, poço ou captação de água..... | 32 |
| 6.4.3.2. Pavimento das nitreiras impermeabilizado | 32 |
| 6.4.3.3. Capacidade da nitreira / Capacidade dos tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos..... | 32 |
| 6.4.3.4. Ficha de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogéneas | 34 |
| 6.4.3.5. Boletins de análise (designadamente análise dos efluentes orgânicos, solo, água e foliar) e respectivos pareceres técnicos | 35 |
| 6.4.3.6. Quantidade de azoto por cultura constante na ficha de registo de fertilização | 35 |
| 6.4.3.7. Época de aplicação dos fertilizantes..... | 37 |
| 6.4.3.8. Limitações às culturas e às práticas culturais..... | 38 |
| 6.4.4. Directiva Produtos Fitofarmacêuticos..... | 39 |
| 6.4.4.1. Execução do Controlo..... | 40 |
| 6.4.5. Higiene e Segurança Alimentar – Produção Vegetal | 43 |
| 6.4.5.1. Execução do Controlo..... | 45 |
| 6.4.6. Zonas de Protecção das Captações de Águas Subterrâneas para Abastecimento Público | 49 |
| 6.4.6.1. Zona de protecção imediata..... | 50 |
| 6.4.6.2. Zona de protecção intermédia | 50 |
| 6.4.6.3. Zona de protecção alargada | 51 |
| 6.4.6.4. Execução do Controlo..... | 52 |
| 7. ANÁLISE E DECISÃO SOBRE AS ACÇÕES DE CONTROLO | 54 |
| ANEXO I – Relatório de Controlo | 57 |
| ANEXO II – Saídas Gráficas..... | 66 |
| ANEXO III – Minutas | 68 |
| ANEXO III-A – Minuta de solicitação de documentos | 69 |
| ANEXO III-B – Minuta de comunicação de incumprimentos..... | 70 |
| ANEXO III-C – Minuta de resposta ao produtor | 71 |
| ANEXO III-D – Minuta de resposta ao produtor | 72 |
| ANEXO III-E – Minuta de recusa de controlo..... | 73 |
| ANEXO III-F – Minuta de notificação prévia do produtor | 74 |

| | |
|---|-----|
| ANEXO III-G – Minuta de resposta ao produtor em caso de Incumprimento Menor (IM)..... | 75 |
| ANEXO III-H – Listagem de envio de relatórios de controlo | 76 |
| ANEXO IV – Modelo de Registo dos Produtos Fitofarmacêuticos | 77 |
| ANEXO V – Listagens dos Produtos Fitofarmacêuticos | 79 |
| ANEXO V-A – Listagem de Produtos Fitofarmacêuticos com Autorização de Venda em Portugal | 80 |
| ANEXO V-B – Listagem de Produtos Fitofarmacêuticos com AVs e APVs canceladas..... | 111 |
| ANEXO VI – Legislação..... | 130 |
| ANEXO VI-A – Legislação Nacional Comum | 131 |
| ANEXO VI-B – Legislação Nacional Específica da Protecção das Águas Subterrâneas | 142 |
| ANEXO VI-C – Legislação Nacional Específica da Directiva Lamas | 150 |
| ANEXO VI-D – Legislação Nacional Específica da Directiva Produtos Fitofarmacêuticos | 163 |
| ANEXO VI-E – Legislação Nacional Específica da Directiva Nitratos..... | 180 |
| ANEXO VI-F – Legislação Nacional Específica da Segurança Alimentar..... | 216 |
| ANEXO VI-G – Legislação Nacional Específica das Zonas de Protecção das Captações de..... | 224 |
| Águas Subterrâneas | 224 |

1. INTERVENIENTES

1.1. Directos

- Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (**IFAP**);
- Direcções Regionais de Agricultura e Pescas (**DRAP's**).

1.2. Outros intervenientes

- Comissão de Coordenação e Acompanhamento Permanente do Controlo da Condicionalidade (**CAPC**);
- Gabinete de Planeamento e Políticas (**GPP**);
- Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (**DGADR**);
- Administrações das Regiões Hidrográficas (**ARH's**).

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

2.1. Legislação Comunitária

- **Directiva nº 80/68/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro** relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas.
- **Directiva nº 86/278/CEE do Conselho, de 12 de Junho** relativa à utilização agrícola das lamas de depuração.
- **Directiva nº 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho** relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.
- **Directiva nº 91/676/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro** relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.
- **Regulamento (CE) nº 178/2002 da Comissão, de 28 de Janeiro** que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.
- **Regulamento (CE) nº 796/2004 do Conselho, de 21 de Abril** que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo previsto no Regulamento (CE) nº 1782/2003.
- **Regulamento (CE) nº 239/2005 da Comissão, de 11 de Fevereiro** que altera e rectifica o

Regulamento (CE) nº 796/2004.

- **Regulamento (CE) nº 1975/2006 da Comissão, de 7 de Dezembro** que estabelece as regras de execução do Reg. (CE) nº 1698/2005 do Conselho, relativas aos procedimentos de controlo e à condicionalidade no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento rural.
- **Regulamento (CE) nº 1550/2007 da Comissão, de 20 de Dezembro** que altera o Reg. (CE) nº 796/2004.
- **Regulamento (CE) nº 146/2008 do Conselho, de 14 de Fevereiro** que altera o Reg. (CE) nº 1782/2003 e o Reg. (CE) nº 1698/2005.
- **Regulamento (CE) nº 319/2008 da Comissão, de 7 de Abril** que altera o Reg. (CE) nº 795/2004 e o Reg. (CE) nº 796/2004.
- **Regulamento (CE) nº 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro** que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da PAC e institui determinados regimes de apoio aos agricultores; que altera os Regulamentos (CE) nº 1290/2005, nº 247/2006 e nº 378/2007; e **revoga o Regulamento (CE) nº 1782/2003**.
- **Regulamento (CE) nº 380/2009 da Comissão, de 8 de Maio** que altera o Reg. (CE) nº 796/2004.

2.2. Legislação Nacional

2.2.1 Legislação comum aos vários Requisitos Legais de Gestão

- **Portaria nº 36/2005, de 17 de Janeiro** que estabelece as regras nacionais de implementação do sistema de controlo da condicionalidade.
- **Portaria nº 438/2006, de 8 de Maio** que altera o nº 2 do nº 3 da Portaria nº 36/2005 de 17 de Janeiro.
- **Aviso nº 10037/2009, de 25 de Maio** que divulga a lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2009.

2.2.2 Legislação específica da Protecção das Águas Subterrâneas

- **Decreto-Lei nº 236/98, de 1 de Agosto** que estabelece normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos; **revoga o Decreto-Lei nº 74/90, de 7 de Março**. O capítulo VI transpõe, para o direito interno, a Directiva nº 76/464/CEE, do Conselho, de 4 de Maio, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático, assim como a Directiva nº 80/68/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro, relativa à protecção das

águas subterrâneas contra a poluição provocada por certas substâncias perigosas.

2.2.3 Legislação específica das Lamas

- **Decreto-Lei nº 118/2006, de 21 de Junho** que estabelece o regime a que obedece a utilização de lamas de depuração em solos agrícolas, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva nº 86/278/CE, do Conselho, de 12 de Junho.
- **Declaração de Rectificação nº 53/2006, de 18 de Agosto** que rectifica o Decreto-Lei nº 118/2006, de 21 de Junho (republica o Anexo III).

2.2.4 Legislação específica dos Produtos Fitofarmacêuticos

- **Decreto-Lei nº 284/94, de 11 de Novembro** que estabelece o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos.
- **Portaria nº 563/95, de 12 de Junho** revê a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva nº 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.
- **Decreto-Lei nº 94/98, de 15 de Abril** que enuncia as normas técnicas de execução relativas à homologação, autorização, lançamento ou colocação no mercado, utilização, controlo e fiscalização de produtos fitofarmacêuticos apresentados na sua forma comercial.
- **Decreto-Lei nº 173/2005, de 21 de Outubro** que regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.
- **Decreto-Lei nº 187/2006, de 19 de Setembro** que estabelece as condições e procedimentos de segurança, no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos.

2.2.5 Legislação específica dos Nitratos

- **Decreto-Lei nº 235/97, de 3 de Setembro** que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.
- **Decreto-Lei nº 68/99, de 11 de Março** que rectifica o D.L. nº 235/97, de 3 de Setembro.
- **Portaria nº 556/2003, de 12 de Julho** que aprova o Programa de Acção para a Zona Vulnerável nº 1, constituída pelo Aquífero Livre entre Esposende e Vila do Conde.
- **Portaria nº 557/2003, de 14 de Julho** que aprova o Programa de Acção para a Zona Vulnerável nº 2, constituída pela Área de Protecção do Aquífero Quaternário de Aveiro.

- **Portaria nº 591/2003, de 18 de Julho** que aprova o Programa de Acção para a Zona Vulnerável nº 3, constituída pela Zona Vulnerável de Faro.
- **Portaria nº 617/2003, de 22 de Julho** que aprova o Programa de Acção para a Zona Vulnerável nº 4, constituída pela Zona Vulnerável do Mira.
- **Portaria nº 1100/2004, de 03 de Setembro** que aprova a lista das zonas vulneráveis e as cartas das zonas vulneráveis do território português.
- **Portaria nº 833/2005, de 16 de Setembro** que altera a delimitação da Zona Vulnerável nº 1 e aprova as Zonas Vulneráveis nº 7 (Elvas-Vila-Boim) e nº 8 (Luz-Tavira).
- **Portaria nº 1433/2006, de 27 de Dezembro** que aprova os novos limites das Zonas Vulneráveis nº 1 (Esposende – Vila do Conde) e nº 5 (Tejo).
- **Portaria nº 1366/2007, de 18 de Outubro** que altera a Portaria nº 1433/2006, de 27 de Dezembro, rectificando os limites da Zona Vulnerável nº 5 (Tejo).

2.2.6 Legislação específica da Segurança Alimentar

- **Decreto-Lei nº 160/2005, de 21 de Setembro** que regula o cultivo de variedades geneticamente modificadas, visando assegurar a sua coexistência com culturas convencionais e com o modo de produção biológico.

2.2.7 Legislação específica das Zonas de Protecção das Captações de Águas Subterrâneas

- **Decreto-Lei nº 236/98, de 1 de Agosto** que estabelece normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos; **revoga o Decreto-Lei nº 74/90, de 7 de Março.**
- **Decreto-Lei nº 382/99, de 22 de Setembro** que estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.
- **Portaria nº 887/90, de 21 de Setembro** que cria uma zona de defesa hidrogeológica do aquífero cársico que alimenta as captações por furos destinadas ao abastecimento de **Portalegre**, no sítio designado por Olhos de Água (São Salvador de Aramenha).
- **Declaração de rectificação nº 17/91, de 31 de Janeiro** que rectifica a Portaria nº 887/90, de 21 de Setembro.
- **Resolução do Conselho de Ministros nº 153/2003, de 26 de Setembro** que aprova a delimitação do perímetro de protecção de Alçarias, Martinlongo (junto às piscinas), Pessegueiro, Santa Justa e Santa Marta, no município de **Alcoutim**, nos termos do disposto no nº 1 do

artigo 4º do Decreto-Lei nº 382/99, de 22 de Setembro.

- **Resolução do Conselho de Ministros nº 186/2003, de 11 de Dezembro** que aprova a delimitação dos perímetros de protecção das captações JK1 e JK2, no município da **Golegã**, nos termos do disposto no nº1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 382/99, de 22 de Setembro.
- **Resolução do Conselho de Ministros nº 32/2006, de 23 de Março** que aprova a delimitação dos perímetros de protecção da captação de Assequins, que consiste num poço com drenos radiais contruído na planície aluvionar da margem direita do rio **Águeda**, em Assequins.
- **Resolução do Conselho de Ministros nº 34/2006, de 28 de Março** que aprova a delimitação dos perímetros de protecção de dois furos de captação de águas subterrâneas, designados por F1 e F2, construídos nas margens do ribeiro do Degolaço, no concelho de **Pombal**.
- **Resolução do Conselho de Ministros nº 93/2007, de 19 de Julho** que aprova a delimitação dos perímetros de protecção das captações de água subterrânea designadas por furo PS1, situada em Lavandeira, furo PS4, situada em Carvalhais e SL1 e PS5, situadas na Zona Florestal do Concelho de Vagos, todos no concelho de **Vagos**.
- **Resolução do Conselho de Ministros nº 95/2007, de 23 de Julho** que aprova a delimitação dos perímetros de protecção das captações de água subterrânea dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Aveiro designadas por AC2 – Aradas, SL1 – Esgueira, AC5 – Quinta do Picado, AC6 – São Bernardo, AC8 – Silval, AC9 – Mamodeiro, JK1 – São Jacinto, JK2 – Oliveirinha, JK4 – Cacia, JK5 – Granja de Cima, SL2 – Sol Posto, JK8 – Nariz, JK12 – Aveiro, JK10 – Quinta do Gato e PS1 – Bom Sucesso, todas do concelho de **Aveiro** e que captam a diferentes profundidades formações do sistema aquífero cretácico de Aveiro.
- **Portaria nº 687/2008, de 22 de Julho** que aprova a delimitação dos perímetros de protecção das captações de água subterrânea da empresa Águas do Algarve, S.A., designadas por HID – 1, HID – 2, SL – 1, SJS – 1, SJS – 2, SJS – 3 e SJS – 4, situadas em Benaciate, todas no concelho de **Silves**, e que captam a diferentes profundidades formações do sistema aquífero Querença – Silves.
- **Portaria nº 688/2008, de 22 de Julho** que aprova a delimitação dos perímetros de protecção das captações designadas por furos SL1, FD1 e FD2, do denominado pólo da Golpilheira, e das captações designadas por furos SL2, JK3, JK4, JK5 e JK6A, do denominado pólo da Calvaria de Baixo, todas no concelho da **Batalha**.
- **Portaria nº 689/2008, de 22 de Julho** que aprova a delimitação dos perímetros de protecção das captações de água da sociedade **Águas do Sado**, S.A., designadas por JK4, JK14, JK15 e PS1 do pólo de captação da Quinta do Peru, JK5, JK6 e JK9 do pólo de captação de Poço Mouro, AC1 e AC2 do pólo de captação de Santas, JK1 e JK11 do pólo de captação de Faralhão, AC1,

JK1, JK2, JK10 e PS3 do pólo de captação de Algeruz e PS1, PS2 e PS3 do pólo de captação do Pinhal das Espanholas.

- **Portaria nº 840/2008, de 16 de Outubro** que aprova a delimitação do perímetro de protecção das captações de água subterrânea dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de **Aveiro**, designadas por Minas do Vale das Maias, que consistem em minas associadas a galerias drenantes que captam nos depósitos quaternários da zona de vale das Maias.

3. OBJECTIVO

O presente Manual tem por objectivo estabelecer os procedimentos a adoptar no controlo físico, a realizar *in loco*, dos produtores que, na presente campanha, apresentaram candidaturas no âmbito das ajudas sujeitas a Condicionalidade e que foram seleccionados para controlo.

Para a campanha de 2009, foram seleccionados produtores que apresentaram candidaturas a, pelo menos, uma das seguintes ajudas:

- **Ajudas Directas:**

- Regime de Pagamento Único (RPU)
- Prémio específico à qualidade de trigo duro
- Prémio às proteaginosas
- Prémio específico para o arroz
- Ajuda às culturas energéticas
- Pagamento por superfície para os frutos de casca rija
- Ajuda ao tabaco
- Pagamento específico para o algodão
- Ajuda às sementes certificadas
- Ajuda no sector produção e transformação tomate (ajuda transitória ao tomate)
- Ajuda às forragens secas
- Prémio por vaca em aleitamento e prémio nacional complementar
- Declaração de participação no prémio ao abate
- Prémio por ovelha e por cabra e prémio complementar
- Pagamento complementar arroz
- Pagamento complementar arvenses
- Pagamento complementar azeitona de mesa
- Pagamento complementar azeitona para azeite
- Pagamento complementar comercialização bovinos
- Pagamento complementar comercialização ovinos

- Pagamento complementar raças autóctones bovinos
- Pagamento complementar raças autóctones ovinos

– **Ajudas ao Desenvolvimento Rural:**

- Manutenção da Actividade em Zonas Desfavorecidas (MAZD's)
- PRODER - Medidas Agro-Ambientais
- Pedido de Pagamento à Manutenção – Florestação
- Prémio ao Arranque das Vinhas (Portaria nº 701/2008, de 20 Julho)
- Regime Apoio à Reestruturação e Reconversão das Vinhas (Portaria nº 1144/2008, de 10 Outubro)

4. FINALIDADES

As acções de controlo têm por finalidade assegurar a verificação eficaz do cumprimento da legislação aplicável no âmbito da Condicionalidade, bem como das condições específicas para cada um dos Requisitos Legais de Gestão (**RLG**) abaixo indicados, aplicáveis em 2009, através da verificação de um conjunto de indicadores, divulgados no Aviso nº 10037/2009, de 25 de Maio:

- **RLG 2** – Directiva Protecção das Águas Subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas;
- **RLG 3** – Directiva Valorização agrícola de lamas de depuração;
- **RLG 4** – Directiva Protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola;
- **RLG 9** – Directiva Colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado;
- **RLG 12** – Higiene e Segurança Alimentar (Produção Vegetal);
- **Outros requisitos** – Zonas classificadas como de protecção às captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

No caso das **Directivas Protecção das Águas Subterrâneas, Lamas e Produtos Fitofarmacêuticos e da Higiene e Segurança Alimentar**, não existiram restrições, do ponto de vista geográfico, quanto aos produtores a controlar.

No caso da **Directiva Nitratos** e das **Zonas de Protecção das Captações de Águas Subterrâneas**, serão controlados produtores possuidores de parcelas com localização geográfica elegível, ou seja, situadas, respectivamente, em **Zonas Vulneráveis (ZV's)** e nos **Perímetros de Protecção** de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público.

5. ELEMENTOS A FORNECER PELO IFAP

Compete ao IFAP, através do Departamento de Controlo (DCO) proceder, anualmente, à selecção da amostra para controlo, de acordo com o disposto nos artigos 44º e 45º do Reg. (CE) nº 796/2004.

Na sequência dessa selecção, o IFAP disponibiliza às Direcções Regionais de Agricultura e Pescas (Organismos Especializados de Controlo), um **ficheiro** informático contendo a **listagem dos produtores** a controlar, com a indicação dos respectivos NIFAP's, números de contribuinte, nomes, localização da exploração (distrito / concelho / freguesia) e identificação das parcelas a controlar.

A selecção da amostra para controlo é efectuada directamente no iSINGA (aplicação informática de gestão e controlo das ajudas anuais pagas pelo IFAP), de forma aleatória e com base em critérios de risco, ficando automaticamente marcados todos os produtores a controlar. Tal situação, manter-se-á até que sejam digitados os resultados do controlo, cuja recolha será efectuada directamente no iSINGA.

Paralelamente, será fornecido um outro **ficheiro**, em formato **pdf**, contendo os **relatórios de controlo** para impressão. Serão, igualmente, disponibilizadas em **papel** (formato **A₃**), as **saídas gráficas** com a identificação e localização das parcelas a controlar.

Dado que a emissão dos relatórios é efectuada directamente do iSINGA, alguns campos saem automaticamente preenchidos. A especificação dos mesmos será descrita no ponto 6.2..

6. METODOLOGIA

6.1. Preparação da acção de controlo

De acordo com o Reg. (CEE) nº 1550/2007, os controlos *in loco* podem ser objecto de aviso prévio, desde que o seu objectivo não fique comprometido. O aviso prévio será estritamente limitado ao período mínimo necessário e **não pode exceder 14 dias**. Sempre que a legislação aplicável aos actos e normas com incidência na Condicionalidade exigir que o controlo *in loco* seja efectuado sem aviso prévio, a **notificação** do produtor deverá ser efectuada, **no máximo, até 48 horas** antes da data prevista para o controlo. Não é, no entanto, obrigatória a presença do produtor para que a acção de controlo se realize, desde que os controladores possuam os elementos necessários à

localização clara das parcelas a controlar e consigam aceder fisicamente às mesmas.

No caso de haver notificação prévia do produtor, a mesma deverá ser feita nos termos da minuta do Anexo III-F, por carta registada com aviso de recepção.

Se, após notificação, o produtor não comparecer no local indicado, deverá ser enviada, em correio normal, nova carta, com conteúdo idêntico à primeira. Se, ainda assim, o produtor não comparecer, não nomear qualquer representante, nem apresentar qualquer justificação para a não comparência, esta situação será considerada como **recusa de controlo**.

Serão, assim, consideradas **recusas de controlo**, as situações em que o produtor, ou o seu representante:

- Não comparece, tendo a sua presença sido solicitada;
- Se torna deliberadamente incontactável (desactualização dos seus dados);
- Impede ou recusa a realização de um controlo;
- Inviabiliza de qualquer forma o controlo, ou porque cria dificuldades ou porque não providencia a desobstrução dos acessos necessários à sua realização.

Se não for possível proceder a um controlo *in loco*, por razões imputáveis ao produtor ou ao seu representante, a equipa de controlo deverá indicar essa situação no relatório (no campo “**Recusa de Controlo**” da folha de “Rosto” – **modelo C01**) e informar o produtor, por escrito e nos termos da minuta do Anexo III-E, das consequências daí resultantes, isto é, a rejeição dos pedidos de ajudas directas e/ou apoios ao desenvolvimento rural, sujeitos a Condicionalidade, a que o produtor se tenha candidatado na presente campanha (nº 2 do artº 23º do Título III do Reg. (CE) nº 796/2004).

A **localização das parcelas** a controlar deverá ser efectuada com base nas saídas gráficas, as quais deverão acompanhar os controladores durante a acção de controlo (vidé Anexo II). De acordo com o Reg. (CEE) nº 1550/2007, os controlos *in loco* abrangerão, se for caso disso, todas as parcelas da exploração. No entanto, a inspecção real no terreno, pode ser limitada a uma **amostra** de, pelo menos, **metade das parcelas** afectadas pelo requisito ou norma na exploração, contanto que a amostra garanta um nível fiável e representativo do controlo quanto aos requisitos e normas. Se forem detectados incumprimentos, a percentagem de parcelas efectivamente controladas deverá ser aumentada.

Sempre que, quando solicitado, o produtor não apresente a totalidade dos documentos exigidos

durante a acção de controlo, deverá ser notificado nos termos da minuta do Anexo III-A.

Em caso de **óbito do produtor**, o controlo deve ser normalmente realizado, de preferência na presença do “cabeça de casal”, do seu representante ou do responsável pela exploração.

6.2. Relatório de Controlo

O relatório de controlo, que deverá ser objectivo e preciso relativamente ao cumprimento / incumprimento dos indicadores por parte do produtor, é constituído pelos seguintes elementos (vide Anexo I):

6.2.1. Modelo C00 – Capa

Todos os dados da “Capa” são preenchidos automaticamente aquando da emissão do relatório de controlo, à excepção das colunas “Induzido”, “Em Análise” e “Data Recolha”, cujo preenchimento é feito aquando da recolha dos resultados do controlo.

– *Identificação do Agricultor* – campos que, quando existentes na base de dados, vêm pré-preenchidos:

Nº IFAP; Nº Contribuinte; DRA; Nome; Morada; Localidade; Código Postal; Telefone.

– *Quadro identificativo das ajudas candidatas*:

- Coluna “Ajudas Candidatas” – identifica todas as ajudas a que o produtor se pode candidatar;
- Coluna “Cand.” – identifica (S/N) as ajudas a que o produtor se efectivamente candidatou na presente campanha.

– *Quadro identificativo das ajudas marcadas para controlo*:

- Coluna “Marcação para Controlo” – identifica todas as ajudas passíveis de serem marcadas para controlo;
- Colunas relativas à “Marcação” – as colunas “Marc.”, “Critério” e “Data” identificam, respectivamente, se o produtor está ou não marcado para controlo de cada uma das ajudas referidas na coluna anterior, o critério pelo qual foi marcado e a data em que ocorreu essa marcação.

As colunas “Induzido” e “Em Análise” saem em branco e, conforme referido anteriormente, só são preenchidas aquando da recolha.

- Coluna “Data Recolha” – aparece em branco e só é preenchida aquando da recolha dos dados do controlo na aplicação informática.
- Coluna “Data Emissão” – identifica a data de emissão do relatório de controlo.

– *Outros campos:*

No final da capa existem, ainda, outros campos que indicam se o “Relatório de controlo” em questão é referente ao controlo de “Superfícies”, “Animais”, “Condicionalidade Animal” e/ou “Condicionalidade Ambiental”; as “Marca(s) de Exploração” e o “Nº de UP’s” (unidades de produção) do produtor em questão. No caso em análise, os controladores deverão assinalar uma cruz no campo referente à “Condicionalidade Ambiental”.

6.2.2. Modelo C01 – Rosto

Todos os dados que constam do “Rosto” são preenchidos automaticamente aquando da emissão do relatório de controlo, à excepção dos incluídos no campo “5. *Informações Complementares*”, cujo preenchimento deverá ser feito pela equipa de controlo, referindo:

- Se o controlo foi anunciado (S) ou inopinado (I); a antecedência com que o agricultor foi previamente contactado; se o produtor ou o seu representante legal acompanhou ou não a fiscalização e ainda o nº de parcelas visitadas em campo.
- Deverá igualmente indicar as datas em que o controlo de campo teve início (“Primeira Data”) e fim (“Última Data”), caso o controlo tenha sido efectuado em mais do que um dia.
- Existe, ainda, o campo destinado a assinalar a “Recusa de Controlo”, caso o controlo não tenha sido realizado, por razões imputáveis ao agricultor, conforme anteriormente descrito, no ponto 6.1..

6.2.3. Modelo CP1 – Identificação das parcelas que integram a exploração

Todos os dados que constam da ficha de “Identificação das parcelas que integram a exploração” são preenchidos automaticamente aquando da emissão do relatório de controlo. A ficha contém diversos dados, sendo que, para os controlos em questão, os controladores apenas deverão ter em atenção aos que constam das seguintes colunas:

- Identificação: UP (unidade de produção), Nº Parcelar 2009, Seq. (nº sequencial da parcela), Nome da Parcela;
- Localização (da parcela): DC (códigos do distrito e concelho), Freg. (código da freguesia);
- IQFP: Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela – dado necessário no controlo da Directiva Nitratos;
- Área da Parcela:
 - SIP (ou área GIS) – área medida, através do Sistema de Informação Geográfica, de acordo com

os limites indicados pelo agricultor no acto do inquérito.

- Área Útil – área correspondente à área da parcela, deduzida das áreas das sub-parcelas com as seguintes ocupações de solo: aceiro florestal (ACE-ON), área social (SAS-AS), via (VIA-AS), improdutivo (IMP-AI), massas de água (MAG-ON), zonas de protecção/zonas húmidas (ZPH-ON), outras áreas (OUT-ON). No caso dos baldios, a área útil corresponde à área disponível do baldio.
- Expl (explorada) – área que o declarante SIP explora na parcela.
- Total – totalidade da área declarada em cada parcela.
- Zona Vulnerável: se estiver preenchida a “S”, significa que a parcela está localizada em zona vulnerável, sendo, por isso, aplicável a Directiva Nitratos.
- Zona Prot. Capt. Água: se estiver preenchida a “S”, significa que a parcela está localizada em zona de protecção das captações de águas subterrâneas, sendo, por isso, aplicável o D.L. nº 382/99, de 22 de Setembro.

6.2.4. Modelo C66 – Ficha de campo da Directiva Lamas, da Higiene e Segurança Alimentar (Produção Vegetal) e do indicador 4.2. das Aves e Habitats

Para cada Directiva / Regulamento, a ficha de campo consiste num quadro que identifica os Requisitos Legais de Gestão (RLG's) objecto de controlo e que, neste caso concreto, são:

- **RLG 3:** Directiva Valorização Agrícola de Lamas;
- **RLG 12:** Higiene e Segurança Alimentar – Produção Vegetal;
- **RLG's 1 e 5:** Indicador 4.2. das Directivas Aves e Habitats.

Existem dois campos de “**Observações**”, para preenchimento quer por parte do produtor, quer da equipa de controlo.

Sempre que, num RLG haja, pelo menos um indicador não conforme, a equipa de controlo deverá fundamentar esse incumprimento no campo “Observações”.

• RLG 3 – Directiva Valorização Agrícola de Lamas

No caso do RLG 3, a equipa de controlo deverá começar por indicar se o produtor aplicou ou não lamas no ano a que se refere o controlo.

Se o produtor afirmar que não aplicou lamas, a equipa de controlo deverá, ainda assim, confirmar que não existem vestígios de aplicação de lamas nas parcelas que constituem a exploração e, posteriormente, assinalar “N” no campo correspondente e “T” nos vários campos da coluna “Cumprimento (S/N/T)”.

Se o produtor afirmar que aplicou lamas, a equipa de controlo deverá assinalar “S” no campo correspondente e preencher o quadro abaixo.

O quadro é composto por **4 colunas**, duas das quais estão já preenchidas: a **1ª coluna**, que identifica os indicadores aplicáveis e a **4ª coluna** referente à pontuação aplicável, em caso de incumprimento de cada um dos indicadores. Esta pontuação reflecte igualmente, para cada indicador, a gravidade, extensão e permanência do seu incumprimento, conforme anteriormente descrito em 6.2.4..

Na **2ª coluna** deverá ser assinalado:

- “S”, caso o indicador em questão esteja conforme, para todas as parcelas, ou não seja aplicável;
- “N”, caso o indicador em questão esteja não conforme, em pelo menos uma das parcelas.

Na **3ª coluna** deverá(ão) ser indicado(s) o(s) n^{o(s)} sequencial(is) da(s) parcela(s) onde foi(ram) detectada(s) irregularidade(s) nos indicadores que constam da 1ª coluna do quadro.

• RLG 12 – Higiene e Segurança Alimentar – Produção Vegetal

No caso do RLG 12, a ficha de campo consiste num quadro com **3 colunas**. A **1ª coluna**, identifica os indicadores aplicáveis.

Na **2ª coluna** deverá ser assinalado:

- “S” (Sim): caso o indicador em questão esteja conforme;
- “N” (Não): caso o indicador em questão esteja não conforme;
- “T” (Não aplicável): caso o indicador em questão não seja aplicável.

A **3ª coluna** refere a pontuação aplicável, em caso de incumprimento de cada um dos indicadores. Esta pontuação reflecte, para cada indicador, a gravidade, extensão e permanência do seu incumprimento, conforme anteriormente descrito em 6.2.4..

• RLG 1 e RLG 5 – Directivas Aves e Habitats

O indicador “4.2. Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola” foi introduzido, em 2009, nas Directivas Aves e Habitats e é também aplicável às explorações que se situam fora da Rede Natura 2000. Daí a necessidade de se proceder à verificação do seu cumprimento nas explorações dos produtores marcados para controlo no âmbito da Condicionalidade.

Neste quadro, a equipa de controlo deverá indicar, na **2ª coluna**:

- “S”, caso o indicador em questão esteja conforme, para todas as parcelas, ou não seja aplicável;
- “N”, caso o indicador em questão esteja não conforme, em pelo menos uma das parcelas.

No campo das “Observações” deverá(ão) ser indicado(s) o(s) n^{o(s)} sequencial(is) da(s) parcela(s) onde foi(ram) detectada(s) irregularidade(s) neste indicador.

No caso concreto do indicador “4.2. Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola” estar não conforme, e uma vez que o seu incumprimento pode ser considerado um **Incumprimento Menor (“IM”)** – ver pontos 6.4. e 7 – no campo “**Observações**” o produtor deverá subscrever o seguinte:

*“Declaro que assumo o compromisso de num prazo de **10 dias úteis**, a contar da presente data, comunicar, por escrito, à DRAP a regularização do incumprimento verificado no indicador 4.2., relativo à “Recolha e concentração dos resíduos de origem agrícola” existentes na minha exploração.*

Tomei, ainda, conhecimento que a situação de incumprimento manter-se-á, caso este prazo não seja cumprido.”

6.2.5. Modelo C67 – Ficha de campo das Directivas Nitratos, Produtos Fitofarmacêuticos e Protecção das Águas Subterrâneas

Para cada uma destas Directivas, a ficha de campo consiste num quadro que identifica os Requisitos Legais de Gestão (RLG's) objecto de controlo e que, neste caso concreto, são:

- **RLG 4**: Directiva Protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola;
- **RLG 9**: Directiva Colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado;

– **RLG 2:** Directiva Protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas.

Existem um campo de “**Observações**”, para preenchimento quer por parte do produtor, quer da equipa de controlo.

Sempre que, num RLG haja, pelo menos um indicador não conforme, a equipa de controlo deverá fundamentar esse incumprimento no campo “Observações”.

• **RLG 4 – Directiva Protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola**

No caso do RLG 4, a equipa de controlo deverá começar por indicar se a Directiva é aplicável na exploração. Deverá assinalar “S” caso, após consulta da coluna “Zona Vulnerável” do modelo CP1, verifique que o produtor tem parcelas localizadas em ZV’s. Caso contrário, deverá assinalar “N” e preencher a “T” os vários campos da coluna “Cumprimento (S/N/T)”.

O quadro é composto por **4 colunas**, duas das quais estão já preenchidas: a **1ª coluna**, que identifica os indicadores aplicáveis e a **4ª coluna** referente à pontuação aplicável, em caso de incumprimento de cada um dos indicadores. Esta pontuação reflecte igualmente, para cada indicador, a gravidade, extensão e permanência do seu incumprimento, conforme anteriormente descrito em 6.2.4..

Na **2ª coluna** deverá ser assinalado:

- “S”, caso o indicador em questão esteja conforme, para todas as parcelas, ou não seja aplicável;
- “N”, caso o indicador em questão esteja não conforme, em pelo menos uma das parcelas.

Na **3ª coluna** deverá(ão) ser indicado(s) o(s) n^{o(s)} sequencial(is) da(s) parcela(s) onde foi(ram) detectada(s) irregularidade(s) nos indicadores que constam da 1ª coluna do quadro.

No caso concreto do indicador “3.2. *Boletins de análise e respectivos pareceres técnicos*” estar não conforme, e uma vez que o seu incumprimento pode ser considerado um **Incumprimento Menor (“IM”)** – ver pontos 6.4. e 7 – no campo “**Observações**” o produtor deverá subscrever o seguinte:

*“Declaro que assumo o compromisso de num prazo de **10 dias úteis**, a contar da presente data,*

remeter à DRAP os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos, para regularização do incumprimento verificado no indicador 3.2. da Directiva Nitratos.”

Tomei, ainda, conhecimento que a situação de incumprimento manter-se-á, caso este prazo não seja cumprido.”

• RLG 9 – Directiva Colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado

No caso do RLG 9, a ficha de campo consiste num quadro com **3 colunas**. A **1ª coluna**, identifica os indicadores aplicáveis.

Na **2ª coluna** deverá ser assinalado:

- “S” (Sim): caso o indicador em questão esteja conforme;
- “N” (Não): caso o indicador em questão esteja não conforme;
- “T” (Não aplicável): caso o indicador em questão não seja aplicável.

A **3ª coluna** refere a pontuação aplicável, em caso de incumprimento de cada um dos indicadores. Esta pontuação reflecte, para cada indicador, a gravidade, extensão e permanência do seu incumprimento, conforme anteriormente descrito em 6.2.4..

Na linha destacada do quadro deverá ser assinalado “S”, “N” ou “T”, consoante a quantidade total de produtos não homologados existente na exploração seja, respectivamente, superior a 5 L (ou Kg), inferior ou igual a 5 L (ou Kg), ou inexistente.

Relativamente ao indicador 1.2., o **registo** deverá conter a seguinte informação (vide Anexo IV):

1. Identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto);
2. Identificação da APV ou AV (nº autorização de venda que consta no rótulo);
3. Identificação da cultura onde o produto foi aplicado;
4. Identificação da praga / doença;
5. Concentração / dose aplicada;
6. Data(s) de aplicação.

Nesta ficha existe, ainda, um campo onde a equipa controladora deverá identificar o nº da APV ou AV dos produtos não homologados utilizados / verificados na exploração.

- **RLG 2 – Directiva Protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas**

No caso do RLG 2, a ficha de campo consiste num quadro com **3 colunas**. A **1ª coluna**, identifica os indicadores aplicáveis.

Na **2ª coluna** deverá ser assinalado:

- “S” (Sim): caso o indicador em questão esteja conforme;
- “N” (Não): caso o indicador em questão esteja não conforme;
- “T” (Não aplicável): caso o indicador em questão não seja aplicável, ou seja, caso o produtor não aplique fertilizantes e/ou produtos fitofarmacêuticos.

A **3ª coluna** refere a pontuação aplicável, em caso de incumprimento de cada um dos indicadores. Esta pontuação reflecte, para cada indicador, a gravidade, extensão e permanência do seu incumprimento, conforme anteriormente descrito em 6.2.4..

No caso concreto do indicador “1.1. Assegurar a recolha e concentração dos resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos (...)” estar não conforme, e uma vez que o seu incumprimento pode ser considerado um **Incumprimento Menor (“IM”)** – ver pontos 6.4. e 7 – no campo “**Observações**” o produtor deverá subscrever o seguinte:

*“Declaro que assumo o compromisso de num prazo de **10 dias úteis**, a contar da presente data, comunicar, por escrito, à DRAP a regularização do incumprimento verificado no indicador 1.1., relativo à “Recolha e concentração dos resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos (...)” existentes na minha exploração.*

Tomei, ainda, conhecimento que a situação de incumprimento manter-se-á, caso este prazo não seja cumprido.”

6.2.6. Modelo C68 – Ficha de campo dos Outros Requisitos – Zonas de protecção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público

No caso dos Outros Requisitos, a equipa de controlo deverá começar por indicar se a Directiva é aplicável na exploração. Deverá assinalar “S” caso, após consulta da coluna “Zona Prot. Capt. Água” do modelo CP1, verifique que o produtor tem parcelas localizadas em zonas de protecção de captações de águas subterrâneas para abastecimento público. Caso contrário, deverá assinalar “N”

e preencher a “T” os vários campos da coluna “Cumpre (S/N/T)”.

A ficha de campo consiste num quadro com **3 colunas**. A **1ª coluna**, identifica o indicador aplicável.

Na **2ª coluna** deverá ser assinalado:

- “S” (Sim): caso o indicador em questão esteja conforme;
- “N” (Não): caso o indicador em questão esteja não conforme;
- “T” (Não aplicável): caso a Directiva não seja aplicável ou o produtor não esteja marcado para controlo deste requisito.

A **3ª coluna** destina-se a indicar a pontuação aplicável, em caso de incumprimento do indicador, aguardando-se, à data, a publicação, por parte do GPP, da Grelha de Ponderações aplicável em 2009.

Existem um campo de “**Observações**”, para preenchimento quer por parte do produtor, quer da equipa de controlo. Neste campo, a equipa de controlo deverá mencionar o nº sequencial das parcelas onde foram detectadas irregularidades.

Se o RLG estiver não conforme, a equipa de controlo deverá fundamentar esse incumprimento no campo “Observações”.

Na ficha existe, ainda, um quadro que identifica as actividades e instalações que podem ser interditas ou condicionadas nas Zonas de Protecção Imediata, Intermédia e Alargada, quando se demonstre serem susceptíveis de provocar a poluição das águas subterrâneas.

6.2.7. Modelo C100 – Confirmação da acção de controlo de campo

A última página do relatório de controlo destina-se à confirmação da acção de controlo de campo, por parte do produtor.

No final da página existe um campo destinado à assinatura do agricultor ou do seu representante legal. Existem, ainda, campos para preenchimento da data, nº Bilhete de Identidade / Cartão de Cidadão, data de emissão e arquivo de identificação.

6.3. Equipa de Controlo

Cada equipa de controlo deverá ser constituída, por norma, por dois técnicos ou agentes credenciados. Anualmente, deverá ser comunicada ao IFAP (DCO/UPAC) a listagem dos técnicos ou agentes que realizarão as acções de controlo para a campanha em questão. A direcção técnica do controlo é da competência das Direcções Regionais de Agricultura e Pescas.

6.4. Verificação dos Indicadores

Existem alguns indicadores cuja verificação passa pela apresentação de documentação vária por parte do produtor. Sempre que o mesmo não apresente a totalidade dos documentos exigidos, deverá ser notificado, nos termos da minuta do Anexo III-A, conforme já referido no ponto 6.1..

Conforme também anteriormente descrito nos pontos 6.2.4. e 6.2.5., quando a equipa de controlo detectar um caso de **“Incumprimento Menor” (IM)** de um indicador, e a menos que o produtor tenha tomado medidas correctivas imediatas, pondo termo ao(s) incumprimento(s) detectado(s), deverá ser concedido ao produtor um **prazo de 10 dias úteis**, a contar da data da visita de controlo, para que o mesmo comunique, por escrito, à DRAP, a regularização da situação.

Findo este prazo, podem verificar-se duas situações:

I. O produtor comunicou a regularização da situação:

✓ RLG's 1 e 5 – Indicador 4.2.; RLG 2 – Indicador 1.1.

Neste caso, a equipa de controlo deverá deslocar-se novamente à exploração, para verificar se, de facto, a situação de incumprimento foi ultrapassada. Consoante a situação detectada, no campo das **“Observações”** da Ficha de Campo deverá ser mencionado o seguinte:

“Em ___/___/_____, confirmou-se, em sede de controlo físico, a regularização (ou a manutenção) do incumprimento do(s) indicador(es) _____.”

✓ RLG 4 – Indicador 3.2.

Neste caso, a equipa de controlo deverá analisar a documentação remetida pelo produtor. Consoante a situação detectada, no campo das **“Observações”** da Ficha de Campo deverá ser mencionado o seguinte:

“Em ___/___/_____, confirmou-se, em sede de controlo documental, a regularização (ou a manutenção) do incumprimento do indicador 3.2. da Directiva Nitratos.”

II. O produtor não comunicou a regularização da situação:

Neste caso, manter-se-á a situação de incumprimento detectado em controlo, devendo o produtor ser notificado nos termos da minuta do Anexo III-G.

6.4.1. Directiva Protecção das Águas Subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas

No âmbito desta Directiva deverão ser controlados dois indicadores:

- Indicador 1: Resíduos de produtos fitofarmacêuticos;
- Indicador 2: Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos.

6.4.1.1. Resíduos de produtos fitofarmacêuticos

Relativamente a este indicador, pretende-se que a equipa de controlo verifique se o produtor assegura a recolha e concentração dos resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, mantendo estes excedentes nas embalagens de origem, e concentrando-os temporariamente na exploração agrícola, utilizando, para o efeito, os espaços destinados ao seu armazenamento, procedendo, posteriormente, à sua entrega nos estabelecimentos de venda ou noutros locais definidos para o efeito.

Neste sentido, a equipa de controlo deverá questionar o produtor sobre a utilização de produtos fitofarmacêuticos e o destino dado às embalagens dos mesmos, quer quando armazenadas para posterior utilização, quer quando vazias ou fora de uso.

Se o produtor afirmar que nunca utiliza produtos fitofarmacêuticos e que, como tal, não possui resíduos de embalagens e de excedentes, considera-se que este indicador é “não aplicável”, pelo que, na coluna do “Cumpre (S/N/T)”, a equipa de controlo deverá assinalar “T” na linha correspondente ao **indicador 1.1.**

Caso contrário, este campo deverá ser preenchido a “S” ou a “N”, consoante a equipa de controlo considere, após verificação da situação existente, que há ou não cumprimento do indicador.

6.4.1.2. Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos

Relativamente a este indicador, pretende-se que a equipa de controlo verifique se o produtor mantém os fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos armazenados em local resguardado, seco, ventilado, sem exposição directa ao sol, com piso impermeabilizado e a mais de 10 metros de

cursos / linhas de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertirrega que tenham um sistema de protecção contra fugas.

Neste sentido, a equipa de controlo deverá questionar o produtor sobre a utilização de fertilizantes e o local onde os mesmos são armazenados.

Se o produtor afirmar que nunca utiliza fertilizantes nem produtos fitofarmacêuticos e que, como tal, não possui armazenados quaisquer um destes produtos, considera-se que este indicador é “não aplicável”, pelo que, na coluna do “Cumprimento (S/N/T)”, a equipa de controlo deverá assinalar “T” na linha correspondente ao **indicador 2.1.**

Caso contrário, este campo deverá ser preenchido a “S” ou “N”, consoante a equipa de controlo considere, após verificação do local onde é feito o armazenamento, que há ou não cumprimento do indicador.

6.4.2. Directiva Lamas

6.4.2.1. Licença e registo de aplicação

No que respeita à licença para valorização agrícola de lamas de depuração, deverão ser verificados os seguintes pontos, constantes da licença e respectivos anexos:

- a) Identificação do produtor;
- b) Identificação do produtor/titular da exploração;
- c) Data de emissão da licença;
- d) Origem das lamas e quantidades autorizadas.

No que respeita ao registo de aplicação, há que verificar:

- a) Através do nº de parcelário, as quantidades aplicadas na parcela e na cultura que consta no anexo;
- b) Confrontar o calendário de aplicação para a cultura declarada no anexo, tendo por base a legislação em vigor e o código das boas práticas agrícolas;
- c) Se as quantidades aplicadas por hectare correspondem às quantidades declaradas no anexo para cada uma das parcelas, tendo como referência o limite máximo de 6 ton/ha.

6.4.2.2. Controlo das distâncias permitidas para a aplicação de lamas

A equipa controladora deverá:

- a) Verificar se são cumpridas as distâncias obrigatórias para casas individuais, povoações, margem de cursos de água e lagoas, poços e furos para rega ou captações de água para consumo humano;
- b) No caso de se verificar algum incumprimento, registar, no campo das “Observações”, a gravidade e se pode, eventualmente, corrigir-se.

6.4.2.3. Controlo da aplicação de lamas

Deverá ser verificado se a cultura em que foram aplicadas lamas corresponde, na realidade, à cultura instalada (o restolho ou os restos das culturas servem de indicador), bem como se o período de distribuição de lamas foi respeitado.

A equipa de controlo deve ter presente que é proibida a entrega ou aplicação de lamas destinadas a serem utilizadas em:

- Prados ou culturas forrageiras, dentro das 3 semanas imediatamente anteriores à apascentação do gado ou à colheita de culturas forrageiras;
- Culturas hortícolas e hortifrutícolas, durante o período vegetativo;
- Solos destinados a culturas hortícolas e hortifrutícolas, que estejam normalmente em contacto directo com o solo e que sejam normalmente consumidas em cru, durante um período de 10 meses antes da colheita e durante a colheita;
- Solos destinados ao modo de produção biológico.

6.4.3 Directiva Nitratos

6.4.3.1. Armazenamento temporário de estrumes e chorumes a mais de 5 metros de uma fonte, poço ou captação de água

A equipa de controlo deverá distinguir entre a normal utilização agronómica de estrumes e chorumes nas culturas e o armazenamento temporário destes materiais fertilizantes. Dado não estar estabelecido um prazo limite, será considerado “*armazenamento temporário*”, a deposição de estrumes ou chorumes por prazos superiores a 24 horas, nas condições definidas. A equipa de controlo terá em conta não só as fontes, poços ou captações de água localizados em parcelas do produtor controlado, como também em parcelas vizinhas não pertença do produtor, que deverão ser, igualmente, respeitadas.

6.4.3.2. Pavimento das nitreiras impermeabilizado

Como pavimento impermeabilizado, entende-se o revestimento do solo com um material estanque à passagem da água. Em qualquer situação, o estrume não poderá permanecer em contacto directo com o solo do local onde é armazenado, ainda que tenha existido prévia compactação do solo ou actuação semelhante.

No caso de a nitreira não estar localizada numa parcela identificada no parcelário e/ou a parcela não constar do relatório de controlo, a equipa de controlo deverá referir o facto no campo das “Observações”, devendo ser explícito quanto ao código (S ou N) que atribui a este indicador.

6.4.3.3. Capacidade da nitreira / Capacidade dos tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos

A equipa de controlo deverá garantir que a capacidade de armazenamento das nitreiras e tanques de armazenamento é suficiente para um período de 120 e 150 dias, respectivamente. A capacidade deverá ser calculada de acordo com a fórmula:

$$V = d \cdot n \cdot y$$

Em que: V = capacidade da nitreira ou fossa
 d = nº de dias de retenção do efluente
 n = nº de cabeças de gado
 y = volume de efluente diário / cabeça

Uma vez que os Programas de Acção aprovados não indicam o volume diário de efluente produzido por cabeça, serão tomados como valores de referência para efeito de cálculo e validação da capacidade de armazenamento de efluentes (nitreiras e fossas), os valores constantes no Decreto-Lei nº 202/2005, de 24 de Novembro, que estabelece o regime jurídico do licenciamento das explorações bovinas, nomeadamente o estabelecido no seu *Anexo IV – Normas técnicas* para valorização de efluentes das explorações agrícolas, alíneas c) e d), que a seguir se transcrevem e de acordo com as quais se entende por:

“c) *Capacidade total de armazenagem de efluentes* - o somatório da capacidade de contenção dos efluentes, designadamente fossas, nitreiras, valas de condução dos efluentes dos estábulos até ao sistema geral de armazenamento, lagoas impermeabilizadas e outros reservatórios previstos para o efeito, sendo ainda de contabilizar, nesta capacidade total, a volumetria contratualizada, quer seja aluguer de fossas (cisternas), quer acesso a unidades de tratamento de águas residuais (ETAR);

d) *Capacidade de armazenamento por cabeça normal* - o volume necessário para armazenar durante quatro meses o efluente de um animal adulto, correspondendo a 7 m³ ou a 6 m³ caso haja lugar a separação da fracção líquida (por um qualquer método, mecânico, químico ou físico), e devendo a capacidade de armazenamento ser suficiente para conter o chorume de, pelo menos, quatro meses, a menos que tenha um sistema de eliminação seguro e que funcione durante todo o ano.”

Nas Zonas Vulneráveis, a capacidade de armazenamento é de 120 dias, no caso de existência de nitreiras, e de 150 dias no caso de tanques de armazenamento (fossas), enquanto o normativo legal para licenciamento das explorações bovinas estabelece uma capacidade de armazenamento por cabeça normal de 6 e 7 m³/CN, conforme a exploração está ou não dotada de sistema de separação da fracção líquida.

Estabelecendo um paralelo entre os dois diplomas legais, obtemos os valores de capacidade de armazenamento necessários para as Zonas Vulneráveis, considerando os mesmos índices unitários de capacidade de armazenamento / CN necessários, mas com os períodos de retenção exigidos pelos Programas de Acção das Zonas Vulneráveis.

| | | Decreto-Lei nº 202/2005 | | Zonas Vulneráveis | |
|--|------------------------------|--------------------------|----------------------|--------------------------|------------------------|
| | | Período de armazenamento | Capacidade/CN | Período de armazenamento | Capacidade/CN |
| Capacidade de armazenamento necessária | Sem separação sólido/líquido | 120 dias | 7 m ³ /CN | 150 dias | 8,7 m ³ /CN |
| | Com separação sólido/líquido | 120 dias | 6 m ³ /CN | 150 dias | 7,5 m ³ /CN |
| | Nitreira | - | - | 120 dias | 6 m ³ /CN |

A capacidade total de armazenamento de efluentes deverá ser considerada tal como definida na alínea c) do Anexo IV do Decreto – Lei nº 202/2005 e acima transcrita (inclui a capacidade de contenção de efluentes própria e contratualizada).

Considera-se como admissível, um desvio de 20 % entre o valor teórico para a capacidade total de armazenamento e o valor encontrado pela equipa de controlo, consideradas as dificuldades de ordem prática que podem surgir na recolha exacta das dimensões. Assim, para uma diferença desta ordem de grandeza, a equipa de controlo deverá considerar este indicador como “conforme”.

Para cálculo do número de CN será utilizada a seguinte tabela de conversão:

| Espécie | Cabeças Normais |
|-----------------------------|-----------------|
| Bovinos com mais de 2 anos | 1,00 |
| Bovinos de 6 meses a 2 anos | 0.60 |
| Bovinos até 6meses | 0,20 |
| Ovinos (mais de 1 ano) | 0,15 |
| Caprinos (mais de 1 ano) | 0,15 |
| Equídeos (mais de 6 meses) | 1,00 |
| Suínos (mais de 8 meses) | 0,33 |

6.4.3.4. Ficha de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogéneas

A equipa de controlo terá em conta que a referida ficha é obrigatória para parcelas com a área superior a 0,5 ha ou a 2 ha, conforme se tratem de explorações hortícolas ou outras explorações; exceptuam-se as parcelas ou grupo de parcelas homogéneas, cuja área dentro da Zona Vulnerável seja inferior a 0,5 ha no caso de explorações hortícolas, ou a 2 ha no caso das restantes

explorações.

O preenchimento da ficha deverá evidenciar, da parte do produtor, o cuidado de registo dos fertilizantes aplicados a cada cultura, exigindo-se, no mínimo, o registo das quantidades de fertilizantes orgânicos (estrumes e chorumes), a quantidade e designação comercial de adubos químicos, assim como o volume de água de rega (m^3), para ser considerado como cumprido este indicador.

6.4.3.5. Boletins de análise (designadamente análise dos efluentes orgânicos, solo, água e foliar) e respectivos pareceres técnicos

Em anexo à ficha de registo de fertilização, devem existir os boletins de análise relativos ao teor em azoto dos efluentes orgânicos (estrumes e chorumes), da água para rega (teor de nitratos em mg/l), do solo e análise foliar (culturas arbóreas e arbustivas). Estas análises devem ser efectuadas anualmente, quando aplicáveis.

O produtor deve recorrer a laboratórios especializados que, em função da análise da terra, da água e/ou da análise foliar, recomendarão a fertilização mais adequada, incluindo a quantidade e forma de azoto a aplicar e a época e técnica de aplicação, tendo sempre em conta as quantidades máximas permitidas.

Os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos devem acompanhar a ficha de registo de fertilização.

6.4.3.6. Quantidade de azoto por cultura constante na ficha de registo de fertilização

A quantidade de azoto a aplicar a cada cultura, é calculada tendo em consideração a quantidade veiculada na água de rega, nos fertilizantes orgânicos, nos adubos e nos resíduos das culturas. A equipa de controlo deve ter em consideração, as quantidades máximas de azoto a aplicar às culturas, em Kg N/ha, referidas no quadro seguinte, tendo de verificar se são cumpridos os limites máximos estabelecidos.

Quantidades máximas de azoto a aplicar às culturas, em Kg N/ha

| Culturas | EDM – ZV Esposende | BL – ZV Aveiro e ZV Mira | ALG – ZV Faro |
|---|-----------------------|-----------------------------|---------------|
| Forragens: | | | |
| Gramíneas estremes ou consociadas | 80-100 | 80-100 | – |
| Consociação (gramínea / leguminosa) | 30-60 | 30-60 | – |
| Leguminosas | 0 | 0 | – |
| Milho: | | | |
| Forragem (para uma produção de 50000Kg/ha. Para produções superiores, o acréscimo de azoto a aplicar a milho forrageiro é de 60 kg por 10000 kg de forragem) | 180 | 180 | – |
| Grão (para uma produção de 6000 kg/ha. Por cada 2000 kg de aumento de produção a quantidade máxima acresce 40 kg de azoto). | 130 | 130 | – |
| Hortícolas (ao ar livre): | | | |
| Abóbora | – | 100 | – |
| Alface (quando a cultura é feita durante o Outono-Inverno. Durante a Primavera-Verão, e desde que as produções atinjam 40 t/ha a 50 t/ha, é permitido aplicar até 120 kg de azoto / ha) | 100 | 100 | – |
| Alho comum | 100 | – | – |
| Alho francês | – | 180 | – |
| Batata (para uma produção de 50 t/ha – EDM e BL e 35 a 45 t/ha – ALG) | 160 | 160 | 140 |
| Cebola | 120 | – | – |
| Cenoura | 150 | – | – |
| Couve-bróculo | 180 | 200 | – |
| Couve-flor | 180 | 180 | 150 |
| Couve lombarda | – | 200 | – |
| Couve repolho | 180 | 200 | 170 |
| Ervilha | – | 40 | – |
| Fava | – | 60 | – |
| Feijão-verde | 100 | 100 | – |
| Melancia | – | – | 85 |
| Nabo (para uma produção de 50 t/ha; por cada 10 t/ha de aumento de produção, o acréscimo de azoto a aplicar é de 30 kg) | – | 150 | – |
| Pimento (para uma produção de 40000 kg/ha; por cada 10000 Kg de aumento de produção a quantidade máxima acresce 20 kg de azoto) | – | 150 | – |
| Hortícolas (forçadas): | | | |
| Alface | 75 | – | 100 |
| Feijão-verde | 150 | – | 150 |
| Melão | 200 | – | 200 |
| Morango | – | – | 180 |
| Pepino | 180 | – | 180 |
| Pimento | 180 | – | 160 |
| Tomate | 220 | – | 200 |

Citrios (só ALG)

De acordo com a idade do pomar, as quantidades máximas de azoto a aplicar são as seguintes:

Até 2 anos – 50 g de N/árvores/ano

De 2 a 5 anos – 200 g de N/árvore/ano

De 5 a 10 anos – 400 g de N/árvores/ano

Mais de 10 anos – 430 g de N/árvore/ano (para uma produção de 40 t. Para produções de 60 t, o nível máximo de fertilização azotada permitida é de 200 kg/ha/ano, quantidade equivalente a 480 g/árvore/ano, para um compasso padrão de 6mx4m).

6.4.3.7. Época de aplicação dos fertilizantes

A equipa de controlo terá em conta as épocas do ano em que não é permitido aplicar determinados tipos de fertilizantes (quadro seguinte) e verificar o cumprimento do estabelecido por cultura, tendo em consideração as datas da aplicação registadas na ficha de registo de fertilização. Deve ser evitada a aplicação de fertilizantes em períodos de fortes chuvadas e proibida a aplicação no solo de fertilizantes e/ou correctivos orgânicos sempre que, durante o ciclo vegetativo das culturas, ocorram situações de excesso de água no solo.

EDM - ZV de Esposende / Vila do Conde

| | Correctivos orgânicos (estruzes bovinos, sargaços, guanos) | Chorumes de bovinos | Adubos químicos azotados |
|--------------------------------|--|---------------------------|---|
| Solos não cultivados | Todo o ano | Todo o ano | Todo o ano. |
| Fragens | Outubro a Fevereiro | Outubro a Fevereiro | Outubro a Fevereiro. |
| Milho ⁽¹⁾ | — | — | — |
| Hortícolas (ar livre) | Outubro a Janeiro | Outubro a Fevereiro | Até dois dias antes da sementeira ou plantação. |
| Hortícolas (forçadas) | — | — | — |
| Pastagens ⁽²⁾ | Outubro a Fevereiro | Outubro a Fevereiro | Outubro a Fevereiro. |

⁽¹⁾ Atendendo a que a cultura do milho é realizada num período em que não há muitos riscos de lixiviação de nitratos pela precipitação, não se colocam grandes limites à aplicação temporal dos fertilizantes, desde que o milho preceda uma cultura de Outono-Inverno; caso contrário, é proibida a aplicação de fertilizantes orgânicos após as plantas atingirem a altura do joelho de um homem (milho joelheiro). Deve, no entanto, seguir o estipulado no Código de Boas Práticas Agrícolas relativamente à gestão da rega.

⁽²⁾ Nas pastagens deverão retirar-se os animais de pastoreio directo no período que decorre entre Outubro e Fevereiro.

BL - ZV de Aveiro e ZV de Mira

| Culturas | Estruzes, compostos e lamas secas | Chorumes de bovinos e suínos | Adubos químicos azotados |
|--|--|--|---|
| Solos não cultivados | Todo o ano | Todo o ano | Todo o ano. |
| Fragens (Outono-Inverno) | De Novembro a Janeiro | Outubro a Janeiro | Corte múltiplo — até ao primeiro corte. Corte único — até ao início do afilamento. |
| Milho ⁽¹⁾ | — | — | — |
| Hortícolas (ar livre) ⁽²⁾ | Até um mês antes da sementeira ou plantação. | Até cinco dias antes da sementeira ou plantação. | Até dois dias antes da sementeira ou plantação. |

⁽¹⁾ Atendendo a que a cultura do milho é realizada num período em que não há muitos riscos de lixiviação de nitratos pela precipitação, não se colocam grandes limites à aplicação temporal dos fertilizantes, desde que o milho preceda uma cultura de Outono-Inverno; caso contrário, é proibida a aplicação de fertilizantes orgânicos após as plantas atingirem a altura do joelho de um homem (milho joelheiro). Deve, no entanto, seguir o estipulado no Código de Boas Práticas Agrícolas relativamente à gestão da rega.

⁽²⁾ As hortícolas em estufa têm ainda uma pequena representatividade, na zona, e na fertilização predomina a fertirrigação, pelo que as adubações azotadas são menos susceptíveis de arrastamento.

ALG - ZV de Faro

| Culturas | Estrumes, compostos e lamas | Chorumes |
|-------------------------|--|--|
| Hortícolas | Até um mês antes da sementeira ou plantação | Até 15 dias antes da sementeira ou plantação. |
| Culturas arbóreas | Durante a dormência até um mês antes da retoma do crescimento. | Durante a dormência até um mês antes da retoma do crescimento. |

6.4.3.8. Limitações às culturas e às práticas culturais

As limitações às culturas hortícolas, anuais, arbóreas, arbustivas, pastagens e suas práticas culturais agrícolas de acordo com o IQFP (Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela), constam do quadro seguinte.

| Valor do IQFP da parcela | Culturas anuais | Culturas arbóreas e arbustivas | Pastagens | Culturas hortícolas | Zona Vulnerável onde se aplica a limitação |
|--------------------------|--|--|---|--|--|
| 1 | | Revestimento da entrelinha durante o Inverno | | Solo cultivado durante a época das chuvas ou revestido durante o Outono e Inverno com vegetação espontânea semeada ou cobertura morta Para as parcelas com declive $\geq 5\%$ e $< 10\%$: Fazer a mobilização do solo, aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive Culturas efectuadas em vala e cômoro | ZV Aveiro ZV Mira ZV Faro |
| 2 | Manter o restolho durante a época das chuvas até à preparação do solo para a cultura de Primavera. Fazer a mobilização do solo aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive | São permitidas novas plantações em vala e cômoro Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta) | | Não são permitidas excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Efectuada em patamares ou socacos; Não mobilização do solo durante o período de Outono / Inverno | ZV Aveiro ZV Faro |
| 3 | São permitidas culturas integradas em rotações São permitidas culturas com duração de quatro a cinco anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários Não lavrar | São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta) | Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos Efectuar o controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo) | Não são permitidas Não são permitidas excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Efectuada em patamares ou socacos; Não mobilização do solo durante o período de Outono / Inverno | ZV Aveiro ZV Faro |
| 4 | Não são permitidas | São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta) | Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo | Não são permitidas | ZV Aveiro ZV Faro |
| 5 | Não são permitidas | Não são permitidas, excepto em situações em que a DRA as considere adequadas | Não são permitidas, excepto em situações em que a DRA as considere adequadas | Não são permitidas | ZV Aveiro ZV Faro |

A equipa de controlo deve identificar, para cada parcela registada, o IQFP respectivo, e verificar se, para cada cultura, as práticas culturais utilizadas pelo produtor, estão de acordo com o estabelecido para a Zona Vulnerável respectiva.

6.4.4. Directiva Produtos Fitofarmacêuticos

Compete à DGADR, através da Direcção de Serviços de Produtos Fitofarmacêuticos e Sanidade Vegetal, proceder à homologação dos produtos fitofarmacêuticos, efectuando a sua avaliação no que respeita ao seu comportamento e influência nos ecossistemas, aos seus resíduos nas culturas, nos produtos agrícolas e nos compartimentos do ambiente, tendo em vista a saúde ocupacional, a defesa do consumidor, a preservação do ambiente e o estabelecimento das suas condições de utilização de acordo com as boas práticas fitossanitárias, culminando, todo este processo, na concessão de uma autorização de venda.

Um produto fitofarmacêutico só pode ser comercializado e/ou utilizado, no território nacional, após ser titulado com essa autorização de venda, concedida na sequência da apresentação, pelo seu produtor, de um pedido, através do qual se aprova, de acordo com um esquema nacional de homologação, a comercialização e utilização do produto em causa.

No âmbito desta Directiva deverão ser controlados dois indicadores:

Indicador 1.1: Utiliza apenas produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional

Relativamente a este indicador, pretende-se que a equipa de controlo verifique se, durante o presente ano civil, o produtor utilizou ou pretende utilizar produtos fitofarmacêuticos na sua exploração e se os mesmos estão homologados no território nacional.

Indicador 1.2: Existência de registo actualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos correctamente preenchido, no ano a que diz respeito

Relativamente a este indicador, o controlo efectuado em 2008 teve em carácter essencialmente didáctico e de divulgação, tendo sido dadas instruções no sentido de os técnicos que efectuaram o controlo desta Directiva naquela campanha divulgarem, junto dos produtores, a obrigatoriedade da existência do registo, informando-os, igualmente, das alterações a introduzir no mesmo, em 2009 (vide Anexo IV).

6.4.4.1. Execução do Controlo

No decurso do controlo *in loco*, a equipa de controlo deverá preencher o quadro que consta da ficha do Modelo C67.

Para verificação do cumprimento dos indicadores associados a esta Directiva, a equipa de controlo deverá:

1. Questionar o produtor sobre a utilização ou não de produtos fitofarmacêuticos, nas culturas semeadas durante o ano civil de 2009.

- **O Produtor não utilizou quaisquer produtos fitofarmacêuticos:**

Se o produtor afirmar que não utilizou quaisquer produtos fitofarmacêuticos, considera-se a Directiva como “não aplicável”, pelo que, na coluna do “Cumpre (S/N/T)”, a equipa controladora deverá **assinalar os vários campos a “T”**.

- **O Produtor utilizou produtos fitofarmacêuticos:**

Se o produtor afirmar que, efectivamente, utilizou produtos fitofarmacêuticos, a equipa de controlo deverá questioná-lo sobre a existência das respectivas embalagens e facturas, bem como do Registo dos mesmos.

Por verificação dos rótulos das embalagens e/ou facturas de aquisição, deverá concluir se os produtos aí existentes estão ou não homologados no território nacional, isto é, se constam ou não da “Listagem de produtos fitofarmacêuticos com autorização de venda em Portugal” do Anexo V-A do presente Manual.

O produtor deve ser questionado quanto às culturas que faz na sua exploração sendo, para cada cultura, identificados os produtos fitofarmacêuticos utilizados e confirmada (ou não) a sua homologação.

No decurso desta verificação, podem identificar-se **duas situações distintas**:

- ✓ **O produtor utilizou, apenas, produtos fitofarmacêuticos homologados**

Se a equipa de controlo concluir que:

- todos os produtos fitofarmacêuticos utilizados pelo produtor constam da “Listagem de produtos fitofarmacêuticos com autorização de venda em Portugal” do Anexo V-A; ou
- não fazendo parte dessa Listagem, constam da “Listagem de Cancelamento de AV’s e APV’s” do Anexo V-B, e a sua “Data Limite para Utilização” ainda não expirou;

Na coluna do “Cumpre (S/N/T)” deve **assinalar a “S”** o campo correspondente ao **indicador 1.1..**

✓ **O produtor utilizou, pelo menos, um produto fitofarmacêutico não homologado**

Se a equipa de controlo concluir que o produtor aplicou:

- **pelo menos um** produto fitofarmacêutico que não consta da “Listagem de produtos fitofarmacêuticos com autorização de venda em Portugal” do Anexo V-A; ou
- **pelo menos um** produto que consta da “Listagem de Cancelamento de AV’s e APV’s” do Anexo V-B, mas cuja “Data Limite para Utilização” já expirou;

Na coluna do “Cumpre (S/N/T)” deve **assinalar a “N”** o campo correspondente ao **indicador 1.1..**

Deverá, igualmente, verificar se a quantidade total de produtos não homologados existentes na exploração é ou não superior a 5 L (ou Kg) e **assinalar**, respectivamente, a **“S” ou a “N”** o campo correspondente, na coluna do “Cumpre (S/N/T)”.

2. Questionar o produtor sobre a existência ou não do Registo actualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos correctamente preenchido, no presente ano.

A equipa de controlo deverá questionar o produtor da existência do Registo, o qual deverá conter a seguinte informação (vide Anexo IV):

1. Identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto);

2. Identificação da APV ou AV (nº autorização de venda que consta no rótulo);
3. Identificação da cultura onde o produto foi aplicado;
4. Identificação da praga/doença;
5. Concentração/dose aplicada;
6. Data(s) de aplicação.

Como na presente campanha a existência de Registo já é obrigatória, sempre que o produtor não o possua ou o mesmo não contenha a informação acima identificada, a equipa de controlo deverá considerar em incumprimento o **indicador 1.2.** e assinalar a “**N**” o campo correspondente da coluna do “Cumpre (S/N/T)”.

Contudo, a equipa de controlo deverá alertar sempre o produtor para a necessidade de o fazer, facultando-lhe o modelo que consta do Anexo IV e fornecendo-lhe as instruções necessárias, de modo a que o mesmo proceda ao seu preenchimento, a partir daquela data.

6.4.5. Higiene e Segurança Alimentar – Produção Vegetal

A fim de garantir a protecção da saúde humana e dos interesses dos consumidores em relação aos géneros alimentícios, torna-se necessário controlar todos os aspectos da cadeia alimentar na sua continuidade, iniciando-se este controlo na produção primária.

O Reg. (CE) nº 178/2002 da Comissão, de 28 de Janeiro determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios¹ e alimentos para animais².

No âmbito deste Regulamento, e de acordo com o Aviso nº 10037/2009, de 25 de Maio, em 2009 deverão ser controlados quatro indicadores: os dois primeiros, referentes à existência de Registos (1.1 e 1.2) e os restantes relacionados com a existência de Processos de Infracção (2.1 e 2.2).

Indicador 1.1: Existência de registo actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto no ano a que diz respeito (a amostra de controlo)

Relativamente a este indicador, pretende-se que a equipa de controlo verifique se todos os produtos primários de origem vegetal, que foram transaccionados pelo produtor (**à excepção dos que foram vendidos directamente ao consumidor final**, que não são abrangidos) no presente ano civil, possuem algum tipo de registo.

A obrigatoriedade deste **registo não se aplica** à produção primária destinada a uso doméstico, nem à preparação, manipulação e armazenagem domésticas de géneros alimentícios para consumo privado, nem nos casos em que o produto é vendido directamente ao consumidor final.

Caso o produtor não se enquadre nas situações acima descritas, devem ser solicitadas as facturas da comercialização do(s) principal(is) produto(s) comercializado(s) no presente ano ou, caso o produtor não emita facturas, qualquer outro tipo de registo que contenha os elementos expressos neste indicador: identificação do cliente, produto, data da transacção e quantidade transaccionada.

- | |
|--|
| <p>1) Género alimentício (ou alimento para consumo humano): qualquer substância ou produto transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser. O termo não inclui, nomeadamente: alimentos para animais; plantas, antes da colheita; tabaco e produtos de tabaco; etc. (art. 2º do Reg. (CE) nº 178/2002, de 28 de Janeiro).</p> <p>2) Alimento para animais: qualquer substância ou produto, incluindo os aditivos, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser utilizado para a alimentação oral de animais.</p> |
|--|

Caso as facturas apresentadas possuam estes elementos, o produtor não necessita de ter qualquer outro sistema de registo que replique a informação que consta dessas mesmas facturas. Se, à data do controlo, o produtor não tiver em sua posse as facturas solicitadas, por as mesmas estarem, por exemplo, no Contabilista, o produtor deverá ser notificado e concedido-lhe um prazo para o envio de cópia das mesmas (Anexo III-A).

A equipa de controlo deverá informar os produtores que não emitem facturas, da obrigatoriedade de, conforme previsto na legislação, os mesmos manterem um registo actualizado, dos elementos expressos neste indicador.

Indicador 1.2: Existência de registo actualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito (a amostra de controlo)

Relativamente a este indicador, pretende-se que a equipa de controlo verifique se o produtor que cultiva variedades geneticamente modificadas tem na sua posse, cópia actualizada do Anexo II do D.L n° 160/2005, de 21 de Setembro, que a seguir se transcreve:

ANEXO II

Modelo de notificação de cultivo de variedades geneticamente modificadas

Modelo de notificação de cultivo de variedades geneticamente modificadas

| NOTIFICAÇÃO DE CULTIVO DE VARIEDADES GENETICAMENTE MODIFICADAS | | | | | |
|--|------------------------|-------------------|----------------------------|--|---|
| Organização de Agricultores ou Direcção Regional de Agricultura: | | | N.º de entrada: | | |
| Nome/Denominação do agricultor: | | NIF: | Tel./Fax/Tm: | | |
| Morada: | | | | | |
| Nome, morada da exploração agrícola: | | | | | |
| Acção de formação realizada (indicar a data e a entidade formadora): | | | | | |
| Espécie/variedade ^{a)} | N.º do lote de semente | N.º de parcelário | Área a semear ou a plantar | Data provável de sementeira ou plantação | Medida(s) de coexistência ^{b)} |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| Data: | | Assinatura: | | | |
| <small>a) Indicar a classe FAO no caso milho; b) Indicar a(s) medida(s) de coexistência escolhidas: ZP - zona de produção; DI - distância de isolamento; LB - linhas de bordadura; ES - escalonamento de sementeira; DF - desfasamento de florações.</small> | | | | | |

Trata-se de um modelo de notificação de cultivo de variedades geneticamente modificadas que o

produtor tem de entregar na Organização de Agricultores ou na DRAP da área de localização da sua exploração, o mais tardar até 20 dias antes da data prevista para a sementeira ou plantação, e onde vem indicada a espécie e variedade geneticamente modificada a cultivar, a área e local onde irá efectuar o cultivo e as medidas de coexistência que se obriga a aplicar.

Qualquer alteração ocorrida nos elementos constantes desta notificação, deverá ser comunicada, pelo produtor, à Organização de Agricultores e à DRAP respectivas, antes de efectuar a sementeira.

Indicador 2.1: Tem processo de infracção relativamente à não comunicação, à autoridade competente, da existência de género alimentício de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar

Relativamente a este indicador, pretende-se que a equipa de controlo obtenha informação junto da DRAP, da existência ou não de um processo de infracção, relativo à não comunicação, à autoridade competente, da existência de género alimentício de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

Indicador 2.2: Tem processo de infracção por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal, no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal

Relativamente a este indicador, pretende-se que a equipa de controlo obtenha informação junto da DRAP, da existência ou não de um processo de infracção, por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal, no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.

6.4.5.1. Execução do Controlo

No decurso do controlo *in loco*, a equipa de controlo deverá preencher o quadro que consta do Modelo C66 do Relatório de Controlo.

Para verificação do cumprimento dos indicadores a equipa de controlo deverá:

1. Questionar o produtor sobre a existência ou não do Registo actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem o produtor fornece determinado produto no ano civil de 2009.

A equipa de controlo deverá questionar o produtor sobre os clientes a quem, no presente ano, vendeu o(s) principal(is) produto(s) produzido(s) na sua exploração. Sempre que a venda desse(s) produto(s), não tenha sido feita directamente a consumidores finais, deverá ser solicitada a apresentação das facturas ou qualquer outro tipo de registo, que contenha a seguinte informação:

1. Identificação do cliente;
2. Produto / descrição;
3. Data de transacção;
4. Quantidade de produto.

Por “produto” entende-se qualquer produto vegetal produzido na exploração e que foi transaccionado (exemplo: sementes de cereais, produtos hortícolas ou frutícolas, milho silagem, etc.).

Consoante a situação, na coluna do “Cumprir (S/N/T)”, correspondente ao **indicador 1.1**, a equipa deverá:

- ✓ **Assinalar a “S”** se apresentar as facturas ou qualquer outro tipo de registo do(s) principal(is) produto(s) que comercializou este ano, com as menções atrás referidas (1 a 4).
- ✓ **Assinalar a “N”**, se estiver em falta a facturação ou outro tipo de registo relativo ao(s) principal(is) produto(s) comercializado(s) no presente ano.
- ✓ **Assinalar a “T”**, se se tratar de um pequeno agricultor, cuja produção se destina a auto-consumo ou a venda directa ao consumidor final, uma vez que, neste caso, não é exigível ao produtor a apresentação de facturas ou qualquer outro tipo de registo.

2. Questionar o produtor sobre a existência ou não de registo actualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano civil de 2009

Na coluna do “Cumpre (S/N/T)”, correspondente ao **indicador 1.2**, a equipa de controlo deverá:

- ✓ **Assinalar a “S”**, se o produtor tiver semeado variedades geneticamente modificadas e tiver em seu poder cópia actualizada da notificação (Anexo II do D.L. nº 160/2005), entregue na Organização de Agricultores ou na DRAP.
- ✓ **Assinalar a “N”**, se o produtor tiver semeado variedades geneticamente modificadas e não apresentar cópia actualizada da notificação (Anexo II do D.L. nº 160/2005), entregue na Organização de Agricultores ou na DRAP.
- ✓ **Assinalar a “T”**, se o produtor não utilizar sementes geneticamente modificadas na sua exploração.

3. Verificar a existência de processo de infracção:

- **Relativamente à não comunicação, à autoridade competente, da existência de género alimentício de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar;**
- **Por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal, no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.**

Após cruzar a informação obtida nos serviços da DRAP, na coluna do “Cumpre (S/N/T)”, correspondente aos **indicadores 2.1 e 2.2**, a equipa de controlo deverá (ainda em gabinete) preencher uma das **duas situações distintas**:

- ✓ **Assinalar a “S”, se se confirmar a inexistência de processo de infracção** relativamente à não comunicação, à autoridade competente, da existência de género alimentício de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar; e/ou por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal, no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.
- ✓ **Assinalar a “N”, se não se confirmar a inexistência de processo de infracção** relativamente à não comunicação, à autoridade competente, da existência de género alimentício de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de

segurança alimentar; e/ou por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal, no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.

Neste caso, os controladores deverão anexar ao relatório de controlo, cópia do(s) referido(s) processo(s).

6.4.6. Zonas de Protecção das Captações de Águas Subterrâneas para Abastecimento Público

As águas subterrâneas constituem importantes origens de água, efectivas ou potenciais, a nível regional e local, que importa conservar. Porém, a sua qualidade é susceptível de ser afectada pelas actividades sócio-económicas, designadamente pelos usos e ocupações do solo, em particular pelas áreas urbanas, infra-estruturas e equipamentos, agricultura e zonas verdes. A contaminação das águas subterrâneas é, na generalidade das situações, persistente, pelo que a recuperação da qualidade destas águas é, em regra, muito lenta e difícil.

A instituição de perímetros de protecção das captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público permite assegurar a protecção das águas subterrâneas. Trata-se de áreas definidas na vizinhança dessas captações em que se estabelecem restrições de utilidade pública ao uso e transformação do solo, em função das características pertinentes às formações geológicas, que armazenam as águas subterrâneas exploradas pelas captações e dos caudais extraídos, como forma de salvaguardar a protecção da qualidade dessas águas subterrâneas.

A delimitação dos perímetros de protecção é realizada recorrendo a métodos hidrogeológicos apropriados que têm em conta os caudais de exploração, as condições da captação e as características do sistema aquífero explorado. **Os perímetros de protecção** das captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público **visam**, assim:

- Prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens;
- Potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração das águas subterrâneas;
- Prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes;
- Proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água com origem nas captações de águas subterrâneas, em situações de poluição acidental dessas águas.

O Decreto-Lei nº 382/99, de 22 de Setembro estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações. O diploma abrange as captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano de aglomerados populacionais com mais de 500 habitantes ou cujo caudal de exploração

seja superior a 100 m³/dia. Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano são igualmente abrangidas pelo disposto neste diploma, no que diz respeito à delimitação da zona de protecção imediata.

O **perímetro de protecção** é a área contígua à captação na qual se interditam ou condicionam as instalações e as actividades susceptíveis de poluírem as águas subterrâneas, que engloba as seguintes zonas:

- Zona de protecção imediata;
- Zona de protecção intermédia;
- Zona de protecção alargada.

6.4.6.1. Zona de protecção imediata

A zona de protecção imediata é a área da superfície do terreno contígua à captação em que, para a protecção directa das instalações da captação e das águas captadas, todas as actividades são, por princípio, interditas.

Na zona de protecção imediata é *interdita qualquer instalação ou actividade*, com excepção das que têm por finalidade a conservação, manutenção e melhor exploração da captação. Nesta zona o terreno é vedado e tem que ser mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água de captação.

6.4.6.2. Zona de protecção intermédia

A zona de protecção intermédia é a área da superfície do terreno contígua exterior à zona de protecção imediata, de extensão variável, tendo em conta as condições geológicas e estruturais do sistema aquífero, definida por forma a eliminar ou reduzir a poluição das águas subterrâneas, onde são interditas ou condicionadas as actividades e as instalações susceptíveis de poluírem aquelas águas, quer por infiltração de poluentes, quer por poderem modificar o fluxo na captação ou favorecer a infiltração na zona próxima da captação.

Na zona de protecção intermédia *podem ser interditas ou condicionadas* as seguintes actividades e instalações quando se demonstrem susceptíveis de provocarem a poluição das águas subterrâneas:

- a) Pastorícia;
- b) Usos agrícolas e pecuários;
- c) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- d) Edificações;
- e) Estradas e caminhos de ferro;
- f) Parques de campismo;
- g) Espaços destinados a práticas desportivas;
- h) Estações de tratamento de águas residuais;
- i) Colectores de águas residuais;
- j) Fossas de esgoto;
- l) Unidades industriais.
- m) Cemitérios;
- n) Pedreiras e quaisquer escavações;
- o) Explorações mineiras;
- p) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem;
- q) Depósitos de sucata.

Na zona de protecção intermédia *são interditas* as seguintes actividades e instalações:

- a) Infra-estruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários.

6.4.6.3. Zona de protecção alargada

A zona de protecção alargada é a área da superfície do terreno contígua exterior à zona de protecção intermédia, destinada a proteger as águas subterrâneas de poluentes persistentes, tais como compostos orgânicos, substâncias radioactivas, metais pesados, hidrocarbonetos e nitratos, onde as actividades e instalações são interditas ou condicionadas em função do risco de poluição

das águas, tendo em atenção a natureza dos terrenos atravessados, a natureza e a quantidade de poluentes, bem como o modo de emissão desses poluentes.

Na zona de protecção alargada *podem ser interditas ou condicionadas* as seguintes actividades e instalações quando se demonstrem susceptíveis de provocarem a poluição das águas subterrâneas:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Colectores de águas residuais;
- c) Fossas de esgoto;
- d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem;
- e) Estações de tratamento de águas residuais;
- f) Cemitérios;
- g) Pedreiras e explorações mineiras;
- h) Infra-estruturas aeronáuticas;
- i) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- j) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- l) Depósitos de sucata.

Na zona de protecção alargada *são interditas* as seguintes actividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos e de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários.

6.4.6.4. Execução do Controlo

No decurso do controlo *in loco*, a equipa de controlo deverá preencher o quadro que consta do Modelo C68 do Relatório de Controlo.

Para verificação do cumprimento do “Indicador 1.1. *São cumpridas as restrições definidas na*

legislação em vigor, relativamente às zonas de protecção de captações de águas subterrâneas para abastecimento público”, a equipa de controlo deverá consultar a legislação específica da zona de protecção aplicável ao produtor em questão (vide ponto 2.2.7.).

| Actividades | Z. P. Intermédia | | Z. P. Alargada | |
|--|------------------|--------------|----------------|--------------|
| | Interditas | Int / Cond * | Interditas | Int / Cond * |
| Infra-estruturas aeronáuticas | X | | | X |
| Oficinas e estações de serviço de automóveis | X | | | X |
| Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos | X | | X | |
| Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis | X | | | X |
| Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas | X | | X | |
| Canalizações de produtos tóxicos | X | | X | |
| Lixeiras e aterros sanitários | X | | X | |
| Refinarias e indústrias químicas | | | X | |
| Pastorícia | | X | | |
| Usos agrícolas e pecuários | | X | | |
| Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis | | X | | X |
| Edificações | | X | | |
| Estradas e caminhos de ferro | | X | | |
| Parques de campismo | | X | | |
| Espaços destinados a práticas desportivas | | X | | |
| Estações de tratamento de águas residuais | | X | | X |
| Coletores de águas residuais | | X | | X |
| Fossas de esgoto | | X | | X |
| Unidades industriais | | X | | |
| Cemitérios | | X | | X |
| Pedreiras e quaisquer escavações | | X | | X |
| Explorações mineiras | | X | | X |
| Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem | | X | | X |
| Depósitos de sucata | | X | | X |

(*) – Consultar a legislação específica de cada perímetro de protecção.

7. ANÁLISE E DECISÃO SOBRE AS ACÇÕES DE CONTROLO

Atendendo a que os indicadores inerentes a cada Directiva se caracterizam pela sua diversidade, pelo seu grau de importância e pela maior ou menor dificuldade da sua implementação, o seu incumprimento será avaliado, através da atribuição de uma pontuação, segundo (artº 41º do Reg. (CE) nº 796/2004 da Comissão, de 21 de Abril):

- **Extensão** – para a sua determinação deve ter-se em conta, nomeadamente, se o incumprimento é de grande alcance ou se se limita apenas à exploração;
- **Gravidade** – depende, nomeadamente, da importância das respectivas consequências, atendendo aos objectivos do requisito ou norma em causa;
- **Permanência** – depende, nomeadamente, do período durante o qual dura o efeito ou do potencial para pôr termo a esse efeito através de meios razoáveis.

O incumprimento de um ou mais indicadores poderá conduzir à aplicação de uma **taxa de penalização** sobre o montante total das ajudas directas e/ou apoios ao desenvolvimento rural sujeitos a Condicionalidade e auferido pelo produtor na presente campanha.

Entende-se por **incumprimento “reiterado”**, o incumprimento do mesmo requisito ou norma, no âmbito da Condicionalidade, determinado mais do que uma vez num período de três anos consecutivos, desde que o produtor tenha sido informado de um incumprimento anterior e, se for caso disso, tenha tido a possibilidade de tomar medidas necessárias para pôr termo a esse incumprimento anterior. Esta situação poderá conduzir ao agravamento da taxa de penalização da condicionalidade aplicada, ou mesmo à exclusão das ajudas acima referidas, caso se verifiquem subsequentes reiterações.

Quando for detectado o **incumprimento em um ou mais indicadores**, deverá ser enviada ao produtor, com a máxima brevidade, uma carta registada e com aviso de recepção, informando-o de tal facto e concedendo-lhe um prazo de 10 dias úteis para a apresentação de uma justificação, conforme disposto no artigo 101º do Código de Procedimento Administrativo (vidé Anexo III–B). Em caso de óbito do produtor, a situação detectada deverá ser comunicada ao “cabeça de casal” ou aos “Herdeiros de...”.

Findo aquele prazo, caso o produtor não apresente qualquer resposta, ou os argumentos por ele invocados não permitam justificar a situação detectada, tal deverá ser-lhe comunicado, nos termos

da minuta constante do Anexo III-C ou Anexo III-D, respectivamente.

Incumprimento Menor (IM)

De acordo com o Reg. (CE) nº 146/2008 do Conselho, de 14 de Fevereiro, a experiência revelou a necessidade de prever uma certa tolerância para os casos menores de incumprimento dos requisitos de condicionalidade, cuja gravidade, extensão e persistência não justifiquem uma redução imediata dos pagamentos a conceder, sujeitos a condicionalidade. Tal medida de tolerância, deverá incluir um acompanhamento adequado por parte da autoridade nacional competente até o incumprimento ter sido sanado. Contudo, os casos de incumprimento que constituam um risco directo para a saúde pública ou animal não são considerados menores.

Conforme anteriormente referido, a menos que o agricultor tenha tomado medidas correctivas imediatas, pondo termo ao incumprimento detectado, deverá ser concedido um **prazo de 10 dias úteis**, a contar da data da visita de controlo, para que o mesmo comunique, por escrito, à DRAP, a regularização da(s) situação(ões). Se findo este prazo, a situação não for corrigida ou nada for comunicado, o(s) incumprimento(s) manter-se-á(ão).

Procedimentos Finais

Os relatórios de controlo e os elementos eventualmente apresentados pelos produtores, deverão ser posteriormente analisados. Quando o controlo for dado por concluído, a DRAP deverá proceder à recolha informática do mesmo e enviar, posteriormente, a documentação relativa aos processos (relatórios de controlos, saídas gráficas, cópia da correspondência enviada aos produtores, respostas enviadas pelos produtores, e qualquer outra documentação considerada relevante e que tenha fundamentado o resultado final do controlo) **para o IFAP, no prazo de um mês, a contar da data da sua conclusão** (conforme previsto no artº 48º do Reg. (CE) nº 796/2004).

Esse envio deverá ser acompanhado de uma listagem discriminativa dos relatórios e dos respectivos resultados de controlo, nos moldes descritos no Anexo III-H, indicando, de forma explícita, se os RLG's em questão estão ou não conformes.

Um **RLG** considera-se “**conforme**” (**S**), caso todos os indicadores do quadro da ficha de campo estiverem assinalados a “S” ou a “T” ou, se algum desses indicadores tiver sido assinalado a “N”, mas no campo das “Observações” das fichas de campo estiver **devidamente fundamentado, que**

tal incumprimento se considera ultrapassado. No caso específico de o produtor ter regularizado um incumprimento menor, deverá ser assinalado “R” no campo correspondente da coluna do “Cumpre (S/N/T/R)”.

Um **RLG** considera-se “**não conforme**” (**N**), caso haja pelo menos um indicador assinalado a “N”, devendo, nesta situação, vir referido, no campo das “Observações” das fichas de campo que, **após notificação do produtor, se mantêm os incumprimentos** detectados em controlo.

ANEXO I – Relatório de Controlo

ANEXO II – Saídas Gráficas

ANEXO III – Minutas

ANEXO III-A – Minuta de solicitação de documentos

Registada c/Aviso de Recepção

Exmo(a) Senhor(a)

ASSUNTO: Controlo da Condicionalidade

Directiva do Conselho nº (indicar nº e designação)

Contribuinte nº _____ ; NIFAP _____

No seguimento da acção de controlo efectuada à exploração de V. Exa., em ___/___/_____, por controladores desta Direcção, com o objectivo de proceder à verificação do cumprimento dos requisitos legais de gestão aplicáveis aos produtores que apresentam pedidos de ajudas sujeitos a Condicionalidade, conforme estipulado na Portaria nº 36/2005, de 17 de Janeiro e no Aviso nº 10037/2009 (2ª série), de 25 de Maio, vimos por este meio solicitar o envio dos seguintes documentos:

Mais se informa que o não envio dos documentos acima referidos, para a morada indicada, num prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de recepção deste ofício, implica que o controlo acima identificado seja considerado não conforme, com as consequências legais daí decorrentes.

Com os melhores cumprimentos,

ANEXO III-B – Minuta de comunicação de incumprimentos

Registada c/Aviso de Recepção

Exmo(a) Senhor(a)

ASSUNTO: Controlo da Condicionalidade

Directiva do Conselho nº (indicar nº e designação)

Contribuinte nº _____ ; NIFAP _____

No decurso da acção de controlo efectuada à exploração de V. Exa., em ___/___/_____, por controladores desta Direcção, foram detectados os seguintes incumprimentos:

(o que contraria o estipulado no Aviso nº 10037/2009 (2ª série), de 25 de Maio)

Assim, solicita-se que nos informe, para a morada indicada e num prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de recepção deste ofício, do que, sobre o assunto, tiver por conveniente.

Na ausência de resposta no prazo referido, ou caso os argumentos invocados por V. Exa. não justifiquem a situação verificada, o controlo será considerado não conforme, com as consequências legais daí decorrentes.

Mais se informa que, de acordo com a legislação em vigor, no âmbito da Condicionalidade, o incumprimento dos mesmos requisitos, normas ou obrigações determinado mais do que uma vez num período de três anos consecutivos, é considerado como incumprimento “reiterado”, situação que poderá conduzir ao agravamento da taxa de penalização aplicada, ou caso se verifiquem subsequentes reiteraões, à exclusão das ajudas directas e/ou apoios ao desenvolvimento rural sujeitos a Condicionalidade, relativos à presente campanha.

Caso V. Exa. o pretenda, poderá consultar o relatório de controlo junto dos n/ Serviços.

Com os melhores cumprimentos,

ANEXO III-C – Minuta de resposta ao produtor

Registada c/Aviso de Recepção

Exmo(a) Senhor(a)

ASSUNTO: Controlo da Condicionalidade

Directiva do Conselho nº (indicar nº e designação)

Contribuinte nº _____ ; NIFAP _____

Atendendo a que, até à data, não apresentou quaisquer elementos justificativos da situação detectada em controlo, a qual foi comunicada a V. Exa., através do n/ ofício nº _____, de ___/___/_____, informamos que o mesmo foi considerado não conforme e enviado ao IFAP, para efeitos de decisão final, a qual será oportunamente comunicada a V. Exa..

Com os melhores cumprimentos,

ANEXO III-D – Minuta de resposta ao produtor

Registada c/Aviso de Recepção

Exmo(a) Senhor(a)

ASSUNTO: Controlo da Condicionalidade

Directiva do Conselho nº (indicar nº e designação)

Contribuinte nº _____ ; NFAP _____

Relativamente à carta de V. Exa., datada de ___/___/_____, informamos que os argumentos nela invocados não permitem ultrapassar a situação verificada em controlo, pelo que o mesmo foi considerado não conforme e enviado ao IFAP, para efeitos de decisão final, a qual será oportunamente comunicada a V. Exa..

Com os melhores cumprimentos,

ANEXO III-E – Minuta de recusa de controlo

Registada c/Aviso de Recepção

Exmo(a) Senhor(a)

ASSUNTO: Controlo da Condicionalidade

Directiva do Conselho nº (indicar nº e designação)

Contribuinte nº _____ ; NIFAP _____

Informa-se V. Exa. que não nos foi possível efectuar, no passado dia ___/___/_____, uma visita de controlo à sua exploração, com o objectivo proceder à verificação do cumprimento dos requisitos legais de gestão aplicáveis aos produtores que apresentam pedidos de ajudas objecto de condicionalidade, conforme estipulado na Portaria nº 36/2005, de 17 de Janeiro e no Aviso nº 10037/2009 (2ª série), de 25 de Maio.

Verificando-se este facto por razões que lhe são imputáveis, de acordo com o nº 2 do artº 23º do Título III do Reg. (CE) nº 796/2004, tal situação conduz à rejeição dos pedidos de ajudas directas e/ou apoios ao desenvolvimento rural sujeitos à Condicionalidade, a que V. Exa. se tenha candidatado na presente campanha.

Deste modo, informa-se V. Exa. que o relatório de controlo em questão foi enviado ao IFAP, para efeitos de decisão final, a qual será oportunamente comunicada a V. Exa..

Com os melhores cumprimentos,

ANEXO III-F – Minuta de notificação prévia do produtor

Registada c/Aviso de Recepção

Exmo(a) Senhor(a)

ASSUNTO: Controlo da Condicionalidade

Directiva do Conselho nº (indicar nº e designação)

Contribuinte nº _____ ; NIFAP _____

Solicita-se a comparência de V. Exa. em _____ (local / endereço), no próximo dia ___/___/_____, pelas ___ horas, onde se encontrarão técnicos deste serviço, para tratar de assuntos do seu interesse, relacionados com a verificação do cumprimento dos requisitos legais de gestão aplicáveis aos produtores que apresentam pedidos de ajudas sujeitos à condicionalidade, conforme estipulado na Portaria nº 36/2005, de 17 de Janeiro e no Aviso nº 10037/2009 (2ª série), de 25 de Maio.

Caso lhe seja impossível estar presente, solicita-se que nomeie um representante devidamente mandatado para o efeito, através de procuração ou de documento equivalente, devendo o mesmo fazer-se acompanhar do respectivo Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão.

Mais se informa que a não comparência na data e local indicado, será entendida como recusa de controlo (nº 2 do Artº 23º do Título III do Reg. (CE) nº 796/2004 da Comissão, de 21 de Abril), ficando sujeito às Penalizações Regulamentares, caso a situação não seja justificada, no prazo de três dias úteis, por escrito e por intermédio de carta registada remetida a esta Direcção Regional, ao cuidado de _____, para o endereço _____.

Para qualquer esclarecimento sobre este assunto, deverá contactar o nº _____.

Agradecemos antecipadamente a sua colaboração.

Com os melhores cumprimentos,

ANEXO III-G – Minuta de resposta ao produtor em caso de Incumprimento Menor (IM)

Registada c/Aviso de Recepção

Exmo(a) Senhor(a)

ASSUNTO: Controlo da Condicionalidade

Directiva do Conselho nº (indicar nº e designação)

Contribuinte nº _____ ; NIFAP _____

Atendendo a que, até à data, não nos comunicou a regularização da(s) situação(ões) de incumprimento do(s) *indicador(es)* _____ detectada(s) no decurso da visita de controlo efectuada à exploração de V. Exa., em ___/___/_____, informa-se que o controlo foi considerado não conforme e enviado ao IFAP, para efeitos de decisão final, a qual será oportunamente comunicada a V. Exa..

Com os melhores cumprimentos,

ANEXO III-H – Listagem de envio de relatórios de controlo

Condicionalidade – Controlo 2009

Directivas Protecção das Águas Subterrâneas, Lamas, Nitratos, Produtos Fitofarmacêuticos, Higiene e Segurança Alimentar e Zonas de Protecção das Captações de Águas Subterrâneas

Listagem de controlos efectuados

| NIFAP | Nome | Data do controlo | Conformidade (S/N/T) | | | | | |
|-------|------|------------------|----------------------|-------|----------|--------------------|---------------------|--------------------------|
| | | | Águas Subterrâneas | Lamas | Nitratos | Produtos Fitofarm. | Segurança Alimentar | Z. P. Águas Subterrâneas |
| | | | | | | | | |

ANEXO IV – Modelo de Registo dos Produtos Fitofarmacêuticos

DIRECTIVA COLOCAÇÃO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS NO MERCADO

(Directiva do Conselho nº 91/414/CEE, de 15 de Julho)

FICHA DE REGISTO – 2009

Identificação do Produtor: Nome _____ NIFAP _____

Identificação da Exploração: Concelho _____ Freguesia _____

| Cultura | Praga / Doença | Produto Fitofarmacêutico (1) | Nº APV ou AV (2) | Concentração / Dose (ml/hl) / (g/ha) | Data(s) da(s) Aplicação(ões) | Data(s) da(s) Colheita(s) |
|---------|----------------|------------------------------|------------------|---|---------------------------------|------------------------------|
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |

(1) – Nome comercial do produto fitofarmacêutico

(2) – Nº de autorização de venda que consta no rótulo

ANEXO V – Listagens dos Produtos Fitofarmacêuticos

ANEXO V-A – Listagem de Produtos Fitofarmacêuticos com Autorização de Venda em Portugal

Actualizada a 21/07/2009

| MARCA COMERCIAL | Nº APV | SUBSTÂNCIA ACTIVA | EMPRESA |
|---------------------|--------|---|--------------|
| A SCALD | 3498 | difenilamina | DECCO_I |
| ABAMECTINA SELECTIS | 3777 | abamectina | SELECTIS |
| ABION E | 3816 | parafina | ABION FRANCE |
| ACROBAT MZ | 3258 | dimetomorfe+mancozebe | BASF |
| ACTARA 25 WG | 3474 | tiametoxame | SYNGENTA |
| ACTELLIC 50 | 3823 | pirimifos-metil | SYNGENTA |
| ACTIVUS | 0126 | pendimetalina | MAKHTESHIM |
| ACTIVUS WG | 0127 | pendimetalina | MAKHTESHIM |
| ADIGOR | 3815 | óleo de sementes de colza metilado | SYNGENTA |
| ADRESS | 3850 | lufenurão | SYNGENTA |
| AEROSOL TOTAL | 3674 | bifentrina+propiconazol | SCOTTS |
| AF 96 | 2846 | 1-naftilacetamida+ácido 1-naftilacético | L.GOBBI |
| AFALON | 0103 | linurão | AAKO B.V. |
| AFALON | 0102 | linurão | MAKHTESHIM |
| AFALON MAXX | 0088 | linurão | MAKHTESHIM |
| AFICION | 3579 | ciflutrina+imidaclopride | MAKHTESHIM |
| AGIL | 3830 | propaquizafope | AAKO B.V |
| AGIL 100 EC | 3827 | propaquizafope | MAKHTESHIM |
| AGRIKAR EC | 3328 | dinocape | DOW |
| AGROCIDE | 3715 | MCPA(ester) | AGROQUISA |
| AKOFOL 50 WP | 3770 | folpete | AAKO B.V |
| AKOFOL 80 WDG | 3769 | folpete | AAKO B.V |
| AKORIUS | 3776 | tebuconazol | AAKO. B.V |
| AKOTAN | 3865 | captana | AAKO B.V |
| ALASKA MICRO | 3764 | enxofre | SELECTIS |

| | | | |
|-------------------|------|---------------------------------------|--------------|
| ALFIL | 3463 | fosetil-alumínio | IND.AFRASA |
| ALIADO | 3784 | diflufenicão+glifosato | SELECTIS |
| ALIETTE FLASH | 3147 | fosetil-alumínio | BAYER |
| ALIGN | 3681 | azadiractina | SIP.QUIMAGRO |
| ALLY | 0008 | metsulfurão-metilo | DU PONT |
| ALLY SX | 0074 | metsulfurão-metilo | DU PONT |
| ALSYSTIN | 3515 | triflumurão | BAYER |
| ALSYSTIN MAX | 3855 | triflumurão | BAYER |
| ANTAK-67 | 3482 | decan-1-ol | PAMENA |
| ANTILESMA EUREKA | 2251 | metaldeído | AGROQUISA |
| ANTILUMACA G | 3389 | metaldeído | NUFARM_P |
| ANTRACOL | 3505 | propinebe | BAYER |
| APACHE | 3489 | abamectina | IND.AFRASA |
| APOLLO | 3274 | clofentezina | MAKHTESHIM |
| ARAPAM 50 | 3005 | metame-sódio | MAKHTESHIM |
| ARELON | 0026 | isoproturão | NUFARM_P |
| ARENA | 2951 | metribuzina | MAKHTESHIM |
| ARITHANE | 3960 | miclobutanil+quinoxifena | DOW |
| ARIUS | 0028 | quinoxifena | DOW |
| ARMETIL 50 | 3898 | folpete+metalaxil | IND.VALLÉS |
| ARMETIL M | 3883 | mancozebe+metalaxil | IND.VALLÉS |
| ARPIX TER | 3726 | bromoxinil+terbutilazina | MAKHTESHIM |
| ARTIST | 3476 | flufenacete+metribuzina | BAYER |
| ASPECT | 3864 | flufenacete+terbutilazina | BAYER |
| ASTECA MAYS | 3944 | bentazona(sal de sódio)+terbutilazina | SAPEC |
| ASTERÓIDE | 0054 | glifosato(sal de isopropilamónio) | CHEMINOVA |
| ASTERÓIDE SUPREME | 0049 | glifosato(sal de isopropilamónio) | CHEMINOVA |
| ASULOX | 3617 | asulame | CEQUISA |

| | | | |
|-------------------|------|---|---------------|
| ATLANTIS | 0037 | iodosulfurão-metilo-sódio+mesosulfurão-metilo+mefenepir-dietilo | BAYER |
| ATPLUS 463 | 2529 | óleo de verão | SYNGENTA |
| AURA | 3365 | profoxidime | BASF |
| AXIAL | 3937 | pinoxadene+cloquintocete-mexilo | SYNGENTA |
| BACILECO | 3962 | <i>Bacillus thuringiensis</i> | KOPPERT |
| BACTIL X2 | 3799 | <i>Bacillus thuringiensis</i> | SIP. QUIMAGRO |
| BAGO DE OURO | 1648 | enxofre | SAPEC |
| BAKTHANE | 3333 | mancozebe+miclobutanil | DOW |
| BANVEL | 3356 | dicamba | SYNGENTA |
| BANZÉ RATICIDA AG | 2556 | difenacume | GÁLIA |
| BASAGRAN | 0030 | bentazona | BASF |
| BASAMID GRANULADO | 3835 | dazomete | KANESHO |
| BASTA S | 3061 | glufosinato de amónio | BAYER |
| BATUTA | 3947 | diflufenicão | SAPEC |
| BAYCOR PLUS | 2109 | bitertanol+dodina | BAYER |
| BAYCOR S | 3528 | bitertanol | BAYER |
| BELPRON F-50 | 3010 | folpete | PROBELTE |
| BELTHIRUL | 3985 | <i>Bacillus thuringiensis</i> | IND. AFRASA |
| BERELEX | 3494 | ácido giberélico | KENOGARD |
| BERMECTINE | 3927 | abamectina | PROBELTE |
| BETANAL EXPERT | 3647 | desmedifame+etofumesato+fenemedifame | BAYER |
| BETOZON 65 | 2960 | cloridazão | SIP.INAGRA |
| BI-HEDONAL 650 | 3706 | 2,4-D+MCPA | BAYER |
| BINGO | 3820 | flufenoxurão | SELECTIS |
| BIOZYME TF | 2832 | ácido giberélico+ácido indol-3-ilacético+cis-zeatina | EPAGRO |
| BIPLAY | 0113 | metsulfurão-metilo+tribenurão(éster metílico) | DU PONT |
| BIRGIN | 3231 | clorprofame | AGRIPHAR |
| BLAURAME | 2429 | oxicloreto de cobre | SIP.QUIMAGRO |

| | | | |
|------------------------|------|---|------------|
| BLUE CONTACT | 3793 | oxadiazão | BAYER |
| BONANZA | 3945 | bentazona(sob a forma de sal de sódio)+terbutilazina | SELECTIS |
| BONIRAT PASTA | 3719 | difenacume | ZAPI |
| BONIRAT PELLETS | 3745 | difenacume | ZAPI |
| BONIRAT TRIGO | 3722 | difenacume | ZAPI |
| BORDEAUX CAFFARO 13 | 3495 | sulfato de cobre | ISAGRO_SPA |
| BOREAL | 3469 | abamectina | SAPEC |
| BOSKLAWN SUPREME | 3836 | 2,4-D+dicamba+mecoprope-P | ATLANLUSI |
| BOXER | 3490 | prosulfocarbe | SYNGENTA |
| BRAVO 500 | 3460 | clortalonil | SYNGENTA |
| BROMARD | 2762 | bromadiolona | RENTOKIL |
| BROMATROL | 3918 | bromadiolona | RENTOKIL |
| BROMATROL CONTACT DUST | 2735 | bromadiolona | RENTOKIL |
| BROMOQUISA | 3289 | bromoxinil(octanoato) | MAKHTESHIM |
| BROMOTRIL 250 SC | 2828 | bromoxinil(octanoato) | MAKHTESHIM |
| BUCTRIL | 0142 | bromoxinil(octanoato) | BAYER |
| BUGGY | 0069 | glifosato(sal de isopropilamónio) | SIP.INAGRA |
| BUGGY 360 SG | 3288 | glifosat(sal de amónio) | SIP.INAGRA |
| BUGGY 360 SG | 0058 | glifosat(sal de amónio) | SIP.INAGRA |
| BUHAWI | 3931 | glifosato(sob a forma de sal de isopropilamónio)+oxifluorfena | AGRODAN |
| BULLDOCK | 0108 | beta-ciflutrina | MAKHTESHIM |
| BUMPER 25 EC | 2625 | propiconazol | MAKHTESHIM |
| BUTISAN S | 3939 | metazacloro | BASF |
| CABRIO | 0024 | piraclostrobina | BASF |
| CABRIO STAR | 3741 | folpete+ piraclostrobina | BASF |
| CABRIO TOP | 3635 | metirame+piraclostrobina | BASF |
| CAIMAN WP | 3622 | mancozebe | ARYSTA |
| CALARIS | 3952 | mesotriona+terbutilazina | SYNGENTA |

| | | | |
|----------------------------|------|--|--------------|
| CALDA BORDALESA CAFFARO 20 | 3459 | sulfato de cobre | ISAGRO_SPA |
| CALDA BORDALESA NUFARM | 3609 | COBRE(sulfato de cobre e cálcio – mistura bordalesa) | IND.VALLÉS |
| CALDA BORDALESA QUIMAGRO | 2823 | sulfato de cobre | SIP.QUIMAGRO |
| CALDA BORDALESA QUIMIGAL | 2211 | sulfato de cobre | AGROQUISA |
| CALDA BORDALESA QUIMIGAL | 3852 | cobre(sulfato de cobre e cálcio-mistura bordalesa) | AGROQUISA |
| CALDA BORDALESA RSR | 2492 | sulfato de cobre | CEREXAGRI_F |
| CALDA BORDALESA SAPEC | 1818 | sulfato de cobre | SAPEC |
| CALDA BORDALESA SELECTIS | 3182 | sulfato de cobre | SELECTIS |
| CALDA BORDALESA VALLES | 3339 | sulfato de cobre | IND.VALLÉS |
| CALLICOBRE 50 WP | 2645 | oxicloreto de cobre | AGRIPRAZA |
| CALLISTO | 0021 | mesotriona | SYNGENTA |
| CALYPSO | 0071 | tiaclopride | BAYER |
| CAMIX | 0072 | mesotriona+S-metolacloro+benoxacor | SYNGENTA |
| CAMPUS TOP | 3890 | fluazifope-P-butilo | SAPEC |
| CAPRI F | 3832 | benalaxil-M+folpete | ISAGRO |
| CAPRI M | 3824 | benalaxil-M+mancozebe | ISAGRO_SPA |
| CAPTAMAX | 2448 | captana | MAKHTESHIM |
| CAPTAN | 3527 | captana | SIP.QUIMAGRO |
| CAPTAN 83 VALLÉS | 3300 | captana | IND.VALLÉS |
| CAPTANA SAPEC 83 | 1746 | captana | SAPEC |
| CAPTANA SELECTIS | 3165 | captana | SELECTIS |
| CARAKOL | 3214 | metaldeído | IMPEX |
| CARAMBA | 0081 | amitrol | NUFARM S.A. |
| CASCADE | 3478 | flufenoxurão | BASF |
| CENT-7 | 2350 | isoxabena | DOW |
| CHAMPION FLOW | 3909 | cobre(hidróxido) | NUFARM_P |
| CHAMPION WP | 3544 | cobre(hidróxido) | NUFARM_P |
| CHLORCYRIN 220 EC | 3429 | cipermetrina+clorpirifos | AGRIPHAR |

| | | | |
|--------------------------|------|-------------------------------------|---------------|
| CHORUS 50 WG | 2818 | ciprodinil | SYNGENTA |
| CICLONE 48 EC | 3293 | clorpirifos | SAPEC |
| CICLONE 5G | 3225 | clorpirifos | SAPEC |
| CIFLUMAX | 0115 | ciflutrina | MAKHTESHIM |
| CIMAZUL | 3723 | cimoxanil+mancozebe | SELECTIS |
| CIMOFARM | 3602 | cimoxanil+mancozebe | NUFARM_P |
| CIMOFARM C | 3951 | cimoxanil+cobre(oxicloreto) | NUFARM_P |
| CIMONIL C | 3345 | cimoxanil+oxicloreto de cobre | SELECTIS |
| CIMORAME | 2036 | cimoxanil+metirame | SAPEC |
| CIMORAME M | 3584 | cimoxanil+mancozebe | SELECTIS |
| CITROLE | 2766 | óleo de verão | TOTAL |
| CLASS | 3821 | pirimetanil | SAPEC |
| CLINCHER | 0016 | cihalofope-butilo | DOW |
| CLINIC ACE | 0089 | glifosato(sal de isopropilamónio) | NUFARM_P |
| CLIOPHAR 100 SL | 3537 | clopiralde(sal de monoetanolamónio) | AGRIPHAR |
| CLORFOS 48 | 3585 | clorpirifos | DOW |
| CLORFOS 5 G | 3589 | clorpirifos | PROBELTE S.A. |
| COBRE 50 SELECTIS | 3154 | oxicloreto de cobre | SELECTIS |
| COBRE FLOW CAFFARO | 3454 | oxicloreto de cobre | ISAGRO_SPA |
| COBRE NORDOX SUPER 75 WG | 3468 | cobre(óxido cuproso) | MASSÓ |
| CODACIDE OIL | 3028 | óleo vegetal | MICROCIDE |
| COLLIS | 0128 | boscalide+cresoxime-metilo | BASF |
| COM 109 10 AI AL | 3993 | abamectina+tiametoxame | COMPO |
| CONDOR | 3867 | imidaclopride | SELECTIS |
| CONFIDOR CLASSIC | 3662 | imidaclopride | BAYER |
| CONFIDOR O-TEQ | 3749 | imidaclopride | BAYER |
| CONTRAST CS | 2304 | carbendazime+flusilazol | DU PONT |
| COPERNICO | 3990 | cobre(hidróxido) | AMBEICHEM |

| | | | |
|-------------------|------|--|-------------|
| CORINDO | 3702 | glifosato(sal de isopropilamónio)+terbutilazina | SELECTIS |
| CORSÁRIO | 3738 | imidaclopride | SAPEC |
| CORTILAN | 2546 | clorpirifos | MAKHTESHIM |
| COSAN ACTIVA FLOW | 3546 | enxofre | NUFARM_P |
| COSAN WDG | 3907 | enxofre | NUFARM_P |
| COSAN WP | 3703 | enxofre | NUFARM_P |
| COSMIC | 0056 | glifosato(sal de isopropilamónio) | ARYSTA |
| COURAZE | 3733 | imidaclopride | CHEMINOVA |
| COURAZE WG | 3971 | imidaclopride | CHEMINOVA |
| COZI 50 | 2861 | oxicloreto de cobre | AGROQUISA |
| CUPERFORTE | 3958 | cimoxanil+cobre(sulfato de cobre e cálcio-mistura bordalesa) | IND. VALLÉS |
| CUPERTINE M | 3664 | cobre(sulfato de cobre e cálcio)+mancozebe | IND.VALLÉS |
| CUPERTINE SUPER | 3841 | cimoxanil+cobre(sulfato de cobre e cálcio) | IND. VALLÉS |
| CUPRAVIT | 3093 | oxicloreto de cobre | BAYER |
| CUPRAXIL | 3875 | oxicloreto de cobre+metalaxil | SELECTIS |
| CUPRITAL | 1694 | oxicloreto de cobre | SAPEC |
| CUPROCAFFARO | 3464 | oxicloreto de cobre | ISAGRO_SPA |
| CUPROCOL | 3511 | cobre(oxicloreto) | SYNGENTA |
| CUPROCOL INCOLOR | 3895 | cobre (sob a forma de oxicloreto) | SYNGENTA |
| CUPROXAT | 3913 | cobre(sob a forma de sulfato de cobre (tribásico)) | NUFARM_P |
| CURENOX 50 | 3320 | oxicloreto de cobre | IND.VALLÉS |
| CURZATE C | 2247 | cimoxanil+ oxicloreto de cobre | DU PONT |
| CURZATE F | 2509 | cimoxanil+folpete | DU PONT |
| CURZATE M DF | 3901 | cimoxanil+mancozebe | DU PONT |
| CYCLO | 3880 | mancozebe+metalaxil | AFRASA |
| CYCOCEL | 2754 | clormequato (cloreto) | AGROQUISA |
| CYREN 48 EC | 2925 | clorpirifos | CHEMINOVA |
| CYREN 5G | 2948 | clorpirifos | CHEMINOVA |

| | | | |
|------------------|------|--|--------------|
| CYTHRIN 10 EC | 3210 | cipermetrina | AGRIPHAR |
| DAFENIL PROGRESS | 3168 | dimetoato | CHEMINOVA |
| DAKAR | 3899 | oxifluorfena | SELECTIS |
| DAKAR COMBI | 3877 | glifosato(sal de isopropilamónio)+oxifluorfena | SELECTIS |
| DAKAR SUPER | 3897 | glifosato(sal de isopropilamónio)+oxifluorfena | SELECTIS |
| DAKAR TRIO | 3926 | diflufenicão+glifosato(sob a forma de sal de isopropilamónio)+oxifluorfena | SELECTIS |
| DANADIM PROGRESS | 2852 | dimetoato | CHEMINOVA |
| DASH HC | 3364 | oleato de metilo e palmitato de metilo | BASF |
| DAZIDE 85 | 3746 | daminozida | FINE |
| DECCOZIL-S-7,5 | 0014 | imazalil | DECCO_I |
| DECIS | 0101 | deltametrina | BAYER |
| DECIS EXPERT | 0107 | deltametrina | BAYER |
| DELAN 70 WG | 3844 | ditianão | BASF |
| DELAN SC | 3616 | ditianão | BASF |
| DELTAPLAN | 0136 | deltametrina | BAYER |
| DESTROYER 480 EC | 3592 | clorpirifos | DOW |
| DESTROYER 5G | 3594 | clorpirifos | AGRIPHAR |
| DETHIA MAGPHOS | 2775 | fosforeto de magnésio | R. GONÇALVES |
| DETIA GAS EX B | 2564 | fosforeto de alumínio | R. GONÇALVES |
| DIABLO | 3934 | hexitiazox | IND.AFRASA |
| DICARZOL | 3082 | formetanato(hidrocloro) | GOWAN |
| DICLOXAN | 3043 | diclofope-metilo | SAPEC |
| DICOPUR 650 D | 3756 | 2,4-D+MCPA(sal de dimetilamónio) | NUFARM_P |
| DICOTEX | 3942 | 2,4-D+dicamba+MCPA+MCPP-P | AGRIPHAR |
| DICTUM | 3858 | ditianão | BASF |
| DIFEROD PASTA | 3893 | difenacume | CHIMIGROUP |
| DIFEROD PELLETS | 3904 | difenacume | CHIMIGROUP |
| DIFEROD TRIGO | 3905 | difenacume | CHIMIGROUP |

| | | | |
|-------------------|------|--|--------------|
| DIMETAL | 2424 | dimetoato | ISAGRO_SPA |
| DIMETEX | 3629 | dimetoato | ISAGRO_SPA |
| DIMILIN WP 25 | 2241 | diflubenzurão | AGROQUISA |
| DIMISTAR PROGRESS | 3404 | dimetoato | CHEMINOVA |
| DINAMITE | 3230 | feneproximato | SIP.QUIMAGRO |
| DIPEL | 1923 | <i>Bacillus thuringiensis</i> | NUFARM_P |
| DIPEL | 3560 | <i>Bacillus thuringiensis</i> | KENOGARD |
| DIPEL 8 L | 3488 | <i>Bacillus thuringiensis</i> | KENOGARD |
| DIPEL WP | 3486 | <i>Bacillus thuringiensis</i> | KENOGARD |
| DITHANE M-45 | 3330 | mancozebe | DOW |
| DITHANE NEOTEC | 3431 | mancozebe | DOW |
| DIVIDEND | 3919 | difenoconazol | SYNGENTA |
| DIXEL | 3767 | MCPA(sal de potássio) | AGRIGÉNESE |
| DODIVAL | 2395 | dodina | SIP.QUIMAGRO |
| DOMARK | 2863 | tetraconazol | SIP.INAGRA |
| DOPLER SUPER | 3091 | diclofope-metilo+fenoxaprope-p-etilo+mefenepir-dietilo | BAYER |
| DOURO | 3569 | penconazol | SAPEC |
| DRAZA | 3632 | metiocarbe | BAYER |
| DUAL GOLD | 0120 | S-metolacloro | SYNGENTA |
| DUETT-M | 3470 | cimoxanil+mancozebe | CEQUISA |
| DUQUE | 3670 | clortolurão | SELECTIS |
| DURSBAN 4 | 2355 | clorpirifos | DOW |
| ECLAT 63 WG | 3045 | bromoxinil+prosulfurão | SYNGENTA |
| ECLIPSE | 3748 | metribuzina | MAKHTESHIM |
| ECLIPSE WG | 3866 | metribuzina | MAKHTESHIM |
| ECODIAN CP | 3802 | (E8,E10)-dodec-8,10-dien-1-ol | ISAGRO_SPA |
| EIBOL-COBRE | 3959 | cobre(oxicloreto) | GRUPO EIBOL |
| EKYP COMBI | 3882 | folpete+metalaxil | SAPEC |

| | | | |
|----------------------------------|------|-----------------------------|--------------------|
| EKYP COMBI AZUL | 3884 | folpete+metalaxil | SAPEC |
| EKYP MZ | 3878 | mancozebe+metalaxil | SAPEC |
| EKYP TRIO AZUL | 3887 | cimoxanil+folpete+metalaxil | SAPEC |
| ELECTIS | 3565 | mancozebe+zoxamida | GOWAN |
| ELECTRA | 0117 | tribenurão-metilo | SELECTIS |
| ELITE M | 3567 | nicossulfurão | ISK |
| ELITE PLUS | 3842 | nicossulfurão | ISK |
| EMBLEM | 0143 | bromoxinil (octanoato) | NUFARM-P |
| EMBLEM FLO | 0145 | bromoxinil(éster butírico) | NUFARM_P |
| EMINENT 125 | 3139 | tetraconazol | SIP.INAGRA |
| EMIR | 3854 | oxifluorfena | NUFARM |
| ENDOMOSYL | 3597 | hidrolisado de proteínas | BAYER |
| ENIGMA | 3739 | tebuconazol | HELM AG |
| ENVIDOR | 3785 | spirodiclofena | BAYER |
| ENXOFRE BAYER WG | 3921 | enxofre | BAYER |
| ENXOFRE F. EXTRA | 2212 | enxofre | AGROQUISA |
| ENXOFRE FLOW SELECTIS | 3229 | enxofre | SELECTIS |
| ENXOFRE MICRONIZADO AGROQUISA | 3115 | enxofre | AGROQUISA |
| ENXOFRE MICRONIZADO AGROQUISA | 3814 | enxofre | AGROQUISA |
| ENXOFRE MOLHÁVEL CC | 2273 | enxofre | AGROQUISA |
| ENXOFRE MOLHÁVEL EPAGRO | 3022 | enxofre | EPAGRO |
| ENXOFRE MOLHÁVEL ORIENTAL | 2367 | enxofre | SIP.QUIMAGRO |
| ENXOFRE MOLHÁVEL SELECTIS | 3185 | enxofre | SELECTIS |
| ENXOFRE PALLARÉS 95% DP | 3817 | enxofre | AZUFRERA |
| EPIK | 0068 | acetamiprida | SIPCAM QUIMAGRO |
| EPIK SG | 0078 | acetamiprida | SIPCAM QUIMAGRO |
| EQUATION PRO | 3340 | cimoxanil+famoxadona | DU PONT |
| EQUATION PRO | 3559 | cimoxanil+famoxadona | DU PONT |

| | | | |
|----------------------|------|---|-----------------|
| ESCARTOX | 3916 | metaldeído | ZAPI |
| ETIZOL TL | 0036 | amitrol+tiocianato de alumínio | NUFARM_P |
| ETYLIT PREMIER | 3027 | fosetil-alumínio | SAPEC |
| EUPARENE MULTI | 3534 | tolifluanida | BAYER |
| EXPERT WG | 0110 | tribenurão (na forma de éster metílico) | SAPEC |
| EXPLICIT WG | 0094 | indoxacarbe | DU PONT |
| EXTRA-COBRE 50 | 3581 | cobre(oxicloreto) | IND.VALLÉS |
| FADO | 3804 | ditianão | SAPEC |
| FADO WG | 3811 | ditianão | SAPEC |
| FALCON | 3568 | captana+flusilazol | SAPEC |
| FANTIC F | 3831 | benalaxil-M+folpete | ISAGRO_SPA |
| FANTIC M | 3510 | benalaxil-M+mancozebe | ISAGRO_SPA |
| FASTAC | 3263 | alfa-cipermetrina | BASF |
| FECUNDAL 500 EC | 0009 | imazalil | JANSSEN |
| FECUNDAL 7,5 S | 0010 | imazalil | JANSSEN |
| FEDEXRAT PASTA | 3838 | difenacume | ZAPI |
| FENGIB PLUS | 3650 | ácido giberélico+MCPA-tioetilo | SIP.INAGRA |
| FENTROL GEL | 2744 | difenacume | RENTOKIL |
| FERNIDE WG | 0141 | tirame | SIP_QUIMAGRO |
| FEZAN | 3932 | tebuconazol | OXON |
| FITANOL | 1646 | óleo de verão | SAPEC |
| FLEXIDOR | 2426 | isoxabena | DOW |
| FLINT | 0029 | trifloxistrobina | BAYER |
| FLOR DE OURO | 3174 | enxofre | SELECTIS |
| FLORAMITE 240 SC | 0106 | bifenazato | CHEMTURA |
| FLORANID DUPLA ACÇÃO | 3938 | 2,4-D(sal de dimetilamónio)+dicamba(sal de dimetilamónio) | COMPO |
| FLOWBRIX | 3982 | cobre(oxicloreto) | MONTANWERK E |
| FLOWBRIX BLU | 3988 | cobre(oxicloreto) | MONTANWERK E |

| | | | |
|-------------------|------|---|------------|
| FLOWRAM CAFFARO | 3455 | oxicloreto de cobre | ISAGRO_SPA |
| FOCUS ULTRA | 2978 | cicloxidime | BASF |
| FOLAR 525 FW | 3209 | glifosato+terbutilazina | SYNGENTA |
| FOLICUR | 3492 | tebuconazol | BAYER |
| FOLPAN 50 WP AZUL | 2446 | folpete | MAKHTESHIM |
| FOLPAN 500 SC | 2692 | folpete | MAKHTESHIM |
| FOLPAN 80 WDG | 2672 | folpete | MAKHTESHIM |
| FOLPAXIL AZUL | 3891 | folpete+metalaxil | SELECTIS |
| FOLPEC 50 | 3405 | folpete | SAPEC |
| FOLPEC 50 AZUL | 1703 | folpete | SAPEC |
| FOLPETIS WG | 2819 | folpete | SAPEC |
| FOLTENE | 2690 | folpete | SIP.INAGRA |
| FONGYS | 3611 | miclobutanil | SCOTTS |
| FONGYS DUO | 3758 | bifentrina+miclobutanil | SCOTTS |
| FONGYS DUO PRONTO | 3610 | bifentrina+miclobutanil | SCOTTS |
| FONGYS PRONTO | 3508 | miclobutanil | SCOTTS |
| FORCE | 3578 | teflutrina | SYNGENTA |
| FORUM C | 3256 | dimetomorfe+oxicloreto de cobre | BASF |
| FORUM F | 3448 | dimetomorfe+ folpete | BASF |
| FOSBEL – 80 PM | 3033 | fosetil-alumínio | PROBELTE |
| FOX | 3797 | tebuconazol | SAPEC |
| FOX MZ | 3879 | mancozebe+tebuconazol | HELM AG |
| FOX WG | 3849 | tebuconazol | HELM AG |
| FOXTROT | 3948 | fenoxapropo-P-etilo+cloquintocete-mexilo | CHEMINOVA |
| FRUPICA | 0035 | mepanipirime | SIP.INAGRA |
| FRUTASÃ | 2965 | flusilazol | DU PONT |
| FUEGO | 3885 | oxifluorfena | SAPEC |
| FUJI | 3786 | diflufenicão+ glifosato(sal de isopropilamónio) | SAPEC |

| | | | |
|--------------------|------|---|--------------|
| FUMI-CEL PE | 2328 | fosforeto de magnésio | R. GONÇALVES |
| FUNGÉNE | 3690 | mancozebe | AGRIGÉNESE |
| FUNGITANE CUPROMIX | 3324 | cobre(sulfato de cobre e cálcio)+mancozebe | SIP.QUIMAGRO |
| FUSILADE MAX | 3487 | fluazifope-p-butilo | SYNGENTA |
| GALATICO | 3571 | cimoxanil+famoxadona | DU PONT |
| GALATICO F | 3734 | cimoxanil+famoxadona+folpete | DU PONT |
| GALBEN F | 3479 | benalaxil+folpete | ISAGRO_SPA |
| GALBEN M | 2753 | benalaxil+mancozebe | SIP.INAGRA |
| GALIGAN 240 EC | 3439 | oxifluorfena | MAKHTESHIM |
| GALIGAN 500 SC | 3928 | oxifluorfena | MAKHTESHIM |
| GARBOL | 3110 | óleo de verão | BAYER |
| GARDO GOLD | 3871 | S-metolacloro+terbutilazina | SYNGENTA |
| GARLON | 2354 | triclopir(éster butoxietílico) | DOW |
| GASTOXIN | 1661 | fosforeto de alumínio | CAFUM |
| GASTOXIN – bolas | 2703 | fosforeto de alumínio | CAFUM |
| GASTOXIN – pilulas | 2710 | fosforeto de alumínio | CAFUM |
| GASTOXIN PÓ | 2949 | fosforeto de alumínio | CAFUM |
| GAUCHO | 3530 | imidaclopride | BAYER |
| GAZELLE | 0067 | acetamiprida | NISSO |
| GAZELLE SG | 0079 | acetamiprida | NISSO |
| GENAPOL | 3170 | lauril éter diglicol sulfato de sódio | BAYER |
| GLIFOS | 0057 | glifosato(sal de isopropilamónio) | CHEMINOVA |
| GLIFOS ACCELERATOR | 0047 | glifosato(sal de isopropilamónio) | CHEMINOVA |
| GLIFOSATO SAPEC | 0046 | glifosato(sal de isopropilamónio) | SAPEC |
| GLIFOSATO SELECTIS | 0043 | glifosato(sal de isopropilamónio) | SELECTIS |
| GLIFOTOP | 0082 | glifosato(sal de isopropilamónio) | MAKHTESHIM |
| GLIFOX | 3876 | glifosato(sal de isopropilamónio)+oxifluorfena | SAPEC |
| GLITZ | 3624 | glifosato(sal de isopropilamónio)+terbutilazina | SAPEC |

| | | | |
|---------------------|------|--|--------------|
| GLITZ SUPER | 3881 | glifosato(sal de isopropilamónio)+oxifluorfena | SAPEC |
| GLOBAL | 3358 | oxifluorfena | DOW |
| GLYPHOGAN | 0055 | glifosato(sal de isopropilamónio) | MAKHTESHIM |
| GLYPHOGAN MAXX | 3766 | glifosato(sal de isopropilamónio)+oxifluorfena | MAKHTESHIM |
| GOAL SUPREME | 3424 | oxifluorfena | DOW |
| GOLTIX PLUS | 3829 | etofumesato+metamitrão | MAKHTESHIM |
| GOLTIX ULTRA D | 3561 | metamitrão | MAKHTESHIM |
| GRANSTAR 50 SX | 0065 | tribenurão-metilo | DU PONT |
| GRASP 40 SC | 3896 | tralcoxidime | SYNGENTA |
| GRASP SC | 3605 | tralcoxidime | SYNGENTA |
| GULLIVER | 0005 | azimsulfurão | DU PONT |
| GYPSY 50 WP | 3355 | cobre(hidróxido) | ARYSTA |
| HEADLAND SULPHUR | 3049 | enxofre | HEADLAND |
| HÉLIOSOUFRE | 2811 | enxofre | ACTION PIN |
| HELISTOP | 3426 | metaldeído | IMPEX |
| HELITOX | 3845 | metaldeído | SIP.QUIMAGRO |
| HELITOX ORMENTAL | 2339 | metaldeído | SIP.QUIMAGRO |
| HERBINEXA 40 K | 3393 | MCPA(sal de potássio) | NUFARM_P |
| HERBIPEC 500 FL | 2001 | clortolurão | SAPEC |
| HERBITAL | 2391 | MCPA(sal de potássio) | SIP.QUIMAGRO |
| HERBOFITAL 40 | 2834 | MCPA(sal de potássio) | SAPEC |
| HERBOFITAL COMBI | 3721 | 2,4-D(sal de dimetilamónio)+MCPA(sal de dimetilamónio) | SAPEC |
| HIDROTEC 20% HI BIO | 3989 | cobre(hidróxido) | AMBEICHEM |
| HIDROTEC 50% WP | 3991 | cobre(hidróxido) | SELECTIS |
| HORIZON | 3497 | tebuconazol | BAYER |
| HORTAME | 3870 | metame-sódio | AGROQISA |
| HOSLIMA | 3162 | metaldeído | BAYER |
| ILLOXAN | 3106 | diclofope-metilo | BAYER |

| | | | |
|-----------------------------|------|---|------------|
| IMIDAN 50 WP | 2812 | fosmete | SAPEC |
| INACOP PLUS | 2976 | cimoxanil+oxicloreto de cobre | SIP.INAGRA |
| INACOP-L | 2914 | oxicloreto de cobre | SIP.INAGRA |
| INDAR 5EW | 3420 | fenebuconazol | DOW |
| INNOVATE | 3950 | nicossulfurão | CHEMINOVA |
| INSEGAR 25 WG | 2872 | fenoxicarbe | SYNGENTA |
| IPERION WG | 3791 | cobre(oxicloreto) | ISAGRO |
| IPIRON 45 SC | 0131 | linurão | NOVAFITO |
| ISOMATE C PLUS | 3279 | (E8,E10)-dodec-8,10-dien-1-ol+dodecan-1-ol+tetradecan-1-ol | CBC |
| ISOMATE CTT | 3277 | (E8,E10)-dodec-8,10-dien-1-ol+dodecan-1-ol+tetradecan-1-ol | CBC |
| ISOMATE OFM ROSSO | 3276 | acetato de (Z)-dodec-8-en-1-ilo+acetato de €-dodec-8-en-1-ilo+(Z)-dodec-8-en-1-ol | CBC |
| ISONET L | 3278 | acetato de (e7,z9)-dodec-7,9-dien-1-ilo | CBC |
| ISOPEC | 0083 | isoproturão | SAPEC |
| K 40 | 3711 | MCPA(sal de potássio) | NUFARM_P |
| K 40 COMBI | 3743 | 2,4-D+MCPA(sal de dimetilamónio) | NUFARM_P |
| KADOS | 3591 | hidróxido de cobre | DU PONT |
| KAKURU | 0130 | bentazona(sob a forma de sal de sódio) | SELECTIS |
| KAOS | 0129 | bentazona (sal de sódio) | SAPEC |
| KAPITAL TRIO | 3925 | diflufenicão+glifosato(sob a forma de sal de isopropilamónio)+oxifluorfena | SAPEC |
| KARAMAT | 3334 | dinocape+fenebuconazol | DOW |
| KARATE with ZEON technology | 0020 | lambda-cialotrina | SYNGENTA |
| KARATE+ | 0042 | lambda-cialotrina | SYNGENTA |
| KARATHANE LC | 3336 | dinocape | DOW |
| KATANA 25% WG | 3295 | flazassulfurão | ISK |
| KELVIN | 3914 | nicossulfurão | DU PONT |
| KERB 50 W | 3346 | propizamida | DOW |
| KILAT | 3828 | clortolurão+diflufenicão | SELECTIS |
| KIROS | 3663 | bifentrina | SCOTTS |

| | | | |
|-----------------|------|--|-------------|
| KIROS PRONTO | 3645 | bifentrina | SCOTTS |
| KLARTAN | 3282 | tau-fluvalinato | MAKHTESHIM |
| KLIK 80 | 3983 | óleo de verão | SELECTIS |
| KOCID 35 DF | 3813 | cobre(hidróxido) | DU PONT |
| KOCIDE 2000 | 3779 | cobre(hidróxido) | DU PONT |
| KOCIDE DF | 2375 | hidróxido de cobre | AGROQUISA |
| KOHINOR 20 SL | 3720 | imidaclopride | MAKHTESHIM |
| KOHINOR PLUS | 3771 | ciflutrina+imidaclopride | MAKHTESHIM |
| KOLECTIS | 3582 | cobre(hidróxido) | DU PONT |
| KRAFT | 3765 | abamectina | CHEMINOVA |
| KUMULUS S | 1259 | enxofre | BASF |
| KURSTAK | 3869 | <i>Bacillus thuringiensis</i> | GRUPO EIBOL |
| LADDOK PLUS | 3872 | bentazona+dicamba | BASF |
| LAIKUJAJ | 2939 | ácido giberélico | LAÍNCO |
| LAINXOFRE L | 3653 | enxofre | LAINCO |
| LAI SOL | 2717 | metame-sódio | LAÍNCO |
| LANIRAT | 3177 | bromadiolona | NOVARTIS |
| LASER PLUS | 3795 | glifosato(sal de isopropilamónio)+oxifluorfena | AFRASA |
| LAUDIS | 3949 | isoxadifene-etilo+tembotriona | BAYER |
| LEGACY 500 SC | 3672 | diflufenicão | MAKHTESHIM |
| LEGACY PLUS | 3965 | clortolurão+diflufenicão | MAKHTESHIM |
| LENTIPUR 500 FL | 3143 | clortolurão | NUFARM_A |
| LIBERO TOP | 3496 | tebuconazol | BAYER |
| LIMACIDE | 3052 | metaldeído | EPAGRO |
| LIMACIDE | 3940 | metaldeído | EPAGRO |
| LIMATEX | 3620 | metaldeído | SAPEC |
| LIMATROL | 3555 | amitrol+diurão | SELECTIS |
| LINK COMBI | 3954 | dimetenamida-P+terbutilazina | OXON |

| | | | |
|--------------------|------|--|------------|
| LINOMAX | 0086 | linurão | MAKHTESHIM |
| LINOR | 0099 | linurão | MAKHTESHIM |
| LINOZERBA | 0104 | linurão | MAKHTESHIM |
| LINUREX | 0105 | linurão | MAKHTESHIM |
| LIQUID BROMATROL | 2727 | bromadiolona | RENTOQUIL |
| LOGRADO | 0050 | glifosato(sal de isopropilamónio) | NUFARM_P |
| LOGRAN 20 WG | 0122 | triasulfurão | SYNGENTA |
| LONDAX 60 DF | 2491 | bensulfurão-metilo | DU PONT |
| LONTREL 100 | 3503 | clopiralide(sal de monoetanolamónio) | DOW |
| LOUSAL | 3751 | tebuconazol | HELM AG |
| LOXANIL | 3652 | diclofope-metilo | SELECTIS |
| LUFOX | 3760 | fenoxicarbe+lufenurão | SELECTIS |
| LUMAX | 3941 | mesotriona+S-metolacloro+terbutilazina | SYNGENTA |
| MACC 50 | 3709 | cobre(hidróxido) | NUFARM_P |
| MAESTRO F | 3374 | folpete+fosetil-alumínio | SAPEC |
| MAESTRO F AZUL | 3434 | folpete+fosetil-alumínio | HELM AG |
| MAESTRO M | 2997 | fosetil-alumínio+mancozebe | SAPEC |
| MAGISTER FLOW | 2790 | fenazaquina | GOWAN |
| MAGMA DUPLO | 3684 | cimoxanil+mancozebe | IND.AFRASA |
| MAGNATE 7,5 SL | 0097 | imazalil | MAKHTESHIM |
| MAGO | 3752 | teflubenzurão | SAPEC |
| MALVIN 83 WP | 3619 | captana | ARYSTA |
| MANAXIL | 3874 | Mancozebe+metalaxil | SELECTIS |
| MANCOZAN | 3094 | mancozebe | BAYER |
| MANCOZEB 80 VALLÉS | 3520 | mancozebe | IND.VALLÉS |
| MANCOZEBE SAPEC | 3226 | mancozebe | SAPEC |
| MANCOZEBE SELECTIS | 3172 | mancozebe | SELECTIS |
| MANFIL 75 WG | 3774 | mancozebe | INDOFIL |

| | | | |
|--------------------------|------|--|--------------|
| MANFIL 80 WP | 3641 | mancozebe | INDOFIL |
| MANGAZEB | 3484 | mancozebe | LAÍNCO |
| MANZENE | 3642 | mancozebe | AGROQUISA |
| MARCUS | 0100 | isoproturão | SELECTIS |
| MARQUI | 0061 | glifosato(sal de isopropilamónio) | SELECTIS |
| MARQUI PLUS | 3432 | glifosato(sal de isopropilamónio)+linurão | MAKHTESHIM |
| MASAI | 3280 | tebufenpirade | BASF |
| MASTIM | 3978 | imidaclopride | MAKHTESHIM |
| MATCH | 3888 | lufenurão | SYNGENTA |
| MATCH 050 EC | 2853 | lufenurão | SYNGENTA |
| MAVRIK | 3693 | tau-fluvalinato | MAKHTESHIM |
| MAVRIK | 3792 | tau-fluvalinato | AAKO B.V |
| MAXATA | 0039 | amitrol | NUFARM_SA |
| MELODY | 3801 | folpete + iprovalicarbe | BAYER |
| MELODY COBRE | 3908 | cobre(oxicloreto)+iprovalicarbe | BAYER |
| MELODY COMBI | 3524 | folpete+iprovalicarbe | BAYER |
| MELODY SUPER | 3782 | folpete + fosetil-alumínio + iprovalicarbe | BAYER |
| MERPAN 480 SC | 2761 | captana | MAKHTESHIM |
| MERPAN 80 WDG | 2565 | captana | MAKHTESHIM |
| MERPAN DF | 2864 | captana | SAPEC |
| MESTRE DUO | 3757 | 2,4-D+MCPA | SELECTIS |
| MESTRE K | 3717 | MCPA(sal de potássio) | SELECTIS |
| MESUROL 50 | 3633 | metiocarbe | BAYER |
| MESUROL ANTILESMA | 3660 | metiocarbe | BAYER |
| METAME SODIO QUIMAGRO | 2797 | metame-sódio | SIP.QUIMAGRO |
| METAME SODIO SELECTIS | 3233 | metame-sódio | SELECTIS |
| METAMITRÃO SAPEC | 3762 | metamitrão | SAPEC |
| METAMITREX 70 WG | 2748 | metamitrão | MAKHTESHIM |

| | | | |
|----------------------------|------|---|--------------|
| METAMIX | 3818 | metamitrão | SELECTIS |
| METINA | 3251 | metribuzina | MAKHTESHIM |
| METRIPHAR 35 WG | 3501 | metribuzina | AGRIPHAR |
| MEVAXIL COMBI | 3707 | folpete+metalaxil | VALLÉS |
| MEXTROL B | 3088 | bromoxinil(octanoato) | NUFARM_SA |
| MICENE PLUS | 3714 | cimoxanil+mancozebe | SIP.INAGRA |
| MICENE PLUS AZUL | 2919 | cimoxanil+mancozebe | SIP.INAGRA |
| MICROTHIOL SPECIAL DISPERS | 3859 | enxofre | CEREXAGRI_SA |
| MIKADO | 3698 | sulcotriona | BAYER |
| MILAGRO | 3708 | fosetil-alumínio+mancozebe | SIP.QUIMAGRO |
| MILDICUT | 0077 | ciazofamida | ISK |
| MILDOR EXTRA MZ | 3631 | fosetil-alumínio+mancozebe | AGROQUISA |
| MILGOLD | 3680 | cimoxanil+famoxadona+folpete | DU PONT |
| MILRAZ | 3516 | cimoxanil+propinebe | BAYER |
| MILRAZ COBRE | 3493 | cimoxanil+oxicloreto de cobre+propinebe | BAYER |
| MILRAZ COMBI | 3507 | cimoxanil+propinebe+tebuconazol | BAYER |
| MILTRAT | 3064 | cimoxanil+ folpete+ mancozebe | BAYER |
| MILTRIPLO | 3704 | cimoxanil+ folpete+ mancozebe | SELECTIS |
| MIMIC | 3387 | tebufenozida | DOW |
| MOCAP 10 G | 3098 | etoprofos | BAYER |
| MOGETON | 3892 | quinoclamina | ATLANLUSI |
| MOGETON | 3892 | quinoclamina | ATLANLUSI |
| MONARK | 3889 | fluazifope-P-butilo | SELECTIS |
| MONCEREN | 3851 | pencicurão | BAYER |
| MONTANA | 0051 | glifosato(sal de isopropilamónio) | SAPEC |
| MONTANA TRIO | 3037 | glifosato+linurão+terbutilazina | SAPEC |
| MOR-RAT | 3763 | bromadiolona | IMPEX |
| MOSSKIL EXTRA | 3314 | ferro(sulfato ferroso monohidratado) | SCOTTS |

| | | | |
|----------------------------|------|--|--------------|
| MOSSKILLER | 3979 | ferro(sob a forma de sulfato ferroso anídrico) | SCOTTS |
| MURIBROM BLOQUE | 3862 | bromadiolona | QUIMUNSA |
| MURIBROM CEREAL | 3861 | bromadiolona | QUIMUNSA |
| MURIBROM PASTA FRESCA | 3863 | bromadiolona | QUIMUNSA |
| MURIBROM PLUS CEREAL | 3860 | bromadiolona | QUIMUNSA |
| NANDO 500 SC | 3981 | fluaziname | NUFARM_P |
| NEMACUR CS | 3514 | fenamifos | MAKHTESHIM |
| NEMAFOS CS | 3551 | fenamifos | MAKHTESHIM |
| NEMASOL | 3803 | metame-sódio | TAMINCO N.V. |
| NEORAM BLU | 3452 | oxicloreto de cobre | ISAGRO SPA |
| NEORAM MICRO | 3788 | cobre(oxicloreto) | ISAGRO |
| NEO-STOP | 3297 | clorprofame | AGRIPHAR |
| NEXTER 20 | 2552 | piridabena | BASF |
| NICO M | 3809 | nicossulfurão | SAPEC |
| NICOGAN | 3966 | nicossulfurão | MAKHTESHIM |
| NICOTER | 3902 | nicossulfurão+terbutilazina | SAPEC |
| NIMOIL | 3728 | azadiractina | GRUPO EIBOL |
| NIMROD | 3296 | bupirinato | MAKHTESHIM |
| NINJA WITH ZEON TECHNOLOGY | 0090 | lambda-cialotrina | SYNGENTA |
| NISSORUN | 3539 | hexitiazox | NISSO |
| NO SCALD DPA | 3014 | difenilamina | DECCO_I |
| NOMINEE | 3705 | bispirimace-sódio | BAYER |
| NOMOLT | 3257 | teflubenzurão | BASF |
| NUFOS 48 EC | 3471 | clorpirifos | CHEMINOVA |
| NUFOS 5 GR | 3473 | clorpirifos | CHEMINOVA |
| NUFOSATE | 0048 | glifosato(sal de isopropilamónio) | NUFARM_E |
| NUFOSEBE 75 DG | 3475 | mancozebe | NUFARM_P |
| NUFOSEBE 80 WP | 3394 | mancozebe | NUFARM_P |

| | | | |
|----------------------------------|---------|---------------------------------|-------------|
| NUPRID 200 SC | 3977 | imidaclopride | NUFARM_P |
| NUPRID 200 SL | 3956 | imidaclopride | NUFARM_P |
| NUSTAR 40 EC | 2168 | flusilazol | SAPEC |
| NUTEA SCALD CONTROL DIFENILAMINA | 2679 | difenilamina | NUTEA |
| NUTEA SCALD CONTROL PLUS | 3388 | difenilamina | NUTEA |
| NUTHANE | 3423 | mancozebe | NUFARM_P |
| OBSTHORMON 24 ^a | 2873 | ácido 1 naftilacético | L.GOBBI |
| OLEOFIX | 3371 | óleo de verão | EPAGRO |
| OLYMP 10 EW | 2668 | flusilazol | SAPEC |
| OMITE 570 EW | 2933 | propargite | CHEMTURA |
| OPTION | 0075 | foramsulfurão+isoxadifene-etilo | BAYER |
| OPUS | 3915 | epoxiconazol | BASF |
| ORDRAM | 0116 | molinato | SYNGENTA |
| ORISTAR | 3312 | oxadiazão | SAPEC |
| ORISTAR | 3312 | oxadiazão | SAPEC |
| ORIOUS 20 EW | 3701 | tebuconazol | MAKHTESHIM |
| ORIOUS 25 EW | 3634 | tebuconazol | MAKHTESHIM |
| ORTHO PHALTAN | 3789 | folpete | AGROQUISA |
| ORTIVA | 0013 | azoxistrobina | SYNGENTA |
| OSCAR | 3853 | fosmete+teflubenzurão | SAPEC |
| OXIFENA 240 EC | 04/2006 | oxifluorfena | A. CANO |
| OXIGAN 240 EC | 3742 | oxifluorfena | MAKHTESHIM |
| PANIX | 3327 | propanil | DOW |
| PARA-AT | 3614 | dimetomorfe+mancozebe | BASF |
| PENCOL | 3716 | penconazol | SELECTIS |
| PENNZOZEB 80 | 2653 | mancozebe | CEREXAGRI_H |
| PENNZOZEB DG | 2654 | mancozebe | CEREXAGRI_H |
| PENNZOZEB FLOW | 2652 | mancozebe | CEREXAGRI_H |

| | | | |
|--|------|---------------------------------------|--------------|
| PERCAPTA | 3362 | captana | NUFARM_P |
| PERFEKTHION | 1790 | dimetoato | BASF |
| PERLAN | 3868 | 6-benziladenina+giberelinas (a4+a7) | FINE |
| PHANTOM | 3973 | tebuconazol | IND. AFRASA |
| PHOSTOXIN-BOLAS "DEGESCH" | 2008 | fosforeto de alumínio | R. GONÇALVES |
| PHOSTOXIN- COMPRIMIDOS "DEGESCH" | 2004 | fosforeto de alumínio | R. GONÇALVES |
| PIBUTRIN INSECTICIDA Nº 33 | 2084 | butoxido de piperonilo+piretrinas | DANIFER |
| PIRETHRIN | 3968 | piretrinas | KOPPERT |
| PIRIFOS 48 | 3679 | clorpirifos | MAKHTESHIM |
| PIRIFOS 5G | 3695 | clorpirifos | AGROQUISA |
| PIRIMOR G | 3500 | pirimicarbe | SYNGENTA |
| PISTOL AV | 3886 | diflufenicão+glifosato | BAYER |
| PITON VERDE | 0073 | glifosato(sal de isopropilamónio) | DOW |
| PLENUM 50 WG | 0007 | pimetrozina | SYNGENTA |
| PÓ D'OURO | 3467 | enxofre | NUFARM_P |
| POLKA | 3351 | fenebuconazol | DOW |
| POLYRAM DF | 2151 | metirame | BASF |
| POMARSOL ULTRA D. | 3596 | tirame | BAYER |
| POMOROL | 3411 | óleo de verão | NUFARM_P |
| PONCHO | 0123 | clotianidina | BAYER |
| PREMIER | 0053 | glifosato(sal de isopropilamónio) | CHEMINOVA |
| PRESA | 3922 | <i>Bacillus thuringiensis</i> | IND. AFRASA |
| PREVICUR N | 3073 | propamocarbe(hidrocloro) | BAYER |
| PRIMAGRAM GOLD | 3906 | S-metolacloro+terbutilazina | SYNGENTA |
| PRIME 250 EC | 2871 | flumetralina | SYNGENTA |
| PRIMEXTRA GOLD STAR | 3291 | S-metolacloro+terbutilazina+benoxacor | SYNGENTA |
| PRIMEXTRA GOLD TZ | 3778 | S-metolacloro+terbutilazina | SYNGENTA |
| PRIMEXTRA S GOLD | 3347 | atrazina+S-metolacloro+benoxacor | SYNGENTA |

| | | | |
|----------------|--------|---------------------------------------|------------|
| PROMALIN | 3519 | 6-benziladenina+giberelinas (a4+a7) | KENOGARD |
| PROPLANT | 2991 | propamocarbe(hidlocloreto) | AGRIPHAR |
| PROSCAPE EXTRA | 3729 | 2,4-D+dicamba+mecoprope-P | ATLANLUSI |
| PROSPER | 0017 | espiroxamina | BAYER |
| PROTECTOR | 3805 | ditianão | SELECTIS |
| PROTOVIL | 3443 | enxofre | AGRIGÉNESE |
| PROTUGAN 50 SC | 0084 | isoproturão | MAKHTESHIM |
| PROVADO AE | 3491 | imidaclopride | BAYER |
| PROVADO PIN | 3783 | imidaclopride | BAYER |
| PROWL | 0096 | pendimetalina | AGROQUISA |
| PULL 52 | 3837 | bensulfurão-metilo+metsulfurão-metilo | CEQUISA |
| PUMA SUPER | 3059 | fenoxaprope-p-etilo+mefenepir-dietilo | BAYER |
| PUNCH CS | 2305 | carbendazime+flusilazol | SAPEC |
| PYRAMIN DF | 2131 | cloridazão | BASF |
| PYRINEX 250 ME | 3195 | clorpirifos | MAKHTESHIM |
| PYRINEX 48 EC | 5/2009 | clorpirifos | MAKHTESHIM |
| PYRINEX 5 G | 2495 | clorpirifos | MAKHTESHIM |
| QUADRIS | 0012 | azoxistrobina | SYNGENTA |
| QUADRIS G | 0011 | azoxistrobina | SYNGENTA |
| QUADRIS MAX | 3512 | azoxistrobina+ folpete | SYNGENTA |
| QUANTUM 50 SX | 0066 | tribenurão-metilo | DU PONT |
| RACER CS | 3451 | flurocloridona | MAKHTESHIM |
| RADIFE | 3402 | difenacume | SELECTIS |
| RADIKAL | 0098 | glifosato (sal de isopropilamónio) | NUFARM_P |
| RAFIX AGRICOLA | 3215 | bromadiolona | BAYER |
| RAISAN 50 | 2801 | metame-sódio | LAÍNCO |
| RAMORTAL PF | 3161 | bromadiolona | BAYER |
| RANMAN | 0025 | ciazofamida | ISK |

| | | | |
|--------------------------------------|------|--|-------------|
| RATAK AG | 3656 | difenacume | SYNGENTA |
| RATAK PASTA | 3626 | difenacume | SYNGENTA |
| RATARUCA | 3659 | difenacume | NUFARM_P |
| RATARUCA PLUS | 3006 | difenacume | PELGAR |
| RATATOX | 3677 | difenacume | AGROQUISA |
| RATAX-S-AG | 3625 | difenacume | SYNGENTA |
| RATIBROM 2 | 3754 | bromadiolona | IMPEX |
| RATICUME | 3557 | difenacume | EPAGRO |
| RATIMORTAGRO | 2184 | warfarina | CONFIANÇA |
| RATOL PELLETS | 3050 | difenacume | SOREX |
| RATOX | 3671 | difenacume | EPAGRO |
| RATRIL | 3678 | difenacume | AGROQUISA |
| RATROM AGRO | 3600 | bromadiolona | PROLIME |
| RAUDO | 3002 | glifosato(sal de isopropilamónio) | CEQUISA |
| RAUDO | 0064 | glifosato(sal de isopropilamónio) | CEQUISA |
| REGALIS | 0034 | prohexadiona-cálcio | BASF |
| REGLONE | 0023 | diquato | SYNGENTA |
| REMILTINE | 2892 | cimoxanil+mancozebe | SYNGENTA |
| REMILTINE C | 2909 | cimoxanil+mancozebe+oxicloreto de cobre+sulfato de cobre | SYNGENTA |
| RESOLVA 24H | 0133 | diquato(dibrometo)+glifosato(sal de amónio) | SYNGENTA |
| RESOLVA 24H CONCENTRATE | 0134 | diquato(dibrometo)+glifosato(sal de amónio) | SYNGENTA |
| RET-Bt | 2999 | <i>Bacillus thuringiensis</i> | GRUPO EIBOL |
| RHODAX FLASH | 3148 | folpete+fosetil-alumínio | BAYER |
| RHYTHM | 2275 | cimoxanil+ mancozebe | DU PONT |
| RIDOMIL GOLD COMBI PÉPITE TECHNOLOGY | 3408 | mancozebe+metalaxil-M | SYNGENTA |
| RIDOMIL GOLD MZ PÉPITE TECHNOLOGY | 3255 | mancozebe+metalaxil-M | SYNGENTA |
| RISBAN 48 EC | 3322 | clorpirifos | CHEMINOVA |
| RISBAN 5G | 3243 | clorpirifos | CHEMINOVA |

| | | | |
|------------------|------|-----------------------------------|-------------|
| RIZA | 3710 | tebuconazol | CHEMINOVA |
| ROCKY | 3753 | teflubenzurão | SELECTIS |
| RODMIN | 3694 | bupirimato | MAKHTESHIM |
| RONAGRO | 0060 | glifosato(sal de isopropilamónio) | AGROQUISA |
| RONSTAR | 3074 | oxadiazão | BAYER |
| RONSTAR G | 3100 | oxadiazão | BAYER |
| ROSACUR AE | 3843 | tebuconazol | BAYER |
| ROUNDUP | 3361 | glifosato(sal de isopropilamónio) | MONSANTO II |
| ROUNDUP | 0070 | glifosato(sal de isopropilamónio) | MONSANTO II |
| ROUNDUP BRONCO | 0109 | glifosato(sal de potássio) | MONSANTO II |
| ROUNDUP EXTRA | 0045 | glifosato(sal de isopropilamónio) | MONSANTO II |
| ROUNDUP FORTE | 0059 | glifosato(sal de amónio) | MONSANTO II |
| ROUNDUP GPS | 0135 | glifosato (sal de potássio) | MONSANTO II |
| ROUNDUP PRONTO | 0062 | glifosato(sal de isopropilamónio) | MONSANTO II |
| ROUNDUP SUPER+ | 0052 | glifosato(sal de isopropilamónio) | MONSANTO II |
| ROUNDUP SUPRA | 0033 | glifosato(sal de isopropilamónio) | MONSANTO II |
| ROUNDUP ULTRA | 0038 | glifosato(sal de isopropilamónio) | BAYER |
| ROVRAL AQUAFLOW | 0119 | iprodiona | BASF |
| RUFAS AVANCE | 3587 | acrinatrina | CHEMINOVA |
| RUMBO VALLÉS | 0076 | glifosato(sal de isopropilamónio) | IND. VALLÉS |
| RUNNER | 0027 | metoxifenoazida | DOW |
| SABITHANE | 3329 | dinocape+miclobutanil | DOW |
| SABITHANE | 3407 | dinocape+miclobutanil | NUFARM_P |
| SABRE M | 2923 | mancozebe+metalaxil | IND. VALLÉS |
| SALERO | 3819 | flufenoxurão | SAPEC |
| SAMSON | 2913 | nicossulfurão | ISK |
| SAMSON EXTRA 60D | 3943 | nicossulfurão | ISK |
| SCALA | 3538 | pirimetanil | BASF |

| | | | |
|----------------|------|---|--------------|
| SCORE 250 EC | 2921 | difenoconazol | SYNGENTA |
| SCUTTLE | 3462 | óleo de peixe sulfonado | NUFARM_P |
| SELECTANE | 3910 | miclobutanil | SELECTIS |
| SENCOR WG | 3248 | metribuzina | BAYER |
| SHADO | 3980 | sulcotriona | CHEMINOVA |
| SHIRLAN | 3366 | fluaziname | ISK |
| SHIRLAN | 3744 | fluaziname | SYNGENTA |
| SIDECAR F | 3833 | benalaxil-M+folpete | ISAGRO_SPA |
| SIDECAR M | 3825 | benalaxil M+mancozebe | ISAGRO SPA |
| SILWET L-77 | 3900 | metoxi-poli(etoxi)-propil-heptametiltrisiloxano | CHEMTURA |
| SIMALEX | 3657 | amitrol+terbutilazina+tiocianato de amónio | SIP.QUIMAGRO |
| SMARTFRESH | 0137 | 1-metilciclopropeno | R. HAAS |
| SOLAR | 3946 | imidaclopride | AFRASA |
| SOLEOL | 2216 | óleo de verão | AGROQUISA |
| SOLFO LI | 2554 | enxofre | ARYSTA |
| SPARTA | 3957 | tebuconazol | CHEMINOVA |
| SPASOR | 0044 | glifosato(sal de isopropilamónio) | MONSANTO II |
| SPECTRUM | 0085 | dimetenamida-P | BASF |
| SPEEDAGRO | 3781 | glifosato(sal de isopropilamónio)+oxifluorfena | MAKHTESHIM |
| SPINTOR | 3794 | spinosade | DOW |
| SPINTOR ISCO | 0118 | spinosade | DOW |
| SPORTAK 45 | 3542 | procloraz | BASF |
| SPYRALE 475 EC | 3011 | difenoconazol+fenepropidina | SYNGENTA |
| STADIO F | 3834 | benalaxil-M+folpete | ISAGRO |
| STADIO M | 3826 | benalaxil M+mancozebe | ISAGRO SPA |
| STEP 75 WG | 3775 | mancozebe | SAPEC |
| STEWARD | 0093 | indoxacarbe | DU PONT |
| STOMP 33 E | 0095 | pendimetalina | BASF |

| | | | |
|--------------------------------|------|------------------------------------|-------------|
| STROBY WG | 0018 | cresoxime-metilo | BASF |
| STULLN | 1557 | enxofre | SAPEC |
| STULLN FL | 3117 | enxofre | SAPEC |
| STULLN WG ADVANCE | 3732 | enxofre | SAPEC |
| SUBSTRAL INSECTICIDA | 3969 | piretrinas+butóxido de piperonilo | F. LIMA |
| SUDOKU | 3912 | sulcotriona | SELECTIS |
| SUFREVIT | 2473 | enxofre | SIP.INAGRA |
| SULFATO DE COBRE CADUBAL | 2945 | sulfato de cobre | CADUBAL |
| SULFATO DE COBRE COMBI | 2069 | sulfato de cobre | SAPEC |
| SULFATO DE COBRE CRISTAL SAPEC | 2094 | sulfato de cobre | SAPEC |
| SULFATO DE COBRE CRYSTAL | 2206 | sulfato de cobre | AGROQUISA |
| SULFATO DE COBRE CRYSTAL | 3976 | cobre (sulfato) | AGROQUISA |
| SULFATO DE COBRE MACKECHNIE | 2117 | sulfato de cobre | M. CARDOSO |
| SULFATO DE COBRE NEVE | 2205 | sulfato de cobre | AGROQUISA |
| SULFATO DE COBRE NEVE | 3935 | cobre(sulfato) | AGROQUISA |
| SULFATO DE COBRE PARRA | 2200 | sulfato de cobre | AGROQUISA |
| SULFATO DE COBRE VALLÉS | 3755 | sulfato de cobre | VALLÉS |
| SUPER CAID | 3285 | bromadiolona | EPAGRO |
| SUPER SIX | 2780 | enxofre | CEREXAGRI_F |
| SUPER STING | 0121 | glifosato(sal de potássio) | MONSANTO II |
| SUPER STOP BROT 60 | 0032 | hidrazida maleica(sal de potássio) | PAMENA |
| SUPERMETA 5 | 3685 | metaldeído | CEQUISA |
| SWITCH 62.5 WG | 2982 | ciprodinil+fludioxinil | SYNGENTA |
| SYLLIT 400 sc | 3667 | dodina | AGRIPHAR |
| SYLLIT 65 WP | 2232 | dodina | AGROQUISA |
| SYLLIT 65 WP | 3683 | dodina | AGRIPHAR |
| SYNERGY | 3697 | dicamba(sal de sódio)+triasulfurão | SYNGENTA |
| SYSTHANE 45 EW | 3961 | miclobutanil | DOW |

| | | | |
|---------------------|------|--------------------------------------|--------------|
| SYSTHANE S | 3337 | miclobutanil | DOW |
| TAGLINE | 3036 | glifosato+linurão+terbutilazina | MAKHTESHIM |
| TALENDO | 3974 | proquinazida | DU PONT |
| TALSTAR | 3458 | bifentrina | FMC |
| TALSTRINA | 3933 | bifentrina | SELECTIS |
| TARGA GOLD | 3131 | quizalofope-p-etilo | BAYER |
| TATTOO | 3108 | mancozebe+propamocarbe(hidlocloreto) | HELM AG |
| TEBUTOP | 3798 | tebuconazol | HELM AG |
| TEBUTOP GOLD | 3773 | tebuconazol | HELM AG |
| TEBUTOP MZ | 3894 | mancozebe+tebuconazol | HELM G |
| TECTO 500 SC | 0031 | tiabendazol | SYNGENTA |
| TELDOR | 0019 | fenehexamida | BAYER |
| TEMPLO EW | 3800 | tebuconazol | AFRASA |
| TENOR | 3963 | hexitiazox | SAPEC |
| TERBAZINA 50 FL | 3566 | terbutilazina | SIP.QUIMAGRO |
| TERBAZINA 75 DF | 3554 | terbutilazina | SIP.QUIMAGRO |
| TERBUTILAZINA SAPEC | 3689 | terbutilazina | SAPEC |
| TEYCER C GLP | 3548 | cera de polietileno+goma laca | TECNIDEX |
| THIANOSAN | 2112 | tirame | UCB |
| THIONIC WG | 2420 | zirame | TAMINCO |
| THIOVIT JET | 2905 | enxofre | SYNGENTA |
| TIDORA G | 3540 | tirame | NUFARM_P |
| TIGREX | 3187 | diflufenicão+MCPA | BAYER |
| TITUS | 2702 | rimsulfurão | DU PONT |
| TM – 80 | 3586 | tirame | SAPEC |
| TOCSIN WG | 3042 | tiofanato de metilo | SIP.QUIMAGRO |
| TOCSIN WG | 3643 | tiofanato de metilo | NISSO |
| TOLFIN | 3055 | óleo de verão | SIP.QUIMAGRO |

| | | | |
|--------------------|------|--|---------------------|
| TOLUMAR | 3272 | clortolurão | MAKHTESHIM |
| TOLUREX 50 SC | 2472 | clortolurão | MAKHTESHIM |
| TOMCATO | 0063 | glifosato(sal de isopropilamónio) | PROBELTE |
| TOPAZE | 2888 | penconazol | SYNGENTA |
| TOPI PLUS PASTA | 3807 | difenacume | SIP. QUIMAGRO |
| TOPI PLUS PELLETS | 3806 | difenacume | SIP. QUIMAGRO |
| TOPIK 080 EC | 2875 | clodinafope-propagilo+cloquintocete-mexilo | SYNGENTA |
| TOPIK 240 EC | 3730 | clodinafope-propagilo+cloquintocete-mexilo | SYNGENTA |
| TOPRAT SUPER PASTA | 3936 | bromadiolona | IMPEX |
| TOPZINA | 3691 | terbutilazina | SELECTIS |
| TORERO | 3308 | cimoxanil+mancozebe | SAPEC |
| TORERO WG | 3987 | cimoxanil + mancozebe | SAPEC |
| TORNADO | 0041 | glifosato(sal de isopropilamónio) | SYNGENTA |
| TOUCHDOWN PREMIUM | 0022 | glifosat(sal de amónio) | SYNGENTA |
| TRAMAT 50 | 0092 | etofumesato | BAYER |
| TRAZOL | 3613 | amitrol+terbutilazina+tiocianato de amónio | NUFARM_P |
| TRECATOL F AZUL | 3576 | benalaxil+mancozebe | ISAGRO_SPA |
| TRECATOL M | 3290 | benalaxil+mancozebe | ISAGRO_SPA |
| TREND 90 | 3418 | 8-metil-noniloxi-polietoxi-etanol | DU PONT |
| TRIBEL 480 EC | 3344 | triclopir(éster butoxietílico) | AGRIPHAR |
| TRIGARD 75 WP | 2855 | ciromazina | SYNGENTA |
| TRIGONIL | 3246 | clortolurão+diflufenicão | BAYER |
| TRINCO | 3787 | clortolurão+diflufenicão | SAPEC |
| TRIVIAL | 0040 | amitrol+tiocianato de amónio | SAPEC |
| TRONX SUPER | 3924 | diflufenicão+glifosato | SELECTIS |
| TUREX | 3234 | <i>Bacillus thuringiensis</i> | MITSUI |
| TURICIN | 3790 | <i>Bacillus thuringiensis</i> | CULTIVOS INTEGRADOS |
| TWISTER | 3873 | etofumesato+metamitrão | AAKO B.V |

| | | | |
|---------------------|------|--|------------|
| TYLLANEX 50 SC | 3403 | terbutilazina | MAKHTESHIM |
| U 46 COMBI FLUID | 3713 | 2,4-D(sal de dimetilamónio) + MCPA(sal de dimetilamónio) | NUFARM_B |
| ULTRA COBRE | 3247 | oxicloreto de cobre | EPAGRO |
| VALIANT FLASH | 3607 | cimoxanil+ folpete+fosetil-alumínio | SAPEC |
| VAPO SOLO 510 | 3391 | metame-sódio | NUFARM_P |
| VAPOCAL | 2522 | metame-sódio | ARYSTA |
| VEBIAGRO PASTA | 3846 | bromadiolona | SINEIRO |
| VENTO 25 SC | 0091 | quinoxifena | DOW |
| VENZAR | 2962 | lenacil | DU PONT |
| VERDYS | 0080 | glifosato(sal de isopropilamónio) | DOW |
| VERITA | 3673 | fenamidona+fosetil-alumínio | BAYER |
| VEROL | 3428 | óleo de verão | AGRIGÉNESE |
| VERTIMEC 018 EC | 3747 | abamectina | SYNGENTA |
| VICTUS | 3917 | nicossulfurão | DU PONT |
| VIPER | 3761 | penoxsulame | DOW |
| VIRIATO | 3964 | hexitiazox | SELECTIS |
| VIRONEX M | 3676 | cimoxanil+mancozebe | IND.VALLÉS |
| VISION | 3541 | fluquinconazol+pirimetanil | BASF |
| VITAVAX 200 | 2799 | carboxina+tirame | CHEMTURA |
| VITE 10 EW | 3419 | flusilazol | DU PONT |
| VITIEPEC | 3373 | cimoxanil+ folpete | SAPEC |
| VITIEPEC AZUL | 1619 | cimoxanil+ folpete | SAPEC |
| VITIEPEC C | 1620 | cimoxanil+ oxicloreto de cobre | SAPEC |
| VITIEPEC DUPLO | 3372 | cimoxanil+flusilazol+folpete | SAPEC |
| VITIEPEC DUPLO AZUL | 2166 | cimoxanil+flusilazol+folpete | SAPEC |
| VITIEPEC GOLD | 3298 | cimoxanil+ folpete+fosetil-alumínio | HELM AG |
| VITIEPEC GOLD SAPEC | 3595 | cimoxanil+ folpete+fosetil-alumínio | SAPEC |
| VITRA 40 MICRO | 3857 | cobre(hidróxido) | IND.VALLÉS |

| | | | |
|------------------|------|-----------------------------|-----------|
| VIXUS | 3250 | enxofre+quinoxifena | SAPEC |
| VYDATE 10 L | 3449 | oxamil | DU PONT |
| WARRANT 200 SL | 3972 | imidaclopride | CHEMINOVA |
| WINNER | 3810 | nicossulfurão | SELECTIS |
| WINNER TOP | 3903 | nicossulfurão+terbutilazina | SELECTIS |
| ZARPA | 3072 | diflufenicão+glifosato | BAYER |
| ZENITE | 3953 | diflufenicão | SELECTIS |
| ZETYL COMBI | 3822 | folpete+fosetil-alumínio | SELECTIS |
| ZETYL COMBI AZUL | 3435 | folpete+fosetil-alumínio | HELM AG |
| ZETYL MZ | 3171 | fosetil-alumínio+mancozebe | SELECTIS |
| ZEUS | 3911 | sulcotriona | SAPEC |
| ZICO | 3513 | zirame | SELECTIS |
| ZIDORA AG | 3466 | zirame | NUFARM_P |
| ZORO | 3992 | abamectina | CHEMINOVA |
| ZORO ADVANCE | 3984 | abamectina | CHEMINOVA |

ANEXO V-B – Listagem de Produtos Fitofarmacêuticos com AVs e APVs canceladas

(Circular 16/2004 – Rev. 05 de 03/08/2009)

Lista exaustiva de todos os cancelamentos a partir de 01/01/2001

As actualizações a esta listagem serão devidamente assinaladas (a azul) com a periodicidade mensal

Data Limite para Comercialização - Data a partir da qual não se pode efectuar a comercialização dos produtos pelas empresas, incluindo os retalhistas.

Data Limite para Utilização - Data a partir da qual não se pode efectuar a aplicação dos produtos pelos utilizadores/aplicadores.

| Nome Comercial | Substância Activa | Empresa | Apv | Av | Data Av/Apv | Data Cancelamento | Data Limite para Comercial. | Data Limite para Utilização |
|-----------------------------|---------------------------|-------------------------|------|----|-------------|-------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| AAPROTURON | isoproturão | AAKO B.V. | 0087 | | 16/04/2008 | 17/02/2009 | - | 17/02/2010 |
| ACARICIDA DUPLO ORMENTAL | dicofol+tetradifão | SIPCAM QUIMAGRO | 2400 | | 07/02/1992 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| ACARICIDA TOTAL PERMUTADORA | dicofol+tetradifão | PERMUTADORA | 1326 | | 10/12/1975 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| ACARIX | cihexaestanho | NUFARM_P | 3535 | | 26/03/2004 | 04/10/2008 | 04/10/2009 | 04/10/2010 |
| ACAROX | cihexaestanho | AGROQUISA | 2265 | | 06/09/1990 | 06/09/2008 | 04/10/2009 | 04/10/2010 |
| ACARPEC | cihexaestanho | SAPEC | 1470 | | 23/04/1979 | 23/04/2008 | 04/10/2009 | 04/04/2010 |
| ACARPEC 600 FL | cihexaestanho | SAPEC | 3529 | | 06/02/2004 | 04/10/2008 | 04/10/2009 | 04/10/2010 |
| ACARSTIN | cihexaestanho | INGRA | 2432 | | 22/10/1992 | 04/10/2008 | 04/10/2009 | 04/10/2010 |
| ACARTAL T | dicofol+tetradifão | SAPEC AGRO | 1148 | | 28/11/1972 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| ACARTOT | dicofol+tetradifão | AGROQUISA | 2238 | | 05/04/1990 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| ACEFATO 75 LAÍNCO | acefato | AMARO | 2787 | | 05/05/1997 | 25/09/2003 | 25/09/2004 | 25/09/2004 |
| ACROBAT MZ | dimetomorfe+ mancozebe | CYANAMID IBÉRICA | 2956 | | 06/05/1998 | 18/03/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| ACTELLIC 50 | pirimofos-metilo | ZENECA | 1526 | | 11/07/1979 | 19/04/2007 | 18/10/2007 | 18/10/2008 |
| AFALON | linurão | AVENTIS | 3086 | | 09/05/2000 | 15/10/2003 | - | 15/10/2004 |
| AFALON | linurão | MAKHTESHIM | 3522 | | 02/10/2003 | 26/05/2008 | 26/11/2008 | 26/11/2009 |
| AFALON FLO | linurão | AVENTIS | 3301 | | 17/01/2002 | 21/10/2003 | - | 21/10/2004 |
| AFALON FLO | linurão | MAKHTESHIM | 3525 | | 23/09/2003 | 04/02/2008 | 04/08/2008 | 04/08/2009 |
| AFALON MAXX | linurão | MAKHTESHIM | 2747 | | 14/02/1996 | 05/01/2009 | 05/07/2009 | 05/07/2010 |
| AFICION | ciflutrina+ imidaclopride | BAYER | 3058 | | 25/02/2000 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| AFIMOR | dimetoato | AGRIGÉNESE | 3292 | | 05/02/2002 | 10/10/2007 | 31/03/2008 | 31/03/2009 |
| AGRIKAR PM | dinocape | ROHM AND HAAS FRANCE | 1432 | | 24/05/1978 | 05/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| AGRIKAR PM | dinocape | DOW | 3331 | | 19/10/2002 | 31/12/2007 | 30/12/2008 | 30/12/2009 |
| AGROBROMO 98 | brometo de metilo | AGROQUÍMICOS DO LEVANTE | 2728 | | 07/02/1996 | 31/07/2006 | 31/07/2006 | 31/07/2007 |
| AGROCIDE | MCPA(sal de potássio) | AGROQUISA | 2222 | | 28/06/1990 | 01/05/2006 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| AGROR | dimetoato | AGROQUISA | 2240 | | 28/06/1990 | 10/10/2007 | 31/03/2008 | 31/03/2009 |
| AIKIDO | lambda-cialotrina | SELECTIS | 3318 | | 21/12/2001 | 20/06/2002 | - | 20/06/2003 |
| AKOZINON 600 EC | diazinão | AAKO B.V. | 3780 | | 18/10/2006 | 18/10/2007 | 06/12/2008 | 06/06/2009 |
| ALACLORO & ATRAZINA BAYER | alacloro+atrazina | BAYER | 1984 | | 23/04/1985 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| ALACLORO BAYER | alacloro | BAYER | 1931 | | 03/05/1984 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| ALACLORO BAYER | alacloro | BAYER | 3198 | | 02/10/2000 | 02/01/2006 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| ALACLORO SELECTIS | alacloro | SELECTIS | 3203 | | 26/09/2001 | 18/06/2007 | 18/06/2008 | 18/12/2008 |
| ALANEX 48 EC | alacloro | MAKHTESHIM | 2558 | | 18/07/1994 | 18/06/2007 | 18/06/2008 | 18/12/2008 |
| ALANEX 48 ME | alacloro | MAKHTESHIM | 2969 | | 02/07/1998 | 31/12/2006 | - | 31/12/2007 |
| ALAR 85 | daminozida | ZENECA | 2901 | | 23/01/1998 | 17/01/2006 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| ALAR 85 | daminozida | CHEMTURA | 3696 | | 16/01/2006 | 25/07/2008 | 28/02/2010 | 28/02/2011 |
| ALAZINE 33/14 SL | alacloro+atrazina | MAKHTESHIM | 2547 | | 03/05/1994 | 18/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| ALAZINE ME | alacloro+atrazina | MAKHTESHIM | 2952 | | 06/05/1998 | 31/12/2006 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| ALIETTE | fosetil-alumínio | Bayer CropScience | 3140 | | 25/07/2000 | 26/06/2007 | 31/10/2007 | 31/10/2008 |
| ALPHA-ZIPPER | alfa-cipermetrina | SAPEC | 2848 | | 17/07/1997 | 26/07/2004 | 30/06/2005 | 30/06/2006 |
| ALSYSTIN | triflumurão | BAYER | 2511 | | 26/02/1994 | 22/04/2004 | 31/07/2005 | 30/07/2006 |
| AMBUSH | permetrina | ZENECA | 1524 | | 08/06/1979 | 27/06/2001 | 27/06/2002 | 27/06/2002 |
| ANTIBROLHO | clorprofame | EPAGRO | 3041 | | 25/02/2000 | 14/06/2005 | 31/07/2005 | 31/07/2006 |
| ANTILUMACA G | metaldeído | PERMUTADORA | 1609 | | 16/02/1981 | 24/07/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |

| Nome Comercial | Substância Activa | Empresa | Apv | Av | Data Av/Apv | Data Cancelamento | Data Limite para Comercial. | Data Limite para Utilização |
|--------------------------|---|----------------------|------|----|-------------|-------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| ANTRACOL | propinebe | BAYER | 1795 | | 06/05/1986 | 27/04/2004 | 31/07/2005 | 31/07/2006 |
| ANVIL | hexaconazol | ZENECA | 2172 | | 21/09/1989 | 31/12/2003 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| APHOX GD | pirimicarbe | AGROQUISA | 2197 | | 10/07/1991 | 19/4/2007 | 31/07/2007 | 31/07/2008 |
| APOLLO | clofentezina | AVENTIS | 3111 | | 27/06/2000 | 17/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| APPLAUD | buprofezina | ZENECA | 2313 | | 04/02/1991 | 18/11/2004 | 31/12/2005 | 30/06/2006 |
| APPLAUD | buprofezina | SYNGENTA | 3606 | | 22/10/2004 | 30/03/2009 | 30/03/2010 | 30/09/2010 |
| AQUAFIN | malatião | CHEMINOVA | 3034 | | 22/11/1999 | 22/11/2007 | 06/12/2008 | - |
| ARAKOL | óleo de verão | CYANAMID IBÉRICA | 2677 | | 12/12/1995 | 31/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| ARIUS | quinoxifena | AVENTIS | 3129 | | 30/05/2000 | 31/12/2003 | 31/07/2005 | 31/01/2006 |
| ARIUS | quinoxifena | DOW | 3319 | | 11/07/2003 | 19/06/2006 | - | 19/06/2006 |
| ARMETIL 50 | folpete+metalaxil | IND. VALLÉS | 3008 | | 20/09/1999 | 15/06/2006 | 15/06/2007 | 15/06/2007 |
| ARMETIL M | mancozebe+metalaxil | IND. VALLÉS | 3054 | | 15/03/2000 | 15/06/2006 | 15/06/2007 | 15/06/2007 |
| ARSENAL | imazapir | CYANAMID IBÉRICA | 2485 | | 09/12/1993 | 20/03/2002 | 30/06/2003 | 31/12/2003 |
| ARSENAL | imazapir | BASF | 3262 | | 15/03/2002 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| ARSENICAL | arsénio(anidrido arsenioso e arsenito de sódio) | AGRIPRAZA | 2499 | | 05/01/1995 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| ASPOR | zinebe | AGROQUISA | 2208 | | 10/04/1990 | 20/09/2001 | 22/06/2002 | 22/06/2002 |
| ASSERT | imazametabenze | CYANAMID IBÉRICA | 2471 | | 10/11/1993 | 31/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| ASTERÓIDE | glifosato(sal de isopropilamónio) | CHEMINOVA | 3157 | | 09/11/2000 | 03/01/2007 | 03/07/2007 | 03/07/2008 |
| ATOLL | atrazina+isoxaflutol | Bayer CropScience | 3127 | | 29/06/2000 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| ATRAFLOW | atrazina | BAYER | 2505 | | 27/01/1994 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| ATRANEX 50 SC | atrazina | MAKHTESHIM | 2540 | | 03/05/1994 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| ATRANEX 50 WP | atrazina | MAKHTESHIM | 2563 | | 26/08/1994 | 31/12/2004 | - | 31/12/2005 |
| ATRAZERBA FL | atrazina | SAPEC | 2520 | | 01/03/1994 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| ATRAZINA FLOW QUIMAGRO | atrazina | SIPCAM QUIMAGRO | 2829 | | 20/03/1997 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| ATRAZINA SELECTIS | atrazina | SELECTIS | 3220 | | 25/01/2001 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| AXIAL | MCPA(sal de potássio) | AGROTOTAL | 3307 | | 18/09/2002 | 01/05/2006 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| AZINFOS SAPEC | azinfos-metilo | SAPEC | 3048 | | 11/02/2000 | 31/12/2006 | 30/06/2007 | 31/12/2007 |
| BAKTHANE | mancozebe+miclobutanil | ROHM AND HAAS FRANCE | 2260 | | 21/06/1990 | 04/10/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| BANKO 500 | clortalonil | AGRIPRAZA | 3236 | | 10/10/2001 | 31/08/2006 | 31/08/2006 | 31/08/2006 |
| BASAGRAN | bentazona | SAPEC AGRO | 1731 | | 07/01/1983 | 31/01/2002 | - | 31/01/2003 |
| BASAGRAN | bentazona | BASF | 1320 | | 09/06/1975 | 16/10/2006 | 16/04/2007 | 16/04/2008 |
| BASAMID GRANULADO | dazomete | SAPEC | 1895 | | 19/03/1984 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| BASAMID GRANULADO | dazomete | BASF | 1398 | | 15/09/1977 | 02/01/2006 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| BASFUNGIN DF | metirame | SAPEC | 2462 | | 01/03/1993 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| BASUDINE 10 G | diazinão | SYNGENTA | 2857 | | 25/02/1998 | 06/12/2007 | 06/12/2008 | 06/06/2009 |
| BASUDINE 600 EW | diazinão | SYNGENTA | 2899 | | 02/03/1998 | 06/12/2007 | 06/12/2008 | 06/06/2009 |
| BATALEX NOVO | clorprofame | SAPEC | 2133 | | 04/04/1989 | 04/03/2008 | 31/01/2009 | 31/01/2010 |
| BATAPEC | malatião | SELECTIS | 3640 | | 11/03/2005 | 06/12/2007 | 06/12/2008 | - |
| BATATIÃO | malatião | SAPEC | 1556 | | 24/09/1980 | 24/09/2007 | 06/12/2008 | - |
| BAYCOR S | bitertanol | BAYER | 2662 | | 14/02/1995 | 27/04/2004 | 31/07/2005 | 31/07/2006 |
| BAYLETON AN | propinebe+triadim efão | BAYER | 1563 | | 02/04/1980 | 31/03/2004 | 31/12/2004 | 31/12/2004 |
| BAYTHION/Contra formigas | foxime | BAYER | 1753 | | 15/03/1983 | 27/09/2005 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| BAYTHION/Contra formigas | foxime | Bayer CropScience | 3700 | | 21/09/2005 | 21/09/2007 | 22/12/2008 | 22/06/2009 |
| BAYTHROID | ciflutrina | MAKHTESHIM | 3506 | | 06/08/2003 | 05/02/2009 | 05/08/2009 | 05/08/2010 |
| BAYTROID | ciflutrina | BAYER | 1978 | | 23/04/1985 | 26/09/2003 | - | 26/09/2004 |
| BELTASUR-EXTRA-B | cobre(oxicloreto)+manebe+zinebe | PROBELTE | 3040 | | 13/02/1985 | 20/09/2001 | 22/06/2002 | 22/06/2002 |
| BENLATE | benomil | PERMUTADORA | 1087 | | 01/03/1972 | 02/10/2002 | 30/06/2003 | 26/05/2004 |
| BENLATE | benomil | DU PONT | 2961 | | 13/10/1998 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 26/05/2004 |

| Nome Comercial | Substância Activa | Empresa | Apv | Av | Data Av/Apv | Data Cancelamento | Data Limite para Comercial. | Data Limite para Utilização |
|----------------------------|--|-------------------|------|----|-------------|-------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| BENLATE FUNGICIDA | benomil | SAPEC AGRO | 1309 | | 06/11/1975 | 01/03/2002 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| BENOMIL PERMUTADORA | benomil | AGRO PERMUTADORA | 3413 | | 26/09/2002 | 26/05/2003 | 26/05/2004 | 26/05/2004 |
| BENOMIL SAPEC | benomil | SAPEC AGRO | 3422 | | 18/09/2002 | 26/05/2003 | 26/05/2004 | 26/05/2004 |
| BENOMIL SELECTIS | benomil | SELECTIS | 3421 | | 19/02/2002 | 26/05/2003 | 26/05/2004 | 26/05/2004 |
| BENOMILO-50 ARAGRO | benomil | ARAGONESAS | 3294 | | 14/03/2002 | 31/12/2002 | - | 31/12/2003 |
| BENOR | benomil | AGROQUISA | 2836 | | 02/12/1997 | 26/05/2003 | 26/05/2004 | 26/05/2004 |
| BERELEX | ácido giberélico | ZENECA | 2792 | | 13/11/1997 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| BEST | deltametrina+ pirimicarbe | Bayer CropScience | 3159 | | 25/09/2000 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| BESTSELLER 10 EC | alfa-cipermetrina | CHIMAC AGRIPHAR | 3038 | | 22/01/2001 | 10/08/2005 | 31/08/2005 | 31/08/2005 |
| BETANAL | fenemedifame | Bayer CropScience | 3136 | | 15/09/2000 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| BETANAL PROGRESS | desmedifame+ etofumesato+ fenemedifame | Bayer CropScience | 3069 | | 27/07/2000 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| BETANAL PROGRESS OF | desmedifame+etofumesato+fenemedifame | BAYER | 3113 | | 06/06/2000 | 02/01/2006 | 31/07/2007 | 31/07/2008 |
| BI-HEDONAL 650 | 2,4-D+MCPA | BAYER | 1344 | | 29/03/1976 | 27/09/2005 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| BIM | triciclazol | DOW | 2440 | | 02/09/1992 | 30/03/2009 | 30/03/2010 | 30/09/2010 |
| BIRGIN NOVO | clorprofame | BAYER | 1400 | | 08/10/1979 | 31/12/2004 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| BIRLANE 24% | clorfenvinfos | CYANAMID IBÉRICA | 2639 | | 18/12/1995 | 25/03/2002 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| BIRLANE 24% | clorfenvinfos | AVENTIS | 3160 | | 28/09/2000 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| BIRLANE 24% | clorfenvinfos | BASF | 3261 | | 21/03/2002 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| BITAM | deltametrina | AGROQUISA | 2217 | | 16/10/1990 | 06/05/2004 | - | 06/05/2005 |
| BLADEX SC | cianazina | CYANAMID IBÉRICA | 2874 | | 27/01/1998 | 31/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| BLIN EXA 5 SC | hexaconazol | IND. VALLÉS | 3644 | | 02/02/2005 | 22/05/2007 | 22/05/2008 | 22/05/2009 |
| BORDEAUX CAFFARO 13 | cobre(sulfato de cobre e calcio) | CAFFARO SPA | 2741 | | 03/05/1996 | 09/07/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| BOSKLAWN EXTRA | 2,4-D+dicamba+mecoprope | ATLANLUSI | 3196 | | 20/09/2000 | 30/09/2004 | 30/11/2004 | 30/11/2005 |
| BRAVO 500 | clortalonil | ZENECA | 3153 | | 20/09/2000 | 14/04/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| BRENTASIN | metamitrão | AVENTIS | 3102 | | 20/06/2000 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| BRESTANID | fentina (hidróxido) | AVENTIS | 3101 | | 20/06/2000 | 20/12/2002 | 20/12/2003 | 31/12/2003 |
| BRIOSO | propanil | MAKHTESHIM | 3244 | | 20/06/2001 | 30/03/2009 | 30/03/2010 | 30/09/2010 |
| BRODY ISCO FRESCO | brodifacume | IMPEX | 3409 | | 10/09/2002 | 22/12/2007 | 30/06/2009 | 30/12/2009 |
| BROM-O-GAS | brometo de metilo | NEOQUIMICA | 2077 | | 07/10/1987 | 20/02/2002 | - | 20/02/2003 |
| BROMOL | brodifacume | IMPEX | 3639 | | 07/01/2005 | 22/12/2007 | 22/12/2008 | 22/06/2009 |
| BROMOQUISA | bromoxinil | MAKHTESHIM | 3289 | | 20/02/2002 | 22/07/2009 | 22/01/2010 | 22/01/2011 |
| BROMOTRIL 250 SC | bromoxinil | MAKHTESHIM | 2828 | | 10/03/1997 | 29/07/2009 | 29/01/2010 | 29/01/2011 |
| BROUSSARD VF | amitrol+diurão | BAYER | 3124 | | 08/11/2000 | 02/01/2006 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| BRUMOLINE ISCO AGRÍCOLA | warfarina | ANGELO PINTO | 2356 | | 30/04/1992 | 14/10/2005 | 30/06/2006 | 30/06/2007 |
| BRUMOLINE PÓ | warfarina | ANGELO PINTO | 1546 | | 06/02/1980 | 14/10/2005 | 30/06/2006 | 30/06/2007 |
| BUCTRIL | bromoxinil (octanoato) | BAYER | 3107 | | 23/05/2000 | 16/07/2009 | 31/01/2010 | 31/01/2011 |
| BUGGY | glifosato(sal de isopropilamónio) | SIP. INAGRA | 2523 | | 08/04/1994 | 22/02/2007 | 31/07/2007 | 31/07/2008 |
| BUGGY 360 SG | glifosato(sal de amónio) | SIP. INAGRA | 3288 | | 31/01/2002 | 14/02/2007 | 14/08/2007 | 14/08/2008 |
| BULLDOCK | beta-ciflutrina | BAYER | 2460 | | 18/02/1994 | 15/09/2003 | - | 15/09/2004 |
| BULLDOCK | beta-ciflutrina | MAKHTESHIM | 3504 | | 11/09/2003 | 16/09/2008 | 16/03/2009 | 16/03/2010 |
| CALDA BORDALESA BAYER | cobre (sulfato de cobre e calcio) | BAYER | 3080 | | 05/05/2000 | 05/05/2009 | 30/04/2010 | 30/04/2011 |
| CALDA BORDALESA CAFFARO 20 | cobre(sulfato de cobre e calcio) | CAFFARO SPA | 2739 | | 03/05/1996 | 18/06/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| CALDA BORDALESA JLV | cobre (sulfato de cobre e calcio) | FITOQUIMICA | 2338 | | 18/06/1992 | 31/12/2007 | - | 31/12/2008 |

| Nome Comercial | Substância Activa | Empresa | Apv | Av | Data Av/Apv | Data Cancelamento | Data Limite para Comercial. | Data Limite para Utilização |
|-----------------------|---|--------------------------|------|----|-------------|-------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| CALLISTO | mesotriona | ZENECA | 3457 | | 20/03/2003 | 08/06/2004 | 30/06/2005 | 30/06/2006 |
| CALYPSO | tiaclopride | BAYER | 3543 | | 04/11/2003 | 29/11/2007 | 31/12/2008 | 30/06/2009 |
| CAMIX | mesotriona+S-metolacloro+benoxacor | SYNGENTA | 3666 | | 23/02/2005 | 23/02/2007 | 22/03/2008 | 22/03/2009 |
| CAPSOLANE | EPTC+ diclormida | ZENECA | 2155 | | 20/06/1989 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| CAPTAN | captana | ZENECA | 2388 | | 05/02/1992 | 16/03/2004 | - | 16/03/2005 |
| CARBENDAZIME SELECTIS | carbendazime | SELECTIS | 3796 | | 04/01/2007 | 22/06/2007 | - | 30/06/2008 |
| CARBOFURÃO SAPEC | carbofurão | SAPEC | 3284 | | 09/11/2001 | 09/11/2007 | 13/12/2008 | 13/06/2009 |
| CARBOFURÃO SELECTIS | carbofurão | SELECTIS | 3178 | | 25/09/2000 | 25/09/2007 | 13/12/2008 | 13/06/2009 |
| CASCADE | flufenoxurão | BAYER | 2651 | | 23/02/1995 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| CASCADE | flufenoxurão | CYANIBÉRICA | 2646 | | 12/01/1996 | 11/02/2004 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| CASORON G | diclobenil | AGROQUISA | 2236 | | 17/02/1997 | 18/03/2009 | 19/03/2010 | 19/09/2010 |
| CASTELLAN | fluquinconazol | AVENTIS | 3200 | | 15/09/2000 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| CEDRO | propanil | SIPCAM INAGRA | 3152 | | 30/07/2001 | 30/03/2009 | 30/03/2010 | 30/09/2010 |
| CEKUACEFATE | acefate | CEQUISA | 3425 | | 24/03/2003 | 25/09/2003 | 25/09/2004 | 25/09/2004 |
| CENT-7 | isoxabena | AVENTIS | 3186 | | 02/10/2000 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| CHLORCYRIN 220 EC | cipermetrina+clorpirifos | PERMUTADORA | 2990 | | 14/09/1999 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| CIBELTE 10 | cipermetrina | PROBELTE | 3047 | | 25/05/2000 | 01/03/2006 | 31/08/2006 | 31/08/2006 |
| CIMORAME-PLUS | cimoxanil+metirame+ofurace | SAPEC AGRO | 2246 | | 01/03/1990 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| CIPERTROIDE SUPER | cipermetrina | SIPCAM QUIMAGRO | 2541 | | 25/01/2000 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| CISOR | deltametrina | MAKHTESHIM AGAN | 2971 | | 31/07/1998 | 24/03/2006 | 30/07/2007 | 31/10/2007 |
| CITOWETT | éster alquilarilpoliglicol | BASF | 2576 | | 11/06/1997 | 31/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| CLAIRSOL 85 | amitrol+diurão+óleo de inverno+simazina | CEREXAGRI_F | 2696 | | 10/05/1996 | 10/09/2004 | 10/09/2005 | 10/09/2005 |
| CLARNET | clorpirifos | LAINCO | 3637 | | 11/01/2005 | 30/06/2006 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| CLASSEXTRA | atrazina+metolacloro | SAPEC AGRO | 3208 | | 16/11/2000 | 25/07/2003 | - | 25/07/2004 |
| COBRE FLOW CAFFARO | cobre(oxicloreto) | CAFFARO SPA | 3068 | | 10/04/2000 | 29/04/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| COBRE LAINCO | cobre(oxicloreto) | AMARO | 2924 | | 22/04/1998 | 14/11/2007 | 30/06/2008 | 30/06/2009 |
| CODAL 400 EC | metolacloro+prometrina | NOVARTIS | 2878 | | 02/07/1998 | 31/12/2001 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| COLOMBO | buprofezina | SELECTIS | 3848 | | 22/05/2007 | 30/03/2009 | 30/03/2010 | 30/09/2010 |
| COMBAT | mancozebe+nuari mol | AGROQUISA | 2348 | | 20/02/1992 | 28/02/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2004 |
| COMBAT | mancozebe+nuari mol | AGROQUISA | 2196 | | 14/02/1990 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2004 |
| CONFIDOR | imidaclopride | BAYER | 2635 | | 09/03/1995 | 29/03/2005 | 30/06/2006 | 30/06/2007 |
| CONSULT FLOW | hexaflumurão | Dow AgroSciences IBÉRICA | 2810 | | 08/01/1998 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| CONTROLER 480 | alacloro+atrazina | SAPEC | 2515 | | 13/01/1994 | 18/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| CONTROLER 480 | alacloro+atrazina | SAPEC | 2804 | | 29/01/1997 | 18/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| CONTROLER T | alacloro+terbutilazina | SAPEC | 3712 | | 02/11/2005 | 18/06/2007 | 18/06/2008 | 18/12/2008 |
| COSAN WP | enxofre | AGRO-PERMU | 3378 | | 06/08/2002 | 29/08/2008 | 28/02/2009 | 28/02/2010 |
| COSMIC | glifosato(sal de isopropilamónio) | ARYSTA | 2644 | | 12/01/1995 | 26/02/2009 | 26/08/2009 | 26/08/2010 |
| COTNION M 25 WP | azinfos-metilo | MAKHTESHIM | 2569 | | 28/07/1994 | 31/12/2006 | 30/06/2007 | 31/12/2007 |
| COZI S | cobre (oxicloreto)+zinebe | AGROQUISA | 2845 | | 05/02/1998 | 22/09/2001 | 22/06/2002 | 22/06/2002 |
| CROTOPEC | dinocape | SAPEC | 1756 | | 20/10/1983 | 20/04/2007 | 30/06/2007 | 30/06/2008 |
| CROTOPEC 350 EC | dinocape | ROHM AND HAAS | 1379 | | 25/01/1979 | 05/05/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| CUPERTANE | cobre(oxicloreto)+ | PERMUTADORA | 1614 | | 25/01/1982 | 22/09/2001 | 22/06/2002 | 22/06/2002 |

| Nome Comercial | Substância Activa | Empresa | Apv | Av | Data Av/Apv | Data Cancelamento | Data Limite para Comercial. | Data Limite para Utilização |
|--------------------|-------------------------------------|-------------------|------|----|-------------|-------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| | zinebe | | | | | | | |
| CUPERZINE ORMENTAL | cobre(oxicloreto)+zinebe | SIPCAM QUIMAGRO | 2385 | | 23/04/1992 | 22/09/2001 | 22/06/2002 | 22/06/2002 |
| CUPRAVIT | cobre (oxicloreto) | BAYER | 1392 | | 25/01/1978 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| CUPRAVIT P | cobre (oxicloreto)+propinebe | BAYER | 1814 | | 31/07/1984 | 04/02/2004 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| CUPRAVIT Z | cobre (oxicloreto)+zinebe | BAYER | 1514 | | 05/07/1979 | 22/09/2001 | 22/06/2002 | 22/06/2002 |
| CUPRAXIL | cobre(oxicloreto)+metalaxil | SELECTIS | 3240 | | 03/04/2001 | 15/06/2006 | 15/06/2007 | 15/06/2007 |
| CUPROCAFFARO | cobre(oxicloreto) | CAFFARO SPA | 2740 | | 03/05/1996 | 29/04/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| CUPROSAN EXTRA | cimoxanil+cobre (oxicloreto)+zinebe | AVENTIS | 3141 | | 22/11/2000 | 22/09/2001 | 22/06/2002 | 22/06/2002 |
| CUPROSAN P | cobre (oxicloreto)+propinebe | BAYER | 3509 | | 14/01/2004 | 19/01/2009 | 31/12/2009 | 31/12/2010 |
| CUPROSAN SUPER A | cobre(oxicloreto)+zinebe | AVENTIS | 3090 | | 10/05/2000 | 22/09/2001 | 22/06/2002 | 22/06/2002 |
| CUPROX | cobre (oxicloreto) | J.L. VIEIRA | 2357 | | 30/03/1992 | 31/12/2007 | - | 31/12/2008 |
| CURAMIL AD | mancozebe | PERMUTADORA | 2822 | | 17/04/1997 | 20/11/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| CURAMIL AD | mancozebe | AGRO PERMUTADORA | 3380 | | 13/11/2002 | 31/12/2002 | - | 31/12/2003 |
| CURATERR | carbofurão | BAYER | 1635 | | 19/06/1981 | 31/12/2004 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| CURATERR | carbofurão | FMC | 3628 | | 29/11/2004 | 29/11/2007 | 13/12/2008 | 13/06/2009 |
| CYBOLT 100 E | flucitrinato | CYANAMID IBÉRICA | 2482 | | 03/01/1994 | 31/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2002 |
| CYCLO | mancozebe+metalaxil | IND.AFRASA | 3025 | | 29/02/2000 | 15/06/2006 | 15/06/2007 | 15/06/2007 |
| CYPERCAL | cipermetrina | AGRIPRAZA | 2970 | | 01/10/1999 | 24/06/2008 | 28/02/2010 | 28/02/2011 |
| CYRAN AZUL | cimoxanil+mancozebe | AVENTIS | 3194 | | 13/11/2000 | 31/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| D'ZERVO | glifosato(sal de isopropilamónio) | J. L. VIEIRA | 2953 | | 13/04/1998 | 07/01/2003 | - | 07/01/2004 |
| DANITOL | fenepropatrina | SAPEC AGRO | 2101 | | 28/03/1988 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| D-D 92 | 1,3-dicloropropeno | BASF | 3254 | | 14/03/2002 | 30/01/2006 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| D-D 92 | 1,3-dicloropropeno | CYANAMID IBÉRICA | 2669 | | 16/01/1992 | 15/03/2002 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| DECCOZIL-S-7,5 | imazalil (sulfato) | CEREXAGRI IBÉRICA | 2830 | | 22/04/1997 | 31/12/2002 | - | 31/12/2003 |
| DECIS | deltametrina | BAYER | 3071 | | 24/05/2000 | 02/07/2008 | 02/01/2009 | 02/01/2010 |
| DECIS AVANTAGE | deltametrina | Bayer CropScience | 3155 | | 02/10/2000 | 31/12/2004 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| DECISPRIME | clorpirifos-metilo+deltametrina | BAYER | 3112 | | 20/06/2000 | 11/08/2008 | 30/06/2010 | 30/06/2011 |
| DELAN SC | ditianão | CYANIBÉRICA | 2664 | | 16/02/1996 | 31/12/2004 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| DELFOS 3 | clorpirifos+hexaflumurão | DOW | 2981 | | 09/09/1999 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| DELFOS 3 | clorpirifos+hexaflumurão | AGROQUISA | 2809 | | 28/05/1997 | 01/07/2006 | 31/12/2006 | 30/06/2007 |
| DELTA | deltametrina | SAPEC | 2993 | | 18/02/1999 | 06/05/2004 | - | 06/05/2005 |
| DEROSAL | carbendazime | Bayer CropScience | 3062 | | 30/01/1998 | 31/12/2003 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| DEROSAL | carbendazime | AGREVO | 2609 | | 19/01/1995 | 05/05/2000 | 05/05/2001 | 05/05/2002 |
| DEROSAL MAX | carbendazime | BAYER | 3399 | | 01/10/2003 | 02/01/2006 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| DETHMOR | warfarina | M.F.COELHO | 2121 | | 20/06/1989 | 26/06/2007 | - | 31/03/2008 |
| DETRUIRATS | warfarina | SAMPAIO | 2405 | | 23/04/1992 | 05/01/2007 | 31/03/2007 | 31/03/2007 |
| DIAFURAN 5 G | carbofurão | AGRIPRAZA | 2550 | | 26/08/1994 | 26/08/2007 | 13/12/2008 | 13/06/2009 |
| DIAZOL | diazinão | MAKHTESHIM | 3349 | | 05/03/2002 | 31/12/2006 | - | 31/12/2007 |
| DIAZOL 600 EC | diazinão | MAKHTESHIM | 3477 | | 16/04/2003 | 06/12/2007 | 06/12/2008 | 06/06/2009 |
| DICOL | diurão | AGRIGÉNESE | 3570 | | 04/04/2005 | 13/12/2007 | 13/12/2008 | 13/06/2009 |
| DICOPUR ÉSTER M | MCPA (éster isoctílico) | NUFARM_P | 3523 | | 20/10/2003 | 11/08/2008 | 30/09/2009 | 30/09/2010 |
| DIEDRO | dicamba | AFRASA | 3735 | | 15/02/2006 | 06/02/2009 | 31/06/2009 | 30/06/2010 |
| DIKAR | | BAYER | 2320 | | 26/04/1991 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |

| Nome Comercial | Substância Activa | Empresa | Apv | Av | Data Av/Apv | Data Cancelamento | Data Limite para Comercial. | Data Limite para Utilização |
|--------------------|---|----------------------|------|----|-------------|-------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| DIKAR | dinocape | NUFAR P | 3397 | | 26/07/2002 | 15/05/2009 | 31/12/2009 | 30/12/2010 |
| DIMECRON 50 | fosfamidação | NOVARTIS | 2856 | | 09/03/1998 | 31/12/2001 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| DIMETION | dimetoato | SAPEC | 3577 | | 20/05/2004 | 02/01/2008 | 31/03/2008 | 31/03/2009 |
| DIMETOATO SELECTIS | dimetoato | SELECTIS | 3313 | | 09/01/2002 | 02/01/2008 | 31/03/2008 | 31/03/2009 |
| DINOIL | dinocape | BAYER | 3099 | | 18/05/2000 | 18/05/2007 | 18/05/2008 | 18/05/2009 |
| DINOTHANE | dinocape | ROHM AND HAAS FRANCE | 3232 | | 05/03/2001 | 02/10/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| DIPEL | bacillus thuringiensis | BAYER | 2519 | | 01/03/1994 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| DIPEL 8L | bacillus thuringiensis | ABBOTT | 2568 | | 21/11/1994 | 12/04/2004 | - | 12/04/2005 |
| DIPEL WP | bacillus thuringiensis | ABBOTT | 2373 | | 31/01/1992 | 12/04/2004 | - | 12/04/2005 |
| DIPTEREX 80 | triclorfão | BAYER | 2079 | | 23/06/1988 | 23/05/2005 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| DIPTEREX 80 | triclorfão | CEQUISA | 3682 | | 05/05/2005 | 21/11/2007 | 21/11/2008 | 21/05/2009 |
| DITHANE AZUL | mancozebe | ROHM AND HAAS | 2839 | | 16/06/1997 | 21/10/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| DITHANE AZUL | mancozebe | DOW | 3335 | | 20/10/2003 | 22/04/2009 | 30/06/2010 | 30/06/2011 |
| DITHANE FLO | mancozebe | PERMUTADORA | 2170 | | 14/02/1990 | 04/10/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| DITHANE FLO | mancozebe | AGRO PERMUTADORA | 3412 | | 18/09/2002 | 31/12/2002 | - | 31/12/2003 |
| DITHANE M 45 | mancozebe | PERMUTADORA | 1751 | | 15/12/1982 | 02/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| DITHANE M-45 | mancozebe | ROHM AND HAAS | 1335 | | 26/02/1976 | 06/10/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| DITHANE M-45 FLO | mancozebe | ROHM AND HAAS | 2024 | | 07/07/1986 | 21/11/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| DITHANE M-45 FLO | mancozebe | DOW | 3332 | | 21/11/2003 | 22/04/2009 | 30/06/2010 | 30/06/2011 |
| DITHANE NEOTEC | mancozebe | ROHM AND HAAS | 2433 | | 16/07/1993 | 09/07/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| DITRINA | deltametrina | SELECTIS | 3188 | | 18/09/2000 | 06/05/2004 | - | 06/05/2005 |
| DIURÃO SAPEC | diurão | SAPEC | 2937 | | 11/03/1998 | 06/03/2001 | - | 06/03/2002 |
| DIURÃO SAPEC | diurão | SAPEC | 3275 | | 01/10/2001 | 01/10/2007 | 13/12/2008 | 13/06/2009 |
| DIUREX 80 WP | diurão | MAKHTESHIM | 2594 | | 06/12/1994 | 13/12/2007 | 13/12/2008 | 13/06/2009 |
| DORMEX | cianamida hidrogenada | BAYER | 3552 | | 08/01/2004 | 08/01/2009 | 18/03/2010 | 18/03/2011 |
| DOTAN | clormefos | AVENTIS | 3085 | | 24/05/2000 | 31/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| DRAWIN 755 | butocarboxime | AVENTIS | 3130 | | 21/09/2000 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| DRAZA | metiocarbe | BAYER | 1752 | | 30/03/1983 | 18/04/2005 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| DRIZA | procimidona | AFRASA | 3353 | | 04/04/2002 | 15/05/2007 | 30/06/2007 | 30/06/2008 |
| DUAL S GOLD | S-metolaclo-ro+beno xacor | SYNGENTA | 3472 | | 16/04/2003 | 16/04/2009 | 31/03/2010 | 31/03/2011 |
| DUPLOSAN SUPER | diclorprope-P (sal de dimetilamina)+MC PA (sal de dimetilamónio) +mecoprope-P (sal de dimetilamina) | SAPEC AGRO | 2381 | | 16/01/1992 | 19/08/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| DUPLOSAN SUPER | diclorprope-P (sal de dimetilamina)+MC PA (sal de dimetilamónio) +mecoprope-P (sal de dimetilamina) | BASF | 2289 | | 13/03/1991 | 31/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| DURSBAN 5G | clorpirifos | DOW | 2353 | | 12/03/1992 | 22/04/2009 | 30/06/2010 | 30/06/2011 |
| ECOPLUG | glifosato(sal de sódio) | CIS AB | 3019 | | 16/11/1999 | 07/01/2003 | - | 07/01/2004 |
| EKALUX | quinalfos | SYNGENTA | 2906 | | 07/01/1998 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| EKYP COMBI | folpete+metalaxil | SAPEC | 3015 | | 12/07/1999 | 15/06/2006 | 15/06/2007 | 15/06/2007 |
| EKYP COMBI AZUL | folpete+metalaxil | SAPEC | 2979 | | 16/11/1998 | 15/06/2006 | 15/06/2007 | 15/06/2007 |
| EKYP MZ | mancozebe+metal | SAPEC | 2980 | | 16/11/1998 | 15/06/2006 | 15/06/2007 | 15/06/2007 |

| Nome Comercial | Substância Activa | Empresa | Apv | Av | Data Av/Apv | Data Cancelamento | Data Limite para Comercial. | Data Limite para Utilização |
|------------------------------|--|-------------------|------|----|-------------|-------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| | axil | | | | | | | |
| EKYP TRIO AZUL | cimoxanil+folpete+metalaxil | SAPEC | 3239 | | 02/04/2001 | 15/06/2006 | 15/06/2007 | 15/06/2007 |
| ELITE M | nicossulfurão | Bayer CropScience | 3103 | | 25/05/2000 | 31/12/2004 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| ELOSAL DG | enxofre | BAYER | 3104 | | 16/05/2000 | 18/03/2003 | 31/07/2005 | 31/07/2006 |
| EMBLEM | bromoxinil (octanoato) | NUFARM_P | 3116 | | 31/07/2000 | 01/07/2009 | 05/01/2010 | 05/01/2011 |
| ENDOFEX | endossulfão | PERMUTADORA | 1513 | | 07/04/1980 | 26/07/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| ENDOFEX | endossulfão | AGRO_PERMUT ADORA | 3395 | | 24/07/2002 | 02/06/2006 | 02/06/2007 | 02/06/2007 |
| ENDOMOSYL | hidrolisado de proteínas | AGREVO | 2605 | | 06/12/1994 | 16/09/2004 | - | 16/09/2005 |
| ENDOQUISA | endossulfão | AGROQUISA | 2209 | | 05/04/1990 | 02/06/2006 | 02/06/2007 | 02/06/2007 |
| ENDOVANCE | endossulfão | SELECTIS | 3217 | | 15/01/2001 | 02/06/2006 | 02/06/2007 | 02/06/2007 |
| ENDOVANCE 350 | endossulfão | SELECTIS | 3401 | | 01/08/2002 | 02/06/2006 | 02/06/2007 | 02/06/2007 |
| ENXOFRE BAYER ULTRA D | enxofre | BAYER | 3104 | | 16/05/2000 | 16/05/2009 | 30/04/2010 | 30/04/2011 |
| ENXOFRE MOLHÁVEL BAYER | enxofre | BAYER | 1570 | | 18/02/1981 | 18/11/2004 | 31/07/2005 | 31/07/2006 |
| ENXOFRE MOLHÁVEL BAYER | enxofre | BAYER | 3574 | | 27/10/2004 | 02/01/2006 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| ENXOFRE MOLHÁVEL PERMUTADORA | enxofre | PERMUTADORA | 1385 | | 14/06/1977 | 08/08/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| ENXOFRE TOTAL | enxofre | AGROTOTAL | 3441 | | 09/06/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| EPIK | acetamiprida | SIPCAM QUIMAGRO | 3573 | | 17/05/2004 | 07/12/2006 | 07/06/2007 | 07/06/2008 |
| EPTICANE 6 E | EPTC+diclormida | SELECTIS | 3204 | | 17/10/2000 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| EPTICANE G | EPTC+diclormida | SELECTIS | 3167 | | 16/11/2000 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| EPTOLANE ME | EPTC+ diclormida | SELECTIS | 3266 | | 15/10/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| ERRADICANE G | EPTC+diclormida | SYNGENTA | 2139 | | 05/01/1989 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| ERRANCA | glifosato(sal de isopropilamónio) | HERBEX | 2015 | | 10/03/1986 | 01/08/2005 | 01/07/2006 | 01/07/2006 |
| ERVAX 4020 | amitrol+simazina | AGROQUISA | 2214 | | 10/04/1990 | 10/09/2004 | 10/09/2005 | 10/09/2005 |
| ERVAX PLUS | amitrol+diurão+tio cianato de amónio | AGROQUISA | 3654 | | 24/02/2005 | 13/12/2007 | 13/12/2008 | 13/06/2009 |
| ESCUDO | carbendazime+flu silazol | DU PONT | 3304 | | 11/12/2001 | 23/04/2008 | 31/12/2008 | - |
| ETALDYNE | nonilfenol polietoxilado | AVENTIS | 3150 | | 21/09/2000 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| ETEFÃO SAPEC | etefão | SAPEC | 2769 | | 26/06/1996 | 06/02/2009 | - | - |
| ETYLIT COMBI AZUL | folpete+fosetil-alumínio | SAPEC AGRO | 3032 | | 18/10/1999 | 06/05/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| EUPARENE | diclofluanida | BAYER | 1792 | | 22/05/1985 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| EVERGREEN EXTRA | ferro(sulato ferroso monohidratado)+ MCPA(éster isocitílico)+ mecoprope(éster isocitílico) | FARCRUZ | 2712 | | 14/09/1995 | 11/05/2005 | 11/05/2005 | 11/05/2006 |
| EVERGREEN EXTRA | ferro(sulfato ferroso monohidratado)+ MCPA(éster isooctílico)+mecoprope(éster isooctílico) | SCOTTS FRANCE | 3316 | | 18/07/2002 | 12/05/2008 | - | - |
| EVERGREEN FEED & WEED | MCPA(éster isocitílico)+mecoprope(éster isocitílico) | FARCRUZ | 2711 | | 14/09/1995 | 15/09/2003 | - | 15/09/2004 |
| EVERGREEN FEED & WEED | MCPA (éster isooctílico)+ mecoprope (éster | Scotts France | 3315 | | 28/02/2002 | 11/08/2008 | 31/08/2009 | 31/08/2010 |

| Nome Comercial | Substância Activa | Empresa | Apv | Av | Data Av/Apv | Data Cancelamento | Data Limite para Comercial. | Data Limite para Utilização |
|-------------------|---|------------------|------|----|-------------|-------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| | isooctílico) | | | | | | | |
| FACET | quincloraque | SAPEC | 2408 | | 30/04/1992 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| FACET | quincloraque | BASF | 2288 | | 14/06/1991 | 02/01/2006 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| FACET SC | quincloraque | BASF | 2496 | | 13/05/1994 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| FASTAC | alfa-cipermetrina | CYANAMID IBÉRICA | 2641 | | 18/12/1995 | 15/03/2002 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| FASTAC 30 | alfa-cipermetrina | CYANAMID IBÉRICA | 2673 | | 18/12/1995 | 12/03/2002 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| FASTAC 30 | alfa-cipermetrina | BASF | 3259 | | 12/03/2002 | 24/09/2007 | 31/07/2008 | 31/01/2009 |
| FECUNDAL 500 EC | imazalil | JANSSSEN | 2302 | | 12/03/1991 | 31/12/2002 | - | 31/12/2003 |
| FECUNDAL 7,5 S | imazalil (sulfato) | JANSSSEN | 2269 | | 20/07/1990 | 31/12/2002 | - | 31/12/2003 |
| FENCYD | fentião | SAPEC | 3269 | | 24/09/2001 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| FENGIB | ácido giberélico+MCPA-tioetilo | SIPCAM INAGRA | 2659 | | 23/02/1995 | 31/12/2004 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| FERNIDE | tirame | SIPCAM QUIMAGRO | 2396 | | 07/02/1992 | 31/10/2008 | - | 31/07/2009 |
| FL-80 FUERTE – Mn | zinebe | AMARO | 2936 | | 27/05/1998 | 22/09/2001 | 22/06/2002 | 22/06/2002 |
| FLICHE | amitrol+diurão | NUFARM P | 3532 | | 21/10/2003 | 21/10/2007 | 13/12/2008 | 13/06/2009 |
| FLINT | trifloxistrobina | BAYER | 3430 | | 04/12/2002 | 22/12/2003 | 31/07/2005 | 31/07/2006 |
| FLINT | trifloxistrobina | BAYER | 3549 | | 22/12/2003 | 17/01/2006 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| FLOWRAM CAFFARO | cobre(oxicloreto) | CAFFARO SPA | 3039 | | 13/11/2000 | 29/04/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| FLUIDOSOUFRE | enxofre | CEREXAGRI | 2657 | | 27/03/1995 | 04/03/2008 | - | 04/03/2009 |
| FOCUS | cicloxidime | BASF | 2578 | | 14/11/1994 | 02/01/2006 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| FOIL | bacillus thuringiensis | SIPCAM QUIMAGRO | 2755 | | 05/01/1999 | 06/03/2001 | - | 06/03/2002 |
| FOLICUR EW | tebuconazol | BAYER | 2738 | | 15/03/1996 | 04/03/2004 | 31/07/2005 | 31/01/2006 |
| FOLIMAT | ometoato | BAYER | 1187 | | 22/05/1973 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| FOLI-ÓLEO | óleo de verão | BAYER | 2643 | | 13/02/1995 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| FOLPAXIL AZUL | folpete+metalaxil | SELECTIS | 3184 | | 16/10/2000 | 15/06/2006 | 15/06/2007 | 15/06/2007 |
| FORCE | teflutrina | ZENECA | 2695 | | 04/04/1995 | 20/07/2004 | 30/06/2005 | 30/06/2006 |
| FORUM C | cobre (oxicloreto)+ dimetomorfe | CYANAMID IBÉRICA | 3132 | | 04/07/2000 | 25/03/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| FORUM F | dimetomorfe+ folpete | CYANIBÉRICA | 2973 | | 03/03/1999 | 11/02/2004 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| FOSALONA 30 WP | fosalona | SAPEC | 3299 | | 19/11/2001 | 22/06/2007 | 30/06/2008 | 31/12/2008 |
| FOSLETE | fósmete | SIPCAM INAGRA | 2840 | | 16/07/1997 | 21/01/2008 | 31/03/2008 | 31/03/2009 |
| FOUCE | | NUFARM P | 3621 | | 17/06/2005 | 13/12/2007 | 13/12/2008 | 13/06/2009 |
| FROSTGARD | cobre (sulfato)+ sacarose+zinco (sulfato) | PERMUTADORA | 2757 | | 05/03/1998 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| FRUPICA | mepanipirime | SIPCAM_INAGRA | 3481 | | 30/06/2003 | 29/06/2006 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| FUNGENE | mancozebe | AGRIGÉNESE | 3436 | | 04/07/2003 | 01/07/2006 | 31/12/2006 | 31/12/2006 |
| FUNGITANE | mancozebe | SIP. QUIMAGRO | 2383 | | 07/02/1992 | 27/01/2009 | 30/06/2010 | 30/06/2011 |
| FUNGITANE AZUL | mancozebe | SIP. QUIMAGRO | 3427 | | 01/08/2003 | 27/01/2009 | 30/06/2010 | 30/06/2011 |
| FURADAN 5 G | carbofurão | AVENTIS | 3163 | | 05/01/2001 | 31/12/2004 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| FURADAN 5G | carbofurão | R. P. AGRO | 1671 | | 05/11/1981 | 10/01/2001 | 31/12/2001 | 31/12/2002 |
| FURADAN 5G | carbofurão | FMC | 3618 | | 25/11/2004 | 25/11/2007 | 13/12/2008 | 13/06/2009 |
| FUSALUX | quinalfos | SELECTIS | 3176 | | 17/10/2000 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| FUSILADE X2 | fluazifope-P-butilo | ZENECA | 2258 | | 14/03/1990 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| GAFEX | cobre(oxicloreto) | BAYER | 1595 | | 07/05/1981 | 26/04/2005 | 31/07/2005 | 31/07/2006 |
| GAFEX | cobre(oxicloreto) | BAYER | 3668 | | 21/04/2005 | 21/04/2009 | 31/03/2010 | 31/03/2011 |
| GALBEN M | benalaxil+mancozebe | ZENECA | 2022 | | 05/02/1986 | 13/12/2001 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| GANDURAL | nuarimol | AGROQUISA | 2234 | | 10/04/1990 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2004 |
| GANDURAL | nuarimol | DOW | 2346 | | 30/03/1992 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2004 |
| GARBOL | óleo de verão | AGREVO | 2618 | | 02/01/1995 | 02/04/2001 | 31/12/2001 | 31/12/2002 |
| GARLON | triclopir (éster butoxietílico) | AVENTIS | 3079 | | 24/05/2000 | 31/12/2003 | 31/07/2005 | 31/01/2006 |
| GAUCHO | imidaclopride | BAYER | 2722 | | 03/03/1998 | 25/06/2004 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| GAZELLE | acetamiprida | NISSO | 3572 | | 26/04/2004 | 29/01/2007 | 31/07/2007 | 31/07/2008 |
| GEISER | buprofezina | AFRASA | 3808 | | 20/03/2007 | 30/03/2009 | 30/03/2010 | 30/09/2010 |
| GESAGARDE 500 FW | prometrina | SYNGENTA | 2930 | | 19/05/1998 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| GESAPRIME 500 FW | atrazina | SYNGENTA | 2866 | | 01/10/1997 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |

| Nome Comercial | Substância Activa | Empresa | Apv | Av | Data Av/Apv | Data Cancelamento | Data Limite para Comercial. | Data Limite para Utilização |
|-----------------------|--|-------------------|------|----|-------------|-------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| GLIFOS | glifosato(sal de isopropilamónio) | CHEMINOVA | 2814 | | 03/04/1997 | 03/11/2006 | 03/05/2007 | 03/05/2007 |
| GLIFOSATO PERMUTADORA | glifosato(sal de isopropilamónio) | PERMUTADORA | 3057 | | 17/04/2000 | 10/09/2002 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| GLIFOSATO SAPEC | glifosato(sal de isopropilamónio) | SAPEC | 2842 | | 05/05/1997 | 05/09/2006 | 05/09/2006 | 05/09/2007 |
| GLIFOSATO SELECTIS | glifosato(sal de isopropilamónio) | SELECTIS | 3181 | | 25/09/2000 | 24/07/2006 | 24/07/2006 | 24/07/2007 |
| GLYDUS 500 SC | diurão+glifosato(sal de isopropilamónio) | MAKHTESHIM | 2724 | | 25/09/1995 | 25/09/2007 | 13/12/2008 | 13/06/2009 |
| GLYPHOGAN 480 SL | glifosato(sal de isopropilamónio) | MAKHTESHIM | 2488 | | 08/10/1993 | 05/09/2006 | 05/09/2006 | 05/09/2007 |
| GOAL 2XL | oxifluorfena | BAYER | 2409 | | 04/03/1992 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| GOAL 2XL | oxifluorfena | ROHM AND HAAS | 2437 | | 23/05/1994 | 20/10/2003 | - | 20/10/2004 |
| GOLTIX ULTRA D. | metamitrão | BAYER | 2177 | | 18/02/1994 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| GOMRAT | brodifacume | IMPEX | 3447 | | 27/03/2003 | 22/12/2007 | 22/12/2008 | 22/06/2009 |
| GRAMINEX A | alaclo+atrazina | BAYER | 3133 | | 10/07/200 | 18/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| GRAMOXONE 2000 | paraquato | SYNGENTA | 1901 | | 16/12/1983 | 30/07/2007 | 30/07/2008 | 31/12/2008 |
| GRANSTAR | tribenurão-metilo | SAPEC | 2301 | | 29/10/1990 | 19/06/2008 | 30/06/2009 | 30/06/2010 |
| GRASP SC | tralcoxidime | ZENECA | 2528 | | 09/02/1994 | 11/01/2005 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| GRELIT | clorprofame | PERMUTADORA | 2549 | | 31/07/1995 | 28/09/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| GURU | triclopir (sal de trietilamónio) | BAYER | 3521 | | 06/10/2003 | 24/06/2009 | 31/05/2011 | 31/05/2012 |
| GUSATHION M 25 | azinfos-metilo | BAYER | 1974 | | 05/03/1985 | 16/10/2003 | - | 16/10/2004 |
| GUSATHION M25 | azinfos-metilo | MAKHTESHIM | 3517 | | 15/10/2003 | 31/12/2006 | 30/06/2007 | 31/12/2007 |
| HERBINEXA 40 K | MCPA (sal de potássio) | PERMUTADORA | 1474 | | 19/12/1979 | 24/07/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| HERBINIL FLOW | atrazina | AGROQUISA | 3302 | | 21/01/2002 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| HERBOFITAL 30 | MCPA (sal de sódio) | SAPEC | 1817 | | 29/03/1984 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| HERBOGEX A 500 | atrazina | BAYER | 3138 | | 02/10/2000 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| HERBOGEX S 500 | simazina | AVENTIS | 3134 | | 20/09/2000 | 31/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| HERBOZINA 50 | simazina | AGROQUISA | 2213 | | 06/09/1990 | 10/09/2004 | 10/09/2005 | 10/09/2005 |
| HERBOZINA FLOW | simazina | AGROQUISA | 2772 | | 23/09/1996 | 10/09/2004 | 10/09/2005 | 10/09/2005 |
| HERBURÃO | diurão | AGROQUISA | 3286 | | 14/12/2001 | 13/12/2007 | 13/12/2008 | 13/06/2009 |
| HERGAZINA | simazina | SIPCAM INAGRA | 2463 | | 18/03/1994 | 10/09/2004 | 10/09/2005 | 10/09/2005 |
| HORIZON EW | tebuconazol | BAYER | 2737 | | 25/03/1996 | 12/12/2003 | 31/07/2005 | 31/07/2006 |
| HOSTAFAME C | clorprofame | AGREVO | 2619 | | 19/01/1995 | 29/10/2001 | 30/06/2002 | 30/06/2003 |
| HOSTAMONDA K | MCPA (sal de potássio) | Bayer CropScience | 3242 | | 03/04/2001 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| HOSTAMONDA K | MCPA (sal de potássio) | AGREVO | 2620 | | 23/02/1995 | 10/04/2001 | 31/12/2001 | 31/12/2002 |
| IMIDAN BT | fosmete | PERMUTADORA | 3309 | | 31/05/2002 | 29/07/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| IMIDAN BT | fosmete | ZENECA | 2185 | | 20/07/1990 | 31/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| IMIDAN BT | fosmete | NUFARM_P | 3383 | | 25/07/2002 | 21/01/2008 | 31/03/2008 | 31/03/2009 |
| IMPRESÁRIO | famoxadona+fosetil-alumínio | DUPONT | 3658 | | 24/02/2005 | 26/06/2007 | 31/10/2007 | 31/10/2008 |
| INDAR 5EW | fenebuconazol | ROHM AND HAAS | 2826 | | 24/03/1997 | 19/05/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| INSECTO-SOLO L | lindano | PERMUTADORA | 1969 | | 13/02/1985 | 20/06/2001 | 22/06/2002 | 22/06/2002 |
| IP 50 F | isoproturão | BAYER | 3142 | | 10/10/2000 | 20/12/2005 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| ISOPEC | isoproturão | SAPEC | 2512 | | 29/11/1993 | 07/01/2008 | 07/07/2008 | 07/07/2009 |
| ISORTAL-CL | clorprofame | SIPCAM QUIMAGRO | 2335 | | 09/08/1991 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| JOVIGREL NOVO | clorprofame | J.L.VIEIRA | 2092 | | 31/01/1992 | 31/07/2005 | 31/07/2005 | 31/07/2005 |
| JOVITOL | malatião | J.L.VIEIRA | 2401 | | 07/04/1992 | 24/01/2007 | - | - |
| JOVITÓLEO | óleo de verão | J.L.VIEIRA | 2382 | | 19/06/1992 | 31/12/2007 | - | 31/12/2008 |
| JOVITROL | clorprofame | J.L.VIEIRA | 2159 | | 31/01/1992 | 24/09/2002 | - | 24/09/2003 |
| JUDO | lambda-cialotrina | SAPEC AGRO | 3317 | | 21/12/2001 | 20/06/2002 | - | 20/06/2003 |
| KADOS | cobre(hidróxido) | GRIFFIN | 3227 | | 06/02/2002 | 02/07/2004 | - | 02/07/2005 |
| KARAMAT | dinocape+fenebuconazol | ROHM AND HAAS | 2678 | | 23/02/1995 | 06/06/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| KARATE | lambda-cialotrina | ZENECA | 2153 | | 24/01/1989 | 02/08/2004 | 01/01/2006 | 01/01/2007 |

| Nome Comercial | Substância Activa | Empresa | Apv | Av | Data Av/Apv | Data Cancelamento | Data Limite para Comercial. | Data Limite para Utilização |
|---------------------|-----------------------|-----------------------|------|----|-------------|-------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| KARATE+ | lambda-cialotrina | SYNGENTA | 3026 | | 22/11/1999 | 05/09/2006 | 30/06/2007 | 30/06/2008 |
| KARATHANE LC | dinocape | PERMUTADORA | 1864 | | 14/12/1983 | 29/07/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| KARICID DT-22 | dicofol+tetradifão | FITOQUÍMICA | 2182 | | 21/06/1990 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| KASUMIN | casugamicina | LAINCO | 3224 | | 09/03/2001 | 16/02/2005 | 09/03/2005 | 09/03/2006 |
| KATANGA | fosetil-alumínio | SAPEC AGRO | 3029 | | 18/10/1999 | 19/08/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| KATAR | metaldeido | AGRIGÉNESE | 3599 | | 23/02/2005 | 23/02/2009 | - | - |
| KELTHANE MF | dicofol | PERMUTADORA | 1868 | | 27/11/1985 | 29/07/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| KELTHANE MF | dicofol | ROHM AND HAAS | 1328 | | 29/11/1975 | 09/07/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| KELTHANE MF | dicofol | DOW | 3357 | | 07/07/2003 | 30/03/2009 | 30/03/2010 | 30/09/2010 |
| KENDO | buprofezina | SAPEC | 3847 | | 16/05/2007 | 30/03/2009 | 30/03/2010 | 30/09/2010 |
| KERB 50 W | propizamida | AVENTIS | 3084 | | 05/05/2000 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| KERB 50 W | propizamida | ROHM AND HAAS | 2064 | | 19/12/1988 | 14/07/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| KILL-RAT | brodifacume | IMPEX | 3608 | | 23/02/2005 | 22/12/2007 | 22/12/2008 | 22/06/2009 |
| KILVAL | vamidotião | Bayer CropScience | 3149 | | 05/01/2001 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 30/06/2005 |
| KILVAL | vamidotião | R. P. AGRO | 1032 | | 25/07/1970 | 10/01/2001 | 31/12/2001 | 31/12/2002 |
| KIMLUX | quinalfos | SAPEC AGRO | 2881 | | 09/12/1997 | 25/07/2003 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| KLARTAN | tau-fluvalinato | NOVARTIS | 3235 | | 06/04/2001 | 31/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| KLERAT B | brodifacume | ZENECA | 2442 | | 10/10/1992 | 22/04/2005 | 31/07/2005 | 31/07/2006 |
| KLERAT B | brodifacume | SYNGENTA | 3627 | | 22/04/2005 | 22/12/2007 | 22/12/2008 | 22/06/2009 |
| KLIK | malatião+óleo mineral | SELECTIS | 3173 | | 18/09/2000 | 18/09/2007 | 06/12/2008 | - |
| K-OBIOL PP | deltametrina | Bayer CropScience | 3083 | | 09/05/2000 | 01/04/2006 | 30/12/2006 | 30/12/2006 |
| KOCIDE 101 | cobre(hidróxido) | GRIFFIN | 3283 | | 01/03/2002 | 31/12/2003 | - | 31/12/2004 |
| KOLECTIS | cobre(hidróxido) | GRIFFIN | 3223 | | 13/11/2001 | 23/11/2004 | 30/06/2005 | 30/06/2006 |
| KOPY | clorfenvinfos | SAPEC | 1734 | | 29/04/1983 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| KROVAR I DF | bromacil+diurão | SAPEC AGRO | 2510 | | 25/11/1993 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| LADDOK | atrazina+bentazona | SAPEC AGRO | 2030 | | 06/03/1986 | 31/01/2002 | - | 31/01/2003 |
| LADDOK | atrazina+bentazona | BASF | 2031 | | 30/09/1986 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| LAIDAN | diazinão | AMARO | 2847 | | 01/10/1997 | 01/10/2007 | 06/12/2008 | 06/06/2009 |
| LAIRAM 90 TROPICAL | zirame | LAINCO | 2802 | | 22/06/1998 | 17/12/2004 | 31/01/2005 | 30/07/2005 |
| LAIRANHA TOTAL 16/6 | dicofol+tetradifão | LAINCO S.A. Barcelona | 3201 | | 26/10/2000 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| LAITION | dimetoato | LAINCO | 2835 | | 03/04/1998 | 02/01/2008 | 31/03/2008 | 31/03/2009 |
| LANNATE L | metomil | SAPEC | 1724 | | 31/01/1984 | 31/01/2008 | 19/03/2009 | 19/09/2009 |
| LANNATE L | metomil | DU PONT | 2264 | | 05/02/1993 | 05/02/2008 | 19/03/2009 | 19/09/2009 |
| LASSO | alacloro | MONSANTO | 1758 | | 02/02/1983 | 02/10/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| LASSO | alacloro | AGROQUISA | 2221 | | 04/04/1990 | 18/06/2007 | 18/06/2008 | 18/12/2008 |
| LASSO | alacloro | MONSANTO II | 3416 | | 26/09/2002 | 18/06/2007 | 18/06/2008 | 18/12/2008 |
| LASSO MICROTECH | alacloro | MONSANTO | 2719 | | 18/10/1995 | 15/10/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| LASSO MICROTECH | alacloro | MONSANTO II | 3415 | | 11/11/2002 | 18/06/2007 | 18/06/2008 | 18/12/2008 |
| LASSO MT | alacloro+atrazina | MONSANTO | 2700 | | 18/10/1995 | 28/02/2003 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| LASSO MT | alacloro+atrazina | MONSANTO II | 3450 | | 27/02/2003 | 18/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| LASSO+ATRAZINA | alacloro+atrazina | MONSANTO | 1712 | | 08/03/1982 | 18/02/2003 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| LASSO+ATRAZINA | alacloro+atrazina | AGROQUISA | 2253 | | 04/04/1991 | 18/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| LASSO+ATRAZINA | alacloro+atrazina | MONSANTO II | 3414 | | 17/02/2003 | 18/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| LEBAYCID | fentião | BAYER | 1990 | | 21/03/1986 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| LIBERO TOP | tebuconazol | BAYER | 2815 | | 05/03/1997 | 16/03/2004 | 31/07/2005 | 31/07/2006 |
| LIBERTY | glufosinato de amónio | AGREVO | 2958 | | 01/07/1998 | 19/03/2001 | 31/12/2001 | 31/12/2002 |
| LIBERTY | Glufosinato-amónio | BAYER | 3216 | | 12/03/2001 | 02/01/2008 | 31/03/2008 | 31/03/2009 |
| LINDAFOR 90 | lindano | AVENTIS | 3065 | | 16/05/2000 | 20/06/2001 | 20/06/2002 | 20/06/2002 |
| LINDAFOR G | lindano | AVENTIS | 3144 | | 27/07/2000 | 20/06/2001 | 20/06/2002 | 20/06/2002 |
| LINOR | linurão | AGROQUISA | 3531 | | 20/10/2003 | 26/10/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2008 |
| LINOR | linurão | MAKHTESHIM | 3016 | | 08/11/1999 | 02/06/2008 | 30/04/2009 | 30/04/2010 |
| LINOZERBA | linurão | MAKHTESHIM | 1263 | | 01/10/1974 | 23/05/2008 | 23/11/2008 | 23/11/2009 |
| LINULON | linurão | SELECTIS | 3202 | | 17/11/2000 | 23/05/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2008 |

| Nome Comercial | Substância Activa | Empresa | Apv | Av | Data Av/Apv | Data Cancelamento | Data Limite para Comercial. | Data Limite para Utilização |
|-----------------------|--|-------------------|------|----|-------------|-------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| LINUMAR | linurão | AGROTOTAL | 3342 | | 28/11/2002 | 23/05/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2008 |
| LINURÃO BAYER | linurão | BAYER | 2730 | | 02/11/1995 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| LINUREX | linurão | PERMUTADORA | 1386 | | 27/10/1977 | 02/08/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| LINUREX | linurão | NUFARM_P | 3410 | | 26/07/2002 | 13/10/2004 | - | 13/10/2004 |
| LINUREX | linurão | MAKHTESHIM | 2475 | | 05/07/1993 | 23/05/2008 | 23/11/2008 | 23/11/2009 |
| LOGRADO | glifosato(sal de isopropilamónio) | NUFARM_P | 3379 | | 28/06/2002 | 15/04/2008 | 15/10/2008 | 15/04/2009 |
| LOGRAN 75 WG | triasulfurão | NOVARTIS | 2883 | | 21/10/1997 | 31/12/2001 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| LONTREL 100 | clopiralide (sal de monoetanolamónio) | AVENTIS | 3199 | | 02/10/2000 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| LUIZOR | bromoxinil (octanoato)+ diclofope-metilo+ diflufenicão | Bayer CropScience | 3219 | | 09/03/2001 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| LUIZOR | bromoxinil+ diclofope-metilo+ diflufenicão | R. P. AGRO | 2369 | | 07/02/1992 | 13/03/2001 | 31/12/2001 | 31/12/2002 |
| MAGISTER FLOW | fenazaquina | Bayer CropScience | 3228 | | 22/02/2001 | 31/12/2004 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| MAGISTER FLOW | fenazaquina | R. P. AGRO | 2759 | | 27/02/1996 | 01/03/2001 | 31/12/2001 | 31/12/2002 |
| MALATHANE | malatião | PERMUTADORA | 1909 | | 08/02/1984 | 03/10/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| MALATHANE | malatião | NUFARM_P | 3396 | | 01/10/2002 | 01/10/2007 | 06/12/2008 | - |
| MALATHANE PÓ | malatião | PERMUTADORA | 2150 | | 30/03/1989 | 29/07/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| MALATHANE PÓ | malatião | NUFARM_P | 3384 | | 26/07/2002 | 26/07/2007 | 06/12/2008 | - |
| MALATIOL | malatião | SAPEC | 3053 | | 03/02/2000 | 06/12/2007 | 06/12/2008 | - |
| MALATOX M | malatião | SIP. QUIMAGRO | 2329 | | 23/05/1991 | 31/12/2004 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| MANAXIL | mancozebe+metal axil | SELECTIS | 3189 | | 07/12/2000 | 15/06/2006 | 15/06/2007 | 15/06/2007 |
| MANCOZAN | mancozebe | R. P. AGRO_P | 1702 | | 28/04/1983 | 19/05/2000 | 15/05/2001 | 15/05/2002 |
| MANCOZEBE PERMUTADORA | mancozebe | PERMUTADORA | 2934 | | 09/03/1998 | 29/07/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| MANEBE S | manebe | SAPEC | 1971 | | 24/01/1985 | 01/07/2006 | 01/07/2006 | 31/12/2006 |
| MANZECO M-80 | mancozebe | J.L. VIEIRA | 1389 | | 09/11/1978 | 31/12/2007 | - | 31/12/2008 |
| MANZEMAR | mancozebe | AGROTOTAL | 3321 | | 03/10/2002 | 31/12/2004 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| MANZENE | mancozebe | AGROQUISA | 2226 | | 10/04/1990 | 01/07/2006 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| MARQUI | glifosato(sal de isopropilamónio) | SELECTIS | 3180 | | 12/12/2000 | 03/11/2006 | 03/05/2007 | 03/05/2007 |
| MASAI | tebufenpirade | CYANAMID | 2726 | | 04/06/1996 | 02/01/2006 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| MASCOT 600 SC | diurão+glifosato(sal de amónio)+terbutilazina | SYNGENTA | 2867 | | 03/11/1997 | 03/11/2007 | 13/12/2008 | 13/06/2009 |
| MASTER 50 | metiocarbe | SAPEC | 3737 | | 16/03/2006 | 21/01/2008 | 31/03/2008 | 31/03/2009 |
| MASTER ANTILESMA | metiocarbe | SAPEC | 3727 | | 10/01/2006 | 21/01/2008 | 31/03/2008 | 31/03/2009 |
| MASTRO 50% EC | malatião | CHEMINOVA | 2954 | | 11/05/1998 | 31/12/2004 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| MCPA (ESTER) ORMENTAL | MCPA (éster isoocílico) | SIPCAM QUIMAGRO | 2393 | | 23/04/1992 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| MCPA (ESTER) ORMENTAL | MCPA (éster isoocílico) | SIPCAM QUIMAGRO | 3648 | | 28/01/2005 | 11/08/2008 | 30/04/2010 | 30/04/2011 |
| MELODY COMPACT | Cobre(oxicloreto)+ iprovalicarbe | BAYER | 3731 | | 15/02/2006 | 15/02/2008 | - | 15/02/2009 |
| MERLIN | isoxaflutol | BAYER | 3120 | | 16/10/2000 | 30/06/2006 | 30/06/2006 | 30/06/2006 |
| MESUROL 50 | metiocarbe | BAYER | 1074 | | 13/05/1971 | 28/12/2004 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| MESUROL ANTILESMA | metiocarbe | BAYER | 1834 | | 02/03/1984 | 28/04/2005 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| METABROM | brometo de metilo | BIOCHEM | 2736 | | 02/08/1996 | 18/03/2009 | 19/03/2010 | 19/09/2010 |
| METACIDINE 40 M | metidatião | SAPEC | 2063 | | 12/11/1987 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| METAME-SÓDIO SAPEC | metame-sódio | SAPEC | 2995 | | 23/03/1999 | 16/07/2001 | 30/06/2002 | 30/06/2003 |
| METASYSTOX R | oxidemetão-metilo | BAYER | 1874 | | 03/05/1984 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| METASYSTOX R | oxidemetão-metilo | MAKHTESHIM | 3563 | | 02/03/2004 | 21/11/2007 | 21/11/2008 | 21/05/2009 |
| METHOMEX 20 SL | metomil | MAKHTESHIM | 2508 | | 26/02/1994 | 26/02/2008 | 19/03/2009 | 19/09/2009 |
| MEVINEX | mevinfos | PERMUTADORA | 1422 | | 11/05/1978 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| MICROTHIOL | enxofre | CEREXAGRI, S.A. | 2493 | | 02/01/1995 | 04/03/2008 | 31/12/2008 | 31/12/2009 |

| Nome Comercial | Substância Activa | Empresa | Apv | Av | Data Av/Apv | Data Cancelamento | Data Limite para Comercial. | Data Limite para Utilização |
|--------------------------|--|---------------------|------|----|-------------|-------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| SPECIAL | | | | | | | | |
| MIKADO | sulcotriona | ZENECA | 2773 | | 06/05/1996 | 31/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| MIKADO | sulcotriona | BAYER | 3306 | | 01/03/2002 | 09/11/2005 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| MIKAL M | fosetil- alumínio+mancoz ebe | BAYER | 3076 | | 15/05/2000 | 02/01/2006 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| MIKAL M AZUL | fosetil-alumínio+ mancozebe | AVENTIS | 3146 | | 14/09/2000 | 31/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| MIKAL M FLASH | fosetil- alumínio+mancoz ebe | BAYER | 3145 | | 27/07/2000 | 24/06/2009 | 30/04/2011 | 30/04/2012 |
| MILDOR | mancozebe+ofura ce | AGROQUISA | 2201 | | 30/04/1990 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| MILDOR F | folpete+ ofurace | AGROQUISA | 2235 | | 10/04/1990 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| MILHOTRIL | bromoxinil | SAPEC | 3438 | | 25/03/2003 | 31/10/2008 | 28/02/2009 | 28/02/2010 |
| MILRAZ | cimoxanil+ propinebe | BAYER | 1625 | | 19/03/1981 | 27/04/2004 | 31/07/2005 | 31/07/2006 |
| MILRAZ COBRE | cimoxanil+ cobre (oxicloreto)+ propinebe | BAYER | 1626 | | 23/03/1981 | 01/03/2004 | 31/07/2005 | 31/07/2006 |
| MILRAZ COMBI | cimoxanil+ propinebe+ tebuconazol | BAYER | 2806 | | 05/03/1997 | 16/03/2004 | 31/07/2005 | 31/07/2006 |
| MILRAZ EXTRA | folpete+ fosetil- alumínio | AVENTIS | 3095 | | 21/09/2000 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| MILRAZ SUPER | cimoxanil+ oxadixil+ propinebe | BAYER | 2331 | | 14/06/1991 | 02/02/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| MILTANE AZUL | mancozebe | SELECTIS | 3651 | | 28/01/2005 | 16/09/2008 | 31/12/2008 | 30/06/2009 |
| MIMIC | tebufenozida | ROHM AND HAAS | 2837 | | 23/04/1997 | 24/07/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| MITAC 20 | amitraze | AGRIPRAZA | 3135 | | 28/09/2000 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| MITEKILL | dicofol | NUFARM P | 3385 | | 25/07/2002 | 30/03/2009 | 30/03/2010 | 30/09/2010 |
| MITREX 20 | amitraze | AGRIPHAR | 3267 | | 28/09/2000 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| MOGETON | quinoclamina | ATLANLUSI | 3892 | | 20/02/2008 | 21/05/2009 | 31/12/2009 | 30/06/2010 |
| MOLHANTE ADERENTE CUF | nonoxinol | AGROQUISA | 2756 | | 26/06/1996 | 25/07/2003 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| MOLINAN G | molinato | SIPCAM INAGRA | 2940 | | 19/05/1998 | 24/06/2005 | 24/06/2005 | 24/06/2005 |
| MOLINATO HERBEX | molinato | HERBEX | 2060 | | 26/05/1987 | 26/05/2002 | - | 26/05/2003 |
| MOLINATO SAPEC | molinato | SAPEC AGRO | 2466 | | 05/07/1993 | 24/06/2005 | 24/06/2005 | 24/06/2005 |
| MONTANA | glifosato(sal de isopropilamónio) | SAPEC | 2527 | | 25/02/1994 | 05/09/2006 | 07/03/2007 | 07/03/2008 |
| NABU EXTRA | setoxidime | AGROQUISA | 2844 | | 13/11/1997 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| NEMACUR CS | fenamifos | BAYER | 3003 | | 01/10/1999 | 21/10/2003 | - | 21/10/2004 |
| NEMACUR GRANULADO | fenamifos | BAYER | 1930 | | 26/03/1984 | 04/11/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| NEMACUR GRANULADO | fenamifos | MAKHTESHIM | 3483 | | 20/10/2003 | 26/03/2008 | - | 31/01/2009 |
| NEMAFOS GRANULADO | fenamifos | MAKHTESHIM | 3550 | | 20/01/2004 | 26/03/2008 | - | 31/01/2009 |
| NEORAM BLU | cobre(oxicloreto) | CAFFARO SPA | 3051 | | 22/02/2000 | 08/05/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| NEXTER | piridabena | BASF | 2428 | | 28/05/1998 | 02/01/2006 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| NIMROD | bupirimato | ZENECA | 1603 | | 03/12/1980 | 31/12/2001 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| NO BROT 85 | Álcoois gordos | PAMENA | 3485 | | 14/07/2003 | 31/12/2007 | - | 31/12/2008 |
| NOBLITE | fenamidona+manc ozebe | BAYER | 3669 | | 15/04/2005 | 30/07/2008 | 30/06/2010 | 30/06/2011 |
| NOMOLT | teflubenzurão | CYANAMID IBÉRICA | 2587 | | 18/12/1995 | 15/03/2002 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| NUFARCIDE 40 EC | metidatião | NUFARM_P | 3445 | | 13/10/2003 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| NUFOSATE | glifosato(sal de isopropilamónio) | NUFARM_E | 3175 | | 24/11/2000 | 18/04/2008 | 18/10/2008 | 18/10/2009 |
| NUFOZEBE FLOW | mancozebe | NUFARM_P | 3518 | | 20/06/2005 | 13/10/2008 | 30/09/2009 | 30/09/2010 |
| OFF SHOOT T 85 | álcoois gordos (decanol e octanol) | M. OLIVEIRA | 2559 | | 22/07/1994 | 12/04/2004 | - | 12/04/2005 |

| Nome Comercial | Substância Activa | Empresa | Apv | Av | Data Av/Apv | Data Cancelamento | Data Limite para Comercial. | Data Limite para Utilização |
|-----------------------|---|-------------------|---------|----|-------------|-------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| OFF SHOOT T SUPER | álcoois gordos+clorprofame | M. OLIVEIRA | 2749 | | 17/07/1996 | 22/03/2006 | 22/03/2006 | 22/03/2007 |
| OLMAR | óleo de verão | AGROTOTAL | 3444 | | 05/06/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| OMITE 570 EW | propargite | SIDARTA | 03/2006 | | 09/05/2006 | 24/09/2007 | 24/09/2007 | 24/09/2007 |
| ORDRAM | molinato | ZENECA | 1013 | | 24/03/1970 | 05/04/2004 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| ORDRAM | molinato | SYNGENTA | 3553 | | 30/03/2004 | 28/10/2008 | 28/04/2009 | 28/04/2010 |
| ORDRAM GRANULADO | molinato | BAYER | 2776 | | 12/02/1997 | 27/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| ORDRAM GRANULADO | molinato | BAYER | 3123 | | 23/05/2000 | 31/12/2005 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| ORISTAR | oxadiação | SAPEC | 3312 | | 04/03/2002 | 21/05/2009 | 30/06/2009 | 30/06/2010 |
| ORIZERBA | propanil | SAPEC | 2841 | | 30/04/1997 | 30/03/2009 | 30/03/2010 | 30/09/2010 |
| ORMOL | óleo de verão | SIPCAM QUIMAGRO | 2412 | | 10/05/1992 | 22/12/2008 | - | 22/12/2009 |
| ORTHENE | acefato | AVENTIS | 3097 | | 18/05/2000 | 31/12/2002 | 25/09/2004 | 25/09/2004 |
| ORTHO PHALTAN | folpete | AGROQUISA | 2242 | | 10/04/1990 | 13/02/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2008 |
| ORTIVA | azoxistrobina | ZENECA | 3273 | | 19/10/2001 | 10/10/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| ORYZA 480 FLOW | propanil | SAPEC | 3661 | | 21/03/2005 | 30/03/2009 | 30/03/2010 | 30/09/2010 |
| ORYZA FL | propanil | SAPEC | 3840 | | 16/04/2007 | 30/03/2009 | 30/03/2010 | 30/09/2010 |
| ORYZA SUPRA WG | propanil | SAPEC | 3724 | | 21/11/2005 | 30/03/2009 | 30/03/2010 | 30/09/2010 |
| OXI-CUPRO 50 | cobre(oxicloreto) | ZENECA | 1690 | | 19/05/1982 | 31/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| OXYTRIL M | bromoxinil (octanoato)+ ioxinil (octanoato)+ mecoprope (éster isoocílico) | Bayer CropScience | 3156 | | 25/05/2000 | 31/12/2004 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| P-360 | propanil | NUFARM P | 3392 | | 25/07/2002 | 25/10/2006 | 30/06/2007 | 30/06/2008 |
| PANIX | propanil | ROHM AND HAAS | 3213 | | 02/02/2001 | 21/04/2003 | - | 21/04/2004 |
| PANIX | propanil | DOW | 3327 | | 16/04/2003 | 31/12/2006 | - | 31/12/2007 |
| PANIX GD | propanil | ROHM AND HAAS | 3212 | | 15/02/2001 | 21/04/2003 | - | 21/04/2004 |
| PANIX GD | propanil | DOW | 3398 | | 16/04/2003 | 31/12/2006 | - | 31/12/2007 |
| PANTHER | diflufenicão+isopróturão | BAYER | 3137 | | 27/06/2000 | 27/06/2009 | 31/05/2010 | 31/05/2011 |
| PARAQUATO SAPEC 20 | paraquato | SAPEC | 3237 | | 17/04/2001 | 30/07/2007 | 30/07/2008 | 31/12/2008 |
| PARAQUATO SELECTIS 20 | paraquato | SELECTIS | 3382 | | 01/10/2002 | 30/07/2007 | 30/07/2008 | 31/12/2008 |
| PATAFOL | mancozebe+ofurace | AVENTIS | 3078 | | 09/06/2000 | 31/12/2002 | 30/12/2003 | 31/12/2003 |
| PATORAN FL | metobromurão | BASF | 2161 | | 08/06/1986 | 31/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| PATORAN FL | metobromurão | SAPEC AGRO | 2360 | | 29/01/1992 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| PENNSTYL 25 WP | cihexaestanho | CEREXAGRI | 2781 | | 17/09/1996 | 17/09/2008 | 04/10/2009 | 04/10/2010 |
| PENNSTYL 600L | cihexaestanho | CEREXAGRI | 2693 | | 19/05/1995 | 04/03/2008 | - | 04/03/2009 |
| PERCAPTA | captana | PERMUTADORA | 2963 | | 02/07/1998 | 02/08/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| PERFEKTHION | dimetoato | SAPEC | 1783 | | 02/09/1983 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| PERFLURINA | trifluralina | NUFARM P | 3417 | | 16/09/2002 | 20/03/2008 | 20/03/2009 | 20/09/2009 |
| PERFURAN | carbofurão | PERMUTADORA | 3245 | | 24/10/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| PERFURAN | carbofurão | NUFARM P | 3453 | | 16/04/2003 | 13/12/2007 | 13/12/2008 | 13/06/2009 |
| PERMUSSENITO | arsénio (anidrido arsenioso e arsenito de sódio) | PERMUTADORA | 2658 | | 20/03/1995 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| PERMUTEX | carbaril | PERMUTADORA | 1670 | | 01/03/1984 | 21/11/2007 | 21/11/2008 | 21/05/2009 |
| PERMUTRINA | ciflutrina | PERMUTADORA | 2138 | | 21/04/1989 | 31/12/2002 | - | 31/12/2003 |
| PERMUZINA L | atrazina | PERMUTADORA | 2538 | | 10/04/1995 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| PERMUZINA L | atrazina | NUFARM P | 3461 | | 17/10/2003 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| PEROPAL | azocicloestanho | BAYER | 1573 | | 20/05/1980 | 23/04/2004 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| PEROPAL | azocicloestanho | AGRIPRAZA | 3533 | | 22/04/2004 | 22/04/2008 | 04/10/2009 | 04/04/2010 |
| PERVITEX | fosetil-alumínio+zinebe | R. P. AGRO | 2175 | | 26/09/1989 | 22/09/2001 | 22/06/2002 | 22/06/2002 |
| PIBUTRIN | piretrinas+butoxid | DANIFER | 2082 | | 24/05/1988 | 24/05/2001 | - | 24/05/2002 |

| Nome Comercial | Substância Activa | Empresa | Apv | Av | Data Av/Apv | Data Cancelamento | Data Limite para Comercial. | Data Limite para Utilização |
|------------------|---|-----------------|------|------|-------------|-------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| INSECTICIDA N44 | o de piperonilo | | | | | | | |
| PIMBA | glifosato(sal de isopropilamónio)+ simazina | AGROQUISA | 2791 | | 01/04/1997 | 10/09/2004 | 10/09/2005 | 10/09/2005 |
| PIRIFOS 48 | clorpirifos | AGROQUISA | 2239 | | 21/06/1990 | 01/07/2006 | 31/12/2006 | 30/06/2007 |
| PIRIFOS 5G | clorpirifos | AGROQUISA | 2207 | | 30/04/1990 | 01/07/2006 | 31/12/2006 | 30/06/2007 |
| PIRIMOR G | pirimicarbe | ZENECA | 1877 | | 25/01/1984 | 26/09/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| PITON | glifosato(sal de isopropilamónio) | DOW | 3359 | | 17/06/2002 | 20/04/2007 | 20/10/2007 | 20/10/2008 |
| PLENUM 25WP | pimetrozina | SYNGENTA | 3238 | | 24/09/2001 | 06/06/2003 | 30/06/2005 | 31/12/2005 |
| PLICTRAN 25 W | cihexaestanho | BAYER | 3125 | | 22/05/2000 | 22/05/2008 | 04/10/2009 | 04/04/2010 |
| PLURAL | imidaclopride | BAYER | 3686 | | 01/07/2005 | 01/07/2007 | 01/07/2008 | 01/07/2009 |
| PODRINA | deltametrina | SAPEC | 3377 | | 29/05/2002 | 06/05/2004 | - | 06/05/2005 |
| PODRINA | deltametrina | SAPEC | 3056 | | 15/02/2000 | 10/08/2001 | - | 10/08/2002 |
| POLKA | fenebuconazol | ROHM AND HAAS | 2709 | | 21/07/1995 | 07/04/2004 | - | 07/04/2005 |
| POLLO | clofentezina | MAKHTESHIM | 3772 | | 30/06/2006 | 21/01/2009 | - | - |
| POLYRAM COMBI | metirame | BASF | 1230 | | 04/10/1974 | 02/01/2006 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| POMARSOL ULTRA D | tirame | BAYER | 2452 | | 26/02/1994 | 18/11/2004 | 31/07/2005 | 31/07/2006 |
| POMOROL | óleo de verão | PERMUTADORA | 1718 | | 25/06/1984 | 04/10/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| PONEY | acefato | SAPEC AGRO | 2824 | | 24/03/1997 | 25/09/2003 | 25/09/2004 | 25/09/2004 |
| PRIME 250 EC | flumetralina | SYNGENTA | 2871 | | 04/06/1998 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 30/06/2008 |
| PRIMEXTRA 500FW | atrazina+metolaclo-ro | SYNGENTA | 2876 | | 17/02/1998 | 31/12/2001 | 30/06/2003 | 31/12/2003 |
| PRIMEXTRA S GOLD | atrazina+S-metolaclo-ro+benoxacor | SYNGENTA | 3347 | | 03/06/2002 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| PRINTORMONA | MCPA(éster isoctílico) | R. P. AGRO | 1849 | | 12/04/1984 | 15/01/2001 | 31/12/2001 | 31/12/2002 |
| PRINTORMONA | MCPA (éster isooctílico) | BAYER | 3190 | | 10/01/2001 | 05/06/2008 | 30/04/2010 | 30/04/2011 |
| PROCARPIL | 4-CPA+2-naftiloxicetamida | AVENTIS | 3206 | | 12/01/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| PROGRAM 6 E | EPTC+diclormida | SAPEC | 1372 | | 25/02/1977 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| PROGRAM 6 G | EPTC+diclormida | SAPEC | 1841 | | 31/01/1984 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| PROGRAM ME | EPTC+ diclormida | SAPEC AGRO | 2033 | | 13/03/1986 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| PROMALIN | 6-benziladenina+giberlinas(A4+A7) | ABBOTT | 2557 | | 06/12/1994 | 12/04/2004 | - | 12/04/2005 |
| PROMETREX 50 SC | prometrina | MAKHTESHIM-AGAN | 2927 | | 13/04/1998 | 31/12/2002 | - | 31/12/2003 |
| PROMILEN | cimoxanil +diclofluorida | BAYER | 2994 | | 03/03/1999 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| PROPARIZ | propanil | R.P.AGRO | 1204 | | 27/09/1973 | 27/01/2004 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| PROPARIZ | propanil | BAYER | 3311 | | 16/01/2004 | 02/01/2006 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| PROPOCUR | propamocarbe (hidrocloro) | SELECTIS | 3207 | | 24/11/2000 | 21/01/2008 | 31/03/2008 | 31/03/2009 |
| PROSPER | espiroxamina | BAYER | | 0004 | 26/03/2001 | 01/03/2004 | 31/07/2005 | 31/07/2006 |
| PROTUGAN 50 SC | isoproturão | MAKHTESHIM | 2544 | | 20/05/1994 | 07/01/2008 | 07/07/2008 | 07/07/2009 |
| PROWL | pendimetalina | AGROQUISA | 2202 | | 30/04/1990 | 14/11/2007 | - | 14/11/2008 |
| PUGIL LA | clortalonil | SIPCAM INAGRA | 2767 | | 02/07/1996 | 31/08/2006 | 31/08/2006 | 31/08/2006 |
| PULGANA AG | clorpirifos | EPAGRO | 2831 | | 09/06/1997 | 01/07/2006 | 31/12/2006 | 30/06/2007 |
| PYRAMIN DF | cloridazão | SAPEC | 2332 | | 05/09/1991 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| PYRINEX 48 EC | clorpirifos | SAPEC | 2911 | | 14/01/1998 | 23/05/2007 | - | 31/12/2007 |
| PYRINEX 480 EC | clorpirifos | MAKHTESHIM | 2770 | | 13/05/1996 | 31/12/2001 | - | 31/12/2002 |
| PYRINEX 5 G | clorpirifos | SAPEC | 2456 | | 15/03/1993 | 23/05/2007 | - | 31/12/2007 |
| QUADRIS | azoxistrobina | ZENECA | 2984 | 0001 | 11/02/2000 | 14/04/2002 | 30/06/2005 | 30/06/2006 |
| QUADRIS DUO | azoxistrobina+cimoxanil | ZENECA | 2986 | | 20/01/1999 | 31/12/2003 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| QUANTUM | tribenurão-metilo | DU PONT | 2303 | | 28/04/1991 | 10/04/2008 | 31/03/2009 | 31/03/2010 |
| QUIFAME | clorprofame | AGROQUISA | 2219 | | 10/04/1990 | 04/03/2008 | 31/01/2009 | 31/01/2010 |
| QUIRLAN 24% | clorfenvinfos | SIPCAM QUIMAGRO | 2362 | | 05/02/1992 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| QUITT | bentazona (sal de | SAPEC AGRO | 2149 | | 29/03/1989 | 31/01/2002 | - | 31/01/2003 |

| Nome Comercial | Substância Activa | Empresa | Apv | Av | Data Av/Apv | Data Cancelamento | Data Limite para Comercial. | Data Limite para Utilização |
|--------------------------|---|----------------------------|----------|----|-------------|-------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| | sódio)+ MCPA (sal de dimetilamónio) | | | | | | | |
| QUITT | bentazona (sal de sódio)+ MCPA (sal de dimetilamónio) | BASF | 2116 | | 05/07/1988 | 05/06/2008 | 31/05/2009 | 31/05/2010 |
| RABITOL | brodifacume | IMPEX | 3646 | | 02/02/2005 | 22/12/2007 | 22/12/2008 | 22/06/2009 |
| RACER CS | flurocloridona | ZENECA | 2310 | | 21/01/1991 | 06/05/2003 | - | 06/05/2004 |
| RACUMIN | cumatetrailil | BAYER | 1019 | | 20/04/1970 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| RACUMIN FORTE | brodifacume | BAYER | 3023 | | 06/10/2000 | 05/01/2005 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| RACUMIN FORTE | brodifacume | BAYER | 3636 | | 04/01/2005 | 22/12/2007 | 22/06/2009 | 22/06/2009 |
| RACUMIN PO | cumatetrailil | BAYER | 1873 | | 26/10/1984 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| RAFIX AGRÍCOLA | bromadiolona | R. P. AGRO | 2055 | | 13/04/1987 | 18/01/2001 | 31/12/2001 | 31/12/2002 |
| RANCHO LM | bensulfurão-metilo+ mefenaceto+ molinato | BAYER | 2160 | | 24/04/1989 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| RANMAN | ciazofamida | ISK | 3562 | | 30/12/2003 | 19/06/2006 | 30/06/2009 | - |
| RATAK AG | difenacume | ZENECA | 2062 | | 23/06/1987 | 03/05/2005 | 31/07/2006 | 31/07/2007 |
| RATARUCA | difenacume | PERMUTADORA | 2176 | | 22/09/1989 | 14/10/2005 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| RATATOX | difenacume | AGROQUISA | 2224 | | 30/04/1990 | 31/12/2006 | 31/12/2007 | 31/12/2008 |
| RATAX-S-AG | difenacume | ZENECA | 2225 | | 04/03/1991 | 19/11/2004 | 31/12/2005 | 30/06/2006 |
| RATIC | difenacume | AGRIGÉNESE | 3718 | | 29/11/2005 | 23/02/2009 | - | - |
| RATIFOR | brodifacume | IMPEX | 3630 | | 11/05/2005 | 22/12/2007 | 22/12/2008 | 22/06/2009 |
| RAUDO | glifosato(sal de isopropilamónio) | CEQUISA | 3002 | | 13/12/1999 | 05/09/2007 | 06/12/2008 | 06/12/2009 |
| RAVIYON | carbaril | SAPEC | 2340 | | 10/01/1992 | 21/11/2007 | 21/11/2008 | 21/05/2009 |
| REGLONE | diquato (dibrometo) | ZENECA | 1538 | | 25/10/1979 | 11/11/2004 | 31/12/2005 | 30/06/2006 |
| RHODAX | folpete+fosetil-alumínio | Bayer CropScience | 3075 | | 05/05/2000 | 26/06/2007 | 31/10/2007 | 31/10/2008 |
| RICOCHT | glifosato(sal de isopropilamónio)+ simazina | MONSANTO | 1893 | | 22/11/1983 | 31/12/2001 | - | 31/12/2002 |
| RICOR 5G | clorpirifos | AGRIGÉNESE | 3590 | | 29/03/2005 | 15/05/2009 | 30/06/2010 | 30/06/2011 |
| RIDOMIL COBRE | metalaxil+oxicloret o de cobre | NOVARTIS | 2885 | | 16/03/1998 | 31/12/2001 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| RIDOMIL COMBI 50 | folpete+metalaxil | NOVARTIS | 2893 | | 14/07/1998 | 31/12/2001 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| RIDOMIL GOLD COMBI 45 WP | folpete+ metalaxil-M | SYNGENTA | 3192 | | 24/10/2000 | 31/12/2003 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| RIDOMIL GOLD MZ 68 WP | mancozebe+ metalaxil-M | SYNGENTA | 3193 | | 20/10/2000 | 31/12/2003 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| RIDOMIL MZ 72 | mancozebe+metal axil | NOVARTIS | 2910 | | 11/09/1998 | 31/12/2001 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| RIPCORD | cipermetrina | CYANAMID IBÉRICA | 2674 | | 12/12/1995 | 22/03/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| RIPCORD | cipermetrina | BASF | 3264 | | 19/03/2002 | 01/03/2006 | 31/08/2006 | 31/08/2006 |
| RIPOST M | cimoxanil+ mancozebe+ oxadixil | NOVARTIS AGRO | 2890 | | 18/03/1998 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| RIZOMONDA 36 | propanil | AGROQUISA | 2243 | | 28/06/1990 | 30/03/2009 | 30/03/2010 | 30/09/2010 |
| ROFIN | brodifacume | IMPEX | 3623 | | 04/01/2005 | 22/12/2007 | 22/12/2008 | 22/06/2009 |
| RONAGRO | glifosato(sal de isopropilamónio) | AGROQUISA | 2254 | | 04/04/1991 | 22/02/2007 | 31/07/2007 | 31/07/2008 |
| RONILAN | vinclozolina | SAPEC | 1692 | | 07/10/1982 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| RONILAN | vinclozolina | BASF | 1500 | | 11/05/2001 | 31/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| RONILAN DF | vinclozolina | BASF | 2270 | | 16/07/1990 | 31/12/2006 | 30/06/2007 | 31/12/2007 |
| ROSAPLAST | dimetoato | SCOTTS | 3499 | | 29/06/2004 | 02/01/2008 | 31/03/2008 | 31/03/2009 |
| ROUNDUP | glifosato(sal de isopropilamónio) | UNIÃO COOPERATIVA AGRÍCOLA | 01/20 02 | | 21/05/2002 | 21/05/2006 | 21/05/2006 | 21/05/2006 |
| ROUNDUP 360 | glifosato(sal de isopropilamónio) | MONSANTO | 1709 | | 17/02/1982 | 24/06/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| ROUNDUP 400 | glifosato(sal de isopropilamónio) | MONSANTO II | 3370 | | 25/06/2002 | 17/03/2009 | - | - |

| Nome Comercial | Substância Activa | Empresa | Apv | Av | Data Av/Apv | Data Cancelamento | Data Limite para Comercial. | Data Limite para Utilização |
|-----------------|---|-------------------|------|----|-------------|-------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| ROUNDUP EXTRA | glifosato(sal de isopropilamónio) | MONSANTO II | 3368 | | 20/06/2002 | 02/10/2006 | 02/04/2007 | 02/10/2007 |
| ROUNDUP FORTE | glifosato(sal de amónio) | MONSANTO II | 3369 | | 13/06/2002 | 08/11/2006 | - | 08/05/2007 |
| ROUNDUP PRONTO | glifosato(sal de isopropilamónio) | MONSANTO II | 3386 | | 20/06/2002 | 22/11/2006 | 22/05/2007 | 22/05/2007 |
| ROUNDUP SEC | glifosato(sal de sódio) | MONSANTO | 2480 | | 02/02/1994 | 31/12/2001 | - | 31/12/2002 |
| ROUNDUP SUPER+ | glifosato(sal de isopropilamónio) | MONSANTO II | 3367 | | 13/06/2002 | 03/11/2006 | 03/05/2007 | 03/05/2007 |
| ROUNDUP ULTRA | glifosato(sal de isopropilamónio) | BAYER | 2309 | | 21/04/1991 | 01/08/2005 | 30/03/2007 | 30/03/2008 |
| ROVRAL | iprodiona | AVENTIS | 3128 | | 20/06/2000 | 12/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| ROVRAL | iprodiona | BASF | 3536 | | 05/06/2000 | 30/06/2006 | 30/09/2008 | 31/12/2008 |
| ROVRAL | iprodiona | R. P. AGRO_P | 1448 | | 16/06/1978 | 28/06/2000 | 30/06/2001 | 30/06/2002 |
| ROXION | dimetoato | PERMUTADORA | 1757 | | 14/12/1983 | 14/12/2002 | - | 14/12/2003 |
| RUBIGAN | fenarimol | DOW | 2345 | | 21/02/1992 | 13/10/2004 | 31/07/2005 | 31/07/2006 |
| RUBIGAN | fenarimol | GOWAN | 3593 | | 08/10/2004 | 08/07/2008 | 30/06/2009 | 30/12/2009 |
| RUBIGAN 12 | fenarimol | Bayer CropScience | 3158 | | 22/09/2000 | 31/12/2004 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| RUFAST AVANCE | acrinatrina | AVENTIS | 3066 | | 01/06/2000 | 01/10/2004 | 31/12/2005 | 31/12/2005 |
| RUMBO VALLÉS | glifosato(sal de isopropilamónio) | IND. VALLÉS | 3000 | | 25/02/2000 | 30/07/2007 | 30/01/2008 | 30/01/2009 |
| SABITHANE | dinocape+ miclobutanil | PERMUTADORA | 2237 | | 01/06/1990 | 02/08/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| SABITHANE | dinocape+ miclobutanil | ROHM AND HAAS | 2248 | | 21/06/1990 | 24/07/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| SALUT | clorpirifos+dimetoato | BASF | 2327 | | 20/07/2001 | 31/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| SANSET | fenemedifame | SAPEC | 2880 | | 01/10/1997 | 28/07/2006 | 28/07/2006 | 28/07/2007 |
| SATURN S | molinato+tiobencarbe | SAPEC AGRO | 2028 | | 18/02/1986 | 24/06/2005 | 24/06/2005 | 24/06/2005 |
| SCALA | pirimetanil | AVENTIS | 3081 | | 09/05/2000 | 12/12/2003 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| SCORE 10 WG | difenoconazol | SYNGENTA | 2920 | | 11/03/1998 | 11/03/2008 | 31/12/2008 | 31/12/2009 |
| SCUTTLE | óleo de peixe sulfonado | PERMUTADORA | 2851 | | 02/04/1998 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| SENCOR ULTRA D. | metribuzina | BAYER | 2734 | | 15/01/1996 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| SERENO | glifosato(sal de isopropilamónio) | MONSANTO | 2178 | | 11/01/1990 | 24/06/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| SERENO | glifosato(sal de isopropilamónio) | MONSANTO II | 3375 | | 20/06/2002 | 17/03/2009 | - | - |
| SETER 480 | alacloro | SAPEC | 2536 | | 19/04/1994 | 18/06/2007 | 18/06/2008 | 18/12/2008 |
| SETOFF 20 WG | cinossulfurão | NOVARTIS AGRO | 2870 | | 19/04/1999 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| SHERMAN | clormefos | AGRIPRAZA | 3013 | | 30/11/2000 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| SHERPA 10 | cipermetrina | AVENTIS | 3218 | | 11/01/2001 | 31/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| SHERPA 10 | cipermetrina | R. P. AGRO | 2534 | | 17/05/1994 | 18/01/2001 | 31/12/2001 | 31/12/2002 |
| SHIRLAN | fluaziname | ZENECA | 2583 | | 28/09/1994 | 25/05/2006 | 30/06/2007 | 30/06/2008 |
| SIMANEX 50 SC | simazina | MAKHTESHIM | 2647 | | 23/02/1995 | 10/09/2004 | 10/09/2005 | 10/09/2005 |
| SIMATA | amitrol+ simazina | BAYER | 2723 | | 13/03/2002 | 08/05/2002 | - | 08/05/2003 |
| SIMATA PLUS | glifosato(sal de isopropilamónio)+ simazina | BAYER | 2751 | | 08/02/1996 | 07/01/2003 | - | 07/01/2004 |
| SIMATROL | amitrol+ simazina | SAPEC | 1228 | | 21/02/1974 | 10/09/2004 | 10/09/2005 | 10/09/2005 |
| SIMAZOL | amitrol+ simazina | MAKHTESHIM | 2560 | | 18/07/1994 | 10/09/2004 | 10/09/2005 | 10/09/2005 |
| SIN-SCALD | etoxiquina | SONDECA | 2796 | | 26/11/1996 | 23/05/2002 | - | 23/05/2003 |
| SIPERTROL | amitrol+ simazina | PERMUTADORA | 2524 | | 13/02/1995 | 07/10/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| SIPERTROL | amitrol+ simazina | AGRO_PERMUT ADORA | 3400 | | 04/10/2002 | 10/09/2004 | 10/09/2005 | 10/09/2005 |
| SKIPPER | tiodicarbe | AVENTIS | 3096 | | 18/05/2000 | 18/05/2007 | 18/05/2008 | 18/05/2009 |
| SLING | imidaclopride | BAYER | 3687 | | 01/07/2005 | 01/07/2007 | 01/07/2008 | 01/07/2009 |
| SMASH | glifosato(sal de isopropilamónio) | HERBEX | 2661 | | 31/07/1995 | 01/08/2005 | 01/07/2006 | 01/07/2006 |
| SPASOR | glifosato(sal de isopropilamónio) | MONSANTO | 3253 | | 26/09/2001 | 24/06/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| SPASOR | glifosato(sal de isopropilamónio) | MONSANTO II | 3376 | | 21/06/2002 | 05/09/2006 | 25/09/2006 | 25/09/2007 |

| Nome Comercial | Substância Activa | Empresa | Apv | Av | Data Av/Apv | Data Cancelamento | Data Limite para Comercial. | Data Limite para Utilização |
|---------------------------------------|-----------------------------------|--------------------------|---------|----|-------------|-------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| | isopropilamónio) | | | | | | | |
| SPLENDOUR | deltametrina | CHEMINOVA | 3446 | | 07/05/2003 | 14/09/2007 | 31/10/2007 | 31/10/2008 |
| SPORTAK | procloraz | R. P. AGRO _P | 2137 | | 19/01/1989 | 16/11/2000 | 31/12/2001 | 31/12/2002 |
| SPORTAK 45 | procloraz | AVENTIS | 3151 | | 15/09/2000 | 12/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| STAM F-34 | propanil | PERMUTADORA | 1857 | | 28/10/1983 | 29/07/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| STAM F-34 | propanil | ROHM AND HAAS | 1345 | | 29/11/1975 | 30/06/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| STAM F-34 | propanil | CEQUISA | 3348 | | 27/06/2003 | 30/03/2009 | 30/03/2010 | 30/09/2010 |
| STAM NOVEL FLO 480 | propanil | CEQUISA | 3325 | | 23/04/2003 | 30/03/2009 | 30/03/2010 | 30/09/2010 |
| STAM ULTRA D | propanil | ROHM AND HAAS | 2783 | | 14/01/1997 | 28/10/2003 | 30/06/2004 | 30/06/2005 |
| STAM ULTRA D | propanil | CEQUISA | 3338 | | 27/10/2003 | 30/03/2009 | 30/03/2010 | 30/09/2010 |
| STEWARD | indoxacarbe | DU PONT | 3583 | | 08/06/2004 | 22/04/2008 | 22/10/2008 | 22/10/2009 |
| STING | glifosato(sal de isopropilamónio) | MONSANTO | 2012 | | 20/12/1985 | 24/06/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| STING | glifosato(sal de isopropilamónio) | BAYER | 2516 | | 26/08/1994 | 07/01/2003 | - | 07/01/2004 |
| STING | glifosato(sal de isopropilamónio) | MONSANTO II | 3360 | | 20/06/2002 | 26/10/2005 | 01/07/2006 | 01/07/2006 |
| STIRRUP M | farnesol+ nerolidol | EPAGRO | 3024 | | 19/11/2001 | 31/12/2002 | - | 31/12/2003 |
| STOMP 33 E | pendimetalina | BASF | 3268 | | 04/04/2002 | 14/11/2007 | - | 14/11/2008 |
| STOMP 33E | pendimetalina | CYANAMID IBÉRICA | 3021 | | 18/07/2000 | 08/04/2002 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| STOPPER | pirimicarbe | SELECTIS | 3164 | | 22/09/2000 | 01/02/2007 | 31/07/2007 | 31/07/2008 |
| STORM | flocumafena | CYANIBÉRICA | 2649 | | 09/02/1996 | 31/03/2004 | 31/12/2004 | 31/12/2004 |
| STROBY WG | cresoxime-metilo | BASF | 2992 | | 15/02/1999 | 07/07/2003 | - | 07/07/2004 |
| STUNT | imidaclopride | BAYER | 3688 | | 01/07/2005 | 01/07/2007 | 01/07/2008 | 01/07/2009 |
| SULFATO DE COBRE MACCLESFIELD | cobre (sulfato) | PROVIPEC | 2584 | | 19/10/1994 | 31/12/2002 | - | 31/12/2003 |
| SULFATO DE COBRE MACKECHNIE | cobre (sulfato) | ARAÚJO | 2074 | | 13/10/1987 | 16/05/2001 | - | 16/05/2002 |
| SULFATO DE COBRE MACKECHNIE NEVE | cobre (sulfato) | ARAÚJO | 2102 | | 28/03/1988 | 16/05/2001 | - | 16/05/2002 |
| SULFATO DE COBRE MACKECHNIE TIPO NEVE | cobre (sulfato) | A. D. OLIVEIRA MAGALHÃES | 2820 | | 21/02/1997 | 12/11/2004 | 12/11/2004 | 31/12/2005 |
| SULFATO DE COBRE QUIMINOVA | cobre (sulfato) | QUIMINOVA | 2575 | | 20/07/1994 | 24/01/2007 | - | 24/01/2008 |
| SULFATO DE COBRE VETLIMA | cobre (sulfato) | VETLIMA | 2543 | | 03/07/1995 | 24/01/2007 | - | 24/01/2008 |
| SUMI-ALPHA | esfenvalerato | SAPEC | 2245 | | 27/03/1990 | 23/11/2006 | - | 23/11/2007 |
| SUMICO | carbendazime+ dietofencarbe | ZENECA | 2555 | | 22/06/1994 | 20/05/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| SUMICO | carbendazime | KENOGARD | 3310 | | 20/05/2002 | 15/05/2007 | 30/06/2007 | 30/06/2008 |
| SUMISCLEX | procimidona | ZENECA | 1723 | | 21/05/1982 | 20/05/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| SUMISCLEX | procimidona | KENOGARD | 3354 | | 20/05/2002 | 13/03/2008 | 30/06/2007 | 30/06/2008 |
| SUPER RATAK | brodifacume | ZENECA | 2585 | | 19/05/1995 | 31/12/2004 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| SUPER RATAK | brodifacume | SYNGENTA | 3601 | | 07/01/2005 | 22/12/2007 | 22/12/2008 | 22/06/2009 |
| SUPER SUFIX | flamprope-M isopropilo | CYANAMID IBÉRICA | 2663 | | 18/12/1995 | 31/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| SUPRATHION 40 EC | metidatião | MAKHTESHIM | 2562 | | 20/04/1995 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| SUPRATHION 40 WP | metidatião | MAKHTESHIM-AGAN | 2579 | | 12/09/1994 | 31/12/2002 | - | 31/12/2003 |
| SURCOPUR | propanil | BAYER | 2005 | | 20/01/1986 | 20/01/2007 | 20/01/2008 | 20/01/2009 |
| SURCOPUR WG | propanil | BAYER | 3768 | | 13/06/2006 | 30/03/2009 | 30/03/2010 | 30/09/2010 |
| SYSMAC | oxidemetão-metilo | MAKHTESHIM | 3692 | | 20/07/2005 | 20/07/2007 | 21/11/2008 | 21/05/2009 |
| SYSTHANE S | miclobutanil | ROHM AND HAAS FRANCE | 2165 | | 27/09/1989 | 03/07/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| TABALINA 250 EC | flumetralina | APT | 02/2002 | | 10/10/2002 | 13/12/2002 | - | 13/12/2002 |
| TALSTAR | bifentrina | FMC EUROPA | 3281 | | 16/11/2001 | 14/04/2003 | 31/12/2003 | 31/07/2005 |
| TALSTAR | bifentrina | ZENECA | 2190 | | 02/01/1990 | 13/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| TAMARON | metamidofos | BAYER | 1311 | | 09/06/1975 | 31/12/2004 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| TEBULAN | dodina+ fenarimol | AVENTIS | 3241 | | 10/05/2001 | 31/12/2003 | 31/07/2005 | 31/01/2006 |

| Nome Comercial | Substância Activa | Empresa | Apv | Av | Data Av/Apv | Data Cancelamento | Data Limite para Comercial. | Data Limite para Utilização |
|----------------------|--|---------------------|------|------|-------------|-------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| TEBULAN | dodina+fenarimol | DOW IBÉRICA | 2347 | | 21/02/1992 | 28/02/2003 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| TEBULAN | dodina+fenarimol | R. P. AGRO | 1985 | | 23/04/1985 | 16/05/2001 | 31/12/2001 | 31/12/2002 |
| TEBULAN | fenarimol | AGROQUISA | 3665 | | 02/03/2006 | 19/04/2007 | 30/06/2007 | 30/06/2008 |
| TECTO 500 SC | tiabendazol | SYNGENTA | 3001 | | 24/05/1999 | 08/07/2008 | 08/01/2009 | 08/01/2010 |
| TELDOR | fenehexamida | BAYER | 3222 | | 08/03/2001 | 12/05/2003 | - | 12/05/2004 |
| TELDOR | fenehexamida | BAYER | | 0015 | 06/06/2003 | 20/11/2003 | - | 20/11/2004 |
| TELMION | óleo de soja | AGREVO | 2935 | | 01/07/1998 | 13/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| TELONE II | 1,3-dicloropropeno | AVENTIS | 3118 | | 15/09/2000 | 31/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| TELONE II | 1,3-dicloropropeno | DOW | 2807 | | 18/06/1998 | 20/03/2008 | 20/03/2009 | 20/09/2009 |
| TEMIK 10 G | aldicarbe | BAYER | 3060 | | 20/06/2000 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| TERBUTREX 80 WP | terbutrina | MAKHTESHIM-AGAN | 2849 | | 19/09/1997 | 31/12/2002 | - | 31/12/2003 |
| TEYCER C GLP | cera de polietileno+goma laca | TECNIDEX | 3548 | | 21/01/2004 | 08/05/2006 | - | - |
| THIANOSAN | tirame | TAMINCO | 2112 | | 29/07/1988 | 22/07/2009 | 22/01/2010 | 22/01/2011 |
| THIODAN | endossulfão | AGREVO | 2685 | | 12/05/1995 | 28/02/2002 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| THIODAN | endossulfão | AVENTIS | 3092 | | 28/02/2002 | 30/09/2003 | - | 30/09/2004 |
| THIODAN | endossulfão | MAKHTESHIM | 3502 | | 26/09/2003 | 02/06/2006 | 02/06/2007 | 02/06/2007 |
| THIODAN CS | endossulfão | MAKHTESHIM | 3615 | | 11/11/2004 | 02/06/2006 | 02/06/2007 | 02/06/2007 |
| THIONEX | endossulfão | SAPEC | 1038 | | 11/11/1970 | 02/06/2006 | 02/06/2007 | 02/06/2007 |
| THIONEX 350 EC | endossulfão | MAKHTESHIM | 2955 | | 11/05/1998 | 02/06/2006 | - | 02/06/2007 |
| THIONEX 380 EC | endossulfão | MAKHTESHIM | 2698 | | 03/07/1995 | 31/12/2001 | - | 31/12/2002 |
| THIONEX PÓ | endossulfão | SAPEC | 1142 | | 25/09/1972 | 31/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| THIONEX SAPEC 350 | endossulfão | SAPEC | 3390 | | 01/08/2002 | 02/06/2006 | 02/06/2007 | 02/06/2007 |
| THIRASAN | tirame | R. P. AGRO PORTUGAL | 1839 | | 02/02/1984 | 28/11/2002 | - | 28/11/2003 |
| TIDORA G | tirame | PERMUTADORA | 2365 | | 23/04/1992 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| TILT TOP | fenepropimorfe+ propiconazol | NOVARTIS | 2891 | | 31/07/1998 | 31/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| TITUS | rimsulfurão | SAPEC | 2732 | | 30/11/1995 | 07/05/2007 | 31/07/2007 | 31/07/2008 |
| TOCSIN WG | tiofanato-metilo | MITSUMI | 2912 | | 14/01/1998 | 02/03/2004 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| TOPAZE C 50 | captana+ penconazol | SYNGENTA | 2904 | | 30/01/1998 | 31/12/2003 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| TOPRAT FORTE PASTA | brodifacume | IMPEX | 3598 | | 12/07/2005 | 22/12/2007 | 22/12/2008 | 22/06/2009 |
| TOPRAT FORTE PELLETS | brodifacume | IMPEX | 3699 | | 09/01/2006 | 22/12/2007 | 30/06/2009 | 30/12/2009 |
| TORQUE | óxido de fenebutaestanho | CYANAMID IBÉRICA | 2665 | | 16/07/1997 | 31/12/2001 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| TOUCHDOWN | glifosato(sal de trimetilsulfónio) | ZENECA | 2386 | | 30/10/1991 | 31/12/2004 | 30/06/2006 | 30/06/2007 |
| TRAÇOR | malatião | AGROQUISA | 2220 | | 05/04/1990 | 06/12/2007 | 06/12/2008 | - |
| TRAMAT 50 | etofumesato | BAYER | 3070 | | 17/07/2000 | 07/05/2008 | 07/11/2008 | 07/11/2009 |
| TRAMAT COMBI | etofumesato+lencil | BAYER | 3114 | | 20/06/2000 | 20/06/2009 | 31/05/2010 | 31/05/2011 |
| TREFLAN | trifluralina | DOW IBÉRICA | 2344 | | 20/02/1992 | 20/02/2008 | 20/03/2009 | 20/09/2009 |
| TRICURAN 64 WG | clortolurão+terbutrina+triasulfurão | SYNGENTA | 2869 | | 28/07/1997 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| TRIFLURALINA SAPEC | trifluralina | SAPEC | 2843 | | 27/05/1997 | 20/03/2008 | 20/03/2009 | 20/09/2009 |
| TRIFLUREX 48 EC | trifluralina | MAKHTESHIM | 2518 | | 26/02/1994 | 26/02/2008 | 20/03/2009 | 20/09/2009 |
| TRIGONIL | clortolurão+ diflufenicão | AVENTIS | 3122 | | 13/12/2000 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| TRILONE | triclopir | SAPEC | 3603 | | 08/10/2004 | 26/06/2007 | 30/11/2007 | 30/11/2008 |
| TRONX | diurão+glifosato(sal de isopropilamónio) | SAPEC | 2714 | | 25/09/1995 | 25/09/2007 | 13/12/2008 | 13/06/2009 |
| TUBEREX | clorprofame | SELECTIS | 3166 | | 15/09/2000 | 04/03/2008 | 31/01/2009 | 31/01/2010 |
| TWIST | carbendazime | SAPEC | 3725 | | 21/11/2005 | 11/08/2008 | 31/12/2009 | 31/12/2010 |
| U 46 COMBI FLUID | 2,4-D+MCPA | BASF | 1766 | | 06/01/1986 | 02/12/2005 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| ULTRACIDE 40 E | metidatião | SYNGENTA | 2932 | | 30/01/1998 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| ULTRACIDE 40 M | metidatião | SYNGENTA | 2928 | | 16/03/1998 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| ÚNICO GR | bensulfurão-metilo+molinato | DU PONT | 2326 | | 25/03/1993 | 11/02/2008 | - | 11/02/2009 |

| Nome Comercial | Substância Activa | Empresa | Apv | Av | Data Av/Apv | Data Cancelamento | Data Limite para Comercial. | Data Limite para Utilização |
|------------------|---|----------------------|------|----|-------------|-------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| URAME 80 | tirame | AGROQUISA | 2210 | | 30/04/1990 | 05/06/2007 | 31/07/2008 | 31/07/2009 |
| VALLIANT M | cimoxanil+ fosetil-alumínio+ mancozebe | Bayer CropScience | 3179 | | 14/09/2000 | 31/12/2004 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| VAMITROL | amitrol+ simazina | SIPCAM QUIMAGRO | 2389 | | 07/02/1992 | 20/05/2002 | - | 20/05/2003 |
| VAPO-SOLO 510 | metame-sódio | PERMUTADORA | 2746 | | 08/08/1997 | 29/07/2002 | 30/06/2003 | 30/06/2004 |
| VEGEPRON DS | diurão+óleo de inverno+simazina | CEREXAGRI | 2697 | | 10/05/1996 | 31/12/2003 | - | 31/12/2004 |
| VENACIL | lenacil | SAPEC | 3740 | | 15/02/2006 | 05/06/2009 | 30/06/2009 | 30/06/2010 |
| VENTO | fenarimol+quinoxif ena | AGROQUISA | 3109 | | 11/05/2000 | 10/04/2008 | 30/06/2008 | 30/12/2008 |
| VENTO | fenarimol+quinoxif ena | DOW | 3588 | | 06/07/2004 | 10/04/2008 | - | 01/01/2008 |
| VERDYS | glifosato(sal de isopropilamónio) | DOW | 3271 | | 17/06/2002 | 10/10/2007 | 10/04/2008 | 10/04/2009 |
| VERTIMEC | abamectina | SYNGENTA | 2987 | | 28/07/1999 | 28/07/2008 | 30/06/2009 | 30/06/2010 |
| VERTIX 200 | amitrazo | SAPEC AGRO | 2694 | | 20/04/1995 | 02/02/2002 | 31/12/2002 | 31/12/2003 |
| VERTIX 200 | amitrazo | SELECTIS | 3205 | | 28/09/2000 | 30/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| VIKTOR | bensulfurão- metilo+molinato | BAYER | 3169 | | 15/12/2000 | 02/01/2006 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| VINERBA D | amitrol+diurão | AGREVO | 2591 | | 25/01/1995 | 12/06/2001 | 31/12/2001 | 31/12/2002 |
| VINERBA D | amitrol+diurão | BAYER | 3249 | | 08/06/2001 | 02/01/2006 | 31/12/2006 | 31/12/2007 |
| VISCLOR 500 L | clortalonil | VISCHIM | 3017 | | 03/04/2001 | 31/08/2006 | 31/08/2006 | 31/08/2006 |
| VISCLOR DF | clortalonil | VISCHIM | 3480 | | 01/08/2003 | 31/08/2006 | 31/08/2006 | 31/08/2006 |
| VISENE | carbaril | AGROQUISA | 2215 | | 05/04/1990 | 21/11/2007 | 21/11/2008 | 21/05/2009 |
| VISION | fluquinconazol+ pirimetanil | AVENTIS | 3067 | | 01/06/2000 | 12/12/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| VOROX NOVO | amitrol+diurão | J. L. VIEIRA | 2542 | | 02/05/1994 | 13/12/2007 | 13/12/2008 | 13/06/2009 |
| VYDATE L | oxamil | DU PONT | 2718 | | 24/07/1996 | 02/01/2006 | 02/01/2006 | 02/01/2007 |
| VYDATE L | oxamil | SAPEC | 1983 | | 23/04/1985 | 31/12/2006 | 30/06/2007 | 30/06/2008 |
| WATERWAX | cera de polietileno+goma laca | NUTEA | 3009 | | 06/09/1999 | 25/06/2004 | - | 25/06/2005 |
| WATERWAX | cera de polietileno+goma laca | FOMESA | 3580 | | 24/06/2004 | 15/06/2005 | 15/06/2005 | 15/06/2006 |
| WINGTIP | clorpirifos+dimeto ato | PROBELTE | 2941 | | 01/10/1998 | 19/07/2005 | 31/12/2005 | 31/12/2005 |
| YUKAMATE 5G | dimepiperato | SIPCAM INAGRA | 2838 | | 10/04/1997 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2003 |
| ZETYL COMBI AZUL | folpete+ fosetil- alumínio | SELECTIS | 3183 | | 25/09/2000 | 30/09/2003 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| ZIDORA AG | zirame | PERMUTADORA | 2451 | | 25/03/1993 | 31/12/2002 | 31/12/2003 | 31/12/2004 |
| ZIMATA | diflufenicão+glifos ato(sal de isopropilamónio) | BAYER | 3221 | | 03/04/2001 | 12/01/2005 | 31/12/2005 | 31/12/2006 |
| ZIMATA | diflufenicão+glifos ato(sal de isopropilamónio) | BAYER | 3638 | | 11/01/2005 | 19/01/2009 | 31/12/2009 | 31/12/2010 |
| ZINACLORO | alacloro+atrazina | SELECTIS | 3211 | | 04/01/2001 | 18/06/2007 | 31/12/2007 | 31/12/2007 |
| ZINACLORO SUPER | alacloro+ terbutilazina | SELECTIS | 3750 | | 23/03/2006 | 18/06/2007 | 18/06/2008 | 18/12/2008 |
| ZINALECTIS | simazina | SAPEC | 2786 | | 30/09/1996 | 10/09/2004 | 10/09/2005 | 10/09/2005 |
| ZINECUPRIL | cobre(oxicloreto)+ zinebe | J. L. VIEIRA | 2294 | | 31/01/1992 | 22/09/2001 | 22/06/2002 | 22/06/2002 |
| ZIPPER | cipermetrina | SAPEC | 2854 | | 11/11/1997 | 24/06/2008 | 28/02/2010 | 28/02/2011 |
| ZIRAME SAPEC | zirame | SAPEC | 1582 | | 11/03/1981 | 24/07/2008 | - | 24/07/2009 |
| ZODIAC | clortolurão+ diflufenicão | R. P. AGRO | 2996 | | 26/05/1999 | 08/05/2001 | 31/12/2001 | 31/12/2002 |
| ZOLONE | fosalona | AVENTIS | 3077 | | 05/05/2000 | 20/02/2004 | 31/12/2004 | 31/12/2005 |
| ZOLONE | fosalona | CHEMINOVA | 3564 | | 19/02/2004 | 22/06/2007 | 30/06/2008 | 31/12/2008 |
| ZOOM | bentazona | SIPCAM INAGRA | 2479 | | 18/03/1994 | 31/12/2001 | - | 31/12/2002 |

ANEXO VI – Legislação

ANEXO VI-A – Legislação Nacional Comum

Com base na decisão citada foi publicada a Portaria n.º 125/2004, de 6 de Fevereiro, que estabeleceu medidas adicionais temporárias de protecção fitossanitária relativamente à importação de batata de consumo originária do Egipto.

Na sequência da execução dessas medidas adicionais, designadamente das previstas pela Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, e uma vez que se continuaram a verificar intercepções nalguns Estados membros, a Comissão Europeia decidiu reavaliar a situação, tendo para o efeito aprovado a Decisão n.º 2004/836/CE, da Comissão, de 6 de Dezembro, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 360, de 7 de Dezembro de 2004. Deste modo, importa adaptar a Portaria n.º 125/2004, de 6 de Fevereiro, às novas recomendações.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, que o n.º 2.º da Portaria n.º 125/2004, de 6 de Fevereiro, passe a ter a seguinte redacção:

«2.º Os tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com excepção dos destinados à plantação, originários do Egipto só podem ser introduzidos no território nacional desde que se observem as condições estabelecidas na Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, na redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2004/836/CE, da Comissão, de 6 de Dezembro.»

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*, em 23 de Dezembro de 2004.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 36/2005

de 17 de Janeiro

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que corporizou a reforma da Política Agrícola Comum (PAC) acordada em 2003, estabeleceu que na base de todos dos regimes de apoio directo se encontra o princípio da condicionalidade, segundo o qual os pagamentos directos de que beneficia um agricultor que não satisfaça determinadas condições em matéria de saúde pública, saúde animal, fitossanidade, ambiente e bem-estar dos animais serão sujeitos a reduções ou exclusões.

Por seu turno, o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabeleceu as normas de execução relativas à condicionalidade, modulação e sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, determina que seja estabelecido pelos Estados membros um sistema que garanta o controlo efectivo do respeito pela condicionalidade.

Tendo em conta que os diversos requisitos da condicionalidade se reportam a vários domínios, e que existem distintas entidades nacionais com competências nos

domínios envolvidos, torna-se necessário estabelecer regras orientadoras que permitam a sua articulação eficiente.

Por outro lado, e para além do que a legislação comunitária impõe, considerou-se também útil e adequado instituir a Comissão Consultiva da Condicionalidade, com uma composição transversal que abrange não só os diversos sectores produtivos como a representação de organizações não governamentais do ambiente e que se destina a permitir um acompanhamento próximo das questões que se suscitam em matéria de condicionalidade, garantindo assim a eficácia da respectiva execução.

Em resultado do calendário de implementação imposto pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 em alguns domínios da condicionalidade, a definição dos indicadores de controlo aplicáveis durante o ano de 2005 foi já efectuada após auscultação da generalidade das entidades directamente envolvidas e que agora constituem a Comissão Consultiva da Condicionalidade.

Assim:

Manda o Governo, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras nacionais de implementação do sistema de controlo da condicionalidade prevista nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.

2.º

Exclusão ou redução do pagamento directo

Os agricultores que não respeitem os requisitos legais de gestão mencionados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, nos termos e condições definidos na legislação especificamente aplicável nos diversos domínios, bem como as boas condições agrícolas e ambientais, a definir por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, podem ser excluídos ou ver reduzidos os seus pagamentos directos.

3.º

Organismos especializados de controlo e entidades nacionais responsáveis

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, são:

- a) Organismos especializados de controlo os organismos e serviços responsáveis pela coordenação e pelos resultados do controlo da condicionalidade *in loco*;
- b) Entidades nacionais responsáveis as entidades com competências técnicas ao nível da transposição das directivas relativas aos requisitos legais de gestão.

2 — Os organismos especializados de controlo e as entidades nacionais responsáveis estão identificados no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

4.º

**Comissão de Coordenação e Acompanhamento
Permanente do Controlo da Condicionalidade**

1 — Para efeitos do disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, é constituída a Comissão de Coordenação e Acompanhamento Permanente do Controlo da Condicionalidade (CAPC).

2 — A CAPC é composta por elementos designados pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) e pelos organismos especializados de controlo.

3 — Sempre que a situação o justifique, o CAPC pode deliberar convocar outros organismos especializados de controlo ou com competências nos domínios abrangidos pela condicionalidade.

4 — O INGA designa dois elementos, que são o presidente e o secretário da CAPC.

5.º

Reuniões da CAPC

A CAPC reúne mediante convocatória do seu presidente, remetida aos membros do grupo com a antecedência mínima de dois dias relativamente à data de realização da reunião.

6.º

Competências da CAPC

A CAPC tem as seguintes competências:

- a) Define os métodos a utilizar na selecção das amostras de controlo;
- b) Analisa os resultados dos controlos, procede à respectiva articulação entre os diversos organismos;
- c) Emite parecer sobre a aplicação dos indicadores de controlo e respectiva grelha ponderada de verificações, no âmbito de cada um dos domínios abrangidos pela condicionalidade.

7.º

Comunicações e publicidade

1 — Para cumprimento do disposto na alínea a) artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, o INGA comunica anualmente aos organismos especializados de controlo as informações necessárias respeitantes aos agricultores que apresentem pedidos de pagamentos directos, nomeadamente as relativas à definição das amostras de controlo.

2 — Os organismos especializados de controlo remetem ao INGA os relatórios dos controlos efectuados, nos termos e dentro dos prazos estabelecidos no artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os organismos especializados de controlo podem solicitar a outras entidades com competências inspectivas e fiscalizadoras que, por força da legislação específica aplicável, efectuem acções de controlo no âmbito dos diversos domínios da condicionalidade o envio dos respectivos resultados.

4 — Para efeitos de publicidade dos actos, o INGA manda publicar por aviso, na 2.ª série do *Diário da República*, as listas dos indicadores de controlo aplicáveis em cada um dos domínios abrangidos pela condicionalidade, bem como quaisquer actualizações ou alterações posteriores consideradas pertinentes.

8.º

Planeamento e avaliação da condicionalidade

1 — Para efeitos de elaboração das listas dos requisitos legais de gestão e das boas condições agrícolas e ambientais, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, as propostas de indicadores de controlo são remetidas ao Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA) pelas entidades nacionais responsáveis nos diversos domínios da condicionalidade.

2 — O GPPAA, em colaboração com as entidades referidas no número anterior e com outros organismos com competências nos diversos domínios da condicionalidade, procede à análise e aprovação dos indicadores propostos, remetendo as respectivas listas ao INGA no prazo de 60 dias contados da recepção no GPPAA das respectivas propostas.

9.º

Comissão Consultiva da Condicionalidade

1 — É instituída a Comissão Consultiva da Condicionalidade (CCC), que deve pronunciar-se sobre as propostas de alteração ou de estabelecimento de novos indicadores de controlo, bem como sobre todas as questões relativas à condicionalidade que lhe sejam submetidas em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 10.º

2 — A CCC é constituída pelos representantes designados pelas seguintes entidades:

- a) Associação de Jovens Agricultores de Portugal (AJAP);
- b) Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP);
- c) Confederação Nacional de Agricultura (CNA);
- d) Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Portugal (CONFAGRI);
- e) Um representante das organizações não governamentais do ambiente (ONGA).

3 — Sempre que se justifique, podem ser convocadas quaisquer outras entidades e organizações com representatividade nos diversos sectores produtivos abrangidos pela condicionalidade.

10.º

Funcionamento da CCC

1 — A CCC funciona junto do GPPAA.

2 — O director do GPPAA é, por inerência, presidente da CCC.

3 — A CCC pode funcionar em plenário ou em sessões especializadas.

4 — A CCC reúne por iniciativa do seu presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.

5 — A CCC reúne mediante convocatória do seu presidente, remetida aos membros com a antecedência mínima de cinco dias relativamente à data de realização da reunião.

11.º

Verificações relativas à condicionalidade

1 — O GPPAA elabora, com base nos indicadores de controlo estabelecidos nos diversos domínios da condicionalidade, em colaboração com os organismos especializados de controlo e com as entidades nacionais responsáveis, as correspondentes grelhas ponderadas de verificações destinadas a fazer parte dos relatórios de controlo.

2 — As grelhas ponderadas de verificações referidas no número anterior são enviadas pelo GPPAA ao INGA, para efeitos de aplicação das reduções e exclusões a que se referem os artigos 66.º e 67.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004.

12.º

Relatório anual

Para cumprimento do disposto no artigo 76.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, o INGA procede à elaboração do relatório anual, dando conhecimento do mesmo à CAPC e ao GPPAA para efeitos de planeamento e avaliação da condicionalidade.

13.º

Regiões Autónomas

1 — O disposto no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os competentes serviços e organismos das Regiões Autónomas procedem à adaptação e aprovação dos indicadores de controlo e das correspondentes grelhas ponderadas de verificações às especificidades regionais, mandando publicar nos respectivos *Jornais Oficiais* das Regiões Autónomas as listas de indicadores estabelecidos.

3 — Nas Regiões Autónomas, as entidades a que se refere o n.º 3.º do presente diploma são definidas pelos órgãos de governo próprios dos Açores e da Madeira.

14.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Os controlos previstos no presente diploma são aplicáveis aos pedidos de ajudas relativos às campanhas de comercialização ou períodos de prémio com início em 1 de Janeiro de 2005.

Em 17 de Dezembro de 2004.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

ANEXO

Organismos especializados de controlo e entidades nacionais responsáveis no âmbito da condicionalidade

| Directiva/tema | Diploma nacional | Organismo especializado de controlo | Entidade nacional responsável |
|--|--|-------------------------------------|-------------------------------|
| N.º 79/409/CEE (aves selvagens) | Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, e alterações subsequentes. | ICN | ICN |
| N.º 92/43/CEE (conservação dos <i>habitats</i> naturais). | | | |
| N.º 80/68/CEE (águas subterrâneas) | Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto | — | INAG |
| N.º 91/676/CEE (nitratos) | Decretos-Leis n.ºs 235/97, de 3 e Junho, e 68/99, de 11 de Março. | DRA | (*) IDRHa |
| N.º 86/278/CEE (lamas) | Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro | DRA | INR |
| N.º 92/102/CEE (identificação e registo de animais). | Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto | (**) DGV | DGV |
| Regulamento (CE) n.º 2629/97 (identificação e registo de bovinos). | | | |
| Regulamento (CE) n.º 1760/2000 (identificação e registo de bovinos). | | | |

(*) Sem prejuízo das competências gerais do INAG relativamente a esta directiva.

(**) Os controlos físicos serão assegurados pelo IFADAP/INGA através do Sistema Unificado de Controlo (SUC) ao abrigo do Despacho Normativo n.º 28/2003, de 16 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 148, de 30 de Junho de 2003.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2006

Em 24 de Julho de 2001, foi celebrado entre o Estado Português, a Burns Philp Netherlands European Holdings, B. V., e a Mauri Fermentos, S. A., um contrato de investimento que tem por objecto a expansão e modernização da unidade industrial desta última, em Setúbal, para o fabrico de levedura instantânea activa, com utilização de tecnologia inovadora.

Recentemente, a Burns Philp acordou na venda à Associated British Foods, P. L. C., do negócio de leveduras do grupo Burns Philp, a nível mundial.

Em resultado desse acordo, a participação detida pela Burns Philp Netherlands European Holdings, B. V., no capital social da Mauri Fermentos, S. A., foi transmitida à AB Mauri, sociedade do grupo Associated British Foods.

Tendo em conta que a AB Mauri integra um grande grupo europeu do ramo alimentar, em crescimento nas áreas de inovação e tecnologia, o Estado Português entendeu estar comprovada a continuidade da capacidade financeira e tecnológica bastante para assegurar o cumprimento do contrato de investimento e a realização dos objectivos do projecto.

Torna-se, assim, necessária a formalização pela AB Mauri da assunção da posição contratual da Burns Philp, na qualidade de casa-mãe e sócia da Mauri Fermentos e da sua vinculação aos compromissos e obrigações constantes do contrato de investimento e respectivos anexos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Aprovar as minutas dos aditamentos ao contrato de investimento e ao seu anexo contrato de concessão de benefícios fiscais, que passam a integrar os contratos de investimento e de concessão de benefícios fiscais outorgados em 24 de Julho de 2001 e que são celebrados entre o Estado Português, representado respectivamente pela Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E., e pelo Ministro de Estado e das Finanças, a AB Mauri Holdings e a Mauri Fermentos, S. A.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Abril de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

Portaria n.º 437/2006

de 8 de Maio

No âmbito da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens, serviços e redes de comunicações electrónicas, a publicação do Decreto-Lei n.º 1/2005, de 4 de Janeiro, dispõe que a celebração de contratos decorra da adopção de um dos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Impõe-se, assim, que a Administração Regional de Saúde do Norte proceda à adaptação dos contratos de prestação de serviços de comunicações de voz ao dis-

posto no Decreto-Lei n.º 1/2005, abrangendo todas as unidades de saúde e organismos regionais e sub-regionais afectos aos cuidados de saúde primários da região Norte.

Nestes termos e em conformidade com o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º Fica o conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte autorizado a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de comunicação de voz, para todas as unidades de saúde e organismos regionais e sub-regionais afectos aos cuidados de saúde primários da região Norte, até ao montante máximo de € 3 471 074,40 (sem o valor do IVA incluído), dividida em quatro anos económicos e com o seguinte escalonamento provisional e limite máximo para cada ano económico:

Ano de 2006 — € 867 768,60 (valor sem IVA incluído);
Ano de 2007 — € 1 157 024,80 (valor sem IVA incluído);
Ano de 2008 — € 1 157 024,80 (valor sem IVA incluído);
Ano de 2009 — € 289 256,20 (valor sem IVA incluído).

2.º A importância fixada para cada ano poderá ser acrescida do saldo apurado no ano que o antecede.

3.º Os encargos decorrentes da presente portaria serão suportados pela adequada verba do orçamento da Administração Regional de Saúde do Norte e Sub-Regiões de Saúde de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real, a inscrever nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 na rubrica 02.02.09 — Aquisições de serviços — Comunicações (62222 — Fornecimentos de serviços II — Comunicações, do POCMS).

Em 12 de Abril de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVI- MENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 438/2006

de 8 de Maio

A Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro, que estabelece as regras nacionais de implementação do sistema de controlo da condicionalidade previstas nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, indica os organismos especializados de controlo e as entidades nacionais responsáveis pelos vários domínios da condicionalidade.

Tal como previsto no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, a partir de 1 de Janeiro de 2006 passou a ser aplicável no âmbito

da condicionalidade mais um conjunto de normas comunitárias, importando agora identificar os organismos especializados de controlo e as entidades nacionais responsáveis por estes outros domínios.

Por uma questão de clareza, optou-se por refazer integralmente o quadro anexo à Portaria n.º 36/2005, reordenando-se também alguns aspectos por forma a simplificar a respectiva consulta.

Assim:

Manda o Governo, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento

Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo único

O anexo a que se refere o n.º 2 do n.º 3.º da Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente diploma.

Em 31 de Março de 2006.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

ANEXO

Entidades nacionais responsáveis e organismos especializados de controlo no âmbito da condicionalidade

| Directiva/tema | Diploma nacional | Entidade nacional responsável | Organismo especializado de controlo |
|--|---|-------------------------------|-------------------------------------|
| 79/409/CEE (aves selvagens) 92/43/CEE (conservação dos habitats naturais) | Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, e alterações subsequentes. | ICN | ICN |
| 80/68/CEE (águas subterrâneas) | Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto | INAG | — |
| 91/676/CEE (nitratos) | Decretos-Leis n.ºs 235/97, de 3 de Setembro, e 68/99, de 11 de Março. | (*) IDRHa | DRA |
| 86/278/CEE (lamas) | Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro | INR | |
| 91/414/CEE (colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado). | Decretos-Leis n.ºs 94/98, de 15 de Abril, e 173/2005, de 21 de Outubro. | DGPC | |
| 92/102/CEE (identificação e registo de animais) | Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto | DGV | (**) DGV |
| Regulamento (CE) n.º 2629/97 (identificação e registo de bovinos). Regulamento (CE) n.º 1760/2000 (identificação e registo de bovinos). | — | | |
| 96/22/CE (utilização de substâncias com efeitos hormonais). | Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de Novembro | | DGV |
| Regulamento (CE) n.º 178/2002 (legislação alimentar) ... Regulamento (CE) n.º 999/2001 (erradicação de EET) ... | — | | |
| 2003/85/CE (revogou a Directiva n.º 85/511/CEE) (erradicação da febre aftosa). | Decreto-Lei n.º 108/2005, de 5 de Julho | | |
| 92/119/CEE (erradicação de certas doenças animais) | Decreto-Lei n.º 22/95, de 8 de Fevereiro | | |
| 2000/75/CE (erradicação da febre catarral ovina ou língua azul). | Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de Maio | | |

(*) Sem prejuízo das competências gerais do INAG relativamente a esta directiva.

(**) Os controlos físicos serão assegurados pelo IFADAP/INGA através do Sistema Unificado de Controlo (SUC) ao abrigo do Despacho Normativo n.º 28/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 148, de 30 de Junho de 2003.

25 — Igualdade de oportunidades — em cumprimento da alínea h), do artigo 9.º, da Constituição, “a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação”.

26 — Publicitação — nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83 -A/2009, de 22 de Janeiro, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação; a partir da data da publicação (no *Diário da República*), na página electrónica da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte e por extracto, no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data, num jornal de expansão nacional.

13 de Maio de 2009. — O Director Regional, *António Joaquim Vieira Ramalho*.

201807737

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

Aviso (extracto) n.º 10036/2009

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para efeitos do disposto no artigo 96.º do mesmo diploma legal, faz-se público que encontra afixada na sede da DRAP Centro, em Castelo Branco e nas Delegações Regionais de Figueira de Castelo Rodrigo, Guarda, Gouveia, Viseu, Aveiro, Coimbra, Leiria e Sertã, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro.

Da organização desta lista, cabe reclamação, a interpor no prazo de 30 dias consecutivos, a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

31 de Março de 2009. — O Director Regional, *Rui Saigüeiro Ramos Moreira*

201806587

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.

Aviso n.º 10037/2009

Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, torna-se pública, em anexo, a lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro 2009.

13 de Maio de 2009. — A Presidente do Conselho Directivo, *Ana Isabel Caiiro Paulino*.

ANEXO

I — Requisitos Legais de Gestão que se aplicam aos beneficiários de pagamentos directos, de pagamentos previstos nas subalíneas i) a v) da alínea a) e nas subalíneas i), iv) e v) da alínea b) do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, e de pagamentos efectuados a título dos programas de apoio para a reestruturação e reconversão da vinha e do prémio ao arranque da vinha de acordo com os artigos 11.º e 98.º, respectivamente, do Regulamento (CE) n.º 479/2008, de 29 de Abril

A — Domínio Ambiente

Acto 1 — Directiva n.º 79/409/CEE, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99 de 24.04.1999)

Directiva n.º 92/43/CEE, de 21 de Maio, relativa à conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99 de 24.04.1999)

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a actividade agrícola

1 — Novas Construções e Infra-estruturas (*)

1.1 — Construção (inclui pré-fabricados)

1.2 — Ampliação de construções

1.3 — Instalação de estufas/estufins

1.4 — Aberturas e alargamento de caminhos e aceiros

1.5 — Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares

2 — Alteração do uso do solo (*)

2.1 — Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais de sequeiro; culturas anuais de regadio; culturas permanentes; prados e pastagens e floresta) ou outros usos

3 — Alteração da Morfologia do Solo (*)

3.1 — Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens)

3.2 — Destruição de sébes, muros e galerias ripícolas

3.3 — Extração de inertes

3.4 — Alteração da rede de drenagem natural

4 — Resíduos

4.1 — Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos

4.2 — Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola (*)

(*) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNB, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro.

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m²

b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes

c) A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

(*) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNB, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro.

a) A alteração do uso actual do solo que abraja áreas contínuas superiores a 5 ha

b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m

c) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

(*) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNB, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro.

a) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais

b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas

(*) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos materiais plásticos, relativos ao processo produtivo agrícola, pneus e óleos. Este requisito aplica-se também às explorações que se situam fora da Rede Natura 2000.

Acto 2 — Directiva n.º 80/68/CEE, de 17 de Dezembro, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas (Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto)

1 — Resíduos de produtos fitofarmacêuticos (1)

Recolha e concentração dos resíduos de embalagens(2) e de excedentes(3) de produtos fitofarmacêuticos

2 — Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos

2.1 — Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos(*)

(*) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, devendo, estes excedentes, serem mantidos na sua embalagem de origem e concentrados temporariamente na exploração agrícola utilizando, para o efeito os espaços destinados ao armazenamento dos respectivos produtos e posteriormente, proceder à sua entrega nos estabelecimentos de venda ou outros locais que venham a ser definidos para o efeito.

(*) “Resíduos de embalagens” — o definido nos termos do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens

(*) “Resíduos de excedentes” — o definido nos termos da alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, que regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais;

(*) Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem estar armazenados em lugar resguardado, seco, ventilado, sem exposição directa ao sol, de piso impermeabilizado, e a mais de 10 metros de cursos de

20836

Diário da República, 2.ª série — N.º 100 — 25 de Maio de 2009

água, valas, condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertilizantes que tenham um sistema de protecção contra fugas.

Acto 3 — Directiva n.º 86/278/CEE, de 12 de Junho, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (Decreto-Lei n.º 118/2006, de 21 de Junho e Declaração de Rectificação n.º 53/2006, de 18 de Agosto)

- 1 — Licença e registo de aplicação
 - 1.1 — Licença para valorização agrícola de lamas de depuração.
 - 1.2 — Registo de aplicação (¹)
- 2 — Controlo das distâncias permitidas para aplicação de lamas
 - 2.1 — Respeita a distância mínima de 100 m, relativamente a habitações.
 - 2.2 — Respeita a distância mínima de 200 m, relativamente a aglomerados populacionais, escolas ou zonas de interesse público.
 - 2.3 — Respeita a distância mínima de 50 m, relativamente a poços e furos de captação para água de rega.
 - 2.4 — Respeita a distância mínima de 100 m, relativamente a captações de água para consumo humano.
 - 2.5 — Respeita a distância mínima de 50 m (faixa de terreno), relativamente a margem de águas do mar e de águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas a jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias.
 - 2.6 — Respeita a distância mínima de 30 m (faixa de terreno), relativamente a margem de outras águas navegáveis ou flutuáveis.
 - 2.7 — Respeita a distância mínima de 10 m (faixa de terreno), relativamente a margem de águas não navegáveis nem flutuáveis.
- 3 — Controlo da aplicação de lamas
 - 3.1 — Respeita a ocupação cultural das parcelas e período de distribuição das lamas (²)

(¹) Registo da quantidade de lamas aplicadas, por data, em cada parcela.
(²) Nos termos da alínea d) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 118/2006, de 21 de Junho de 2006.

Acto 4 — Directiva n.º 91/676/CEE, 12 de Dezembro, relativa à protecção das águas causada por nitratos de origem agrícola (Decretos-Lei n.º 235/97 e n.º 68/99 e Portarias n.º 1100/2004, n.º 556/03, n.º 557/03, n.º 591/03 e n.º 617/03)

- 1 — Controlo das parcelas adjacentes a captações de água potável
 - 1.1 — Armazenamento temporário de estrumes e chorumes a mais de 5 m de uma fonte, poço ou captação de água
- 2 — Controlo das infra-estruturas de armazenamento de matéria orgânica
 - 2.1 — Pavimento das nitreiras impermeabilizado
 - 2.2 — Capacidade da nitreira (¹)
 - 2.3 — Capacidade dos tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos (¹)
- 3 — Controlo ao nível da parcela
 - 3.1 — Ficha de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogéneas (²)
 - 3.2 — Boletins de análise (designadamente análise aos efluentes orgânicos*, solo, água* e foliar*) e respectivos pareceres técnicos
 - 3.3 — Quantidade de azoto por cultura constante na ficha de registo de fertilização (³)
 - 3.4 — Época de aplicação dos fertilizantes (⁴)
 - 3.5 — Limitações às culturas e às práticas culturais (⁵)

* — se aplicável consoante o plano de acção e orientação agrónómica.
(¹) A capacidade da nitreira e dos tanques de armazenamento é calculada:

Para Zona Vulnerável n.º 1, Aquífero livre entre Esposende e Vila do Conde — nos termos do número 2 e número 6 do artigo 8.º da Portaria n.º 556/2003 de 12.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 2, Aquífero quaternário de Aveiro — nos termos do número 2 e número 5 do artigo 8.º da Portaria n.º 557/2003 de 14.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 3, zona vulnerável de Faro — nos termos do número 2 e número 7 do artigo 8.º da Portaria n.º 591/2003 de 18.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 4, zona vulnerável de Mira — nos termos do número 2 e número 7 do artigo 8.º da Portaria n.º 617/2003 de 22.07.2003

(²) Ficha de registo de fertilização:

Para Zona Vulnerável n.º 1 — nos termos dos números 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 556/2003 de 12.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 2 — nos termos dos números 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 557/2003 de 14.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 3 — nos termos dos números 4, 6 e 8 do artigo 6.º da Portaria n.º 591/2003 de 18.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 4 — nos termos dos números 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 617/2003 de 22.07.2003

No limite o grupo de parcelas homogéneas poderá coincidir com a exploração agrícola

(³) A quantidade de azoto é calculada tendo em consideração a quantidade veiculada na água de rega, nos fertilizantes orgânicos, nos adubos e nos resíduos das culturas.

Quantidade máxima de azoto a aplicar às culturas (em Kg de azoto por hectare):

Para Zona Vulnerável n.º 1 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 556/2003 de 12.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 2 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 557/2003 de 12.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 3 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 591/2003 de 18.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 4 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 613/2003 de 22.07.2003

(⁴) Épocas em que não é permitido aplicar às terras determinados tipos de fertilizantes:

Para Zona Vulnerável n.º 1 — nos termos do número 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 556/2003 de 12.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 2 — nos termos do número 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 557/2003 de 12.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 3 — nos termos do número 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 591/2003 de 18.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 4 — nos termos do número 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 617/2003 de 22.07.2003

(⁵) Limitações às culturas e às práticas culturais agrícolas de acordo com o IQFP da parcela

| Valor do IQFP da parcela | Culturas anuais | Culturas arbóreas e arbustivas | Pastagens | Culturas hortícolas | Zona Vulnerável onde se aplica a limitação |
|--------------------------|---|--|-----------|---|--|
| 1 | | Revestimento da entrelinha durante o Inverno. | | Solo cultivado durante a época das chuvas ou revestido durante o Outono e Inverno com vegetação espontânea semeada ou cobertura morta. Para as parcelas com declive $\geq 5\%$ e $< 10\%$: Fazer a mobilização do solo, aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive. Culturas efectuadas em vala e cômodo. | ZV Aveiro. ZV Mira. ZV Faro. |
| 2 | Manter o restolho durante a época das chuvas até à preparação do solo para a cultura de Primavera. Fazer a mobilização do solo aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive. | São permitidas novas plantações em vala e cômodo. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta). | | Não são permitidas excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Efectuada em patamares ou socacos; Não mobilização do solo durante o período de Outono / Inverno | ZV Aveiro. ZV Faro. |

| Valor do IQFP da parcela | Culturas anuais | Culturas arbóreas e arbustivas | Pastagens | Culturas hortícolas | Zonas Vulneráveis onde se aplica a limitação |
|--------------------------|---|--|--|---|--|
| 3 | São permitidas culturas integradas em rotações. São permitidas culturas com duração de quatro a cinco anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários. Não lavrar. | São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta). | Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos. Efectuar o controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo). | Não são permitidas. Não são permitidas excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Efectuada em patamares ou socacos; Não mobilização do solo durante o período de Outono / Inverno. | ZV Aveiro. ZV Faro. |
| 4 | Não são permitidas. | São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta.) | Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo. | Não são permitidas. | ZV Aveiro. ZV Faro. |
| 5 | Não são permitidas. | Não são permitidas, excepto em situações em que a DRA as considere adequadas. | Não são permitidas, excepto em situações em que a DRA as considere adequadas. | Não são permitidas. | ZV Aveiro. ZV Faro. |

B - Domínio Saúde Pública, Saúde Animal, Fitossanidade

Acto 5 — Identificação e registo de animais

Área n.º 1 — Regulamento (CE) n.º 21/2004 e Decreto-Lei n.º 142/2006 — Identificação e registo de ovinos e caprinos

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (RED)

1.1 — Existência de RED;

1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.

2 — Preenchimento do RED

2.1 — Resultado do último recenseamento em Janeiro de cada ano (animais existentes);

2.2 — Número actualizado de fêmeas existentes já paridas;

2.3 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

2.3.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.3.2 — Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.3.3 — Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;

2.4 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

2.4.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.4.2 — Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.4.3 — Marca oficial da exploração de origem dos animais.

3 — Identificação de ovinos e caprinos

3.1 — Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com uma marca ou duas marcas auriculares, ou com uma marca auricular e um bolo ruminal, conforme o previsto no Regulamento n.º 21/2004 do Conselho de 17 de Dezembro de 2003.

Área 2 — Directiva n.º 2008/71/CEE, relativa à identificação e ao registo de suínos (Decreto-Lei n.º 142/2006) — Identificação e registo de suínos

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED)

1.1 — Existência de RED;

1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.

2 — Preenchimento do RED

2.1 — Número de suínos presentes na exploração;

2.2 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

2.2.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.2.2 — Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.2.3 — Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;

2.3 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

2.3.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.3.2 — Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.3.3 — Marca oficial da exploração de origem dos animais.

Área 3 — Regulamento (CE) n.º 1760/2000, Regulamento (CE) n.º 911/2004 e Decreto-Lei n.º 142/2006 — Identificação e registo de bovinos

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (RED)

1.1 — Existência de RED;

1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.

2 — Base de dados

2.1 — Detentor e exploração registados na base de dados;

2.2 — Comunicação à base de dados efectuada dentro do prazo.

3 — Preenchimento do RED

3.1 — Número de identificação do bovino, data de nascimento, sexo, raça e número de identificação do progenitor feminino;

3.2 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

3.2.1 — Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.2.2 — Marca oficial da exploração de destino do animal ou inscrição do matadouro onde o animal vai ser abatido;

3.2.3 — Data de saída da exploração;

3.3 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

3.3.1 — Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.3.2 — Marca oficial da exploração de origem do animal;

3.3.3 — Data de entrada na exploração.

4 — Identificação dos bovinos

4.1 — Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com marca auricular ou sistema alternativo nos casos previstos por lei.

5 — Passaporte

5.1 — O passaporte dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

Acto 6 — Directiva n.º 91/414/CEE, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril e Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro)

1 — Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola

1.1 — Uso de produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional.

1.2 — Existência de registo (*) actualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos correctamente preenchido, no ano a que diz respeito.

(*) O registo deverá conter a seguinte informação:

1 — identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto)

2 — identificação da APV ou AV (n.º de autorização de venda que consta no rótulo)

3 — identificação da cultura onde o produto foi aplicado

4 — identificação da praga / doença

5 — concentração / dose aplicada

6 — data (s) de aplicação

Acto 7 — Directiva n.º 96/22/CE, de 29 de Abril, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal (Decreto-Lei n.º 185/2005 de 4 de Novembro)

1 — Tem processo de infracção por detecção de resíduos de substâncias proibidas em animais vivos ou géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Controlo de Resíduos.

2 — Existência de medicamento na exploração após verificação da não conformidade com o livro de registo próprio

Acto 8 — Regulamento (CE) n.º 999/2001, de 22 de Maio, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis.

1 — Tem processo de infracção levantado pelos serviços oficiais no âmbito do Controlo Oficial de Alimentação Animal

2 — Movimentações dos animais durante o período de sequestro

2.1 — Casos de animais que deixem a exploração sem autorização dos serviços oficiais

3 — Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais da exploração)

3.1 — N.º do Certificado Sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão

4 — Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais na exploração)

4.1 — Trocas Intracomunitárias

N.º do Certificado Sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.

4.2 — Importações

N.º do Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE animais) emitido pelo Posto de Inspeção (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento

Acto 9 — Directiva n.º 85/511/CEE, de 18 de Novembro, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (Decreto-Lei n.º 108/05, de 5 de Julho)

1 — Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença (¹)

(¹) O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

Acto 10 — Directiva n.º 92/119/CEE, de 17 de Dezembro, que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (Decreto-Lei n.º 131/2008, de 21 de Julho)

1 — Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença (¹)

(¹) O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

Acto 11 — Directiva n.º 2000/75/CE, de 20 de Novembro, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e erradicação da febre catarral ovina ou língua azul (Decreto-Lei n.º 146/02, de 21 de Maio)

1 — Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença (¹)

(¹) O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

Acto 12 — Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de Janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios

Área n.º 1 — Requisitos relativos à produção vegetal

1 — Registos

1.1 — Existência de registo(¹) actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto(²), no ano a que diz respeito.

1.2 — Existência de registo(²) actualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.

2 — Processo de Infracção

2.1 — Tem processo de infracção relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar

2.2 — Tem processo de infracção por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal

no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos e do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.

(¹) O registo deverá conter a seguinte informação:

1 — identificação do cliente

2 — produto / descrição

3 — data de transacção

4 — quantidade de produto

(²) Qualquer produto vegetal produzido na exploração e que foi transaccionado (exemplo: sementes de cereais, produtos hortícolas ou frutícolas, milho silagem, etc).

(³) Cópia da notificação, anexo II do Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro, entregue na organização de agricultores ou na DRAP da área de localização da exploração agrícola.

Área n.º 2 — Requisitos relativos à produção animal

1 — Registos

1.1 — Existência de registo(¹) actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor(²) ou cliente a quem comprou e ou a quem forneçam determinado produto(³)

1.2 — Existência e correcto preenchimento do livro de registo de medicamentos (⁴), no ano a que diz respeito.

1.3 — Existência do livro de registo de medicamentos dos últimos 3 anos.

2 — Armazenamento

2.1 — Os resíduos, as substâncias perigosas, os produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal devem ser armazenados separadamente de forma a prevenir qualquer contaminação dos alimentos para animais, dos produtos vegetais e dos produtos animais.

2.2 — Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos.

3 — Processo de Infracção

3.1 — Tem processo de infracção relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem animal ou alimentos para animais que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

3.2 — Tem processo de infracção por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos.

(¹) O registo deverá conter a seguinte informação:

1 — identificação do fornecedor e ou do cliente

2 — produto / descrição

3 — data de transacção

4 — quantidade de produto

(²) No caso dos fornecedores de alimentos para animais esses devem estar devidamente registados e ou aprovados na autoridade competente nacional (DGV).

(³) Qualquer alimento ou ingrediente destinado a ser incorporado num alimento para animais bem como produtos primários de origem animal nomeadamente ovos, leite cru e mel. Excluem-se os medicamentos veterinários.

(⁴) De acordo com os artigos 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho e Despacho n.º 3277/2009, de 26 de Janeiro.

Área n.º 2.1 — Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do acto n.º 12, aplicam-se:

1 — Higiene

1.1 — Os animais produtores de leite, encontram-se em bom estado geral de saúde.

1.2 — Os equipamentos e as instalações de ordenha têm uma separação adequada de eventuais fontes de contaminação

1.3 — Os locais de armazenamento do leite estão separados dos locais de estabulação e protegidos de parasitas, devendo ser cumpridas as normas relativas à refrigeração do leite.

1.4 — A ordenha é efectuada de forma higiénica respeitando as boas práticas.

2 — Movimentação dos animais durante o período de sequestro

2.1 — A exploração não indemniza de brucelose e ou não oficialmente indemne de tuberculose, cumpre as regras de sequestro sanitário.

Área n.º 2.2 — Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do acto n.º 12, aplicam-se:

1 — Higiene

1.1 — Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição directa ao sol

C — Domínio Bem-Estar dos Animais

Acto 13 — Directiva 98/58/CEE do Conselho, de 20 de Julho, relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril)

1 — Recursos humanos

1.1 — Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito.

2 — Inspeção

2.1 — Os animais, cujo bem estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspeccionados uma vez por dia;

2.2 — Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.

3 — Registos

3.1 — Existe registo de mortalidade onde conste, a espécie, o número de animais e a data da morte (¹);

3.2 — Existência de registo de mortalidade dos últimos 3 anos.

4 — Instalações e alojamentos

4.1 — Os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfectados a fundo;

4.2 — Parâmetros ambientais encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases);

4.3 — A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural;

4.4 — Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de protecção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

5 — Equipamento automático ou mecânico

5.1 — Caso a saúde e bem estar dos animais dependerem de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.

6 — Alimentação, água e outras substâncias

6.1 — Os animais são alimentados de acordo com a espécie, a idade e necessidades fisiológicas;

6.2 — A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades dos animais

7 — Mutilações

7.1 — São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria.

8 — Processos de reprodução

8.1 — Não serão utilizados processos naturais ou artificiais de reprodução que causem ou sejam susceptíveis de causar sofrimentos desnecessários aos animais.

(¹) Podem ser utilizados os registos já existentes para outros efeitos.

Acto 14 — Directiva 2008/119/CE, de 18 de Dezembro, relativa às normas mínimas de protecção de vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de Fevereiro)

Para além dos indicadores definidos no acto 13, aplicam-se:

1 — Instalações e alojamentos

1.1 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.2 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais (compartimentos e espaço livre);

1.3 — É cumprida a norma em vigor relativamente aos vitelos açaimados.

2 — Alimentação

2.1 — São cumpridas as normas definidas quanto à administração de matérias fibrosas.

Acto 15 — Directiva 91/630/CEE do Conselho, de 19 de Novembro, relativa às normas mínimas de protecção de suínos (Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho)

Para além dos indicadores definidos no acto 13, aplicam-se:

1 — Instalações, alojamentos e equipamentos

1.1 — São cumpridas as medidas específicas das celas/parques dos suínos criados em grupo;

1.2 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.3 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente às disposições específicas para várias categorias de suínos;

1.4 — São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras.

2 — Problemas comportamentais

2.1 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor sobre a satisfação das necessidades comportamentais dos suínos.

II — Outros requisitos que se aplicam apenas aos beneficiários de pagamentos previstos na subalínea iv) da alínea a) do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

Acto 16 — Requisitos das zonas classificadas como de protecção às captações de águas subterrâneas para abastecimento público (Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro)

1 — Zonas de protecção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público

1.1 — São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de protecção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

201806368

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

Direcção Regional de Mobilidade e Transportes do Norte

Aviso (extracto) n.º 10038/2009

O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., faz saber que a empresa Minho Bus — Transportes do Minho, Sociedade Unipessoal, Lda., com sede na Praça da Estação Rodoviária, concelho de Braga, requereu a concessão de uma carreira de passageiros em regime regular entre Balugães e Fragoso (Bouça Grande), ambos do concelho de Barcelos e distrito de Braga, passando por Aparecida, Durrães (Cruzeiro), Montezelo (Cruzeiro), Tregosa e Barrosa.

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 101.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, todas as entidades interessadas podem manifestar-se sobre a concessão requerida, no prazo de sessenta dias a contar da data da presente publicação, para o que podem consultar o respectivo processo na Direcção Regional de Mobilidade e Transportes do Norte, sita na Rua do Campo Alegre, 1459 — 1.º, Porto.

30 de Abril de 2009. — O Director Regional, Joaquim G. Coutinho.
301744249

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

Aviso n.º 10039/2009

1 — Nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 6.º e artigo 50.º, ambos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, doravante LVCR e artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que por meu despacho de 13 de Maio de 2009, se procede à abertura de procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicitação do presente aviso no *Diário da República*, para ocupação de três postos de trabalho na carreira/categoria de técnico superior, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos termos da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, abreviadamente RCTFP, do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

2 — Local de trabalho: Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, Praça de Londres, n.º 2 — Lisboa.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, declara-se que não foi feita consulta à ECCRC atenta a inexistência de reservas de recrutamento e consequente dispensa temporária de consulta.

4 — Caracterização dos postos de trabalho: A constante do artigo 2.º da Portaria n.º 632/2007, de 30 de Maio e correspondentes ao grau de complexidade 3 (anexo à LVCR), designadamente:

a) Prestação de apoio técnico-jurídico aos membros do Governo do MTSS, bem como aos demais serviços do Ministério que não dispõem de meios apropriados;

b) Elaboração de pareceres e informações e proceder a estudos de natureza jurídica que não sejam da competência própria de outro serviço;

c) Participação na análise e preparação de projectos de diplomas legais, elaborando os necessários estudos jurídicos;

d) Representação nos processos de contencioso administrativo em que o MTSS seja demandado, praticando todos os actos processuais, nos termos previstos na lei;

ANEXO VI-B – Legislação Nacional Específica da Protecção das Águas Subterrâneas

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 236/98

de 1 de Agosto

Após oito anos de experiência na aplicação do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, considera-se oportuno proceder a uma revisão do seu regime jurídico no sentido de reforçar a operacionalidade dos objectivos visados com este diploma e resolver o contencioso resultante da incompleta e, por vezes, incorrecta transposição das várias directivas comunitárias relativas à qualidade da água.

Numa perspectiva de protecção da saúde pública, de gestão integrada dos recursos hídricos e de preservação do ambiente, pretende-se também com este novo diploma legal clarificar as competências das várias entidades intervenientes no domínio da qualidade da água, bem como conciliar esta matéria com alterações legislativas que ocorreram após a entrada em vigor do diploma em apreço e que com ele se relacionam, como sejam as alterações decorrentes dos Decretos-Leis n.ºs 45/94, de 22 de Fevereiro, e 46/94, da mesma data, relativos, respectivamente, ao planeamento dos recursos hídricos e ao licenciamento das utilizações do domínio hídrico.

Embora o presente projecto proceda à revogação de um decreto-lei emitido ao abrigo de autorização legislativa, a matéria de que trata não se insere no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, quer porque não cuida do regime de bens do domínio público quer ainda porque se atém ao regime geral das contra-ordenações.

Constituindo as águas superficiais, por princípio, um bem do domínio público e tratando o presente diploma destas águas (a par com outras já de natureza privada), fá-lo ou no âmbito do regime de licenciamento contido no Decreto-Lei n.º 46/94 (autorizado), ou no sentido de garantir uma actuação da Administração que preserve e melhore a qualidade das águas visando potenciar o seu uso público de uma forma que, desde logo, não ponha em causa a saúde pública.

As normas constantes deste diploma atinentes às águas públicas deixam incólume o regime do Decreto-Lei n.º 46/94 — diploma inexistente aquando da emissão do Decreto-Lei n.º 74/90 —, mais não fazendo do que limitar o amplo poder discricionário deixado pelo legislador de 1994 nas mãos da Administração no procedimento tendente à autorização da sua utilização privativa. É, assim, imposta à Administração uma actuação destinada a garantir que, em termos da qualidade da água, as expectativas do utilizador não são postas em causa.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo

O presente diploma estabelece normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger

o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Para a prossecução do objectivo mencionado no artigo anterior, o presente diploma define os requisitos a observar na utilização das águas para os seguintes fins:

- a) Águas para consumo humano:
 - a1) Águas doces superficiais destinadas à produção de água para consumo humano;
 - a2) Águas subterrâneas destinadas à produção de água para consumo humano;
 - a3) Águas de abastecimento para consumo humano;
- b) Águas para suporte da vida aquícola:
 - b1) Águas doces superficiais para fins aquícolas — águas piscícolas;
 - b2) Águas do litoral e salobras para fins aquícolas — águas conquícolas;
 - b3) Águas do litoral e salobras para fins aquícolas — águas piscícolas;
- c) Águas balneares;
- d) Águas de rega.

2 — São ainda definidas no presente diploma as normas de descarga das águas residuais na água e no solo, visando a promoção da qualidade do meio aquático e a protecção da saúde pública e dos solos.

3 — São excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as seguintes categorias de água:

- a) Águas minerais naturais;
- b) Águas de nascente, nos parâmetros de qualidade que são contemplados em legislação específica;
- c) Águas utilizadas na recarga de lençóis freáticos;
- d) Águas que pelos usos específicos requeiram características de qualidade diferentes;
- e) Águas para uso industrial, excepto aquelas a que se refere o artigo 20.º;
- f) Águas destinadas a fins terapêuticos, a piscinas e a outros recintos com diversões aquáticas;
- g) Águas de bacias naturais ou artificiais utilizadas para a criação intensiva de peixes.

4 — São ainda excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as seguintes descargas de águas residuais, que são objecto de legislação específica:

- a) Descarga de lodos de dragagem;
- b) Descargas operacionais nas águas do mar territorial, efectuadas a partir de navios;
- c) Imersão de resíduos nas águas do mar territorial, efectuadas a partir de navios;
- d) Descargas de águas que contenham substâncias radioactivas.

5 — A aplicação das disposições do presente diploma não poderá, em caso algum, ter como efeito, directo ou indirecto, a deterioração da qualidade das águas.

Artigo 61.º

Verificação de conformidade

1 — Compete à DRA, em colaboração com a DRAG e outras entidades com competências na gestão dos aproveitamentos hidroagrícolas, e de acordo com um plano previamente definido, efectuar a determinação da qualidade das águas de rega com vista à verificação da sua conformidade com a norma fixada nos termos do artigo anterior, utilizando os métodos analíticos de referência e a frequência mínima de amostragem indicados no anexo XVII.

2 — As águas de rega são consideradas em conformidade com a norma de qualidade se para a totalidade das amostras os valores dos parâmetros determinados respeitarem os valores fixados na norma.

3 — Os resultados das determinações analíticas mencionadas nos números anteriores, logo que disponíveis, serão obrigatoriamente comunicados à DRAG e ao DRS competentes, com os elementos adicionais de informação necessários para efeitos de avaliação da existência de risco de contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas e de risco para a saúde pública.

Artigo 62.º

Planos de acção

1 — Quando se verificarem as circunstâncias a que se refere o n.º 3 do artigo 60.º, salvo se a inobservância dos VMA for devida a causas naturais, compete à DRA, em colaboração com as DRAG e com o INAG, no que concerne às bacias dos rios Minho, Douro, Tejo e Guadiana, elaborar planos de acção para melhorar sistematicamente a qualidade das águas de rega.

2 — Os planos referidos no número anterior deverão conter um calendário de realização das medidas e acções nele previstas, os investimentos envolvidos, bem como a identificação das entidades responsáveis pela sua execução, sendo deles dado conhecimento ao INAG e ao IHERA.

CAPÍTULO VI

Protecção das águas contra a poluição causada por descargas de águas residuais

Artigo 63.º

Objectivo e âmbito

1 — As disposições do presente capítulo destinam-se a reduzir ou eliminar a poluição causada pela descarga de águas residuais no meio aquático e no solo, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 76/464/CEE, do Conselho, de 4 de Maio, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático, assim como a Directiva n.º 80/68/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição provocada por certas substâncias perigosas.

2 — As disposições do presente capítulo aplicam-se à descarga de águas residuais em águas superficiais e do litoral, em águas territoriais, em águas subterrâneas e no solo, assim como à descarga em colectores, quando tal seja expressamente referido.

3 — As disposições do presente capítulo não se aplicam:

- a) Às águas residuais urbanas abrangidas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho;

- b) Às águas residuais domésticas descarregadas no solo e provenientes de pequenas unidades isoladas que não estão ligadas a uma rede de esgotos e que se encontrem situadas fora das zonas de protecção de captações de água destinada ao consumo humano.

Artigo 64.º

Normas de descarga

1 — As normas de descarga serão fixadas, para cada instalação, pela DRA territorialmente competente, tendo em conta, cumulativamente:

- a) As normas gerais de descarga que constam do anexo XVIII;
- b) Os objectivos ambientais de curto, médio e longo prazos estabelecidos pelos planos de recursos hídricos e programas específicos para cada substância, grupo, família ou categoria de substâncias que estejam em vigor para o meio receptor;
- c) As condições estabelecidas nos diplomas legais previstos nos artigos 66.º e 69.º, quando estejam em causa as substâncias perigosas da lista I do anexo XIX;
- d) As condições constantes de contrato de adaptação ou promoção ambiental estabelecidas e a norma sectorial de descarga que lhes disser respeito, para as descargas provenientes de instalações abrangidas por esse acordo;
- e) As disposições da secção I do capítulo II do presente diploma, se as águas do meio receptor ou as massas de água situadas a jusante, susceptíveis de ter a sua qualidade afectada pela descarga, estiverem classificadas como origem de água para produção de água para consumo humano nos termos do artigo 6.º;
- f) As condições do capítulo III, se as águas do meio receptor ou as massas de água situadas a jusante, susceptíveis de ter a sua qualidade afectada pela descarga, estiverem classificadas como águas piscícolas, nos termos dos artigos 33.º e 48.º, ou como conquícolas, nos termos do artigo 41.º;
- g) As condições do capítulo IV, se as águas do meio receptor ou as massas de água situadas a jusante, susceptíveis de ter a sua qualidade afectada pela descarga, estiverem classificadas como águas balneares, nos termos do artigo 52.º;
- h) As condições do capítulo V, se as águas do meio receptor ou as massas de água situadas a jusante, susceptíveis de ter a sua qualidade afectada pela descarga, estiverem classificadas como águas de rega, nos termos do artigo 59.º

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, os VLE de cada substância, grupo, família ou categoria de substâncias e outros valores paramétricos a considerar serão fixados na norma de descarga de acordo com o critério mais exigente de entre os que são mencionados no n.º 1.

3 — Para as instalações abrangidas pelos contratos previstos nos artigos 68.º e 78.º, na fixação dos VLE prevalecerão as normas constantes dos respectivos contratos sobre os parâmetros assinalados com (O) no anexo XVIII.

4 — Enquanto não estiverem em vigor os planos de recursos hídricos e os programas específicos referidos na alínea b) do n.º 1, serão considerados como objectivos

ambientais de qualidade mínima para as águas doces superficiais, para efeitos do disposto no n.º 2, os objectivos fixados no anexo XXI.

5 — Nas circunstâncias a que se refere o n.º 4, a DRA poderá, justificadamente, determinar condições mais exigentes na descarga de águas residuais do que aquelas que resultariam da aplicação das disposições dos números anteriores.

6 — Consideram-se razões justificativas para a determinação de condições mais exigentes de descarga de águas residuais:

- a) O meio receptor estar classificado como zona sensível, nos termos do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Julho;
- b) A poluição originada pela descarga poder ter efeitos a longa distância ou transfronteiriços;
- c) O meio receptor estar classificado como zona vulnerável, nos termos do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro;
- d) O meio receptor estar situado em área designada para a protecção de *habitats* ou espécies relativamente às quais a conservação ou a melhoria da qualidade das águas seja um factor importante para a sua protecção;
- e) O meio receptor encontrar-se classificado como Reserva Agrícola Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

7 — Nas circunstâncias a que se refere o n.º 4, e verificando-se a existência de uma ou várias das razões justificativas para a determinação de condições mais exigentes de descarga de águas residuais previstas no n.º 6, os objectivos ambientais a considerar pela DRA na fixação dos VLE para cada substância, grupo, família ou categoria de substâncias e outros valores paramétricos serão os mais exigentes de entre os objectivos ambientais de qualidade referidos no n.º 1 e as normas de qualidade que estejam associadas às razões justificativas identificadas.

8 — Para as instalações localizadas na zona de influência reconhecida pela DRA para soluções integradas de tratamento, mas que não pretendem delas beneficiar para o tratamento dos seus efluentes, não poderá a DRA fixar normas de descarga menos exigentes do que aquelas que estiverem fixadas para essas soluções integradas, ainda que essas instalações pertençam a empresas aderentes a contratos de adaptação ou de promoção ambiental a que se referem os artigos 78.º e 68.º, respectivamente.

Artigo 65.º

Condições gerais de licenciamento

1 — A emissão ou descarga de águas residuais na água e no solo por uma instalação carece de uma autorização prévia, adiante designada por licença, a emitir pela DRA, na qual será fixada a norma de descarga e demais condições que lhe forem aplicáveis. Nos solos agrícolas e florestais a emissão de licença carece de parecer da DRAg respectiva.

2 — A norma de descarga entende-se referida à qualidade das águas residuais antes de estarem sujeitas a qualquer diluição natural no meio receptor.

3 — O recurso a estações de tratamento, para cumprimento dos valores limites de emissão, para as substâncias, famílias ou grupos de substâncias e para os demais parâmetros constantes da norma de descarga,

deverá ser considerado após o estudo e a aplicação das medidas adequadas para a redução da poluição na origem.

4 — Quando existirem estações de tratamento, os VLE para as substâncias e os parâmetros constantes das normas de descarga entendem-se referidos à qualidade das águas residuais à saída das mesmas, com a excepção a que se refere o n.º 7 do artigo 66.º

5 — O cumprimento dos VLE constantes da norma de descarga para substâncias e parâmetros através de qualquer operação deliberada de diluição das águas residuais praticada previamente é ilícito, sendo a rejeição do efluente considerada, para todos os efeitos, em não conformidade com a norma.

6 — A licença será recusada se o requerente declarar que lhe não é possível respeitar a norma de descarga imposta ou se a DRA verificar essa impossibilidade.

7 — Compete à DRA fiscalizar a observância da norma de descarga e demais condições da licença concedida.

8 — Se a norma da descarga imposta ou outras condições da licença concedida não forem respeitadas e não se verificar perigo para a saúde pública ou para o ambiente, a entidade gestora da instalação será notificada da infracção verificada, fixando-se-lhe um prazo para a correcção da mesma. Findo este prazo sem que tenha sido efectuada a correcção, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei, a descarga será proibida e a licença revogada pela DRA.

9 — A DRA enviará ao INAG cópia de todas as licenças emitidas para a descarga de águas residuais na água e no solo nos 30 dias imediatos à data da sua emissão.

10 — No caso de descargas em águas fronteiriças ou que possam vir a afectar a qualidade destas, antes de proceder à concessão da licença a DRA comunicará a informação sobre as condições em que se propõe conceder a licença, através do INAG, aos serviços competentes do MNE, a quem caberá informar as autoridades espanholas para efeitos de eventuais consultas prévias.

Artigo 66.º

Protecção das águas superficiais contra a poluição causada pelas substâncias perigosas

1 — Com vista à eliminação da poluição das águas superficiais mencionadas no n.º 2 do artigo 63.º através de substâncias perigosas incluídas nas famílias ou grupos de substâncias da lista I do anexo XIX, serão fixados em diploma legal específico, sob proposta do INAG e ouvidas as DRA, a DGA, a DGI, a DGS, os VLE e os objectivos de qualidade a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 64.º e demais condições a que devem obedecer as descargas dessas substâncias.

2 — No diploma mencionado no número anterior será fixado o prazo de adaptação a conceder às instalações já em funcionamento à data da sua entrada em vigor, findo o qual serão reexaminadas as licenças de descarga, os métodos analíticos de referência a utilizar para a verificação de conformidade e as demais condições a que obedecerá essa descarga, que poderá eventualmente dizer respeito também à descarga no solo.

3 — Com a entrada em vigor do diploma legal referido nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo relativo a uma substância perigosa incluída nas famílias ou grupos de substâncias da lista I, consideram-se caducas todas as referências que lhe sejam feitas nos anexos XVIII, XX e XXI e nos objectivos ambientais e planos específicos que possam representar condições menos exigentes de descarga.

4 — Para as substâncias perigosas da lista II, o INAG elaborará, em colaboração com as entidades mencionadas no n.º 1, conforme o caso, programas específicos visando reduzir a poluição das águas referidas no n.º 2 do artigo 63.º

5 — Os programas específicos referidos no n.º 4 incluirão objectivos de qualidade para as águas do meio receptor, estabelecidos segundo as directivas comunitárias, quando existam, e fixarão os prazos e calendários de execução, bem como os investimentos envolvidos e as entidades responsáveis pela sua realização.

6 — As substâncias que fazem parte das famílias e grupos de substâncias constantes da lista I e para as quais não hajam ainda sido fixados valores limite nos termos dos n.ºs 1 e 2, e até que isso aconteça, são equiparadas, para todos os efeitos do presente diploma a substâncias da lista II.

7 — A descarga de substâncias da lista I em colectores de esgoto obedecerá às condições fixadas no diploma previsto no n.º 1, as quais prevalecem sobre qualquer outra disposição ou regulamento eventualmente em vigor, devendo a entidade competente para autorizar essa descarga comunicar as condições da autorização à DRA, a quem compete verificar a sua conformidade com as disposições daquele diploma. Até à publicação do mencionado diploma legal aplicar-se-ão os VLE dos anexos XVIII e XX.

8 — No caso de se constatar que a autorização de descarga concedida nos termos do n.º 7 não respeita as disposições do diploma previsto no n.º 1, a DRA determinará, à entidade competente para autorizar, a rectificação das condições de descarga, não se considerando esta conforme, para todos os efeitos, até que obedeça às condições fixadas no referido diploma.

Artigo 67.º

Protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada pelas substâncias perigosas

1 — É proibida, para as substâncias das famílias ou grupos de substâncias das listas I e II, a sua introdução nas águas subterrâneas sem encaminhamento no solo ou no subsolo, de ora em diante designada «descarga directa».

2 — As acções de eliminação, ou de depósito para a eliminação, das substâncias das famílias ou grupos de substâncias das listas I e II só poderão ser autorizadas caso fique previamente demonstrado pela entidade requerente que, mediante precauções técnicas adequadas nessas acções de eliminação ou de depósito, é possível impedir a sua introdução nas águas subterrâneas após encaminhamento no solo ou no subsolo, de ora em diante designada «descarga indirecta».

3 — A DRA tomará as medidas que julgar necessárias e adequadas para impedir qualquer descarga indirecta de substâncias da lista I e para limitar essas descargas no que respeita às substâncias da lista II, devido a acções efectuadas à superfície ou no interior do solo diferentes das mencionadas no n.º 2.

4 — Se o requerente da licença fizer a prova prévia de que as águas subterrâneas nas quais se prevê uma descarga de substâncias das famílias ou grupos de substâncias das listas I e II são permanentemente impróprias para qualquer uso, designadamente para uso doméstico ou agrícola, que a presença dessas substâncias não põe em causa a exploração dos recursos do solo e que através de adequadas precauções técnicas não existe o risco de

que essas substâncias possam atingir outras águas a que se refere o presente capítulo ou prejudicar outros ecossistemas, a DRA poderá autorizar a descarga condicionada à adopção pela entidade licenciada das referidas precauções técnicas.

5 — As licenças a que se referem os n.ºs 2 e 4 só poderão ser concedidas após a DRA ter verificado que o controlo contínuo das águas subterrâneas, e especialmente da sua qualidade, está assegurado.

6 — A prova prévia a que se refere o n.º 4 incluirá, para além dos demais elementos que nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, devem instruir o pedido de licença, um estudo das condições hidrogeológicas da respectiva zona, do eventual poder depurador do solo e do subsolo, dos riscos de poluição e alteração da qualidade das águas subterrâneas pela descarga e a prova de que a descarga nessas águas constitui uma solução adequada sob o ponto de vista ambiental.

7 — Quando uma descarga directa, ou uma acção de eliminação ou de depósito com vista à eliminação de substâncias das famílias ou grupos de substâncias das listas I e II que conduz inevitavelmente a uma descarga indirecta, for autorizada de acordo com os n.ºs 2 e 4, da licença deverão constar, para além dos elementos já referidos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, os seguintes:

- a) O local da descarga ou o local onde se situa a acção de eliminação ou depósito com vista à eliminação;
- b) A técnica de descarga ou os métodos de eliminação ou depósito utilizados;
- c) As precauções indispensáveis a que obedecerá a descarga ou acção de eliminação ou depósito com vista à eliminação, tendo especialmente em conta a natureza e a concentração das substâncias presentes nos efluentes ou nas matérias a eliminar ou a pôr em depósito, as características do meio receptor, assim como a proximidade de captações de água, em especial para produção de água para consumo humano, de nascente e minerais naturais;
- d) A quantidade máxima de cada substância pertencente às famílias ou grupos de substâncias das listas I e II admissível nos efluentes ou nas matérias a eliminar ou a pôr em depósito, bem como as concentrações aceitáveis dessas substâncias;
- e) As precauções técnicas previstas no n.º 4 para impedir qualquer descarga de substâncias das listas I e II em outras águas que não sejam as águas subterrâneas nas quais é licenciada a descarga directa ou indirecta;
- f) Os dispositivos que permitem o controlo dos efluentes descarregados nas águas subterrâneas;
- g) Se necessário, as medidas que permitem o controlo das águas subterrâneas e designadamente da sua qualidade.

8 — As licenças a que se referem os n.ºs 2 e 4 serão revistas, pelo menos, de quatro em quatro anos, e podem ser prorrogadas, modificadas ou revogadas.

9 — As disposições do presente artigo prevalecem sobre o disposto nos demais artigos deste capítulo.

Artigo 68.º

Contratos de promoção ambiental

1 — Com vista à promoção da melhoria da qualidade das águas e da protecção do meio aquático através da redução gradual da poluição causada pela descarga de águas residuais no meio aquático e no solo, e conforme o disposto no n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, poderão ser celebrados entre as associações representativas dos sectores, por um lado, e o MA e ministério responsável pelo sector da actividade económica, por outro, contratos de promoção ambiental.

2 — Os contratos mencionados no número anterior terão de se conformar com as regras comunitárias aplicáveis, com os planos de recursos hídricos a que se refere o Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de Fevereiro, e com os planos de acção e gestão previstos no presente diploma.

3 — O objecto destes contratos é a concessão de um prazo e a fixação de um calendário, a cumprir pela empresa aderentes, bem como a definição de normas de descarga mais exigentes do que as que se encontrem em vigor para o sector de actividade e para as empresas aderentes que, nos termos do artigo 64.º, deverão ser tomadas em conta pela entidade licenciadora, aquando da renovação das licenças de descarga, na fixação das normas de descarga a respeitar pelas empresas aderentes.

4 — Os termos do contrato de promoção ambiental só poderão ser aplicados à renovação das licenças de descarga das instalações das unidades empresariais do sector que a ele expressamente adiram no prazo de três meses a contar da sua assinatura.

5 — Compete às associações representativas de um sector de actividade industrial interessadas na celebração de um contrato de promoção ambiental submeter à consideração da DGA um plano de promoção e o calendário que lhe está associado, competindo a esta, após consulta ao INAG e ao departamento competente do ministério responsável pelo sector, a sua aprovação.

6 — O MA aceitará o plano de promoção ambiental e o calendário nele estabelecido como referência para a fiscalização da actividade das instalações das empresas aderentes no que respeita ao cumprimento das suas obrigações ambientais.

7 — Durante a vigência do contrato, sempre que se constate incumprimento do plano de promoção por parte de uma instalação que a ele esteja vinculada, será notificada a entidade gestora da instalação da infracção verificada, fixando-se um prazo para a correcção da mesma, com indicação das consequências em caso do não cumprimento.

8 — As empresas cujas instalações permaneçam numa situação de incumprimento após o prazo fixado nos termos do número anterior poderão ser excluídas do contrato por decisão fundamentada do director-geral do Ambiente.

9 — A norma de descarga a que se refere o n.º 3 será fixada, em cada caso, por portaria conjunta do Ministro do Ambiente e do ministro responsável pelo sector de actividade económica.

10 — Na renovação da licença de descarga das empresas do sector não aderentes ao contrato de promoção ambiental não poderá a entidade licenciadora fixar condições menos exigentes do que aquelas que constam daquele contrato, nomeadamente no que respeita aos VLE a observar.

11 — Os contratos a que se refere o presente artigo deverão ser publicitados nos 15 dias seguintes à sua

celebração através de anúncio a publicar em dois dos jornais de âmbito nacional de maior tiragem. Do anúncio deverá constar, de forma resumida, o objecto do contrato, bem como as condições para a adesão ao mesmo.

Artigo 69.º

Verificação de conformidade

1 — Compete à entidade cuja descarga haja sido licenciada nos termos do artigo 65.º efectuar controlo da qualidade das águas residuais, o que inclui a determinação das características físicas e químicas para avaliação da sua conformidade com os VLE fixados na norma de descarga, de acordo com os métodos analíticos de referência indicados no anexo XXII.

2 — A entidade licenciada pode requerer à DRA autorização para utilizar outros métodos analíticos, cabendo-lhe fazer prova, em conformidade com o disposto no artigo 75.º, de que os limites de detecção, a precisão e a exactidão dos mesmos são, pelo menos, comparáveis com os que figuram no anexo XXII.

3 — A frequência de amostragem e de realização de determinações analíticas será determinada pela DRA e fixada na licença.

4 — A medição em contínuo ou a colheita das amostras das águas residuais para efeitos de avaliação da conformidade dos valores de emissão com a norma de descarga constante da licença será feita sistematicamente no mesmo local, que será fixado na licença de rejeição ou, caso esta seja omissa a esse respeito, em local tão próximo quanto possível do ponto de rejeição mas em qualquer caso antes que tenha lugar qualquer diluição.

5 — Quando não seja possível evitar a diluição, a avaliação de conformidade será feita tomando em consideração o factor de diluição, a calcular a partir dos caudais de descarga e de diluição, que terão de ser medidos em simultâneo com a colheita das amostras ou em contínuo.

6 — As águas residuais são consideradas conformes se os valores determinados para todos os parâmetros obedecerem, simultaneamente, às seguintes condições:

- a) A média mensal dos valores observados para cada uma das substâncias da respectiva norma de descarga não ultrapassa o valor limite que ali lhe corresponde;
- b) O valor máximo observado durante o mês de laboração para cada uma das substâncias da norma de descarga não ultrapassa o dobro do valor limite que lhe corresponde, podendo a DRA, justificadamente, determinar outras condições.

7 — No que respeita às substâncias das famílias ou grupos de substâncias da lista I, as disposições constantes de diploma legal específico prevalecem sobre o disposto nos números anteriores em tudo o que as contradiga.

8 — A entidade licenciada comunicará à DRA os resultados do autocontrolo de acordo com o estabelecido na licença.

Artigo 70.º

Acessos aos locais para acções de fiscalização e inspecção

1 — Compete às DRA exercer as acções de fiscalização do cumprimento das normas de descarga de águas residuais e à IGA, a inspecção.

2 — Aos agentes da fiscalização e da inspecção assiste o direito de acesso aos locais, instalações e estabelecimentos referidos no número anterior, sendo a obstrução ao cumprimento das suas funções punida nos termos legais.

3 — O responsável pela instalação é obrigado a facultar ao pessoal das entidades de fiscalização e inspecção todas as informações e apoios que lhe sejam solicitados.

4 — Sempre que seja detectada uma situação susceptível de pôr em risco a saúde pública e a qualidade das águas, as entidades com competência de fiscalização e inspecção deverão tomar as medidas que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar esse risco, podendo ser determinada a suspensão da laboração ou o encerramento preventivo no todo ou em parte da unidade poluidora.

5 — As situações descritas no número anterior deverão ser comunicadas à entidade licenciadora, acompanhadas da indicação das medidas adequadas à sua resolução.

6 — As entidades previstas no n.º 1 do presente artigo poderão, sempre que necessário, solicitar a colaboração das entidades administrativas e policiais no exercício das acções de fiscalização e inspecção.

7 — Das actividades de fiscalização e inspecção serão lavrados autos, os quais servirão de meio de prova das ocorrências verificadas pelos agentes em serviço.

Artigo 71.º

Relatório

1 — O INAG, em colaboração com as DRA, a IGA e a DGA, elaborará um relatório técnico anual de aplicação do disposto no presente capítulo, nomeadamente no que se refere às descargas de substâncias perigosas no meio aquático, que tornará público.

2 — O relatório referido no número anterior será elaborado de acordo com a Directiva n.º 91/692/CEE, do Conselho, no prazo de nove meses posterior ao período a que diz respeito, e dele deverá constar uma descrição sucinta dos programas de redução das emissões de substâncias da lista II, incluindo os trabalhos e os investimentos realizados.

Artigo 72.º

Comunicação à CE

Compete ao INAG transmitir ao GRI, para efeitos de comunicação à CE, o relatório anual de aplicação do disposto no presente diploma relativo à descargas das substâncias perigosas no meio aquático.

CAPÍTULO VII

Disposições comuns

Artigo 73.º

Responsabilidade por danos no ambiente

1 — Aqueles que, com dolo ou mera culpa, infringirem as disposições do presente diploma, provocando danos no ambiente, em geral, e afectando a qualidade das águas, em particular, ficam constituídos na obrigação de indemnizar o Estado pelos danos a que deram causa.

2 — O referido no número anterior não prejudica o exercício pelos particulares da pretensão indemnizatória fundada no n.º 4 do artigo 40.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, e demais legislação aplicável.

3 — Quando não seja possível quantificar com precisão o dano causado, o tribunal fixará, com recurso

a critérios de equidade, o montante da indemnização, tomando em consideração, nomeadamente, a lesão do componente ambiental, o custo previsível da reposição da situação anterior à prática do acto danoso e o proveito económico eventualmente angariado mediante a prática da infracção.

4 — Em caso de concurso de infractores, a responsabilidade pelo dano é solidária.

5 — O pedido de indemnização fundado na violação das disposições do presente diploma será sempre deduzido perante os tribunais comuns.

6 — As associações de defesa do ambiente com personalidade jurídica têm legitimidade para interpor a acção de indemnização prevista nos números anteriores.

7 — As empresas que sejam parte nos contratos de adaptação e de promoção ambiental ou naqueles a que se refere o n.º 3 do artigo 78.º não se eximem pelo facto da responsabilidade prevista no presente artigo.

Artigo 74.º

Prazo para a emissão de pareceres

1 — Os pareceres previstos neste diploma devem ser emitidos no prazo de 15 dias.

2 — A não emissão do parecer dentro do prazo previsto no número anterior não impede que o procedimento prossiga e venha a ser decidido sem o parecer.

Artigo 75.º

Métodos analíticos

As entidades que recorram a laboratórios que utilizem métodos analíticos diferentes dos métodos de referência indicados nos anexos ao presente diploma comprovarão junto da DGA ou de entidade por esta designada que eles conduzem a resultados equivalentes e comparáveis aos obtidos com aqueles, nomeadamente no que se refere ao limite de detecção, exactidão e precisão.

Artigo 76.º

Laboratórios acreditados

1 — Os ensaios conducentes à verificação do cumprimento do presente diploma devem ser preferencialmente realizados por laboratórios acreditados para o efeito ou por laboratórios que participem em programas de controlo de qualidade gerido pelo laboratório nacional de referência, nos termos do Decreto-Lei n.º 234/93, de 2 de Julho, que instituiu o Sistema Português da Qualidade.

2 — No caso de recurso a outros laboratórios, deve ser apresentada uma ficha técnica do mesmo com a indicação dos procedimentos utilizados para assegurar a qualidade dos resultados analíticos.

Artigo 77.º

Sanções

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 86.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, o não cumprimento do disposto nos n.ºs 1, 6 e 7 do artigo 22.º constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 750 000\$, sendo o montante máximo elevado para 9 000 000\$ quando a contra-ordenação tenha sido praticada por pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

ANEXO VI-C – Legislação Nacional Específica da Directiva Lamas

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 60/2006 de 21 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:
É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador António José da Câmara Ramalho Ortigão como Embaixador de Portugal no Afeganistão.

Assinado em 26 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 61/2006 de 21 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:
É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Jorge Alberto Nogueira de Lemos Godinho como Embaixador de Portugal no Azerbaijão, com efeitos a partir de 4 de Junho de 2006, data em que atinge o limite de idade.

Assinado em 26 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 62/2006 de 21 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:
É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Jorge Alberto Nogueira de Lemos Godinho como Embaixador de Portugal no Turquemenistão, com efeitos a partir de 4 de Junho de 2006, data em que atinge o limite de idade.

Assinado em 26 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 118/2006 de 21 de Junho

O Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, estabelece o regime jurídico da utilização agrícola das lamas de depuração e demais legislação regulamentar, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 86/278/CE, do Conselho, de 12 de Junho, relativa à protecção do ambiente e em especial dos solos na utilização agrícola das lamas. A necessidade de rever e adequar a legislação existente a uma maior exigência do ponto de vista da salvaguarda dos valores ambientais e da saúde humana, bem como da evolução verificada na legislação em vigor, impõe a revogação deste quadro legislativo sem, contudo, deixar de assegurar a transposição da citada directiva.

Assim, com o presente decreto-lei pretende-se não só clarificar o conceito de lamas de composição similar como também alargar o âmbito do licenciamento da aplicação de lamas em todos os solos, proibindo-se, reflexamente, a sua aplicação em solos destinados ao modo de produção biológico.

Mantém-se a preocupação expressa no anterior regime relativa à utilização das lamas, preferencialmente, como fertilizantes em solos agrícolas, constituindo esta opção uma operação de valorização na qual as lamas são utilizadas como factores produtivos.

Contudo, não pode enlevar-se que certos metais pesados, eventualmente presentes nas lamas, são perigosos quer para o homem quer para as plantas e que também há que ter em consideração a qualidade dos solos, pelo que se estabelece a obrigatoriedade da apresentação de análises que garantam o cumprimento dos valores limite definidos.

Trata-se, em suma, de consagrar uma maior exigência de protecção de valores fundamentais como o ambiente e a saúde humana, que se consubstancia em regras mais restritas no que respeita às análises, às definições, às informações a prestar e às proibições de aplicação de lamas.

Por outro lado, e tendo em vista a aproximação da Administração Pública aos cidadãos, estabelece-se um processo de licenciamento com intervenção das entidades públicas que a nível regional têm competência na matéria.

Foi promovida a audição do órgão de governo próprio da Região Autónoma dos Açores. Foi ouvido o órgão de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime a que obedece a utilização de lamas de depuração em solos agrícolas, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 86/278/CE, do Conselho, de 12 de Junho,

de forma a evitar efeitos nocivos para o homem, para a água, para os solos, para a vegetação e para os animais e a promover a sua correcta utilização.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se à utilização de lamas de depuração em solos agrícolas provenientes de estações de tratamento de águas residuais domésticas, urbanas, de actividades agro-pecuárias, de fossas sépticas ou outras de composição similar.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Lamas de depuração»:
 - i) As lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais domésticas, urbanas e de outras estações de tratamento de águas residuais de composição similar às águas residuais domésticas e urbanas;
 - ii) As lamas de fossas sépticas e de outras instalações similares para o tratamento de águas residuais;
 - iii) As lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais de actividades agro-pecuárias;
- b) «Lamas de composição similar»:
 - i) Lamas provenientes do tratamento de efluentes de preparação e processamento de frutos, legumes, cereais, óleos alimentares, cacau, café, chá e tabaco, da produção de conservas, da produção de levedura e extracto de levedura e da preparação e fermentação de melaços [classificação da Lista Europeia de Resíduos (LER) 020305, conforme prevista na Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março];
 - ii) Lamas do tratamento de efluentes do processamento do açúcar (classificação da LER 020403);
 - iii) Lamas do tratamento de efluentes da indústria de lacticínios (classificação da LER 020502);
 - iv) Lamas do tratamento de efluentes da indústria de panificação, pastelaria e confeitaria (classificação da LER 020603);
 - v) Lamas do tratamento de efluentes da produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, excluindo café, chá e cacau (classificação da LER 020705);
 - vi) Lamas do tratamento de efluentes da produção e transformação da pasta para papel, papel e cartão (classificação da LER 030311);
- c) «Lamas tratadas» as lamas tratadas por via biológica, química ou térmica, por armazenagem a longo prazo ou por qualquer outro processo;

- d) «Tratamento» a eliminação dos microrganismos patogénicos que ponham em risco a saúde pública, bem como a redução significativa do poder de fermentação de modo a evitar a formação de odores desagradáveis;
- e) «Solo agrícola» a superfície de terra arável, de pastagem permanente, de terra destinada a culturas permanentes e as superfícies florestais;
- f) «Solo profundo» solo que possua pelo menos 25 cm de profundidade;
- g) «Utilização» a aplicação de lamas no solo com o objectivo de manter e ou melhorar a sua fertilidade.

CAPÍTULO II

Da utilização de lamas em solos agrícolas

Artigo 4.º

Tipo de lamas utilizáveis

Apenas podem ser utilizadas em solos agrícolas as lamas tratadas que cumpram os valores limite constantes dos parâmetros fixados no anexo I ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Volume de lamas utilizável

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são utilizáveis anualmente até 6 t de matéria seca de lamas por hectare.

2 — É utilizável uma quantidade superior à referida no número anterior quando, face ao valor da concentração de metais pesados nas lamas, não sejam ultrapassados os valores limite para as quantidades anuais de metais pesados que podem ser introduzidos nos solos cultivados previstos no quadro n.º 3 do anexo I.

3 — É utilizável uma quantidade de lamas inferior à referida no n.º 1 quando, face ao valor da concentração de metais pesados nas lamas, sejam ultrapassados os valores limite para as quantidades anuais de metais pesados que podem ser introduzidos nos solos cultivados previstos no quadro n.º 3 do anexo I.

Artigo 6.º

Zona de separação

1 — É vedada a utilização superficial de lamas numa extensão de terreno de:

- a) 50 m, relativamente a captações para água de rega;
- b) 100 m, relativamente a habitações ou a captações de água para consumo humano, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, relativo ao estabelecimento de perímetros de protecção para captação de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento das populações;
- c) 200 m, relativamente a aglomerados populacionais, escolas ou zonas de interesse público.

2 — As distâncias referidas nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser reduzidas mediante autorização concedida, por escrito, pelo proprietário afectado pela aplicação das lamas e pela comissão de coordenação.

denação e desenvolvimento regional territorialmente competente.

Artigo 7.º

Aplicação no solo

1 — As lamas são aplicadas no solo no prazo máximo de dois dias após a sua entrega, sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo 10.º

2 — As lamas são preferencialmente aplicadas sobre solos bem desenvolvidos e profundos, tendo em conta as necessidades nutricionais das plantas, de forma a proteger adequadamente a qualidade do solo e das águas superficiais e subterrâneas.

Artigo 8.º

Análises a efectuar

1 — É obrigatória a análise das lamas utilizadas e dos solos objecto de intervenção.

2 — As análises são realizadas nos termos constantes do anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

3 — As lamas destinadas a utilização agrícola oriundas de estações de tratamento de águas residuais urbanas que recebam águas residuais de outras origens para além da doméstica são igualmente sujeitas a análise de compostos orgânicos e dioxinas, nos termos do disposto no n.º 1.3 do anexo II.

4 — As análises são preferencialmente realizadas por laboratórios acreditados para o efeito, no âmbito do Sistema Português da Qualidade.

5 — As análises realizadas por outros laboratórios são acompanhadas da respectiva ficha técnica de análise, contendo a indicação do procedimento ou norma utilizada para assegurar a qualidade dos resultados analíticos.

6 — As amostragens e análises referidas nos números anteriores são realizadas com base em normas europeias CEN, Comité Europeu de Normalização, ou nacionais.

7 — Em caso de inexistência das normas técnicas referidas no número anterior, aplicam-se as correspondentes normas internacionais, designadamente ISO.

8 — Por motivos de saúde pública ou de preservação do ambiente, pode ser determinada a realização de análises com maior frequência ou com outros parâmetros, designadamente incidindo sobre microrganismos patogénicos, em conformidade com o disposto no n.º 1.4 do anexo II.

Artigo 9.º

Dever de informação

Os produtores de lamas de depuração e os operadores de gestão de resíduos abrangidos pelo presente decreto-lei fornecem ao utilizador de lamas em solos agrícolas as seguintes informações:

- Identificação, nomeadamente o nome, número de identificação fiscal e domicílio ou sede social;
- Quantidades, composição e características das lamas entregues, bem como a respectiva classificação de acordo com a Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março;
- Tipo de tratamento efectuado, de acordo com a alínea d) do artigo 3.º;
- Data em que tais informações foram recolhidas.

Artigo 10.º

Utilizações proibidas

É proibido:

- Injectar lamas no solo;
- Enterrar lamas no solo, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio, relativo à deposição de resíduos em aterro;
- Aplicar lamas no solo quando:
 - A concentração de um ou vários metais pesados no solo ultrapasse os valores limite dos parâmetros fixados no quadro n.º 1 do anexo I;
 - A concentração de um ou vários metais pesados na lama ultrapasse os valores limite dos parâmetros fixados no quadro n.º 2 do anexo I;
 - As quantidades de metais pesados introduzidos no solo, por unidade de superfície numa média de 10 anos, ultrapassem os valores limite dos parâmetros fixados no quadro n.º 3 do anexo I;
 - A concentração de um ou mais compostos orgânicos, incluindo dioxinas, nas lamas de estações de tratamento de águas residuais urbanas que recebam águas residuais de outras origens para além da doméstica ultrapasse os valores limite dos parâmetros fixados no quadro n.º 4 do anexo I;
- A entrega ou a aplicação de lamas destinadas a utilização:
 - Em prados ou culturas forrageiras, dentro das três semanas imediatamente anteriores à apascentação do gado ou à colheita de culturas forrageiras;
 - Em culturas hortícolas e hortifrutícolas durante o período vegetativo;
 - Em solos destinados a culturas hortícolas ou hortifrutícolas que estejam normalmente em contacto directo com o solo e que sejam normalmente consumidas em cru, durante um período de 10 meses antes da colheita e durante a colheita;
 - Em solos destinados ao modo de produção biológico;
- Aplicar lamas em margens de águas, compreendendo estas:
 - Uma faixa de terreno de 50 m, no caso de margens das águas do mar, bem como das águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas a jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias;
 - Uma faixa de terreno de 30 m, no caso das margens de outras águas navegáveis ou flutuáveis;
 - Uma faixa de terreno de 10 m, no caso de margens de águas não navegáveis nem flutuáveis;
- Aplicar lamas sob condições climáticas adversas, designadamente em situações de alta pluviosidade.

CAPÍTULO III

Licenciamento da utilização de lamas em solos agrícolas

Artigo 11.º

Licenciamento

A utilização de lamas em solos agrícolas está sujeita a licenciamento pela direcção regional da agricultura territorialmente competente.

Artigo 12.º

Procedimento

1 — O pedido de licenciamento de utilização agrícola de lamas em solos agrícolas é apresentado junto da autoridade licenciadora, em duplicado, de acordo com o modelo de requerimento constante do anexo III ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

2 — A autoridade licenciadora dispõe de um prazo de cinco dias úteis, a contar da data de recepção do requerimento, para solicitar elementos adicionais ao requerente ou, quando tal não se revele necessário, para remeter um exemplar do processo à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente.

3 — O requerente dispõe de 10 dias úteis para juntar ao processo os elementos solicitados pela autoridade licenciadora, findo o qual, sem que os mesmos ou qualquer justificação sejam apresentados, o processo é arquivado.

4 — Logo que apresentados os elementos solicitados ao requerente pela autoridade licenciadora, é remetida cópia do processo à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, no prazo de cinco dias úteis.

5 — A comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente emite parecer relativo às suas áreas de competência, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção do processo enviado pela autoridade licenciadora.

6 — O parecer a que se refere o número anterior é vinculativo, quando se pronunciar negativamente sobre o pedido ou quando estabelecer condições para a realização da operação.

Artigo 13.º

Decisão

1 — A autoridade licenciadora profere a decisão sobre o pedido apresentado no prazo de 10 dias úteis a contar do termo do prazo a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.

2 — A emissão da licença pressupõe o cumprimento do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º do presente decreto-lei, bem como das disposições legais e regulamentares relativas ao ordenamento do território, ao domínio público hídrico e ao tipo de culturas e respectivo uso do solo.

3 — O pedido considera-se deferido, na ausência de decisão, no prazo de dois meses a contar da data da apresentação do requerimento.

4 — A decisão final que defira o pedido apresentado integra obrigatoriamente, em qualquer caso, as condições que sejam fixadas no parecer emitido pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorial-

mente competente, sendo dado conhecimento da mesma a esta entidade.

Artigo 14.º

Licença

1 — Da licença deve constar:

- A identificação do seu titular, incluindo nome, número de identificação fiscal, bem como o objecto social, capital social e sede social e filiais, no caso de pessoas colectivas;
- O tipo e volume de lamas que o titular pode utilizar;
- A identificação da exploração destinatária das lamas;
- O prazo da licença;
- As condições a que se encontra submetida.

2 — O requerente é notificado do teor integral da licença.

Artigo 15.º

Taxa

1 — O procedimento de licenciamento disciplinado no presente capítulo está sujeito ao pagamento de uma taxa de apreciação no valor de € 500.

2 — O valor referido no número anterior considera-se automaticamente actualizado por aplicação do índice de preços no consumidor fixado anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — O produto da cobrança da taxa de apreciação é afectado da seguinte forma:

- 65 % para a autoridade licenciadora;
- 35 % para a comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 16.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete às comissões de coordenação e desenvolvimento regional, às direcções regionais do Ministério da Agricultura com competência na área da fiscalização e às autoridades policiais, sem prejuízo das competências fixadas por lei a outras entidades.

Artigo 17.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 2500 a € 3740 ou de € 15 000 a € 44 890, consoante o infractor seja, respectivamente, pessoa singular ou colectiva, a prática dos seguintes actos:

- A aplicação não licenciada de lamas em solos agrícolas;
- A violação das proibições constantes do artigo 10.º

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 1000 a € 3740 ou de € 5000 a € 15 000, consoante

o infractor seja, respectivamente, pessoa singular ou colectiva, a prática dos seguintes actos:

- a) O não cumprimento do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º;
- b) A aplicação de lamas em solos agrícolas em violação do disposto na respectiva licença.

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 2500 ou de € 1500 a € 5000, consoante o infractor seja, respectivamente, pessoa singular ou colectiva, o não cumprimento do disposto no artigo 9.º

4 — A negligência e a tentativa são puníveis nos termos da lei geral, reduzindo-se para metade os montantes mínimos e máximos das coimas aplicáveis referidos nos números anteriores.

Artigo 18.º

Sanções acessórias

A entidade competente para aplicação de coimas pode determinar ainda, nos termos da lei geral, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade;
- b) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 19.º

Instrução dos processos

Compete à direcção regional da agricultura territorialmente competente a instrução dos processos relativos às contra-ordenações previstas no artigo 17.º e decidir da aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

Artigo 20.º

Produto das coimas

A afectação do produto das coimas é feita da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a entidade que instrui o processo;
- c) 10 % para a entidade auтуante.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 21.º

Comunicação de informação

As direcções regionais de agricultura remetem a informação relativa aos licenciamentos emitidos ao Instituto dos Resíduos, à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente e ao Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica, até 1 de Fevereiro do ano imediatamente seguinte aos dos actos a que reportam.

Artigo 22.º

Situações existentes

1 — As entidades que se encontrem licenciadas ou autorizadas a utilizar lamas de depuração para fins agrícolas à data da entrada em vigor do presente decreto-lei

devem apresentar um pedido de actualização dessas licenças ou autorizações junto da respectiva autoridade emitente no prazo máximo de três meses contado a partir dessa mesma data.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior determina a caducidade de todas as licenças ou autorizações anteriormente emitidas.

Artigo 23.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, a Portaria n.º 176/96, de 3 de Outubro, a Portaria n.º 177/96, de 3 de Outubro, e o despacho conjunto n.º 309-G/2005, de 19 de Abril.

Artigo 24.º

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações.

2 — O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constitui receita própria das mesmas.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Abril de 2006. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Jaime de Jesus Lopes Silva.

Promulgado em 7 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

Valores limite para a concentração de metais pesados nos solos receptores de lamas e nas lamas para utilização na agricultura, quantidades máximas que poderão ser introduzidas anualmente nos solos agrícolas e outros parâmetros a analisar em determinados tipos de lamas, designadamente compostos orgânicos e dioxinas, incluindo os respectivos valores limite de concentração.

QUADRO N.º 1

Valores limite de concentração de metais pesados nos solos
(miligrama/quilograma de matéria seca)

| Parâmetro | Valores limite em solos com | | |
|--------------|-----------------------------|----------------|--------------|
| | pH ≤ 5,5 | 5,5 < pH ≤ 7,0 | pH > 7,0 (*) |
| Cádmio | 1 | 3 | 4 |
| Cobre | 50 | 100 | 200 |

| Parâmetro | Valores limite em solos com | | |
|----------------|-----------------------------|----------------|--------------|
| | pH ≤ 5,5 | 5,5 < pH ≤ 7,0 | pH > 7,0 (*) |
| Níquel | 30 | 75 | 110 |
| Chumbo | 50 | 300 | 450 |
| Zinco | 150 | 300 | 450 |
| Mercurio | 1 | 1,5 | 2 |
| Crómio | 50 | 200 | 300 |

(*) Aplicável a solos onde se efectuam culturas com fins comerciais e destinadas unicamente ao consumo animal.
As direcções regionais de agricultura indicarão o número e a natureza dos locais em causa.

QUADRO N.º 2

Valores limite de concentração de metais pesados
nas lamas destinadas à agricultura
(miligrama/quilograma de matéria seca)

| Parâmetro | Valores limite |
|----------------|----------------|
| Cádmio | 20 |
| Cobre | 1 000 |
| Níquel | 300 |
| Chumbo | 750 |
| Zinco | 2 500 |
| Mercurio | 16 |
| Crómio | 1 000 |

QUADRO N.º 3

Valores limite para as quantidades anuais de metais pesados que podem ser introduzidos nos solos cultivados, com base numa média de 10 anos.

(quilograma/hectare/ano)

| Parâmetro | Valores limite |
|----------------|----------------|
| Cádmio | 0,15 |
| Cobre | 12 |
| Níquel | 3 |
| Chumbo | 15 |
| Zinco | 30 |
| Mercurio | 0,1 |
| Crómio | 4,5 |

QUADRO N.º 4

Valores limite de concentração de compostos orgânicos e dioxinas nas lamas destinadas à agricultura, produzidas em estações de tratamento de águas residuais urbanas que recebam águas residuais de outras origens para além da doméstica.

| Compostos orgânicos | Valores limite (mg/kg ms) |
|--|------------------------------|
| AOX (compostos organohalogenados adsorvíveis ou haletos orgânicos adsorvíveis) | 500 |
| LAS (alquilo benzenossulfonatos lineares) | 2 600 |
| DEHP (di(2-etilhexil) ftalato) | 100 |
| NPE (nonilfenóis e nonilfenóis etoxilados) | 50 |
| PAH (hidrocarbonetos policíclicos aromáticos) | 6 |
| PCB (compostos bifenilos policlorados) | 0,8 |
| Dioxinas | Valores limite (ng TE/kg ms) |
| PCDD/F (policlorodibenzodioxinas/furancos) | 100 |

ANEXO II

Frequência das análises das lamas destinadas à agricultura e dos solos, parâmetros a analisar, métodos de amostragem e de análise e normas de referência a seguir.

1 — Análise das lamas:

1.1 — Frequência das análises:

1.1.1 — As lamas devem ser analisadas pelo menos duas vezes por ano, uma no período Outono-Inverno e outra no período Primavera-Verão.

1.1.2 — Caso, no período de dois anos consecutivos, os resultados das análises não difiram de forma significativa entre si, as lamas poderão ser analisadas apenas uma vez por ano.

1.1.3 — Sempre que surgirem variações significativas na qualidade da água bruta ou alterações no funcionamento da estação de tratamento de águas residuais, deve ser realizada uma análise após a primeira produção de lamas.

1.2 — Parâmetros a analisar em todas as lamas destinadas a utilização agrícola:

1.2.1 — Devem ser analisados os seguintes parâmetros:

- Matéria seca;
- Matéria orgânica;
- pH;
- Azoto total;
- Azoto nítrico e amoniacal;
- Fósforo total;
- Metais pesados (cádmio, cobre, níquel, chumbo, zinco, mercúrio e crómio).

1.2.2 — A comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) e a direcção regional de agricultura (DRA) competentes podem dispensar a realização de análises do cobre, do zinco e do crómio, caso tais parâmetros não se encontrem presentes ou apenas se encontrem presentes em quantidade desprezável nas águas afluentes à estação de tratamento.

1.2.3 — Nos casos previstos na alínea anterior, a CCDR e a DRA decidirão quais os parâmetros a analisar.

1.3 — Parâmetros a analisar nas lamas de estações de tratamento de águas residuais urbanas que recebam águas residuais de outras origens para além da doméstica, destinadas a utilização agrícola:

1.3.1 — Devem ser analisados os seguintes parâmetros:

- Compostos orgânicos (AOX, LAS, DEHP, NPE, PAH e PCB);
- Dioxinas (PCDD/F).

1.3.2 — A CCDR e a DRA competentes podem dispensar a realização de análises dos compostos orgânicos e das dioxinas, caso tais parâmetros não se encontrem presentes ou apenas se encontrem presentes em quantidade desprezável nas águas afluentes à estação de tratamento.

1.3.3 — Nos casos previstos na alínea anterior, a CCDR e a DRA decidirão quais os parâmetros a analisar.

1.4 — Outros parâmetros a analisar — a CCDR e a DRA podem exigir a análise de outros parâmetros, designadamente microrganismos patogénicos, tais como *Salmonella* spp e *Escherichia coli*.

1.5 — Métodos de análise:

1.5.1 — Amostragem:

- a) As lamas são objecto de amostragem após tratamento, e antes da entrega ao utilizador, devendo ser representativas das lamas produzidas;
- b) As amostras devem ser recolhidas na época de maior produção de lamas ou após variações significativas da qualidade dos efluentes;
- c) As amostras devem ser colhidas em vários locais, a diferentes profundidades e horas, sendo posteriormente homogeneizadas, antes de se proceder à sua análise.

1.5.2 — Métodos a utilizar:

- a) A análise dos metais pesados (cádmio, cobre, níquel, chumbo, zinco, mercúrio e crómio) é efectuada após digestão com água régia;
- b) O método de referência para a quantificação é a espectrofotometria de absorção atómica;
- c) O limite de detecção para cada metal não deve exceder 10% do respectivo valor limite de concentração.

2 — Análise dos solos:

2.1 — Frequência das análises — os solos devem ser analisados antes de cada aplicação de lamas e com uma antecedência máxima de seis meses relativamente à data da apresentação do requerimento.

2.2 — Parâmetros a analisar — devem ser analisados os seguintes parâmetros:

- a) pH;
- b) Metais pesados (cádmio, cobre, níquel, chumbo, zinco, mercúrio e crómio);
- c) Azoto;
- d) Fósforo.

2.3 — Métodos de análise:

2.3.1 — Amostragem:

- a) O terreno em que se pretende aplicar as lamas deverá ser dividido em parcelas de área não superior a 5 ha, cada uma com aspecto uniforme quanto à cor, textura, declive, drenagem e tipo de cultivo utilizado (mesmo tipo de cultura, estrumações, adubações, calagens, etc.);
- b) Em cada uma destas parcelas, proceder-se-á à colheita de uma amostra representativa, constituída por 25 subamostras do mesmo tamanho, colhidas ao acaso na camada arável do solo a uma profundidade de 25 cm, utilizando, sempre que possível, sonda apropriada feita de material não contaminante. Nas situações em que a profundidade do solo de superfície é menor que 25 cm, a profundidade de colheita da amostra pode ser menor, mas nunca inferior a 10 cm;

- c) As subamostras são recolhidas num recipiente (balde) de material não contaminante, procedendo-se no fim à mistura cuidadosa da terra colhida de forma a ficar homogénea. Desta amostra retira-se uma porção de meio quilo, que é colocada num saco apropriado, devidamente etiquetado e enviado para o laboratório.

2.3.2 — Métodos a utilizar:

- a) A análise dos metais pesados (cádmio, cobre, níquel, chumbo, zinco, mercúrio e crómio) é efectuada após digestão com água régia. No caso do mercúrio, a análise pode ser feita directamente no material original, através de decomposição térmica, num analisador de mercúrio;
- b) O método de referência para a quantificação é a espectrofotometria de absorção atómica;
- c) O limite de detecção para cada metal não deve exceder 10% do respectivo valor limite de concentração.

3 — Normas de referência — a amostragem e a análise dos solos e das lamas deve ser realizada tendo por base as normas CEN. Em caso de inexistência das normas CEN, aplicam-se as correspondentes normas nacionais, caso existam, ou, na falta destas, as normas ISO.

3.1 — Análise das lamas:

| Parâmetros | Título | Referência |
|----------------------------|---|--------------------|
| Amostragem | Qualidade da água — amostragem — parte 13 do guia sobre amostragem de lamas provenientes de estações de tratamento de águas e de águas residuais. | NP EN ISO 5667-13. |
| Matéria seca | Caracterização das lamas — determinação do teor em matéria seca e do teor em água. | EN 12880. |
| Matéria orgânica | Caracterização das lamas — determinação da perda de massa por ignição. | EN 12879. |
| pH | Caracterização das lamas — determinação do valor do pH. | EN 12176. |
| Azoto | Caracterização das lamas — determinação do azoto Kjeldahl. | EN 13342. |
| Metais pesados e fósforo. | Caracterização das lamas — extracção por água régia — determinação dos elementos metálicos vestigiais (arsénio, cádmio, crómio, cobre, mercúrio, níquel, chumbo, selénio e zinco) e do fósforo. | EN 13346. |

| Parâmetros | Título | Referência |
|------------|--|------------|
| | A análise do mercúrio poderá, também, ser efectuada através de decomposição térmica da amostra num analisador de mercúrio. | — |

3.2 — Análise dos solos:

| Parâmetros | Título | Referência |
|----------------------|---|--------------|
| Amostragem | Qualidade do solo — amostragem — parte 1 do guia sobre programas de amostragem. | ISO 10381-1. |
| | Qualidade do solo — amostragem — parte 4 do guia sobre programas de amostragem. | ISO 10381-4. |
| pH | Qualidade do solo — determinação do pH. | ISO 10390. |
| Metais pesados | Qualidade do solo — extração dos elementos vestigiais metálicos solúveis por água régia. | ISO 11466. |
| | A análise do mercúrio poderá, também, ser efectuada através de decomposição térmica da amostra num analisador de mercúrio. | — |
| | Qualidade do solo — determinação do cádmio, cromo, cobalto, cobre, chumbo, manganês, níquel e zinco, pelo método de espectrofotometria de absorção atómica de chama e atomização eletrotérmica. | ISO 11047. |
| Azoto | Qualidade do solo — determinação do azoto nítrico, do azoto amoniacal, do azoto solúvel total na amostra seca, usando cloreto de cálcio como agente de extração. | ISO 14255. |
| Fósforo | Qualidade do solo — determinação do fósforo — determinação por espectrofotometria do fósforo solúvel em solução de carbonato de sódio hidrogenado. | ISO 11263. |
| | Qualidade do solo — determinação do fósforo — determinação por espectrofotometria do fósforo extraído através da solução de lactato de amónio + ácido acético a pH 3,65-3,75. | — |

ANEXO III

REQUERIMENTO

VALORIZAÇÃO AGRÍCOLA DE LAMAS DE DEPURAÇÃO
Requerimento para efeito de licença por parte da Direcção Regional de Agricultura

Data: ____/____/____
Número de processo: _____

1. Identificação do Requerente
1.1 Nome/Designação: _____ 1.2 NIF: _____
1.3 Morada/Sede Social: _____ 1.4 Cód. Postal: _____
1.5 Telef.: _____ 1.6 Fax: _____ 1.7 E-mail: _____
1.8 Qualidade do Requerente: Empresa gestora de resíduos Agricultor

2. Identificação da Infraestrutura de Origem das Lamas
2.1 Entidade Responsável: _____
2.2 Designação: _____ 2.3 Localização: _____
2.4 Endereço: _____ 2.5 Cód. Postal: _____
2.6 Telef.: _____ 2.7 Fax: _____ 2.8 E-mail: _____

3. Identificação do Responsável Técnico (designado pelo requerente)*
3.1 Nome: _____
3.2 Endereço: _____ 3.3 Cód. Postal: _____
3.4 Telef.: _____ 3.5 Fax: _____ 3.6 E-mail: _____

4. Identificação do Agricultor, Titular de Exploração destinataria das Lamas
4.1 Nome: _____ 4.2 NIF: _____
4.3 Endereço: _____ 4.4 Cód. Postal: _____
4.5 Telef.: _____ 4.6 Fax: _____ 4.7 E-mail: _____

5. Caracterização das Lamas a Valorizar na Agricultura
5.1 Origem dos efluentes tratados (1): Urbana Doméstica Agro-pecuária Similares
5.2 Quantidade de lamas a aplicar: _____ (t/ha)
5.3 No caso de origem agro-pecuária ou agro-industrial deverá especificar: _____
5.4 Especificar qual o tratamento das lamas que assegura a eliminação dos microrganismos patogénicos em termos de saúde pública e de redução de poder de fermentação:
Biológico Químico Térmico Armazenamento de longo prazo
Outro Especificar: _____
5.5 Já foram utilizadas na agricultura lamas de mesma proveniência, nos últimos dois anos? Sim Não
5.6 Classificação da lama de acordo com a LER (Portaria nº 209/2004, Anexo I)
(1) Não são permitidas lamas de outras proveniências para além das referidas, incluindo de indústrias transformadoras de produtos de origem animal.
* Dever ser assinalado

6. Compromissos assumidos com a aplicação das lamas de depuração

1. Criar condições que garantam o cumprimento das disposições legais relativas à aplicação das lamas ao solo, designadamente através do acompanhamento pelo responsável técnico indicado:

A) Respeitar o período de proibição de aplicação de lamas às culturas, designadamente:
Pratos e culturas forrageiras — até 3 semanas antes da sementeira ou colheita.
Hortícolas ou hortofrutícolas (exceto árvores de fruto) — durante o período vegetativo.
Hortícolas ou hortofrutícolas em contacto directo com o solo e para consumo em cru — até 10 meses de colheita e durante a colheita.

B) Respeitar as seguintes distâncias mínimas:
Habitações - 100m
Aglomerados Populacionais, escolas e outras zonas de interesse público - 200m
Poços e furos de captação de água de rega - 50m
Captações de água de consumo - 100m

C) Não aplicar nas margens de águas, entendendo-se estas como:
Margens de águas do mar e de águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas a jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias - 50m
Margens de outras águas navegáveis ou flutuáveis - 30m
Margens de águas não navegáveis nem flutuáveis - 10m

D) Não aplicar em condições climáticas adversas, designadamente em situação de alta pluviosidade.

E) Não aplicar em solos destinados ao modo de produção biológico.

F) Incorporar as lamas no solo no máximo seis dias após a sua aplicação.

G) Respeitar as quantidades máximas de aplicação licenciadas.

H) Respeitar outras condições que os serviços oficiais competentes venham a determinar.

2. Enviar semestralmente à DRA o mapa de registo de aplicação das lamas (anexo IV)

3. Guardar o triplicado, da guia de transporte de lamas e reter cópia do mesmo ao produtor/detentor das lamas no prazo de 30 dias.

Declaro por minha honra, que são verdadeiros os elementos constantes neste formulário e que sou conhecedor dos compromissos que assumo com a aplicação das lamas de depuração após a obtenção da respectiva licença.

____ de _____ de 20____
O Requerente

Documentos anexos

1-Anexo "Dados da exploração e das parcelas agrícolas".
2-Bolém de análise da lama (1)
3-Bolém de análise microbiológica da lama (1) (2)
4-Bolém de análise de compostos orgânicos e dietinas (1) (2)
5-Bolém de análise dos solos (um por parcela homogénea) (1)
6-Documentos P1 de exploração e P3 das parcelas receptoras da lama
7-Descrição do processo de tratamento de águas residuais que deu origem às lamas
8-Outros
(1)As análises devem ser realizadas com uma antecedência máxima de 6 meses relativamente à data de apresentação do requerimento
(2)Quando aplicável

ANEXO ao Requerimento

VALORIZAÇÃO AGRÍCOLA DE LAMAS DE DEPURAÇÃO
ANEXO

Caracterização da Exploração e das Parcelas Agrícolas

1. Identificação do Requerente e Agricultor

1.1 Requerente: _____ 1.2 NIF: _____
1.3 Agricultor: _____ 1.4 NIF: _____

Número de processo
Data: ____/____/____
Ass: _____

2. Identificação das Parcelas Agrícolas de Destino

| Nº Seq. | Número de parcelário (1) | Concelho | Freguesia | Área(2) (ha) | Cultura ou rotação | Profundidade do solo > 25cm (Sim/Não) | Respeito da Zona de Protecção (3) (Sim/Não) |
|---------|--------------------------|----------|-----------|--------------|--------------------|---------------------------------------|---|
| 1 | | | | | | | |
| 2 | | | | | | | |
| 3 | | | | | | | |
| 4 | | | | | | | |
| 5 | | | | | | | |

2. Identificação das Parcelas Agrícolas de Destino (continuação)

| Nº Seq. | Quantidade (on/ha) | Aplicação de Lama Calendário (4) | | | | | | | | | | | Número de Aplicações Anteriores (5) | |
|---------|--------------------|-------------------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-------------------------------------|-----|
| | | Jan | Fev | Mar | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Set | Out | Nov | | Dez |
| 1 | | | | | | | | | | | | | | |
| 2 | | | | | | | | | | | | | | |
| 3 | | | | | | | | | | | | | | |
| 4 | | | | | | | | | | | | | | |
| 5 | | | | | | | | | | | | | | |

NOTAS:

- (1) - É obrigatória a identificação de parcelas com base no Sistema de Identificação Parcelar (SIP).
(2) - Apenas são consideradas as parcelas individuais ou contíguas com área superior ou igual a 0,5 ha conforme o documento P1.
(3) - Salva-guardar as distâncias a respeitar.
(4) - A quantidade total pode ser fraccionada devendo ser assinalados os respectivos períodos de aplicação.
(5) - Deve ser referido quantas aplicações cada parcela já recebeu lamas de depuração, tomando como referência outras aplicações anteriores a este pedido.
(6) - As áreas declaradas devem ser coerentes com as áreas do P1.

3. Informação Relativa à Exploração Agrícola

| Elevativo Pecuário | | | Superfície Agrícola Utilizada (6) | |
|---------------------|------------|-----------------------------|-----------------------------------|--|
| Espécie | Nº Cabeças | Cultura | Área (ha) | |
| Bovinos | > 6 meses | Vinha | | |
| | < 2 anos | Pomar | | |
| Ovinos | | Outras Culturas Permanentes | | |
| Caprinos | | Pastagens permanentes | | |
| Equinos (> 6 meses) | | Culturas Anuais | | |
| Suínos (> 8 meses) | | TOTAL | | |

4. Compromissos assumidos com a aplicação das lamas de depuração

1- Respeitar o período de proibição de aplicação de lamas às culturas, designadamente:

- Prados e culturas forrageiras - até 3 semanas antes da aporeamento ou colheita.
- Hortícolas ou horto-frutícolas (exceto árvores de fruto) - durante o período vegetativo.
- Hortícolas ou horto-frutícolas em contacto directo com o solo e para consumo em cru: - até 10 meses antes da colheita e durante a colheita

2- Respeitar as seguintes distâncias mínimas:

- Habitagens Popacionais, escolas e outras zonas de interesse público - 100 m
- Popes e furos de captação de água de rega - 50 m
- Captação de água de consumo - 100 m

3- Não aplicar nas margens de águas, entendendo-se estas como:

- Margem de águas do mar e de águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas a jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias - 50m
- Margem de outros águas navegáveis ou flutuáveis - 20m
- Margem de águas não navegáveis nem flutuáveis - 10m

4- Não aplicar em condições climatéricas adversas, designadamente em situação de alta pluviosidade.

5- Não aplicar em solos destinados ao modo de produção biológico.

6- Incorporar as lamas no solo no máximo dois dias após a sua aplicação.

7- Respeitar as quantidades mínimas de aplicação declaradas.

8- Respeitar outras condições que os serviços oficiais competentes venham a determinar.

9- Comunicar, por escrito, à Direcção Regional de Agricultura, com pelo menos 3 dias de antecedência a data de aplicação.

10- Proceder ao registo da quantidade de lamas aplicadas, por data, em cada parcela.

11- Autorizar o acesso dos técnicos do Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas às parcelas de destino das lamas e declaradas neste Anexo.

12- Prestar todas as informações solicitadas no âmbito de acções de controlo à aplicação das lamas de depuração.

Declaro por minha honra, que são verdadeiros os elementos constantes neste formulário e que sou conhecedor dos compromissos que assumo com a aplicação das lamas de depuração após a obtenção da respectiva licença.

_____ de _____ de _____
O Agricultor

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de Janeiro, que aprovou o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos da Região Autónoma da Madeira.

O modelo de autonomia, administração e gestão das escolas, implementado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de Janeiro, constituiu um passo importante na valorização de cada escola num reforço das suas competências nos domínios pedagógico, administrativo, financeiro e organizacional no quadro do seu projecto educativo e num reconhecimento por parte da administração educativa das escolas como núcleo estruturante das políticas de educação.

A experiência colhida determina, no entanto, a melhoria do modelo, consubstanciado nos princípios de democraticidade, participação e intervenção comunitária previstos na Constituição da República Portuguesa e na Lei de Bases do Sistema Educativo, numa perspectiva de valorização da escola pública e dos seus actores.

Neste quadro define-se, de forma clara, e com referência àquela Lei de Bases, o conselho da comunidade educativa como órgão de direcção da escola responsável pela definição da sua política, de forma substantiva e

| Denominação comercial | Nome científico | Outras denominações comerciais autorizadas |
|-----------------------|---|--|
| Tubarão | <i>Somniosus microcephalus</i> | Tubarão-da-Gronelândia |
| | <i>Sphyrna zygaena</i> | Cornuda, Tubarão-martelo |
| | Todas as restantes espécies do género <i>Sphyrna</i> | Tubarão-martelo |
| | <i>Squalus acanthias</i> | Galhudo, Galhudo-malhado |
| Uge | <i>Dasyatis centroura</i> | Uge-de-cardas |
| | <i>Dasyatis pastinaca</i> | Ratão (1) (2) |
| | <i>Gymnura altavela</i> | Breamanta, Uge-manta |
| Unha | <i>Acanthurus monroviae</i> | Peixe-cirurgião |
| Veleiro | <i>Istiophorus albicans</i> | Veleiro-do-Atlântico |
| | Todas as restantes espécies do género <i>Istiophorus</i> | - |
| Verdinho | <i>Micromesistius poutassou</i> | Pichelim |
| | Todas as restantes espécies do género <i>Micromesistius</i> | - |
| Vermelhão | <i>Petrus rupestris</i> | - |
| Vieira | <i>Aequipecten opercularis</i> | Leque |
| | <i>Chlamys</i> spp (4) | |
| | Todas as espécies do género <i>Pecten</i> | - |
| Viola | Todas as espécies do género <i>Rhinobatus</i> | - |
| Xaputa | <i>Brama brama</i> | Freira, Chaputa |
| | Todas as restantes espécies do género <i>Brama</i> | - |
| Xaputa-argentina | <i>Parona signata</i> | - |
| Xaréu | <i>Caranx crysos</i> | Xaréu-azul, Lírio-de-serra, Írio-de-serra |
| | <i>Caranx hippos</i> | Xaréu-macoeira |
| | Todas as restantes espécies do género <i>Caranx</i> | - |
| | <i>Pseudocaranx dentex</i> | Encharéu, Xaréu-bicudo |
| Zebra | <i>Branchiostegus semifasciatus</i> | - |

1. Denominação comercial autorizada apenas na Região Autónoma dos Açores
2. Denominação comercial autorizada apenas na Região Autónoma da Madeira
3. Com excepção das espécies *Alosa alosa* (Sável), *Alosa fallax* (Savelha) e *Alosa sapidissima* (Sável-americano)
4. Utiliza-se o nome científico do género, por ser difícil a identificação das respectivas espécies. Aplicável para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 134/2002, de 14 de Maio, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 243/2003, de 7 de Outubro
5. Para estas espécies podem ser acrescentadas designações de carácter comercial, desde que diferentes das "outras denominações comerciais autorizadas" adoptadas para as restantes espécies de camarão referidas neste quadro
6. Com excepção da espécie *Parapenaeus longirostris* (Gamba-branca, Gamba-legítima)
7. Com excepção das espécies *Dentex macrophthalmus* (Cachucho), *Dentex maroccanus* (Cachucho), *Dentex dentex* (Pargo) e *Dentex gibbosus* (Pargo)
8. Com excepção das espécies *Epinephelus marginatus* (Mero, Mero-legítimo, Mero-negro), *Epinephelus alexandrinus* (Mero-amarelo, Garoupa-amarela, Garoupa-badejo, Nero-amarelo) e *Epinephelus striatus* (Mero-crioulo)
9. Com excepção da espécie *Diplodus vulgaris* (Safia, Mucharra, Seifia)

Declaração de Rectificação n.º 53/2006

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 118/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Junho de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu

com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 9.º, onde se lê «Artigo Artigo 9.º» deve ler-se «Artigo 9.º».

O anexo III saiu com inexactidões, pelo que se procede à sua republicação.

5864

Diário da República, 1.ª série — N.º 159 — 18 de Agosto de 2006

ANEXO III

REQUERIMENTO

VALORIZAÇÃO AGRÍCOLA DE LAMAS DE DEPURAÇÃO

Requerimento para efeito de licença por parte da Direcção Regional da Agricultura

Data: ____/____/____ Número de processo
 AN: _____

1. Identificação do Requerente
 1.1 Nome/Designação: _____ L2 NIF: _____
 1.2 Morada/Sede Social: _____ L4 Cód. Postal: _____
 1.5 Telef.: _____ L6 Fax: _____ L7 E-mail: _____
 1.6 Qualidade do Requerente: Empresa gestora de resíduos Agricultor

2. Identificação da Infraestrutura de Origem das Lamas
 2.1 Entidade Responsável: _____
 2.2 Designação: _____ 2.3 Localização: _____
 2.4 Endereço: _____ 2.5 Cód. Postal: _____
 2.6 Telef.: _____ 2.7 Fax: _____ 2.8 E-mail: _____

3. Identificação do Responsável Técnico (designado pelo requerente)*
 3.1 Nome: _____
 3.2 Endereço: _____ 3.3 Cód. Postal: _____
 3.4 Telef.: _____ 3.5 Fax: _____ 3.6 E-mail: _____

4. Identificação do Agricultor, Titular da Exploração destinatária das Lamas
 4.1 Nome: _____ L2 NIF: _____
 4.3 Endereço: _____ L4 Cód. Postal: _____
 4.5 Telef.: _____ L6 Fax: _____ L7 E-mail: _____

5. Caracterização das Lamas a Valorizar na Agricultura
 5.1 Origem dos efluentes tratados (1): Urbana Doméstica Agro-pecuária Similares
 5.2 Quantidade de lamas a aplicar _____ t/ano
 5.3 No caso de origem agro-pecuária ou agro-industrial deverá especificar: _____
 5.4 Especificar qual o tratamento das lamas que assegura a eliminação dos microrganismos patogénicos em termos de saúde pública e de redução do poder de fermentação:
 Biológico Químico Térmico Armazenamento de longo prazo
 Outro Especificar: _____
 5.5 Já foram utilizadas na agricultura lamas da mesma proveniência, nos últimos dois anos? Sim Não
 5.6 Classificação da lama de acordo com a LER (Portaria nº 209/2004, Anexo I) _____
 (1) Não são permitidas lamas de outras proveniências por além dos referidos, incluindo de indústrias transformadoras de produtos de origem animal
 * Quando aplicável

6. Compromissos assumidos com a aplicação das lamas de depuração

1-Criar condições que garantam o cumprimento das disposições legais relativas à aplicação das lamas no solo, designadamente através do acompanhamento pelo responsável técnico indicado:

A) Respeitar o período de proibição de aplicação de lamas às culturas, designadamente:
 Prados e culturas forrageiras: - até 3 semanas antes da apresentação ou colheita
 Hortícolas ou horto-frutícolas (exceto frutos de fruto) - durante o período vegetativo.
 Hortícolas ou horto-frutícolas em contacto directo com o solo e para consumo em crua: - até 10 meses da colheita e durante a colheita

B) Respeitar as seguintes distâncias mínimas:
 Habitações - 100m
 Aglomerados Popacionais, escolas e outras zonas de interesse público - 200m
 Poços e furos de captação de água de rega - 50m
 Captações de água de consumo - 100m

C) Não aplicar nas margens de águas, entendendo-se estas como:
 Margem de águas do mar e de águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas a jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias - 50m
 Margem de outras águas navegáveis ou flutuáveis - 30m
 Margem de águas não navegáveis nem flutuáveis - 10m

D) Não aplicar em condições climáticas adversas, designadamente em situação de alta pluviosidade.

E) Não aplicar em solos destinados ao modo de produção biológico.

F) Incorporar as lamas no solo no máximo dois dias após a sua aplicação.

G) Respeitar as quantidades máximas de aplicação homologadas.

H) Respeitar outras condições que os serviços oficiais competentes venham a determinar.

2-Quardar o triplicado, da guia de transporte de lamas e remeter cópia do mesmo ao produtor/donor das lamas no prazo de 30 dias.

Declaro por minha honra, que são verdadeiros os elementos constantes neste formulário e que sou conhecedor dos compromissos que assumi com a aplicação das lamas de depuração após a obtenção da respectiva licença.

_____ de _____ de 20____
 O Requerente

Documentos anexos

1-Anexo "Declaração de exploração e das parcelas agrícolas"
 2-Boletim de análise da lama (1)
 3-Boletim de análise microbiológica da lama (1)(2)
 4-Boletim de análise de compostos orgânicos e dioxinas (1) (2)
 5-Boletim de análises dos solos (um por parcela homogénea) (1)
 6-Documntos P1 da exploração e P2 das parcelas receptoras da lama
 7-Descrição do processo de tratamento de águas residuais que deu origem às lamas
 8-Outros: _____
 (1)As análises devem ser realizadas com uma antecedência máxima de 6 meses relativamente à data de apresentação do requerimento
 (2) Quando aplicável

ANEXO ao Requerimento

VALORIZAÇÃO AGRÍCOLA DE LAMAS DE DEPURAÇÃO ANEXO

Caracterização da Exploração e das Parcelas Agrícolas

1. Identificação do Requerente e Agricultor

1.1 Requerente: _____ L2 NIF: _____
 1.3 Agricultor: _____ L4 NIF: _____

Número de processo
 Data: ____/____/____
 AN: _____

2. Identificação das Parcelas Agrícolas de Destino

| Nº Seq. | Número de parcelário (1) | Concelho | Freguesia | Área(2) (ha) | Cultura ou rotação | Profundidade do solo > 25cm (Sim/Não) | Respeito da Zona de Protecção (3) (Sim/Não) |
|---------|--------------------------|----------|-----------|--------------|--------------------|---------------------------------------|---|
| 1 | | | | | | | |
| 2 | | | | | | | |
| 3 | | | | | | | |
| 4 | | | | | | | |
| 5 | | | | | | | |

2. Identificação das Parcelas Agrícolas de Destino (continuação)

| Nº Seq. | Quantidade(4) (t/ha) | Aplicação de Lama Calendário (4) | | | | | | | | | | Número de Aplicações Anteriores (5) | | |
|---------|----------------------|----------------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-------------------------------------|-----|-----|
| | | Jan | Fev | Mar | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Sep | Out | | Nov | Dez |
| 1 | | | | | | | | | | | | | | |
| 2 | | | | | | | | | | | | | | |
| 3 | | | | | | | | | | | | | | |
| 4 | | | | | | | | | | | | | | |
| 5 | | | | | | | | | | | | | | |

3. Informação Relativa à Exploração Agrícola

| Especie | Efectivo Pecuário | | Superfície Agrícola Utilizada (6) | |
|---------------------|-------------------|------------|-----------------------------------|-----------|
| | Adultos | Nº Cabeças | Cultura | Área (ha) |
| Bovinos | > 6 meses | < 2 anos | Vinha | |
| | | | Pomar | |
| Ovinos | | | Outras Culturas Permanentes | |
| Caprinos | | | Pastagens permanentes | |
| Equinos (> 6 meses) | | | Culturas Anuais | |
| Suínos (> 6 meses) | | | TOTAL | |

NOTAS:

(1) - É obrigatória a identificação de parcelas com base no Sistema de Identificação Parcelar (SIP).
 (2) - Apenas são consideradas as parcelas individualizadas ou contíguas com área superior ou igual a 0,5 ha conforme o documento P1.
 (3) - Salvaguardar as distâncias a respeitar.
 (4) - A quantidade total pode ser fracionada devendo ser assinalados os respectivos períodos de aplicação.
 (5) - Deve ser referido quantas aplicações cada parcela já recebeu lamas de depuração, tomando como referência outras aplicações anteriores a este pedido.
 (6) - As áreas declaradas devem ser coerentes com as áreas do P1.

4. Compromissos assumidos com a aplicação das lamas de depuração

1- Respeitar o período de proibição de aplicação de lamas às culturas, designadamente:

- Pratos e culturas forrageiras - até 3 semanas antes de sementeira ou colheita;
- Hortícolas ou hortofrutícolas (exceto áreas de fruteira) - durante o período vegetativo;
- Hortícolas ou hortofrutícolas em contacto directo com o solo e para consumo em cru - até 10 meses antes da colheita e durante a colheita

2- Respeitar as seguintes distâncias mínimas:

- Habitações Populacionais - 100 m
- Aglomerações Populacionais, escolas e outras zonas de interesse público - 200 m
- Poços e furos de captação de água de rega - 50 m
- Captação de água de consumo - 100 m

3- Não aplicar nas margens de águas, entendendo-se estas como:

- Margem de águas do mar e de águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas a jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias - 50m
- Margem de outras águas navegáveis ou flutuáveis - 10m
- Margem de águas não navegáveis nem flutuáveis - 10m

4- Não aplicar em condições climáticas adversas, designadamente em situação de alta pluviosidade.

5- Não aplicar em solos destinados ao modo de produção biológico.

6- Incorporar as lamas no solo no máximo das duas após a sua aplicação.

7- Respeitar as quantidades mínimas de aplicação declaradas.

8- Respeitar outras condições que os serviços oficiais competentes venham a determinar.

9- Comunicar, por escrito, à Direcção Regional de Agricultura, com pelo menos 3 dias de antecedência a data de aplicação.

10- Proceder ao registo da quantidade de lamas aplicadas, por data, em cada parcela.

11- Autorizar o nome das técnicas do Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas às parcelas de destino das lamas e declaradas neste Anexo.

12- Prestar todas as informações solicitadas no âmbito de acções de controlo à aplicação das lamas de depuração.

Declaro por minha honra, que são verdadeiras as informações constantes neste formulário e que sou consciente dos compromissos que assumirei com a aplicação das lamas de depuração após a obtenção da respectiva licença.

_____ de _____ de _____

O Agricultor

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Agosto de 2006. — O Secretário-Geral, José M. Sousa Rego.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 832/2006
de 18 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Proença-a-Nova:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Cortiçada (processo n.º 4384-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores do Concelho de Proença-a-Nova, com o número de pessoa colectiva 501905480, com sede na Nave à Metade, 6150-214 Peral.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Proença-a-Nova, com a área de 3665 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de

acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

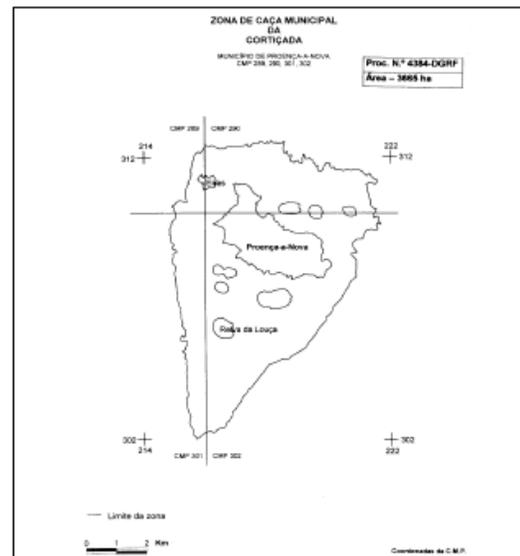
- a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 25% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 25% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Agosto de 2006.



Portaria n.º 833/2006
de 18 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Elvas: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da freguesia da Alcáçova e outras (processo n.º 4381-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores da Raposeira, com o número de pessoa colectiva 505208989, com sede na Quinta das Magras, Belhó, 7350 Belhó.

ANEXO VI-D – Legislação Nacional Específica da Directiva Produtos Fitofarmacêuticos

Como autoridade competente para a informação prevista no n.º 2 do artigo 20.º, o gabinete SIRENE austríaco.

N.º 5 do artigo 27.º da Convenção:

A Áustria declara, nos termos do n.º 5 do artigo 27.º, que, antes da entrada em vigor, a Convenção se aplica nas suas relações com os Estados membros que tenham formulado a mesma declaração.

Nos termos do n.º 5 do artigo 27.º, a Convenção aplica-se na Áustria em 3 de Julho de 2005.»

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 11 de Outubro de 2005. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 173/2005

de 21 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, estabeleceu as normas técnicas de execução relativas à homologação, autorização, lançamento ou colocação no mercado, utilização, controlo e fiscalização de produtos fitofarmacêuticos apresentados na sua forma comercial.

Mas é também necessário, no âmbito de uma política nacional de utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos, definir medidas responsáveis e disciplinadoras a aplicar às actividades comerciais de distribuição e venda e à aplicação dos produtos fitofarmacêuticos, tendo como objectivo a redução do risco e dos impactes na saúde humana e no ambiente com base nos princípios segundo os quais todos aqueles que manipulam, vendem, promovem a venda, aconselham ou aplicam produtos fitofarmacêuticos devem dispor de informações e conhecimentos apropriados e actualizados que garantam, ao nível da sua intervenção, a prevenção de acidentes com pessoas e animais, a defesa da saúde pública e a protecção do ambiente, e os locais de armazenamento e de manuseamento e o transporte dos produtos fitofarmacêuticos devem dispor de condições que garantam a sua boa conservação, a prevenção de acidentes com pessoas e animais, a defesa da saúde pública e a protecção do ambiente.

Face à necessidade de garantir a protecção do aplicador, do consumidor e dos animais domésticos, a salvaguarda das pessoas e a protecção dos vários compartimentos do ambiente (solo, água e ar), assim como dos organismos auxiliares, das abelhas, peixes e outros organismos aquáticos, das aves e da fauna e flora selvagens, a protecção fitossanitária das culturas deve ter em conta, por um lado, o cumprimento rigoroso das boas práticas agrícolas e, por outro, a necessidade de utilização correcta e adequada dos produtos fitofarmacêuticos, quer a sua aplicação se enquadre no âmbito da luta química, luta química aconselhada, protecção ou produção integradas ou modo de produção biológico.

As medidas estabelecidas no presente diploma inserem-se, ainda, no âmbito dos objectivos e princípios enunciados no 6.º Programa Comunitário de Acção em Matéria de Ambiente, aprovado pela Decisão n.º 1600/2002/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 242, de 10 de Setembro de 2002, que procede ao enquadramento da política

ambiental na Comunidade para a próxima década e que reforça a necessidade de integração de objectivos ambientais em todas as políticas sectoriais, incluindo a política agrícola. No âmbito do artigo 7.º da citada decisão, são considerados objectivos e domínios prioritários de acção em matéria de ambiente, saúde humana e qualidade de vida, e entre outros aspectos, que os pesticidas sejam sujeitos a controlos mais aperfeiçoados da sua utilização e distribuição no sentido de minimizar os perigos e riscos para a saúde e o ambiente, objectivos estes que se encontram reforçados e desenvolvidos na «Estratégia temática relativa ao uso sustentado de pesticidas», em elaboração na Comissão Europeia.

Para enquadrar as exigências que se afiguram fundamentais, numa perspectiva de utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos, procede-se à implementação das seguintes figuras: a autorização específica para o exercício da actividade de distribuição e venda dos produtos fitofarmacêuticos, a existência do técnico responsável pelas actividades de distribuição, venda e prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, a criação de empresas de aplicação terrestre e a requalificação das empresas de aplicação aérea. Simultaneamente, apresentam-se linhas orientadoras e definem-se regras disciplinadoras dos actos de distribuição, venda e aplicação, bem como se cria a obrigatoriedade de participação em acções de formação profissional para técnicos, operadores e aplicadores, incluindo agricultores.

Assim, pretende-se implementar, progressivamente, por dinamização dos vários agentes intervenientes e interessados, a «redução do risco nos circuitos comerciais e na aplicação de produtos fitofarmacêuticos» como componente importante de uma política de defesa, redutibilidade e responsabilidade da actividade agrícola.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.

2 — Não estão abrangidos pelo presente diploma os produtos fitofarmacêuticos de baixo risco, com excepção das normas aplicáveis aos resíduos de embalagens e excedentes destes produtos fitofarmacêuticos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma são acolhidas as definições contidas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, e, no mais, entende-se por:

- a*) «Empresa detentora de autorização de venda» a empresa que obteve autorização de venda de produtos fitofarmacêuticos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril;

- b) «Empresa distribuidora» a empresa, o empresário individual, a cooperativa agrícola ou outra organização de agricultores que distribui os produtos fitofarmacêuticos para estabelecimentos de venda;
- c) «Estabelecimento de venda» a empresa, o empresário individual, a cooperativa agrícola ou outra organização de agricultores que vende os produtos fitofarmacêuticos aos utilizadores finais;
- d) «Operador» aquele que nas empresas distribuidoras ou nos estabelecimentos de venda manipula ou vende os produtos fitofarmacêuticos;
- e) «Empresa aplicadora» a empresa, a cooperativa agrícola ou outra organização de agricultores que presta serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos;
- f) «Empresário aplicador» o empresário individual que presta serviços de aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos;
- g) «Aplicador» aquele que nas explorações agrícolas, nas empresas aplicadoras ou noutras empresas procede à aplicação dos produtos fitofarmacêuticos, incluindo os agricultores;
- h) «Utilizador final» o aplicador, incluindo agricultor, a empresa aplicadora, o empresário aplicador e o aplicador especializado;
- i) «Aplicador especializado» o empresário aplicador, agricultor, aplicador nas explorações agrícolas e florestais e nas empresas que aplica produtos fitofarmacêuticos de elevado risco e que está devidamente habilitado com formação específica;
- j) «Aplicação terrestre» a aplicação de produtos fitofarmacêuticos através de meios movendo-se sobre a superfície terrestre;
- l) «Aplicação aérea» a aplicação de produtos fitofarmacêuticos por via aérea, com utilização de aeronaves;
- m) «Resíduos de excedentes» os produtos fitofarmacêuticos inutilizáveis contidos em embalagens já abertas que existam armazenadas no utilizador final bem como produtos fitofarmacêuticos cuja autorização de venda e prazo para esgotamento de existências tenha já expirado;
- n) «Produtos fitofarmacêuticos de baixo risco» os produtos fitofarmacêuticos não classificados no âmbito do Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril, que aprova o Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segurança de Preparações Perigosas, e que não exigem medidas específicas de redução do risco para o aplicador, população, animais e ambiente;
- o) «Resíduos de embalagens» os definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens.

CAPÍTULO II

Segurança nos circuitos comerciais

Artigo 3.º

Exercício da actividade de distribuição e de venda

1 — Apenas podem exercer a actividade de distribuição e de venda ao público de produtos fitofarmacêuticos as empresas distribuidoras e os estabelecimentos de

venda autorizados nos termos dos artigos 10.º e 11.º, mediante a comprovação de que dispõem de:

- a) Instalações apropriadas ao armazenamento e manuseamento seguro dos produtos fitofarmacêuticos, em conformidade com o disposto no artigo 4.º;
- b) Um técnico responsável acreditado nos termos do artigo 6.º;
- c) Operador devidamente habilitado, de acordo com o artigo 8.º, para o desempenho, com segurança, das tarefas que lhe sejam atribuídas no armazenamento, manuseamento, aconselhamento e venda dos produtos fitofarmacêuticos.

2 — As empresas detentoras de autorizações de venda concedidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, são autorizadas a exercer a actividade de distribuição e venda de produtos fitofarmacêuticos aos utilizadores finais, desde que a sua rede de armazéns e de estabelecimentos de venda se subordine às disposições do presente diploma.

Artigo 4.º

Instalações

1 — Os produtos fitofarmacêuticos devem ser armazenados e vendidos em instalações exclusivamente destinadas a estes produtos.

2 — Os produtos fitofarmacêuticos devem estar isolados e identificados nas instalações referidas no número anterior.

3 — Tendo em consideração o volume e as classes de perigo dos produtos fitofarmacêuticos, indicadas nos rótulos, as instalações das empresas distribuidoras e dos estabelecimentos de venda devem obedecer às recomendações emanadas pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC).

4 — As empresas distribuidoras e os estabelecimentos de venda devem implementar procedimentos para o armazenamento e manuseamento seguro dos produtos fitofarmacêuticos, nomeadamente o registo de existências e movimentos, a limitação de acesso apenas a pessoal autorizado e o modo de evitar e tratar derrames acidentais e incêndios.

5 — As empresas distribuidoras e os estabelecimentos de venda devem disponibilizar estruturas apropriadas para a recepção, recolha e armazenamento de resíduos de embalagens e resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos que lhes sejam entregues pelos utilizadores finais, de acordo com as condições e procedimentos de segurança e de gestão ambientalmente correcta a definir pela portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 19.º

6 — As instalações referidas no presente artigo devem igualmente obedecer à legislação e aos regulamentos em vigor, nomeadamente os relativos a higiene e segurança no trabalho, protecção contra riscos de incêndios e armazenamento de substâncias e preparações perigosas, em particular o disposto no Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio, relativo à prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas.

Artigo 5.º

Técnico responsável

1 — É criada a figura de técnico responsável para os fins previstos no presente diploma.

2 — O técnico responsável tem as seguintes atribuições:

- a) Zelar pelo cumprimento da legislação em vigor aplicável à comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, à segurança em armazéns e estabelecimentos de venda e à aplicação de normas de higiene e segurança no trabalho;
- b) Zelar pelo respeito, na venda, promoção e publicidade dos produtos fitofarmacêuticos, de orientações técnicas correctas, nomeadamente as emanadas dos serviços oficiais;
- c) Zelar pela actuação tecnicamente correcta dos operadores que exerçam a sua actividade nas empresas e estabelecimentos sob a sua supervisão;
- d) Promover e assegurar a formação permanente dos operadores que actuam nas empresas e estabelecimentos sob a sua supervisão.

3 — O técnico responsável pode acumular com as suas atribuições a função de conselheiro de segurança para o transporte de mercadorias perigosas desde que para tal se encontre habilitado nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 322/2000, de 19 de Dezembro, que estabelece a obrigatoriedade de as empresas cuja actividade inclua operações de transporte, de carga ou de descarga de mercadorias perigosas nomearem um ou mais conselheiros de segurança para supervisionar as condições de realização desses transportes e respectivas operações de carga e descarga.

Artigo 6.º

Acreditação e requisitos do técnico responsável

1 — Podem requerer a acreditação como técnico responsável os indivíduos que disponham de formação a nível superior, pelo menos bacharelato ou equivalente, na área agrícola, florestal, ambiente ou biologia e cumpram pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) Exercer actividade comprovada no âmbito da distribuição e ou venda de produtos fitofarmacêuticos ou de experiência comprovada na área da protecção das plantas há, pelo menos, três anos;
- b) Dispor de certificado de frequência com aproveitamento da acção de formação em distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos reconhecida pela DGPC ou de outras acções de formação reconhecidas de acordo com o n.º 4 do artigo 22.º;
- c) Dispor de certificado de frequência com aproveitamento da acção de formação em protecção integrada ou produção integrada das culturas, de acordo com os requisitos previstos na legislação aplicável.

2 — São dispensáveis os requisitos previstos nas alíneas do número anterior quando os currículos dos licenciados ou bacharéis incluam pelo menos duas disciplinas semestrais ou uma anual de protecção das plantas.

3 — O técnico responsável deve dispor de certificado de frequência com aproveitamento da acção de formação de actualização em distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, a realizar após um período de cinco anos de actividade profissional, ou, em alternativa, deve apresentar comprovativos de acções de reciclagem profissional, tal como participação em seminários e colóquios, as quais são apreciadas pela DGPC.

4 — O pedido de acreditação ou de renovação da acreditação de técnico responsável é apresentado pelo

interessado ao director-geral de Protecção das Culturas, o qual decide no prazo de 30 dias após a recepção do respectivo pedido.

5 — A acreditação do técnico responsável é válida por um período de seis anos.

6 — O técnico responsável não pode assumir funções em mais de cinco entidades detentoras de autorização para o exercício de actividade de distribuição, de venda e de aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

7 — Para efeitos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, os técnicos que, a partir da entrada em vigor do presente diploma, vierem a ser indicados pelas respectivas entidades como técnicos responsáveis só são considerados como tendo preparação adequada para aquela função se satisfizerem obrigatoriamente todos os requisitos previstos no presente artigo.

Artigo 7.º

Deveres do técnico responsável

O técnico responsável deve informar as entidades detentoras de autorização para o exercício da actividade de distribuição, de venda ou de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, por escrito, em registo próprio, de quaisquer situações que possam colocar em causa o cumprimento da legislação e das normas em vigor aplicáveis, nomeadamente as que obstem ao exercício da sua actividade.

Artigo 8.º

Operadores

1 — Até 31 de Dezembro de 2006, os operadores das empresas distribuidoras e dos estabelecimentos de venda devem dispor de certificado de frequência com aproveitamento da acção de formação sobre distribuição e comercialização de produtos fitofarmacêuticos, reconhecida pela direcção regional de agricultura (DRA) da área de realização da acção de formação, ou de outras acções de formação reconhecidas de acordo com o n.º 5 do artigo 22.º

2 — Estão isentos do disposto no número anterior os operadores com idade superior a 53 anos à data da entrada em vigor do presente diploma com experiência adequada e comprovada pelo técnico responsável da respectiva empresa de distribuição ou de venda, bem como os operadores que possuam a qualificação de, pelo menos, curso técnico-profissional na área agrícola ou florestal.

Artigo 9.º

Venda responsável

1 — Só é permitida a venda de produtos fitofarmacêuticos homologados no País, sendo que estes apenas podem ser vendidos, manuseados e transportados a quem e por quem seja maior de idade e esteja devidamente identificado.

2 — A promoção e o aconselhamento dos produtos fitofarmacêuticos devem ser feitos de acordo com as condições de utilização expressas no rótulo da respectiva embalagem ou em publicações emanadas do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — No acto de venda, o vendedor deve:

- a) Alertar o comprador para os eventuais riscos que os produtos apresentam para o homem, para os animais domésticos, para outras espécies não visadas e para o ambiente;
- b) Informar o comprador sobre as precauções a ter em consideração para evitar os riscos referidos na alínea anterior;

- c) Aconselhar o comprador sobre as condições mais correctas para o transporte e armazenamento dos produtos vendidos, bem como sobre os procedimentos apropriados relativos a resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos.

4 — A promoção e as acções de divulgação tendo em vista a venda dos produtos fitofarmacêuticos apenas podem ser efectuadas pelo técnico responsável ou outros agentes sob sua orientação.

5 — Nos estabelecimentos de venda, os produtos fitofarmacêuticos apenas podem ser vendidos pelos operadores ou pelo técnico responsável.

6 — O comprador de produtos fitofarmacêuticos de elevado risco em cujo rótulo da respectiva embalagem venha expressamente indicado que só pode ser aplicado por aplicador especializado deve dar informação sobre o aplicador do respectivo produto de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º

7 — A venda de produtos fitofarmacêuticos de elevado risco não pode ser efectuada se não for cumprido o disposto no número anterior.

8 — O vendedor de produtos fitofarmacêuticos aos utilizadores finais deve registar, designadamente no documento comprovativo do acto de venda, o nome do comprador, o nome comercial do produto fitofarmacêutico, as respectivas quantidades, o lote e a data de venda.

9 — No caso de venda de produtos fitofarmacêuticos de elevado risco, o vendedor deve também registar a identificação do aplicador especializado do respectivo produto fitofarmacêutico.

10 — Os registos referidos no número anterior devem ser mantidos por um período mínimo de cinco anos.

Artigo 10.º

Autorização do exercício das actividades de distribuição e de venda

1 — Os pedidos de autorização para o exercício das actividades de distribuição e de venda são feitos pelas empresas distribuidoras ou pelos estabelecimentos de venda à DRA da região onde se localiza a sede social da entidade.

2 — O pedido é entregue juntamente com o respectivo processo descritivo, do qual devem constar:

- O nome ou denominação, a morada ou sede e o número de identificação fiscal;
- A localização dos armazéns e dos estabelecimentos de venda;
- Declaração de aceitação e currículo do técnico responsável e comprovativos da sua formação;
- A identificação dos operadores e comprovativos da sua formação;
- A cópia do alvará de licença de utilização do estabelecimento emitido pela câmara municipal respectiva;
- A cópia dos certificados ou licenças, quando aplicável, referentes à aplicação dos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7, as empresas distribuidoras que possuam uma rede de armazéns ou de estabelecimentos de venda podem apresentar um único pedido de autorização.

4 — A avaliação do processo descritivo é efectuada pela DRA, que o envia com o seu parecer à DGPC no prazo de 60 dias.

5 — O director-geral de Protecção das Culturas decide sobre o pedido de autorização no prazo de 30 dias após a recepção dos elementos referidos no número anterior e comunica a decisão à DRA, que notifica o requerente.

6 — A alteração da identificação do técnico responsável e dos operadores deve ser comunicada à DRA respectiva, que informa a DGPC.

7 — Qualquer agregação de novos armazéns às empresas distribuidoras ou aos estabelecimentos de venda fica sujeita à autorização prevista nos números anteriores.

Artigo 11.º

Procedimentos para as empresas e estabelecimentos que actualmente procedem à distribuição e venda de produtos fitofarmacêuticos

1 — As empresas e estabelecimentos de venda que à data de entrada em vigor do presente decreto-lei já exercem a actividade de distribuição e venda de produtos fitofarmacêuticos devem efectuar o pedido de autorização previsto nos termos do artigo 10.º à DRA da região onde se localiza a sua sede social e adaptar as instalações, em obediência ao disposto no presente diploma, nos dois anos seguintes à entrada em vigor do presente diploma.

2 — As empresas distribuidoras e os estabelecimentos de venda que já exercem a actividade de distribuição e venda de produtos fitofarmacêuticos devem, após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei, praticar uma venda de acordo com os termos do artigo 9.º e aplicar as disposições estabelecidas no presente diploma.

3 — Se o pedido de autorização do exercício da actividade previsto no n.º 1 não for apresentado ou for indeferido, devem as empresas distribuidoras e os estabelecimentos de venda cessar a sua actividade no final do período previsto no n.º 1 ou imediatamente, caso o mesmo tenha já expirado.

Artigo 12.º

Afixação da autorização

É obrigatória a afixação da autorização para o exercício da actividade concedida ao abrigo do artigo 10.º, bem como da identificação do respectivo técnico responsável, em local visível do estabelecimento de distribuição ou de venda.

CAPÍTULO III

Segurança na aplicação

Artigo 13.º

Tomada de decisão e aplicação de produtos fitofarmacêuticos

1 — É proibida a aplicação em todo o território nacional de produtos fitofarmacêuticos não homologados no País, assim como aplicações que não respeitem as condições de utilização expressas no rótulo das embalagens.

2 — A tomada de decisão e a aplicação de produtos fitofarmacêuticos devem obedecer à boa prática fitosanitária e ter em conta, particularmente:

- O respeito das indicações expressas no rótulo das respectivas embalagens, nomeadamente em relação às culturas, aos produtos agrícolas, às doses e concentrações e a outras condições de utilização, ao número de tratamentos, às épocas de aplicação e às precauções toxicológicas e ambientais, incluindo as medidas de redução do risco;
- A observância das orientações estabelecidas nos códigos de conduta previstos no artigo 20.º;

- c) A notificação prévia da aplicação de produtos perigosos para abelhas aos agricultores vizinhos da área de aplicação de modo a permitir aos interessados a tomada das medidas necessárias para protecção dos seus enxames.

3 — Os produtos fitofarmacêuticos apenas podem ser aplicados por agricultores, empresas aplicadoras, empresários aplicadores, aplicadores e aplicadores especializados.

4 — As empresas aplicadoras, empresários aplicadores e aplicadores especializados devem efectuar registos dos tratamentos efectuados.

5 — Por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pode ser proibida ou restringida a aplicação de determinados produtos fitofarmacêuticos em áreas geográficas limitadas a fim de prevenir ou corrigir situações de risco de carácter biológico, risco para as populações ou para o ambiente.

6 — Não está subordinada à disciplina do presente diploma a aplicação de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico, em zonas urbanas, em vias de comunicação e em zonas de lazer, incluindo jardins mas exceptuando campos de golfe.

7 — O Governo, em diploma específico, regulamentará o disposto no número anterior, abrangendo não só os produtos fitofarmacêuticos mas também os pesticidas de uso doméstico e industrial.

8 — A aplicação de produtos fitofarmacêuticos em campos de golfe apenas pode ser efectuada por aplicadores ou aplicadores especializados.

Artigo 14.º

Aplicadores nas explorações agrícolas ou florestais e nas empresas de aplicação

1 — Os aplicadores de produtos fitofarmacêuticos nas explorações agrícolas ou florestais, nas empresas de aplicação terrestre e nas empresas que procedem à aplicação destes produtos em armazéns e em meios de transporte de produtos agrícolas não transformados devem dispor de formação adequada, conforme disposto nos números seguintes.

2 — Até 31 de Dezembro de 2010, os agricultores devem dispor de certificado de frequência de acção de sensibilização e de frequência com aproveitamento da acção de formação, ambas sobre a aplicação de produtos fitofarmacêuticos, reconhecidas pela DRA da área de realização da acção de formação, ou de outras acções de formação reconhecidas de acordo com o n.º 5 do artigo 22.º ou ainda obedecer a uma das seguintes condições:

- Dispor de formação superior ou de nível técnico-profissional na área agrícola ou florestal;
- Serem associados de organizações de agricultores reconhecidas na prática da protecção integrada, produção integrada ou modo de produção biológico e actuarem sob a orientação de técnicos acreditados, nos termos da legislação aplicável;
- Serem associados de cooperativas ou de outras organizações de agricultores e actuarem sob a orientação de técnicos responsáveis acreditados nos termos do estabelecido no artigo 6.º

3 — Até 31 de Dezembro de 2010, os restantes aplicadores não previstos no número anterior devem dispor de certificado de frequência com aproveitamento da acção de formação de aplicação de produtos fitofar-

macêuticos reconhecida pela DRA da área de realização da acção de formação, ou de outras acções de formação reconhecidas de acordo com o n.º 5 do artigo 22.º, ou obedecer a uma das seguintes condições:

- Dispor de formação superior ou de nível técnico-profissional na área agrícola ou florestal;
- Aplicar os produtos fitofarmacêuticos sob a responsabilidade e orientação dos técnicos referidos nas alíneas b) ou c) do número anterior;
- Aplicar os produtos fitofarmacêuticos sob a responsabilidade e orientação directa dos agricultores que disponham de formação adequada nos termos previstos no número anterior.

4 — Estão isentos do disposto nos números anteriores os actuais aplicadores com idade superior a 53 anos à data da publicação do presente diploma.

Artigo 15.º

Autorização para o exercício da actividade de prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos por empresários individuais e por empresas de aplicação terrestre.

1 — O exercício da actividade de prestação de serviços de aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos é autorizado às empresas que comprovem dispor de:

- Instalações adequadas ao armazenamento nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 4.º, bem como equipamentos apropriados à aplicação dos produtos fitofarmacêuticos;
- Um técnico responsável acreditado nos termos do artigo 6.º;
- Aplicadores com formação certificada na área da aplicação dos produtos fitofarmacêuticos, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 14.º ou no artigo 17.º;
- Um seguro de responsabilidade civil ilimitado que cubra prejuízos causados a terceiros.

2 — O pedido de autorização é efectuado pelas empresas à DRA da região onde se localiza a sua sede social.

3 — O pedido de autorização é acompanhado de processo descritivo que inclui:

- O nome ou denominação, a morada ou sede e o número de identificação fiscal;
- A localização das instalações;
- Declaração de aceitação e currículo do técnico responsável e comprovativos da sua formação;
- A identificação dos aplicadores e comprovativos da sua formação;
- Listagem e caracterização dos equipamentos;
- O tipo de aplicações que pretende efectuar;
- Cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil;
- Os alvarás, certificados e licenças concedidos por outras entidades, quando aplicável.

4 — A avaliação do processo descritivo, assim como a vistoria dos equipamentos, é efectuada pela DRA, que o envia com o seu parecer à DGPC no prazo de 60 dias.

5 — O director-geral de Protecção das Culturas decide sobre o pedido de autorização no prazo de 30 dias após a recepção dos elementos referidos no número anterior e comunica a decisão à DRA, que notifica o requerente.

6 — Qualquer alteração ao processo descritivo deve ser comunicada à DRA, que pode efectuar vistorias de avaliação.

7 — As empresas que actualmente prestam serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos devem, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, requerer a autorização para o exercício da actividade.

8 — As empresas que não apresentarem o pedido de autorização referido no número anterior devem cessar a sua actividade no fim do prazo aí referido.

9 — No caso de a actividade de prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos ser exercida por empresário em nome individual, este deve ser o aplicador, devendo para o efeito possuir formação certificada na área da aplicação dos produtos fitofarmacêuticos, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 14.º ou no artigo 17.º, e cumprir os requisitos definidos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1.

10 — O pedido de autorização para o exercício de actividade de prestação de serviços por empresários em nome individual é efectuado à DRA da região onde se localiza a residência do requerente, acompanhado do processo descritivo referido no n.º 3, com excepção do disposto na alínea d).

11 — A avaliação do processo descritivo é assegurada por técnicos da DRA, sendo a decisão sobre o pedido de autorização tomada pelo director regional de agricultura, que a comunica ao requerente no prazo de 60 dias e informa a DGPC sobre as autorizações concedidas.

12 — O disposto nos n.ºs 6, 7 e 8 aplica-se igualmente aos empresários em nome individual.

Artigo 16.º

Autorização para o exercício da actividade de prestação de serviços de aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos

1 — A autorização para o exercício da actividade de prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos por meios aéreos é concedida pelo presidente do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), mediante parecer prévio favorável da DGPC.

2 — A aplicação por meios aéreos está sujeita a notificações e publicidades prévias de acordo com a Lei n.º 10/93, de 6 de Abril, e deve atender à natureza dos produtos fitofarmacêuticos a aplicar e das culturas a proteger, ser limitada a áreas geográficas determinadas, ser efectuada em condições atmosféricas favoráveis e cumprir as normas de sinalização de protecção das populações.

3 — Por portaria conjunta dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações são estabelecidas as demais condições e procedimentos de segurança a que deve obedecer a aplicação dos produtos fitofarmacêuticos por via aérea, bem como os requisitos para obtenção de autorização do exercício da actividade.

4 — Até à publicação da portaria referida no número anterior aplica-se a legislação vigente para actividades agrícolas e florestais utilizando aeronaves e os princípios de segurança referidos no n.º 2.

Artigo 17.º

Aplicação de produtos fitofarmacêuticos de elevado risco

1 — Os produtos fitofarmacêuticos de elevado risco apenas podem ser aplicados por aplicadores especializados.

2 — São considerados de elevado risco os produtos que nos rótulos da respectiva embalagem contenham a indicação segundo a qual só podem ser aplicados por aplicador especializado.

3 — O aplicador especializado deve dispor de certificado de frequência com aproveitamento de acção de formação de aplicação de produtos fitofarmacêuticos de elevado risco reconhecida pela DGPC, de acordo com a legislação aplicável.

4 — O disposto no número anterior é aplicado dois anos após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 18.º

Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos nas explorações agrícolas ou florestais e nas empresas de aplicação

Os produtos fitofarmacêuticos devem ser armazenados e manipulados nas explorações agrícolas ou florestais e nas empresas de aplicação, com segurança, de modo a evitar acidentes com pessoas e animais e a contaminação do ambiente, respeitando, nomeadamente, as seguintes condições:

- a) O armazenamento deve efectuar-se em locais isolados em compartimentos, armários ou espaços devidamente sinalizados, com piso impermeável, com ventilação adequada e afastados pelo menos 10 m dos cursos de água, poços, valas ou nascentes;
- b) Os produtos fitofarmacêuticos armazenados devem estar sempre devidamente separados de alimentos para pessoas e animais e, particularmente, fora do alcance de crianças;
- c) Os locais de armazenamento têm de ser de acesso reservado a pessoas habilitadas para o seu manuseamento e dispor de equipamento de protecção individual;
- d) Os locais têm de permitir um acesso fácil a água.

Artigo 19.º

Resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos

1 — Os resíduos de embalagens e resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser tratados no âmbito de sistemas de gestão, de acordo, respectivamente, com a legislação aplicável às embalagens, resíduos de embalagens, bem como com outras disposições legais previstas no n.º 5, respeitando, ainda, as indicações emanadas pela DGPC expressas no rótulo.

2 — Os utilizadores finais de produtos fitofarmacêuticos ficam obrigados a proceder à sua recolha selectiva e triagem dos resíduos de embalagens e de excedentes destes produtos, bem como ao seu armazenamento temporário, em condições ambientalmente adequadas, e a proceder à sua entrega nos estabelecimentos de venda ou outros locais que venham a ser definidos para o efeito, no âmbito do sistema de gestão referido no número anterior.

3 — A recepção de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos é feita sem qualquer encargo para o utilizador final.

4 — No âmbito dos sistemas de gestão referidos no presente artigo, o transporte de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos a partir dos estabelecimentos de venda ou outros locais destinados à sua recepção é da responsabilidade das respectivas entidades licenciadas para o efeito.

5 — As condições e procedimentos de segurança a que devem obedecer os sistemas de gestão dos resíduos

de embalagens e dos resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos são definidos por portaria conjunta dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 20.º

Códigos de conduta

São publicados pela DGPC códigos de conduta sobre o uso seguro dos produtos fitofarmacêuticos estabelecendo orientações e condições detalhadas relativas ao seu armazenamento, manuseamento e venda e aos vários aspectos inerentes à sua aplicação, tendo em vista a prevenção de acidentes com operadores, aplicadores, população humana e animais e a protecção das águas, dos solos e ar e dos ecossistemas.

Artigo 21.º

Inquéritos

1 — São realizados inquéritos sobre o uso de produtos fitofarmacêuticos, por regiões e culturas, para recolha de dados sobre acidentes em pessoas, em animais e no ambiente e para planeamento de programas de vigilância.

2 — A coordenação e as orientações necessárias à realização dos inquéritos referidos no número anterior são da responsabilidade da DGPC.

CAPÍTULO IV

Formação e documentação

Artigo 22.º

Ações de sensibilização e formação reconhecidas

1 — O reconhecimento das acções de formação de distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, actualização em distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos e de aplicação de produtos fitofarmacêuticos de elevado risco é feito pela DGPC, mediante a apresentação de um processo documental técnico e pedagógico por parte da entidade que se candidata, e tendo por base os programas de formação específicos definidos pela DGPC.

2 — O reconhecimento das acções de formação de distribuição e comercialização de produtos fitofarmacêuticos e das acções de sensibilização ou de formação de aplicação de produtos fitofarmacêuticos é feito pela DRA da área de realização das referidas acções, mediante a apresentação de um processo documental técnico e pedagógico por parte da entidade que se candidata, e tendo por base os programas de formação específicos definidos pela DGPC.

3 — O certificado de frequência da acção de sensibilização e o certificado de frequência com aproveitamento da acção de formação são emitidos pela entidade formadora.

4 — Podem ser reconhecidas pela DGPC outras acções de formação na área agrícola, ministradas ou a ministrar por entidades públicas ou privadas, mediante a apresentação do processo documental técnico e pedagógico e cujos programas contemplem os conteúdos programáticos das acções de formação referidas no n.º 1.

5 — Podem ser reconhecidas pelas DRA outras acções de sensibilização e de formação na área agrícola, ministradas ou a ministrar por entidades públicas ou

privadas, mediante a apresentação do processo documental técnico e pedagógico e cujos programas contemplem os conteúdos programáticos das acções de formação referidas no n.º 2.

Artigo 23.º

Documentação e registo

1 — As empresas distribuidoras, os estabelecimentos de venda, os agricultores, as empresas aplicadoras e os aplicadores especializados facultam obrigatoriamente aos agentes fiscalizadores, sempre que lhes for exigida, a documentação comprovativa da conformidade da sua actuação.

2 — É atribuído aos técnicos responsáveis acreditados e aos aplicadores especializados autorizados um cartão de identificação personalizado, a emitir pela DGPC.

3 — É atribuído aos operadores e aos agricultores aplicadores habilitados um cartão de identificação personalizado, a emitir pela DRA da área de realização da acção de formação.

4 — A DGPC deve dispor, gerir e disponibilizar um registo dos agentes autorizados e credenciados mencionados nas alíneas a), b), c), d), e), f) e i) do artigo 2.º e no artigo 5.º

CAPÍTULO V

Serviços prestados

Artigo 24.º

Taxas

1 — Pelos serviços prestados no âmbito do presente diploma são devidas taxas a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2 — A portaria a que se refere o número anterior especifica os serviços prestados e respectivas taxas e o regime de cobrança e de distribuição do produto das mesmas, quando for o caso.

CAPÍTULO VI

Inspecção, fiscalização e sanções

Artigo 25.º

Inspecção e fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a inspecção e fiscalização ao disposto no presente diploma compete à Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE), à DGPC, à DRA, à Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT), às comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) e às autoridades policiais.

Artigo 26.º

Contra-ordenações

1 — Para efeitos do presente diploma, as seguintes infracções constituem contra-ordenações, puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3700, ou mínimo de € 500 e máximo de € 44 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

- a) O exercício da actividade de distribuição e de venda ao público de produtos fitofarmacêuticos sem a autorização prevista no artigo 10.º, bem

- como o incumprimento das condições exigidas para esta autorização, após a sua atribuição, e as previstas nos n.ºs 6 e 7 do artigo 10.º;
- b) A promoção e o aconselhamento de produtos fitofarmacêuticos em violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º, bem como a promoção e as acções de divulgação tendo em vista a venda de produtos fitofarmacêuticos em violação do disposto no n.º 4 do artigo 9.º;
- c) A venda, manuseamento e transporte de produtos fitofarmacêuticos a quem e por quem não seja maior de idade e não esteja devidamente identificado, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º, bem como a venda de produtos fitofarmacêuticos em infracção ao disposto nos n.ºs 5, 7, 8 e 9 do mesmo artigo;
- d) O manuseamento e transporte de produtos fitofarmacêuticos após a sua venda, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º;
- e) A não afixação da autorização para o exercício da actividade e da identificação do técnico responsável, em violação do disposto no artigo 12.º;
- f) A não apresentação aos agentes fiscalizadores pelas empresas distribuidoras e pelos estabelecimentos de venda da documentação comprovativa da conformidade da sua actuação, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º;
- g) O não cumprimento pelo técnico responsável das obrigações previstas no n.º 2 do artigo 5.º, no n.º 6 do artigo 6.º e no artigo 7.º;
- h) A aplicação de produtos fitofarmacêuticos, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 13.º;
- i) A aplicação de produtos fitofarmacêuticos por quem não seja utilizador final, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º;
- j) A aplicação de produtos fitofarmacêuticos por aplicadores, em violação do disposto no artigo 14.º;
- l) O exercício da actividade de prestação de serviços de aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos sem as autorizações previstas no artigo 15.º, bem como o não cumprimento da manutenção das condições exigidas para esta autorização, após a sua atribuição;
- m) O exercício da actividade de prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos por meios aéreos, em violação do disposto no artigo 16.º;
- n) A aplicação de produtos fitofarmacêuticos de elevado risco por quem não seja aplicador especializado, em violação do disposto no artigo 17.º;
- o) O armazenamento e manipulação de produtos fitofarmacêuticos nas explorações agrícolas ou florestais e nas empresas de aplicação, em violação do disposto no artigo 18.º;
- p) O não cumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 19.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 27.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;

- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações.

Artigo 28.º

Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1 — O levantamento dos autos de contra-ordenação pelas infracções referidas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 26.º é da competência da IGAE e da IGAOT, assim como das autoridades policiais e fiscalizadoras.

2 — O levantamento dos autos de contra-ordenação pelas infracções referidas nas alíneas g) a o) do n.º 1 do artigo 26.º é da competência das DRA e da IGAOT, assim como das autoridades policiais e fiscalizadoras.

3 — O levantamento dos autos de contra-ordenação pelas infracções referidas na alínea p) do n.º 1 do artigo 26.º é da competência da IGAOT e das CCDR, assim como das autoridades policiais e fiscalizadoras.

4 — A instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere o n.º 1 compete à IGAE.

5 — A instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere o n.º 2 compete à DRA da área da prática da contra-ordenação.

6 — A instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere o n.º 3 compete à IGAOT e às CCDR.

7 — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se referem os n.ºs 1 e 4 compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade.

8 — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se referem os n.ºs 2 e 5 compete ao director-geral de Protecção das Culturas.

9 — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se referem os n.ºs 3 e 6 compete ao inspector-geral do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 29.º

Destino das coimas

O produto das coimas reverte:

- a) No que respeita ao disposto no n.º 7 do artigo anterior, em 5 % para a DGPC, 5 % para a DRA, 30 % para a IGAE e o restante para os cofres do Estado;
- b) No que respeita ao disposto no n.º 8 do artigo anterior, em 15 % para a DGPC, 25 % para a DRA e o restante para os cofres do Estado;
- c) No que respeita ao disposto no n.º 9 do artigo anterior, em 10 % para a entidade que levantou o auto, 15 % para a entidade que instruiu o processo, 15 % para a IGAOT e o restante para os cofres do Estado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 30.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a execução administrativa, incluindo a fiscalização e inspecção do cumprimento do disposto no presente diploma e respectiva legislação regulamentar, cabe aos serviços competentes das respectivas administrações

regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGPC, enquanto autoridade nacional responsável pela homologação, concessão, revisão e retirada de autorização de venda de produtos fitofarmacêuticos.

2 — O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 31.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 4 e 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Julho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva — Mário Lino Soares Correia — António Fernando Correia de Campos.*

Promulgado em 4 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2005/A

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro (paisagem protegida de interesse regional da cultura da vinha da ilha do Pico).

Com o Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, foi criada a paisagem protegida de interesse regional da cultura da vinha da ilha do Pico (PPIRCVIP), com o objectivo de salvaguardar os valores ambientais, de paisagem, de conservação da biodiversidade e de fomento ao desenvolvimento sustentável da ilha.

Tendo por base as recomendações emitidas pelo Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS), no âmbito da candidatura ao Comité do Património Mundial da UNESCO, foi aquele diploma substituído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro.

Atentos os objectivos de reabilitação e manutenção da paisagem protegida da cultura da vinha em currais naquela área, verificou-se que o regime de apoios circunscrito aos proprietários, ali previsto, exclui muitas outras situações de interessados que, não reunindo esta natureza jurídica, mantêm, ou manifestam interesse em fazê-lo, os currais de vinha em produção naquela paisagem protegida.

Ressalta também o facto de o núcleo do Lagido de Santa Luzia ser constituído essencialmente por currais circulares de figueiras que urge preservar, na medida em que constituem um elemento fundamental dessa paisagem.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa e das alíneas *d*) do artigo 8.º e *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto

A paisagem protegida de interesse regional da cultura da vinha da ilha do Pico (PPIRCVIP), adiante abreviadamente designada por paisagem protegida, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, passa a reger-se pelo presente diploma, mantendo-se o seu estatuto de classificação.»

Artigo 12.º

Regulamentação

O Governo Regional estabelece, por decreto regulamentar regional, o regulamento da paisagem protegida e o seu quadro de pessoal, bem como os critérios para a atribuição dos apoios para a reconstrução e correcção de dissonâncias e anomalias arquitectónicas em imóveis, a prestar aos respectivos proprietários, e para a reabilitação e manutenção da paisagem tradicional da cultura da vinha em currais, incluindo os currais de figueira, a prestar aos titulares dessas explorações.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, com salvaguarda dos efeitos jurídicos produzidos pelos regulamentos entretanto publicados.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de Setembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2005/A

Prorroga o prazo de vigência das medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação da via rápida Lagoa-Ribeira Grande, na ilha de São Miguel.

O Decreto Legislativo Regional n.º 45/2003/A, de 22 de Novembro, veio estabelecer medidas preventivas para a zona de implantação da via rápida que ligará os concelhos de Lagoa e Ribeira Grande, a qual faz parte integrante do eixo Sul-Norte previsto no processo do

mentos do utente, nos termos a definir por diploma próprio.

9.º

O valor correspondente aos cuidados prestados no âmbito das unidades da Rede a beneficiários do Serviço Nacional de Saúde quando haja um terceiro responsável, legal ou contratualmente, ou a não beneficiários do Serviço Nacional de Saúde, é cobrado directamente aos respectivos responsáveis de harmonia com a tabela de preços anexa à presente portaria.

10.º

A presente portaria produz efeitos reportados a 3 de Julho de 2006.

Em 6 de Setembro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

ANEXO

Tabela de preços para as experiências piloto

(Em euros)

| A — Designação | B — Encargos com os cuidados de saúde | C — Encargos com os cuidados de apoio social |
|---|---|--|
| I — Diárias de internamento por doente | | |
| 1 — Unidade de convalescença | 83,30/utente/dia | — |
| 2 — Unidade de cuidados paliativos | 83,30/utente/dia | — |
| 3 — Unidade de média duração e reabilitação | 42,95/utente/dia | 17,35/utente/dia |
| 3 — Unidade de longa duração e manutenção | 6,66/utente/dia | 27,34/utente/dia |
| II — Ambulatório | | |
| 1 — Unidade de dia e de promoção da autonomia | 427,81/valor global mês para 10-15 utentes | — |

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 187/2006

de 19 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, veio regular as actividades de distribuição, venda, de prestação de serviços, de aplicação de produtos fitofarmacêuticos pelos utilizadores finais, estabelecendo as regras e os princípios gerais tendo em vista a redução do risco nos circuitos comerciais e na aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

Uma das vertentes que o citado decreto-lei abrange e que o Governo procurou, desde logo, salvaguardar está relacionada com o facto de aquelas actividades levarem à produção de resíduos de embalagens e de poderem originar resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, os quais necessitam ser geridos de forma ambientalmente adequada.

Neste sentido, o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, aborda esta temática, prevendo a publicação de portaria que defina as condições e procedimentos de segurança no âmbito dos sistemas de gestão daqueles resíduos. Concretiza-se, agora, aquela regulamentação, optando-se pela publicação de um decreto-lei, em detrimento da portaria prevista, por razões conjugadas que se prendem, por um lado, com a necessidade de dotar o presente diploma de um regime contra-ordenacional específico e, por outro, de introduzir algumas alterações de cariz interpretativo e procedimental ao Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, designadamente a adequada reformulação do seu artigo 19.º em função do que agora se aprova.

Tendo sido, no corrente ano, dado início ao licenciamento de entidades gestoras de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos, ao abrigo da legislação aplicável em matéria de gestão de resíduos de embalagens, estão desde já reunidas as condições para a implementação no País de procedimentos de segurança que permitirão um adequado encaminhamento daqueles resíduos para valorização ou eliminação final.

Por outro lado, sendo expectável que venham a ser, a curto prazo, licenciadas entidades gestoras de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, estabelecem-se no presente decreto-lei procedimentos similares quanto ao modo de funcionamento do sistema e as exigências a verificar pelos detentores daqueles resíduos.

Numa perspectiva de redução de impactes ambientais e de uma maior segurança das pessoas envolvidas na actividade agrícola, dá-se início a um procedimento que visa o levantamento das existências de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos nos utilizadores finais, com vista à sua posterior recolha e encaminhamento para sistemas de gestão de resíduos perigosos.

Assim, o presente decreto-lei contempla procedimentos de informação e de segurança a adoptar, por um lado, logo no acto de venda de produtos fitofarmacêuticos, especialmente direccionados ao utilizador final, ou seja, aquele que aplica produtos fitofarmacêuticos, incluindo o agricultor, e, por outro, procedimentos quanto ao tratamento, armazenamento temporário, transporte e entrega dos respectivos resíduos pelos utilizadores finais ou detentores.

Simultaneamente, regulamenta-se o funcionamento dos sistemas de gestão daqueles resíduos, assentes na co-responsabilização dos vários intervenientes, desde as empresas detentoras de autorização de venda ou de importação paralela de produtos fitofarmacêuticos aos

utilizadores finais, bem como dos procedimentos de segurança a que devem obedecer as instalações utilizadas para a recepção, recolha, armazenamento temporário e encaminhamento de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos.

É também prevista a criação de centros de recepção, vinculados aos sistemas de gestão licenciados, que se constituem como locais destinados à recepção dos resíduos de embalagens ou de excedentes de produtos fitofarmacêuticos e que no seu conjunto tenderão a formar uma rede nacional organizada segundo critérios de proximidade, susceptíveis de incentivar o encaminhamento daqueles resíduos para os sistemas de gestão.

Acresce, também, a possibilidade de estes centros poderem ser ou integrar as próprias empresas distribuidoras e os estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos, conjugando as sinergias existentes, contribuindo, deste modo, para a difusão da comunicação e para uma maior eficácia no processo de recolha de resíduos.

Paralelamente, constatou-se ser necessário clarificar e corrigir algumas disposições do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, introduzindo alterações ao disposto nos seus artigos 13.º e 15.º, respectivamente, de modo a abranger todo o leque de aplicações permitidas de produtos fitofarmacêuticos e de enunciar, de modo adequado, a extensão da responsabilidade e as características do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil exigível às empresas de aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos.

Por outro lado, face ao regime contra-ordenacional agora aprovado, importa igualmente alterar os artigos 25.º, 26.º, 28.º e 29.º daquele decreto-lei.

Cabe ainda esclarecer que o regime previsto no presente decreto-lei não prejudica a aplicação do regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Foi promovida a consulta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Foi ouvida a Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece as condições e procedimentos de segurança no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Autoridade Nacional dos Resíduos» (ANR) o organismo com atribuições na área dos resíduos tutelado pelo ministério responsável pela área do ambiente;

b) «Autoridades regionais dos resíduos» os serviços desconcentrados do ministério responsável pela área do ambiente;

c) «Utilizador final» o aplicador, incluindo o agricultor, a empresa aplicadora, o empresário aplicador e o aplicador especializado, de produtos fitofarmacêuticos;

d) «Estabelecimento de venda» a empresa, o empresário individual, a cooperativa agrícola ou outra organização de agricultores que vende os produtos fitofarmacêuticos aos utilizadores finais;

e) «Centros de recepção» os locais destinados à recepção dos resíduos de embalagens e ou de excedentes de produtos fitofarmacêuticos e que no seu conjunto tendem a formar uma rede nacional organizada segundo critérios de proximidade, susceptíveis de incentivar o encaminhamento daqueles resíduos para os sistemas de gestão;

f) «Entidades gestoras dos sistemas de gestão» as entidades licenciadas para a gestão de resíduos de embalagens e ou de excedentes de produtos fitofarmacêuticos;

g) «Resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos» os produtos fitofarmacêuticos inutilizáveis contidos em embalagens já abertas que existam armazenadas no utilizador final, bem como os produtos fitofarmacêuticos cuja autorização de venda e prazo para esgotamento de existências tenha já expirado;

h) «Resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos» as embalagens vazias de produtos fitofarmacêuticos.

CAPÍTULO II

Condições, procedimentos e gestão dos resíduos

Artigo 3.º

Gestão de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos

1 — A gestão dos resíduos de embalagens, incluindo os já existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, constitui parte integrante do ciclo de vida dos produtos fitofarmacêuticos, sendo da responsabilidade das respectivas empresas detentoras de autorização de venda ou de importação paralela de produtos fitofarmacêuticos.

2 — Nos termos do número anterior, a gestão de resíduos é feita através da criação de um sistema de consignação devidamente autorizado pela Autoridade Nacional dos Resíduos ou da transferência dessa responsabilidade para um sistema integrado de gestão de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos licenciado para esse efeito pelos Ministros da Economia e da Inovação e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, tal como se encontra previsto na Portaria n.º 29-B/98, de 15 de Janeiro, que estabelece as regras de funcionamento dos sistemas de consignação aplicáveis às embalagens reutilizáveis e não reutilizáveis, bem como as do sistema integrado aplicável às embalagens não reutilizáveis.

3 — No que respeita aos resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, constitui responsabilidade do detentor daqueles resíduos tomar as decisões ade-

quadas, nomeadamente na aquisição de produtos fitofarmacêuticos, para minimizar a existência daqueles resíduos de excedentes, bem como proceder a uma gestão ambientalmente correcta desses resíduos perigosos.

Artigo 4.º

Obrigações intrínsecas ao acto de venda de produtos fitofarmacêuticos

1 — No acto de venda dos produtos fitofarmacêuticos devem ser fornecidos, sem encargos para o utilizador final, os sacos de recolha para os resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos, os quais devem ser transparentes, impermeáveis e de resistência apropriada.

2 — No acto de venda dos produtos fitofarmacêuticos, o utilizador final é informado:

a) Dos centros de recepção existentes, bem como das datas em que podem ser entregues os sacos de recolha contendo os resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos, de acordo com as informações fornecidas por aqueles centros e a que se refere o artigo 10.º;

b) De que os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser mantidos na embalagem original, rotulada e encaminhados para valorização ou eliminação, através dos sistemas de gestão referidos no n.º 2 do artigo 8.º

Artigo 5.º

Procedimentos a cumprir pelo utilizador final

1 — Os utilizadores finais devem cumprir os seguintes procedimentos relativos aos resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos:

a) As embalagens rígidas que contiveram produtos fitofarmacêuticos que se destinam à preparação de calda, com capacidade/peso inferior a 25 l ou 25 kg, são submetidas a uma tripla lavagem, sendo as águas de lavagem utilizadas obrigatoriamente na preparação de calda, sendo de seguida completamente esgotadas do seu conteúdo, devidamente fechadas, inutilizadas, colocadas nos sacos de recolha e estes nos locais de armazenamento temporário;

b) As embalagens com capacidade/peso igual ou superior a 250 l ou 250 kg que contiveram produtos fitofarmacêuticos não são lavadas e são guardadas em local adequado na exploração agrícola;

c) As embalagens não incluídas nas alíneas anteriores são completamente esgotadas do seu conteúdo sem lavagem prévia, inutilizadas, devidamente fechadas e, sempre que a sua dimensão o permita, colocadas nos sacos de recolha e guardadas nos locais de armazenamento temporário;

d) Em qualquer dos casos referidos nas alíneas anteriores, deve ser mantido o rótulo intacto e o saco de recolha ser entregue devidamente fechado, com excepção das embalagens referidas na alínea b).

2 — No que respeita aos resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, os utilizadores finais mantêm estes resíduos na embalagem original, rotulada e devidamente fechada de modo a evitar derrames e mistura com outros produtos, devendo os mesmos ser colocados nos locais de armazenamento temporário.

Artigo 6.º

Locais de armazenamento temporário no utilizador final

Após cumpridos os procedimentos referidos no artigo anterior, os locais de armazenamento temporário de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, os quais podem ser os espaços destinados ao armazenamento dos respectivos produtos, devem estar devidamente fechados e identificados, devem ser secos e impermeabilizados e situar-se a mais de 10 m de distância de poços, furos, nascentes, rios e ribeiras, valas ou condutas de drenagem.

Artigo 7.º

Transporte de resíduos

1 — O transporte de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 267-A/2003, de 27 de Outubro, que regula o transporte rodoviário de mercadorias perigosas, bem como pelas normas técnicas aplicáveis nos termos do artigo 21.º do regime geral da gestão dos resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006.

2 — No transporte de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos, deve existir no veículo um extintor de capacidade mínima de 2 kg e um documento de transporte, no qual deve constar, também, a menção «Transporte que não ultrapassa os limites de isenção prescritos no n.º 1.1.3.6», prevista no Decreto-Lei n.º 267-A/2003, de 27 de Outubro.

3 — No transporte de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, aplica-se o disposto no número anterior quando a capacidade total do conjunto das embalagens que contenham aqueles resíduos não ultrapasse:

- a) 20 l para produtos fitofarmacêuticos classificados como muito tóxicos ou tóxicos; ou
- b) 333 l para os restantes produtos.

Artigo 8.º

Entrega pelo utilizador final

1 — Os resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos devem ser entregues pelo utilizador final nos centros de recepção e nas datas que lhes foram indicadas quando da aquisição dos respectivos produtos fitofarmacêuticos, uma vez cumpridos os procedimentos referidos no artigo 5.º, com excepção das embalagens a que se refere a alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo.

2 — Os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser encaminhados para valorização ou eliminação pelos seus detentores através do recurso a sistemas de gestão de resíduos perigosos devidamente licenciados.

Artigo 9.º

Centros de recepção

1 — Os sistemas de gestão criam ou promovem a criação de centros de recepção dos resíduos de embalagens ou de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos.

2 — A adesão de um centro de recepção a um sistema de gestão concretiza-se sob a forma de contrato celebrado entre aqueles sistemas e os respectivos interessados.

3 — Os sistemas de gestão fornecem à ANR a lista completa dos centros de recepção existentes.

4 — Os centros de recepção podem ser ou integrar:

a) Quaisquer operadores económicos interessados, incluindo empresas distribuidoras e estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos;

b) Infra-estruturas criadas especificamente pelos sistemas de gestão.

5 — As empresas distribuidoras e estabelecimentos de venda, referidos na alínea a) do número anterior, que já exercem estas actividades à data da entrada em vigor do presente decreto-lei e que pretendam destinar instalações para centros de recepção devem, até 26 de Outubro de 2007, proceder às necessárias adaptações, de modo a dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 10.º

Requisitos técnicos dos centros de recepção

1 — Os centros de recepção devem obedecer aos regulamentos em vigor relativos a higiene e segurança no trabalho, protecção contra riscos de incêndio e armazenamento de substâncias e preparações perigosas, bem como cumprir todos os procedimentos de segurança previstos no presente decreto-lei e garantir a separação dos fluxos dos resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos.

2 — São obrigações das entidades gestoras dos centros de recepção de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos:

a) Informar os estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos da sua localização e das datas em que os utilizadores finais podem proceder à entrega dos sacos de recolha contendo os resíduos de embalagens;

b) Proceder à retoma, livre de encargos, dos resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos provenientes dos utilizadores finais;

c) Garantir que os resíduos de embalagens recebidos se encontram em condições adequadas, nomeadamente que se encontram limpos e secos;

d) Certificar a natureza dos resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos, da qual constam a identificação do utilizador final, a data de entrega e o peso dos resíduos;

e) Emitir comprovativos da entrega dos resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos por parte dos utilizadores finais;

f) Divulgar aos utilizadores finais a informação produzida pelos sistemas de gestão;

g) Disponibilizar as informações relevantes aos sistemas de gestão, para efeitos de controlo do sistema.

3 — São obrigações das entidades gestoras dos centros de recepção de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos e que actuem no âmbito das situações previstas no n.º 2 do artigo 8.º:

a) Informar os estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos da sua localização e das datas em que

os detentores podem proceder à entrega dos resíduos de excedentes;

b) Proceder à retoma dos resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos provenientes dos detentores;

c) Comprovar a natureza dos resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, identificando o seu detentor, data de entrega e peso dos resíduos, bem como os nomes comerciais dos produtos e correspondente denominação das empresas detentoras de autorização de venda e de importação paralela;

d) Emitir os comprovativos da entrega dos resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos;

e) Divulgar àqueles detentores a informação produzida pelos sistemas de gestão e disponibilizar as informações relevantes aos sistemas de gestão, para efeitos de controlo do sistema.

Artigo 11.º

Recolha e transporte para valorização e eliminação

1 — Os sistemas de gestão informam obrigatoriamente, por escrito e com a antecedência necessária, os centros de recepção das datas ou períodos em que procedem à recolha e transporte de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos para valorização e ou eliminação.

2 — As operações de recolha a um centro, a que se refere o número anterior, devem realizar-se, no mínimo, uma vez por ano, sem prejuízo de serem realizadas tantas quantas as necessárias em função da capacidade de armazenagem dos centros.

CAPÍTULO III

Contra-ordenações

Artigo 12.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete à Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT), às autoridades regionais dos resíduos (ARR), às direcções regionais de agricultura (DRA) territorialmente competentes e às autoridades policiais.

2 — No uso da competência fixada no número anterior, qualquer entidade fiscalizadora pode determinar à entidade licenciada a adopção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência de acidentes que possam afectar o ambiente, a saúde pública ou a segurança de pessoas e bens.

3 — As autoridades policiais prestam toda a colaboração necessária aos restantes serviços de fiscalização.

Artigo 13.º

Infrações

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, constituem contra-ordenações, puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3700, ou mínimo

de € 500 e máximo de € 44 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, as seguintes infracções:

- a) O não cumprimento pelos estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos das obrigações previstas no artigo 4.º;
- b) O armazenamento temporário de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos pelo utilizador final, em violação do disposto no artigo 6.º;
- c) O não cumprimento pelos centros de recepção das obrigações previstas no artigo 10.º;
- d) O não cumprimento pelos sistemas de gestão das obrigações previstas no artigo 11.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os montantes máximos e mínimos das coimas reduzidos a metade dos valores previstos no número anterior.

Artigo 14.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 15.º

Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1 — O levantamento dos autos de contra-ordenação é da competência da IGAOT, das ARR e das DRA, assim como das autoridades policiais e fiscalizadoras.

2 — Os autos levantados pela autoridades policiais e fiscalizadoras são remetidos às ARR, que efectua a devida instrução do processo.

3 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à IGAOT e às ARR.

4 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao inspector-geral do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 16.º

Destino das coimas

O produto das coimas reverte em 10% para a entidade que levantou o auto, 15% para a entidade que instruiu o processo, 15% para a IGAOT e o restante para o Estado.

CAPÍTULO IV

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 17.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro

Os artigos 13.º, 15.º, 19.º, 25.º, 26.º, 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

1 — É proibida a aplicação em todo o território nacional de produtos fitofarmacêuticos não homologados no País, assim como aplicações que não respeitem as condições de utilização expressas no rótulo das embalagens ou as expressamente indicadas e autorizadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) Um contrato de seguro válido para cobertura adequada da responsabilidade civil extracontratual emergente da sua actividade, de características a regulamentar por portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —

Artigo 19.º

[...]

1 — Os resíduos de embalagens e os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser tratados no âmbito de sistemas de gestão, de acordo, respectivamente, com a legislação aplicável às emba-

lagens, resíduos de embalagens, respeitando, ainda, as indicações emanadas pela DGPC expressas no rótulo daqueles produtos.

2 — As condições e procedimentos de segurança a que devem obedecer os sistemas de gestão dos resíduos de embalagens e dos resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos constam de legislação específica.

Artigo 25.º

[...]

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a inspeção e fiscalização ao disposto no presente decreto-lei compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), à DGPC, às DRA, à Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT), às autoridades regionais dos resíduos e às autoridades policiais.

Artigo 26.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o) (Revogada.)

2 —

Artigo 28.º

[...]

1 — O levantamento dos autos de contra-ordenação pelas infracções referidas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 26.º é da competência da ASAE e da IGAOT, assim como das autoridades policiais e fiscalizadoras.

2 —

3 — A instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere o n.º 1 compete à ASAE.

4 — (Anterior n.º 5.)

5 — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se referem os n.ºs 1 e 3 compete à Comissão

de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade.

6 — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se referem os n.ºs 2 e 4 compete ao director-geral de Protecção das Culturas.

Artigo 29.º

[...]

O produto das coimas reverte:

a) No que respeita ao disposto no n.º 5 do artigo anterior, em 5% para a DGPC, 5% para a DRA, 30% para a ASAE e o restante para os cofres do Estado;

b) No que respeita ao disposto no n.º 6 do artigo anterior, em 15% para a DGPC, 25% para a DRA e o restante para os cofres do Estado.

c) (Revogada.)»

Artigo 18.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a execução administrativa, incluindo a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei, cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais.

2 — O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 19.º

Existências de resíduos de excedentes

1 — Os utilizadores finais que detenham resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos à data de entrada em vigor do presente diploma devem, até 31 de Dezembro de 2006, notificar as DRA territorialmente competentes das quantidades existentes, sua identificação e localização, sem prejuízo de os respectivos resíduos deverem ser mantidos em armazenamento temporário, em conformidade com o disposto no artigo 6.º

2 — Visando o cumprimento do disposto no número anterior, as DRA promovem as adequadas acções de informação e de sensibilização junto dos utilizadores finais, bem como procedem à inventariação das existências de resíduos de excedentes, visando o apuramento dos quantitativos, sua identificação e localização, remetendo a respectiva informação à DGPC.

3 — Com base na informação recolhida, a DGPC elaborará um relatório circunstanciado, propondo medidas para uma gestão adequada daqueles resíduos perigosos.

Artigo 20.º

Norma transitória

No prazo de 60 dias contados a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, as empresas detentoras de autorizações de venda ou de importação paralela de produtos fitofarmacêuticos no mercado

nacional devem apresentar na Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) comprovativo da autorização concedida pela ANR para a implementação do sistema individual de gestão referido no n.º 2 do artigo 3.º ou dos acordos que celebrem com as sociedades gestoras de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos.

Artigo 21.º

Regime geral da gestão de resíduos

O presente decreto-lei não prejudica a aplicação do regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006.

Artigo 22.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas o) do n.º 1 do artigo 26.º e c) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 2006. — António Luís Santos Costa — José Manuel Vieira Conde Rodrigues — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — António José de Castro Guerra — Jaime de Jesus Lopes Silva — Mário Lino Soares Correia.

Promulgado em 6 de Setembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Setembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Portaria n.º 995/2006

de 19 de Setembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

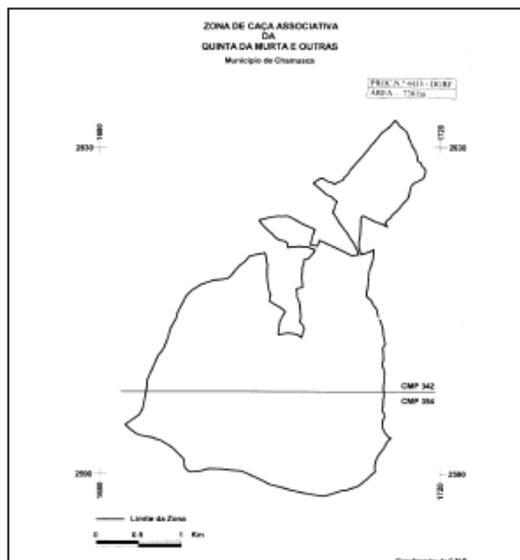
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Chamusca:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores da Lezíria, com o número de pessoa colectiva 505230178, com sede na Rua dos Foros, 73, Vale de Cavalos, 2140 Chamusca, a zona de caça associativa da Quinta da Murta e outras (processo n.º 4435-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Chamusca e Ulme, município da Chamusca, com a área de 736 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Rui Nobre Gonçalves, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Setembro de 2006.



Portaria n.º 996/2006

de 19 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vinhais: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Agrochão (processo n.º 4438-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça, Pesca e Ambiente de Agrochão, com o número de pessoa colectiva 506717321 e sede em Agrochão, 5335-011 Agrochão.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Agrochão, Penhas Juntas, Ervedosa e Celas, município de Vinhais, com a área de 2334 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 50% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

ANEXO VI-E – Legislação Nacional Específica da Directiva Nitratos

ficam a aguardar profissionalização, a realizar em termos a definir em diploma próprio.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 16 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO A QUE REFERE O N.º 2 DO ARTIGO 5.º

Cursos superiores ou cursos completos previstos no Decreto n.º 18 881, de 25 de Setembro de 1930. Cursos complementares da experiência pedagógica de 1971.

Bacharelatos ou cursos de estudos superiores especializados das escolas superiores de música.

Licenciatura em Ciências Musicais.

Licenciaturas em ensino da Música.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 235/97

de 3 de Setembro

A poluição do meio hídrico em Portugal por nitratos de origem agrícola está quase sempre associada à agricultura intensiva, em que, em certos espaços, se cometem alguns excessos no uso de fertilizantes.

A incentivação de uma boa prática agrícola contribuirá, pois, para a melhoria do nível de protecção das águas contra a poluição difusa de origem agrícola.

Por outro lado, sabe-se que as condições de drenagem em certas zonas das bacias hidrográficas as tornam particularmente vulneráveis à poluição azotada, com consequências nefastas para o meio hídrico superficial e subterrâneo, exigindo por esse facto a adopção de medidas especiais de protecção.

Pretende-se com este diploma não só fazer a transposição para o direito interno das disposições contidas na Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, mas também clarificar atribuições e responsabilidades das várias entidades com intervenção neste domínio.

A matéria regulada por este diploma deverá ainda ser convenientemente articulada com o disposto na legislação relativa ao planeamento dos recursos hídricos, ao licenciamento da utilização do domínio público hídrico

e à descarga na água e no solo de águas residuais, tendo em vista a protecção da saúde pública, uma gestão integrada dos recursos hídricos e a preservação dos ecossistemas mais frágeis.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.

Artigo 2.º

Objectivos

São objectivos do presente diploma a redução da poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) «Água subterrânea»: toda a água que se situa abaixo da superfície do solo na zona de saturação e em contacto directo com o solo ou o subsolo;
- b) «Água doce»: a água que ocorre naturalmente, com uma concentração reduzida de sais, frequentemente aceitável para efeitos de captação e tratamento com vista à produção de água potável;
- c) «Composto azotado»: qualquer substância que contenha azoto, excluído o azoto molecular gasoso;
- d) «Animais»: todos os animais criados para fins utilitários ou lucrativos;
- e) «Fertilizante»: qualquer substância que contenha um ou mais compostos azotados, utilizada no solo para favorecer o crescimento da vegetação; pode incluir estrume e chorume animal, resíduos de empresas de piscicultura e lamas de depuração;
- f) «Fertilizante químico»: qualquer fertilizante fabricado industrialmente;
- g) «Estrume animal»: os excrementos de animais ou a mistura de palha e de excrementos de animais, mesmo transformados;
- h) «Aplicação ao solo»: a adição de substâncias ao solo, por empalhamento à superfície do solo, injeção no solo, colocação abaixo da superfície do solo ou mistura com as camadas superficiais do solo;
- i) «Eutrofização»: o enriquecimento das águas em compostos de azoto que, provocando uma aceleração do crescimento das algas e plantas superiores, ocasiona uma perturbação indesejável do equilíbrio dos organismos presentes na água e da qualidade das águas em causa;

- j) «Poluição»: a descarga no meio aquático, directa ou indirecta, de compostos azotados de origem agrícola, com resultados susceptíveis de pôr em perigo a saúde humana, afectar os recursos vivos e os ecossistemas aquáticos, danificar áreas aprazíveis ou interferir noutras utilizações legítimas da água;
- l) «Zonas vulneráveis»: áreas que drenam para as águas identificadas nos termos do artigo 4.º, nas quais se praticam actividades agrícolas susceptíveis de contribuir para a poluição das mesmas.

Artigo 4.º

Águas poluídas ou susceptíveis de poluição e zonas vulneráveis

1 — Por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, sob proposta do Instituto da Água (INAG), ouvidas as direcções regionais de agricultura (DRA) e o Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente (IHERA), serão identificadas, por lista, as águas poluídas e as águas susceptíveis de serem poluídas, bem como as zonas vulneráveis de acordo com os critérios definidos no anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — A lista mencionada no número anterior será revista pelo menos de quatro em quatro anos.

3 — Compete ao INAG notificar a Comissão Europeia, no prazo de seis meses, da lista referida no n.º 1 e de qualquer alteração que nela venha a ocorrer.

Artigo 5.º

Controlo

1 — Compete às direcções regionais do ambiente e recursos naturais (DRARN), sob a coordenação do INAG e em concertação com as DRA e outras entidades com competência técnica específica para o efeito e capacidade laboratorial disponível, realizar um programa de controlo da concentração de nitratos nas águas doces superficiais e subterrâneas e uma avaliação do estado trófico das lagoas, outras massas de água doce, estuários e águas costeiras.

2 — Na realização do controlo e da avaliação mencionados no número anterior serão utilizados os métodos de análise de referência constantes do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — A concepção e concretização do programa e avaliação referidos no n.º 1 deverão ter em conta o cumprimento de outras directivas comunitárias relativas à qualidade da água.

4 — Os resultados analíticos obtidos através do cumprimento do disposto no n.º 1 serão enviados ao INAG, que os deverá manter em registos adequados à sua permanente actualização e fácil disponibilização.

5 — As condições operacionais do programa de controlo e de avaliação do estado trófico serão estabelecidas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, que fixará igualmente os parâmetros a serem analisados, a respectiva frequência de amostragem e os aspectos organizativos considerados pertinentes.

Artigo 6.º

Código de Boas Práticas Agrícolas

1 — A fim de assegurar um nível geral de protecção de todas as águas contra a poluição causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, será aprovado um Código de Boas Práticas Agrícolas pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente.

2 — Do Código de Boas Práticas Agrícolas constarão obrigatoriamente as regras a que se refere o ponto A do anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante, podendo ainda conter normas relativas a todas ou algumas das medidas mencionadas no ponto B do mesmo anexo.

3 — Compete aos serviços dependentes dos Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente desenvolver, concertadamente, programas de formação e informação aos agricultores, visando promover a aplicação do Código de Boas Práticas Agrícolas.

4 — Compete ao INAG dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva n.º 91/676/CEE.

Artigo 7.º

Programas de acção

1 — Para a prossecução dos objectivos mencionados no artigo 2.º serão aprovados, por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, programas de acção a aplicar às zonas qualificadas como vulneráveis nos termos do artigo 4.º, tendo em conta os dados científicos e técnicos disponíveis bem como as condições do ambiente, em particular as edafo-climáticas, nas diferentes regiões.

2 — Um programa de acção poderá abranger todas as zonas vulneráveis do território nacional ou poderão ser elaborados vários programas para diferentes zonas ou partes de zonas vulneráveis.

3 — Dos programas de acção constarão obrigatoriamente as medidas referidas no anexo IV ao presente diploma, que dele faz parte integrante, bem como as regras do Código de Boas Práticas Agrícolas que forem consideradas pertinentes.

4 — Os programas de acção deverão estar executados no prazo de quatro anos a contar da respectiva aprovação.

5 — Compete às DRA estabelecer formas de controlo que permitam avaliar a eficácia dos programas de acção estabelecidos por força do presente artigo, que deverão incluir, para além de outras medidas consideradas necessárias, as decorrentes da aplicação do disposto no artigo 5.º

6 — Se da execução dos programas resultar que as medidas referidas no n.º 3 se manifestam insuficientes para a prossecução dos objectivos referidos no artigo 2.º, deverão ser adoptadas as medidas e acções suplementares necessárias.

7 — Os programas de acção, bem como as medidas e acções suplementares mencionadas no número anterior, serão objecto de análise e, se necessário, revistos pelo menos de quatro em quatro anos.

8 — Compete ao INAG dar conhecimento à Comissão Europeia dos programas de acção a que se refere o presente artigo, bem como das alterações que estes venham a merecer e das eventuais medidas e acções a que se refere o n.º 6.

Artigo 8.º

Relatórios

1 — Compete ao IHERA, ouvidas as DRA e em colaboração com o INAG, elaborar, de quatro em quatro anos, um relatório de situação para cumprimento do disposto no artigo 10.º da Directiva n.º 91/676/CEE, contendo as informações mencionadas no anexo V ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O relatório mencionado no n.º 1, uma vez apreciado pela comissão a que alude o artigo seguinte, será apresentado pelo INAG à Comissão Europeia, dentro do prazo de seis meses a contar do fim do período de tempo a que disser respeito.

Artigo 9.º

Comissão técnica de acompanhamento

É criada uma comissão técnica destinada a acompanhar a execução do presente diploma, cuja composição e funcionamento serão definidos por despacho dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, do Ambiente e da Saúde.

Artigo 10.º

Sanções

1 — O não cumprimento das medidas quantificadoras dos parâmetros elencados no anexo IV ao presente diploma, consagradas na portaria a que se refere o artigo 7.º, constitui contra-ordenação, punível com coima de 10 000\$ a 500 000\$, sendo o montante máximo elevado para 9 000 000\$ quando a contra-ordenação tenha sido praticada por pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

3 — Simultaneamente com a coima podem ser determinadas as sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro.

4 — O processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas coimas e eventuais sanções acessórias competem às DRA.

5 — O produto das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a entidade que aplicou a coima.

Artigo 11.º

Legislação complementar

1 — A portaria referida no n.º 1 do artigo 7.º deverá estar em vigor dentro do prazo de dois anos contados da data da publicação do presente diploma.

2 — Sempre que da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º resulte a inclusão de uma nova zona vulnerável, o correspondente programa de acção deverá ser aprovado por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, a emitir dentro do prazo de um ano.

Artigo 12.º

Regiões Autónomas

1 — O regime do presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir por diploma regional adequado.

2 — Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas devem remeter ao INAG a informação necessária ao cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 7.º e no artigo 8.º do presente diploma.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, com excepção da norma constante do artigo 10.º, que entra em vigor com a publicação da portaria a que faz menção.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *José Augusto de Carvalho* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 16 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Critérios de identificação das águas poluídas por nitratos

1 — As águas poluídas e as águas em risco de serem poluídas por nitratos de origem agrícola devem ser identificadas mediante a aplicação, entre outros, dos seguintes critérios:

- a) Águas doces superficiais utilizadas ou destinadas à produção de água para consumo humano que contenham ou apresentem risco de vir a conter uma concentração de nitratos superior a 50 mg/l, se não forem tomadas as medidas previstas no artigo 7.º;
- b) Águas subterrâneas que contenham ou apresentem risco de conter uma concentração de nitratos superior a 50 mg/l, se não forem tomadas as medidas previstas no artigo 7.º;
- c) Lagoas, outras massas de água doce, estuários e águas costeiras que se revelem eutróficas ou se possam tornar eutróficas a curto prazo, se não forem tomadas as medidas previstas no artigo 7.º

2 — Na aplicação destes critérios, deverá ainda atender-se:

- a) Às características físicas e ambientais das águas e dos solos;
- b) Aos conhecimentos disponíveis quanto ao comportamento dos compostos de azoto no ambiente (águas e solos);
- c) Aos conhecimentos disponíveis acerca do impacte das acções empreendidas nos termos do artigo 7.º;
- d) À caracterização das actividades humanas nas áreas envolventes.

ANEXO II

a) Nos fertilizantes químicos deverá ser utilizado o método de análise dos compostos azotados descrito na Directiva n.º 77/535/CEE, da Comissão, de 22 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros referentes aos métodos de amostragem e análise de fertilizantes, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 89/519/CEE.

b) Nas águas doces, costeiras e marinhas a concentração de nitratos deverá ser medida em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º-A da Decisão n.º 77/795/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, que institui um procedimento comum de troca de informações relativas às águas doces superficiais na Comunidade, alterada pela Decisão n.º 86/574/CEE.

ANEXO III

Código de Boas Práticas Agrícolas

A — Um Código de Boas Práticas Agrícolas cujo objectivo seja reduzir a poluição causada por nitratos deverá incluir disposições que abranjam as seguintes questões, na medida em que forem relevantes:

- 1) Os períodos em que a aplicação de fertilizantes aos solos não é apropriada;
- 2) A aplicação de fertilizantes em terrenos de forte inclinação;
- 3) A aplicação de fertilizantes em terrenos saturados de água, inundados, gelados ou cobertos de neve;
- 4) As condições de aplicação de fertilizantes nas proximidades de cursos de água;
- 5) A capacidade e a construção de depósitos de estrume animal, incluindo medidas que evitem a poluição da água pela drenagem e derramamento para as águas subterrâneas ou superficiais de líquidos que contenham estrume animal e efluentes provenientes de materiais vegetais armazenados, tais como silagem;
- 6) Os métodos de aplicação de fertilizantes, incluindo a dose e a uniformidade do espalhamento, tanto dos fertilizantes químicos como do estrume animal, de forma a manter as perdas de nutrientes para a água a um nível aceitável.

B — Poderão ainda ser incluídas as seguintes medidas:

- 7) Gestão de utilização do solo, incluindo sistemas de rotação de culturas e a proporção relativa entre a área consagrada às culturas permanentes e às culturas anuais;
- 8) Manutenção de um nível mínimo de revestimento vegetal do solo durante as épocas (pluviosas) que absorverá o azoto do solo que, de outra forma, poderia provocar a poluição da água pelos nitratos;
- 9) Elaboração de planos de fertilização para cada uma das explorações e de um registo da utilização de fertilizantes;
- 10) Prevenção da poluição da água provocada pela drenagem ou pela infiltração para além das raízes das plantas nos sistemas de irrigação.

ANEXO IV

Medidas a incluir nos programas de acção nos termos do n.º 3 do artigo 7.º

1 — As medidas deverão incluir regras relativas:

1.1 — Aos períodos em que é proibida a aplicação às terras de determinados tipos de fertilizantes;

1.2 — À capacidade dos depósitos de estrume animal; a capacidade destes depósitos deve exceder a necessária para a armazenagem do estrume durante o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação de estrume animal às terras situadas nas zonas vulneráveis, excepto quando possa ser demonstrado que a quantidade de estrume que exceda a capacidade real de armazenamento será eliminada de modo que não prejudique o ambiente;

1.3 — Às doses máximas permissíveis de aplicação de fertilizantes aos solos, compatíveis com a boa prática agrícola e tendo em conta as características da zona vulnerável em questão, em especial:

- a) As condições do solo, tipo de solo e declive;
- b) As condições climáticas e, nomeadamente, a pluviosidade e a irrigação;
- c) A utilização do solo e as práticas agrícolas, incluindo sistemas de rotação de culturas, e deve basear-se no equilíbrio entre:

i) As necessidades previsíveis de azoto para as culturas; e

ii) O fornecimento de azoto às culturas a partir do solo e de fertilizantes correspondente:

À quantidade de azoto presente no solo no momento em que começa a ser significativamente usado pelas culturas (quantidades consideráveis no final do Inverno);

Ao fornecimento de azoto através da mineralização líquida das reservas de azoto orgânico no solo;

Ao azoto proveniente de estrume animal;
Ao azoto proveniente de fertilizantes químicos e outros.

2 — Estas medidas devem assegurar que em cada exploração agrícola ou pecuária a quantidade de estrume animal aplicado anualmente nas terras, incluindo pelos próprios animais, não exceda um montante específico por hectare.

A quantidade específica por hectare será a quantidade de estrume que contenha 170 kg de azoto.

No entanto:

a) Para o primeiro programa de acção poderá ser considerada uma quantidade de estrume que contenha até 210 kg de azoto;

b) Durante e após o primeiro programa de acção o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ouvido o Ministro do Ambiente, poderá autorizar quantidades diferentes das acima referidas. Essas quantidades deverão ser fixadas de modo a não prejudicar a prossecução dos objectivos especificados no artigo 2.º e deverão ser justificadas com base em critérios objectivos, tais como:

Longos períodos de crescimento;

Culturas de elevada absorção de azoto;

Elevado volume de precipitação na zona vulnerável;

Solos com nível excepcionalmente elevado de desnitrificação;

- c) A autorização concedida ao abrigo da alínea b) deverá ser comunicada à Comissão Europeia.

3 — As quantidades referidas no n.º 2 poderão ainda ser calculadas com base no encabeçamento.

ANEXO V

Informações a incluir nos relatórios ao abrigo do artigo 8.º

1 — Uma exposição das medidas preventivas tomadas ao abrigo do artigo 6.º

2 — Um mapa que indique:

- a) As águas identificadas nos termos dos critérios e constantes do anexo I, indicando, para cada água, qual dos critérios foi utilizado para efeitos de identificação;
- b) A localização das zonas vulneráveis designadas, estabelecendo a distinção entre as zonas antigas e as designadas desde o relatório anterior.

3 — Um resumo dos resultados do controlo efectuado nos termos do artigo 5.º, incluindo uma exposição das circunstâncias que conduziram à designação de cada zona vulnerável e a todos os aditamentos ou revisões das designações de zonas vulneráveis.

4 — Um resumo dos programas de acção elaborados nos termos do artigo 7.º e, em especial:

- a) As medidas exigidas pelas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 7.º;
- b) Todas as medidas suplementares tomadas ao abrigo do n.º 6 do artigo 7.º;
- c) Um resumo dos resultados dos programas de controlo executados ao abrigo do n.º 5 do artigo 7.º

Decreto-Lei n.º 236/97

de 3 de Setembro

O presente diploma define as atribuições, competências e estrutura orgânica do Instituto dos Resíduos (INR), criado pelo Decreto-Lei n.º 142/96, de 23 de Agosto.

Vocacionado para executar a política nacional no domínio dos resíduos, o INR é chamado a desempenhar uma função estratégica no quadro da política de ambiente, que atribui máxima prioridade à melhoria dos níveis de atendimento das populações em matéria de saneamento básico.

Por força desta opção estruturante, que mobilizará nos próximos anos boa parte dos investimentos públicos na área do ambiente, o INR tem pela frente a importante tarefa de acompanhar, fiscalizar e, posteriormente, monitorizar, à luz de padrões técnicos e ambientais adequados, a construção e exploração de múltiplas novas infra-estruturas destinadas à deposição, recolha, tratamento e eliminação de resíduos. A esta tarefa liga-se uma outra, de não menor significado, e que consiste no encerramento e recuperação de numerosas lixeiras que até aqui proliferavam por todo o País, sem quaisquer condições de segurança do ponto de vista da preservação do ambiente e da salvaguarda da saúde pública.

A par destas incumbências, ao INR cumpre assegurar a execução da política do Ministério do Ambiente em

relação aos resíduos sólidos urbanos, resíduos agrícolas, resíduos industriais e resíduos hospitalares, bem como à gestão de embalagens e de resíduos de embalagens, em articulação com outros organismos competentes em razão da matéria. Por outro lado, cabem ao INR missões tão distintas como a intervenção nos procedimentos de autorização de operações de gestão de resíduos ou de licenciamento de actividades, bem como nos procedimentos referentes ao movimento transfronteiriço de resíduos.

Deste conjunto de incumbências decorre ainda a natural vocação do INR para se ocupar das questões relacionadas com a preservação e valorização do solo como recurso natural, incluindo, quando seja o caso, o desenvolvimento de normas e procedimentos técnicos destinados a garantir a sua descontaminação.

É a consciência da diversidade e da vital importância destas e de outras tarefas cometidas ao INR, hoje igualmente relevantes no quadro comunitário e internacional, que determina as opções fundamentais que norteiam o presente diploma, sem perder de vista a operacionalidade do novo Instituto e as opções pela descentralização e pela descentralização de atribuições, a benefício, respectivamente, das direcções regionais do ambiente e dos recursos naturais e das autarquias locais.

Com a presente iniciativa legislativa opta-se pela revogação do Decreto-Lei n.º 142/96, de 23 de Agosto, que criou o INR e definiu, fundamentalmente, o respectivo regime de instalação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

Artigo 1.º

Natureza

O Instituto dos Resíduos, adiante designado por INR, é uma pessoa colectiva pública dotada de autonomia administrativa, sob a superintendência e tutela do Ministério do Ambiente.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — O INR tem como atribuições executar a política nacional no domínio dos resíduos e assegurar o cumprimento das normas e regulamentos técnicos.

2 — O INR desenvolve acções intersectoriais, nomeadamente com os órgãos competentes dos Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Economia e da Saúde, no que respeita aos resíduos agrícolas, industriais e hospitalares, respectivamente.

Artigo 3.º

Competências

1 — No âmbito das respectivas atribuições, compete aos órgãos do INR:

- a) Propor as grandes linhas de actuação para uma política de gestão integrada no domínio dos resíduos e elaborar, nos termos da lei, o plano nacional e os planos sectoriais de gestão de resíduos;

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 68/99

de 11 de Março

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa à protecção das águas contra poluição causada por nitratos de origem agrícola.

Constatou-se, no entanto, que a redacção conferida a algumas das disposições do referido diploma legal carecem de clarificação, por forma a obter-se o cabal cumprimento das obrigações comunitárias.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 4.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, e os seus anexos I e V passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 — A lista mencionada no número anterior deverá ser analisada e, se necessário, revista ou aumentada em tempo oportuno e, pelo menos, de quatro em quatro anos, de modo a ter em conta alterações e factores imprevistos por ocasião da primeira designação.
- 3 —

Artigo 5.º

[...]

1 — A designação e revisão da designação das zonas vulneráveis será feita mediante:

- a) A realização de um programa de controlo de concentração de nitratos nas águas doces durante um ano:
 - i) Nas estações de colheita de amostras de águas superficiais referidas no n.º 4 do artigo 5.º da Directiva n.º 75/440/CEE ou noutras estações de colheita de amostras representativas das águas superficiais, pelo menos, mensalmente e mais frequentemente durante os períodos de cheias;
 - ii) Nas estações de colheita de amostras representativas dos lençóis freáticos, em intervalos regulares, tendo em conta o disposto na Directiva n.º 80/778/CEE;
- b) O programa de controlo referido na alínea *a*) deverá ser repetido pelo menos de quatro em quatro anos, excepto no que se refere às estações de amostragem em que a concentração de nitratos em todas as amostras anteriores tenha sido inferior a 25 mg/l e em que não tenha sido regis-

tado qualquer novo factor susceptível de aumentar o teor dos nitratos; nesses casos, o programa de controlo só necessita de ser aplicado de oito em oito anos;

- c) A avaliação do estado de eutrofização das águas doces superficiais, dos estuários e das águas costeiras, de quatro em quatro anos.

2 — Deverão utilizar-se os métodos de análise de referência constantes do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — Compete às direcções regionais do ambiente, sob a coordenação do INAG, e em concertação com as direcções regionais de agricultura e outras entidades com competência técnica específica para o efeito e capacidade laboratorial disponível, realizar o programa de controlo da concentração de nitratos nas águas doces superficiais e subterrâneas referido na alínea *a*) do n.º 1 e a avaliação do estado de eutrofização referida na alínea *c*) do mesmo número.

4 — Os resultados analíticos obtidos através do cumprimento do disposto no número anterior serão enviados ao INAG, que os deverá manter em registos adequados à sua permanente actualização e fácil disponibilização.

Artigo 7.º

[...]

1 — Para a prossecução dos objectivos mencionados no artigo 2.º, serão aprovados, por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, programas de acção a aplicar às zonas identificadas como vulneráveis, nos termos do artigo 4.º, tendo em conta:

- a) Os dados científicos e técnicos disponíveis, sobretudo no que se refere às contribuições relativas de azoto proveniente de fontes agrícolas ou outras;
- b) As condições do ambiente, em particular as edafo-climáticas, nas diferentes regiões.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

ANEXO I

[...]

1 — Na identificação das águas referidas no n.º 1 do artigo 4.º serão aplicados, entre outros, os seguintes critérios:

- a) Águas doces superficiais, nomeadamente as utilizadas ou destinadas à produção de água para consumo humano que contenham ou possam vir a conter uma concentração de nitratos superior à definida de acordo com disposto na Directiva n.º 75/440/CEE, caso não sejam empreendidas acções nos termos do artigo 7.º;
- b)
- c) Lagoas, outras massas de águas doces, estuários, águas costeiras e marinhas que se revelem eutróficas ou que se possam tornar eutróficas a curto

prazo, se não forem tomadas as medidas previstas no artigo 7.º

- 2 —
a)
b)
c)

ANEXO V

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 — Um resumo dos programas de acção elaborados nos termos do artigo 7.º e, em especial:

- a) As medidas exigidas pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º;
b)
c)
d) As informações relativas à forma como está a ser aplicado o disposto no n.º 2 do anexo IV;
e) As previsões quanto aos prazos em que se espera que as águas identificadas nos termos do n.º 1 do artigo 4.º correspondam às medidas previstas no programa de acção, juntamente com a indicação do grau de fiabilidade destas previsões.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 5/99/A

Recuperação de habitação degradada — Colaboração do Governo Regional/autarquias

O regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional autónoma e a administração local, definido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A, de 28 de Abril, tem demonstrado, ao longo da sua vigência, ser um instrumento útil ao serviço do desenvolvimento dos Açores, intensificando uma relação entre o poder regional e o poder local, potenciador de harmonia e complementaridade nos investimentos em prol do bem comum.

O exercício de certas competências por parte dos órgãos eleitos que se encontram mais próximos das populações — câmaras municipais e juntas de freguesia — é a garantia da melhor eficácia e da racionalização na utilização dos dinheiros públicos.

A recuperação do parque habitacional da Região Autónoma dos Açores — habitação degradada e pequenas ampliações necessárias por razões hígio-sanitárias — é, seguramente, um desafio que poderá mais facilmente ser ganho pela cooperação efectiva entre os poderes regional e local.

A existência de um enquadramento legal estruturante, definidor de critérios de objectividade e de certeza, que evite opções de cooperação casuística e avulsa, potencia uma colaboração técnico-financeira, insuspeita e estável, entre o Governo Regional e as câmaras municipais.

A colaboração entre o Governo Regional e as câmaras municipais poderá ainda ser extensiva às juntas de freguesia, por delegação de competências do município respectivo, devendo este assegurar o adequado financiamento e o apoio técnico necessário.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Constitui objecto do presente diploma a definição do quadro jurídico disciplinador da colaboração entre a Administração Regional Autónoma dos Açores e os municípios da Região no domínio da recuperação e melhoria de habitações em estado de degradação nos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito

A colaboração entre a administração regional autónoma e a administração local nos Açores abrange as seguintes áreas de intervenção:

- a) Recuperação de habitação degradada;
b) Pequenas ampliações ou reparações por razões hígio-sanitárias.

Artigo 3.º

Processo

1 — A colaboração prevista no artigo anterior concretiza-se por contratos ARAAL.

2 — A minuta dos contratos tipo é elaborada e aprovada pelo Governo Regional, sob a forma de resolução.

Artigo 4.º

Comparticipação financeira

1 — A comparticipação financeira anual a assegurar pela Administração da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da colaboração prevista no artigo 2.º, será definida em cada ano pelo decreto legislativo regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2003

Tendo em conta as orientações da política governamental em matéria de gestão das infra-estruturas militares tornadas inadequadas ou excedentárias, no sentido do aproveitamento das que, pelas suas características, possam ser utilizadas para fins de utilidade pública;

Considerando, por outro lado, que a alienação dos imóveis disponibilizados pela contracção do dispositivo militar visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas;

Tendo presente, por fim, que a desafectação de imóveis do domínio público militar e correspondente integração no domínio privado do Estado é feita por resolução do Conselho de Ministros, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto:

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado uma área de 1860 m², que é parte do prédio urbano com a área total de 4944 m², a confrontar a norte com a igreja do Asilo da Misericórdia, a sul e a nascente com Estado e a poente com Rua da Sofia e igreja da Graça, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Santa Cruz sob o artigo 3008, descrito na Conservatória do Registo Predial de Coimbra sob o n.º 1436/20000204 e inscrito a favor do Estado sob o n.º G20000204054-AP.54, que faz parte do prédio militar n.º 13/Coimbra, designado «Quartel da Graça ou da Sofia», com a área total de 18 344 m², composto por um conjunto edificado e por terrenos, situado na Rua da Sofia, 130, 132, 134, 136, 138 e 140, e na Rua de Aveiro, freguesia de Santa Cruz, município de Coimbra.

2 — Determinar que o processo de desafectação pode ser consultado na Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Junho de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 556/2003

de 12 de Julho

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, transpôs para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, e visa reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição, tendo para o efeito determinado a identificação de zonas vulneráveis.

Na sequência da definição, pela Portaria n.º 258/2003, de 19 de Março, da lista das zonas vulneráveis na qual se inclui a zona vulnerável de Esposende-Vila do Conde, ZV n.º 1, que integra parte dos concelhos de Esposende, Póvoa de Varzim e Vila do Conde, importa agora aprovar o novo programa de acção, tendo em conta que durante a execução do programa de acção aprovado pela Portaria n.º 706/2001, de 11 de Julho, se constatou que as medidas nele constantes eram insuficientes ou careciam de clarificação, por forma a obter-se o cabal cumprimento das obrigações comunitárias.

Tendo em conta que a zona vulnerável ocupa uma superfície total de 55,2 km²;

Considerando que se integra na zona litoral da região de Entre Douro e Minho caracterizada por um relevo suave;

Considerando a pequena dimensão das parcelas orientadas para a produção de hortícolas ao ar livre e milho-forragem, aparecendo num plano secundário o milho-grão;

Considerando que a espécie pecuária dominante é a bovina, com cerca de 5000 cabeças;

Considerando que as manchas de solos mais representativas são os regossolos úmbricos espessos e os regossolos psamíticos, normais, não húmicos (arenosolos háplicos);

Considerando que na estação de Viana do Castelo a precipitação média anual observada é de 1427 mm, repartindo-se num semestre chuvoso (com 73,9 % da precipitação média anual) que coincide com a estação fria, e num semestre seco (com 26,1 % da precipitação média anual), na época quente;

Considerando que a temperatura média anual se situa nos 14,3º C, apresentando uma variação regular ao longo do ano, atingindo os valores médios mensais, mínimo e máximo, respectivamente em Janeiro (9,5º C) e em Julho (20º C).

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Programa de Acção para a Zona Vulnerável n.º 1, constituída pelo aquífero livre entre Esposende e Vila do Conde, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 706/2001, de 11 de Julho.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 23 de Junho de 2003.

ANEXO

Programa de Acção para a Zona Vulnerável n.º 1, área de protecção do aquífero livre entre Esposende e Vila do Conde

Artigo 1.º

Objectivo

O presente Programa de Acção tem como objectivo reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição na zona vulnerável n.º 1, constituída pela área de protecção do aquífero livre entre Esposende e Vila do Conde, delimitada pelo rio Cávado, a nova via em construção IC 1, o rio Ave e a orla costeira.

Artigo 2.º

Época de aplicação

1 — Tendo em conta as necessidades das culturas durante o seu ciclo vegetativo e o risco de perdas de azoto por lixiviação, sobretudo no período outono-invernal, e com o objectivo de limitar a contaminação das águas por nitratos, as épocas em que não é permitido aplicar às terras determinados tipos de fertilizantes constam do anexo I a este Programa, do qual faz parte integrante.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá ser evitada a aplicação de fertilizantes em períodos de fortes chuvas que originem a lavagem do azoto, sobretudo quando os solos estão escassamente cobertos ou nus, não permitindo às plantas absorver os nitratos fornecidos pelos fertilizantes.

Artigo 3.º

Aplicação de fertilizantes em solos inundados ou inundáveis

É proibida a aplicação ao solo de fertilizantes e ou correctivos orgânicos sempre que, durante o ciclo vegetativo das culturas, ocorram situações de excesso de água no solo, devendo, neste caso, aguardar-se que o solo retome o seu estado de humidade característico do período de sação, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 4.º

Aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, a aplicação de fertilizantes azotados em terrenos declivosos deverá ter em conta o risco de escorrimentos superficiais.

2 — No caso de na zona se verificarem declives inferiores a 5 % é apenas exigido que o sistema de cultivo mantenha o solo revestido durante o período de Outono-Inverno de molde a minorar o risco de erosão e, consequentemente, as perdas de azoto e de outros nutrientes nas águas de escoamento.

Artigo 5.º

Aplicação de fertilizantes em terrenos adjacentes a cursos de água e a captações de água potável

1 — É proibido cultivar numa faixa mínima de protecção de 2 m a contar da linha de margem dos cursos de água, incluindo as linhas de água temporárias, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

2 — É proibida a deposição de estrumes e chorumes a menos de 5 m de uma fonte, poço ou captação de água quando esta não se destine a consumo humano, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 6.º

Plano e balanço de fertilização

1 — Considerando a complexidade dos factores que condicionam a determinação da quantidade tecnicamente correcta de azoto a aplicar, o agricultor deverá recorrer a laboratórios especializados, nomeadamente aos serviços oficiais do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que, em função da análise

da terra, da água e ou da análise foliar e tendo em conta a produção esperada para a cultura que pretende fazer, recomendarão a fertilização mais adequada, incluindo a quantidade de azoto a aplicar e a época e técnica de aplicação.

2 — Com base nos conhecimentos técnicos e científicos disponíveis, a quantidade de azoto a aplicar não deverá exceder as quantidades máximas indicadas no artigo 7.º

3 — No cálculo da quantidade de azoto a aplicar a qualquer cultura, é obrigatório entrar em linha de conta com a quantidade veiculada na água de rega, nos fertilizantes orgânicos, nos adubos e nos resíduos das culturas.

4 — Em todas as explorações com parcelas superiores a 2 ha, os agricultores são obrigados a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo, para o efeito, a ficha constante do anexo II a este Programa de Acção e do qual faz parte integrante.

5 — Nas explorações hortícolas com parcelas superiores a 0,5 ha, os agricultores são obrigados a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcela homogéneas, preenchendo, para o efeito, a ficha constante do anexo II a este Programa e do qual faz parte integrante.

6 — Exceptuam-se destes procedimentos de registo, conforme o definido nos n.ºs 4 e 5, as parcelas ou grupo de parcelas homogéneas cuja área localizada dentro da zona vulnerável seja inferior a 2 ha e 0,5 ha, respectivamente.

Artigo 7.º

Quantidade máxima de azoto a aplicar às culturas

1 — As quantidades máximas de azoto, em quilogramas por hectare, a aplicar nas culturas são as seguintes:

| | Quilogramas de azoto por hectare |
|--|--|
| a) Forragens: | |
| Azevém | 80-100 |
| Consociação (gramínea/leguminosa) | 30-60 |
| Leguminosas | 0 |
| b) Milho: | |
| Forragem (para uma produção de 50 000 kg/ha. Para produções superiores, o acréscimo de azoto a aplicar ao milho forrageiro é de 60 kg por 10 000 kg de forragem) | 180 |
| Grão (para uma produção de 6 000 kg/ha. Por cada 2000 kg de aumento de produção a quantidade máxima acresce 40 kg de azoto) | 130 |
| c) Hortícolas (ao ar livre): | |
| Alface (quando a cultura é feita durante o Outono-Inverno. Durante a Primavera-Verão, e desde que as produções atinjam 40 t/ha a 50 t/ha, é permitido aplicar até 120 kg de azoto por hectare) | 100 |

| | |
|--|-----|
| Alho comum | 100 |
| Batata (para uma produção de 50t/ha) | 160 |
| Cebola | 120 |
| Cenoura | 150 |
| Couve-brócolo | 180 |
| Couve-flor | 180 |
| Couve repolho | 180 |
| Feijão-verde | 100 |

d) Hortícolas (forçadas):

| | |
|--------------------|-----|
| Alface | 75 |
| Feijão-verde | 150 |
| Melão | 200 |
| Pepino | 180 |
| Pimento | 180 |
| Tomate | 220 |

2 — Na aplicação dos fertilizantes minerais deverá considerar-se o estabelecido no Código das Boas Práticas Agrícolas.

Artigo 8.º

Fertilizantes orgânicos

1 — A quantidade de fertilizantes orgânicos a aplicar, por hectare e ano, não poderá conter mais de 170 kg de azoto.

2 — Na construção de nitreiras é obrigatória a impermeabilização do pavimento e a sua capacidade calculada para um período mínimo de 120 dias de armazenamento.

3 — Antes da aplicação de efluentes orgânicos, é obrigatório estes serem analisados, pelo menos, quanto ao seu teor em azoto.

4 — Os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos acompanham a ficha de registo de fertilização.

5 — A aplicação do chorume deve ser orientada à cultura do milho (estival), embora o possa ser em cobertura à cultura de Inverno em Março, em substituição da fertilização mineral.

6 — Os tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos, destinados fins agrícolas, deverão ser construídos com capacidade para o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação às terras. A capacidade do depósito de chorumes é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = d.n.y$$

em que:

- V = capacidade do reservatório;
- d = número de dias de retenção do efluente, nunca inferior a 150 dias;
- n = número de cabeças de gado;
- y = volume de efluente diário/cabeça.

7 — O chorume será aplicado à superfície do solo, sempre que possível com recurso a equipamento que funcione a baixa pressão, a fim de reduzir as perdas de azoto por volatilização e a libertação de maus cheiros, devendo a sua incorporação no solo efectuar-se, tanto quanto possível, imediatamente após a sua distribuição.

Artigo 9.º

Gestão da rega

1 — Tendo em vista prevenir a poluição das águas superficiais e ou subterrâneas com nitratos em terrenos

de regadio e, por outro lado, assegurar a produção agrícola, deverá garantir-se uma correcta gestão da água no sentido de evitar ou reduzir ao mínimo as suas perdas por escoamento superficial ou por infiltração profunda, devendo, ainda, ser criadas condições favoráveis para uma eficiente absorção dos nitratos pelo raizame das culturas.

2 — Para garantir a realização dos objectivos fixados no número anterior, os agricultores poderão informar-se junto dos serviços do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, nomeadamente junto dos respectivos serviços regionais, quanto a uma correcta gestão da água de rega através, essencialmente, da determinação da oportunidade e dotação de rega, por forma a prevenir a degradação da água subterrânea e a manter a produtividade das culturas.

3 — Nas áreas identificadas como de elevada infiltração (taxa de infiltração básica > 4 cm/h) é exigida uma maior repartição dos fertilizantes azotados durante o ciclo cultural e impedido o uso de métodos de rega por alagamento.

4 — É obrigatório o revestimento dos canais de rega ou o uso de tubagem estanque para evitar perdas de água durante o transporte.

Artigo 10.º

Controlo dos nitratos

1 — O controlo da concentração de nitratos nas águas subterrâneas será efectuado pelo Instituto da Água e pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte, através da rede de monitorização a operar na zona vulnerável, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março.

2 — O controlo, ao nível da parcela, será efectuado pela Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, através da comparação dos elementos constantes na ficha de registo da fertilização para cada parcela com as doses máximas a aplicar indicadas para as culturas referidas nesta portaria ou para outras, neste caso mediante parecer da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho.

3 — As análises ao solo, água de rega e efluentes orgânicos, quanto ao teor em nitratos, deverão ser efectuadas anualmente, quando aplicável.

4 — Os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos acompanham a ficha de registo de fertilização.

5 — A Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho deverá proceder à colheita de amostras de água de poços e de amostras de solo a duas profundidades (0 cm-25 cm e 25 cm-50 cm), em todas as explorações agrícolas com parcelas de 2 ha ou mais, para determinação do valor de nitratos.

6 — O controlo nas restantes parcelas será feito, aleatoriamente, por classe de área (0 ha a 0,5 ha — 0,5 ha a < 1 ha e 1 ha a < 2 ha).

7 — As amostras, referidas no mínimo anterior, são colhidas, aleatoriamente, de Abril a Setembro, sendo analisadas no campo por um método colorimétrico expedito, e nos casos em que se registem, por este método, valores superiores a 50 mg/l será feito o doseamento em laboratório pelos métodos normalizados.

8 — Os resultados obtidos serão disponibilizados aos interessados.

ANEXO I
(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

| | Correctivos orgânicos (estrumes bovinos, sargaços, guanos) | Chorumes de bovinos | Adubos químicos azotados |
|-----------------------------|--|---------------------------|---|
| Solos não cultivados | Todo o ano | Todo o ano | Todo o ano. |
| Forragens | Outubro a Fevereiro | Outubro a Fevereiro | Outubro a Fevereiro. |
| Milho (1) | — | — | — |
| Hortícolas (ar livre) | Outubro a Janeiro | Outubro a Fevereiro | Até dois dias antes da sementeira ou plantação. |
| Hortícolas (forçadas) | — | — | — |
| Pastagens (2) | Outubro a Fevereiro | Outubro a Fevereiro | Outubro a Fevereiro. |

(1) Atendendo a que a cultura do milho é realizada num período em que não há muitos riscos de lixiviação de nitratos pela precipitação, não se colocam grandes limites à aplicação temporal dos fertilizantes, desde que o milho preceda uma cultura de Outono-Inverno; caso contrário, é proibida a aplicação de fertilizantes orgânicos após as plantas atingirem a altura do joelho de um homem (milho joelheiro). Deve, no entanto, seguir o estipulado no Código de Boas Práticas Agrícolas relativamente à gestão da rega.

(2) Nas pastagens deverão retirar-se os animais de pastoreio directo no período que decorre entre Outubro e Fevereiro.

ANEXO II
(a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º)
Ficha de Registo de Fertilização

Ano _____
Nome do agricultor _____
Folha ou parcela _____ Área _____

| Cultura | N máx. a aplicar (kg/ha) |
|---------|--------------------------|
| | |
| | |
| | |

| Fertilizante aplicado | Teor em N (%) | Quantidade Aplicada (kg) | Total de N (kg/ha) |
|-----------------------|---------------|--------------------------|--------------------|
| Adubo químico | | | |
| | | | |
| | | | |
| Fertilizante Orgânico | | | |
| Estrume | | | |
| Chorume | | | |
| Lamas primárias | | | |
| Lamas de Depuração | | | |

Volume anual de água de rega: _____ m³

Quantidade de N veiculado (kg/ha)

| Água de rega | Adubação mineral | Fertilização Orgânica | Quantidade total de N |
|--------------|------------------|-----------------------|-----------------------|
| | | | |

Despacho Normativo n.º 29/2003

O Despacho Normativo n.º 2/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 7, de 10 de Janeiro de 2000, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 18/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 96, de 24 de Abril de 2003, prevê, no n.º 1 do seu n.º 8.º, que sejam anualmente fixadas regras para a atribuição de um lote correspondente a 20% dos direitos existentes na reserva nacional de direitos ao prémio à vaca em aleitamento.

Sendo o apoio à criação de bovinos de raças autóctones essencial para a preservação do património genético nacional e para o desenvolvimento da pecuária extensiva e tendo-se constatado que, de um modo geral, os criadores de bovinos de raças autóctones detêm um número de direitos ao prémio à vaca aleitante bastante inferior ao número de vacas aleitantes que possuem,

torna-se necessário introduzir algumas correcções, dada a importância deste prémio para o rendimento dos criadores de bovinos.

Neste contexto, importa ter em consideração a situação actual de cada raça, face aos direitos a prémio aquando da sua atribuição, dado que, por um lado, a diferença entre o número de direitos e o número de vacas aleitantes assume diversas proporções nas várias raças autóctones, e que, por outro, é escasso o número de direitos ao prémio à vaca aleitante disponíveis na reserva nacional para redistribuição gratuita.

Assim, ao abrigo do artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 2342/99, da Comissão, de 28 de Outubro, e do n.º 1 do n.º 8.º do Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, determino o seguinte:

1.º — 1 — O lote correspondente a 20% dos direitos ao prémio por vaca em aleitamento existentes na reserva nacional serão atribuídos, de acordo com as condições previstas no presente despacho, aos criadores de bovinos de raças autóctones.

2 — As candidaturas a efectuar ao abrigo do presente despacho não prejudicam as candidaturas efectuadas ao abrigo do regime geral.

2.º O número máximo de direitos a que um produtor se pode candidatar não pode ser superior à diferença entre o número de fêmeas inscritas no Livro de Adultos do Livro Genealógico (LG) ou Registo Zootécnico (RZ) e confirmadas pelo secretário técnico do respectivo LG ou RZ, e o número de direitos ao prémio à vaca em aleitamento que detiver à data de abertura do período de candidaturas à reserva nacional.

3.º — 1 — A atribuição dos direitos referidos no n.º 1.º será feita de acordo com os critérios e pontuações a seguir enunciados:

- Criadores de bovinos das raças Marinhola, Garvonesa e Ramo Grande — 5 pontos;
- Criadores de bovinos das raças Minhota, Maronesa, Barrosã, Cachena, Arouquesa — 3 pontos;
- Criadores de bovinos das raças Mirandesa, Brava, Mertolenga — 2 pontos;
- Criadores de bovinos das raças Preta e Alentejana — 1 ponto;
- Jovem agricultor — 1 ponto;
- Produtores não titulares de direitos — 2 pontos.

2 — Não são cumuláveis os pontos obtidos em resultado da aplicação dos critérios definidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1.

3 — Para efeitos da aplicação dos critérios definidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1, quando um criador

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

Portaria n.º 557/2003

de 14 de Julho

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, e visa reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição, tendo para o efeito determinado, em particular, a identificação de zonas vulneráveis.

Na sequência da definição, pela Portaria n.º 258/2003, de 19 de Março, da zona vulnerável de Aveiro, ZV n.º 2, que integra parte do concelho de Aveiro, importa agora aprovar o novo programa de acção, tendo em conta que durante a execução do programa de acção aprovado pela Portaria n.º 705/2001, de 11 de Julho, se constatou que as medidas nele previstas eram insuficientes ou careciam de clarificação, por forma a obter-se o cabal cumprimento das obrigações comunitárias.

Tendo em conta que a zona vulnerável abrange uma superfície total de 35,6 km²;

Considerando que se integra na zona do Baixo Vouga da região da Beira Litoral, apresentando um relevo muito heterogéneo;

Considerando a pequena dimensão das parcelas orientadas para a produção de hortícolas ao ar livre, ocupando uma área cultivada de 40% e cerca de 20% da área pela sucessão de culturas de milho mais forragem e a restante por floresta;

Considerando que as manchas de solos predominantes correspondem aos solos litólicos não húmicos normais (cambissolos), de materiais arenáceos de textura mediana e ligeira;

Considerando que a precipitação média anual observada na estação de São Jacinto é de 960,6 mm, repartindo-se num semestre chuvoso (com 77,1% da precipitação média anual) que coincide com a estação fria e num semestre seco (com 22,9% da precipitação média anual) na época quente;

Considerando que a temperatura média anual se situa nos 14,2°C, apresentando uma variação regular ao longo do ano, atingindo os valores médios mensais mínimo e máximo respectivamente em Janeiro (10°C) e em Julho (18,6°C);

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Programa de Acção para a Zona Vulnerável n.º 2, constituída pela área de protecção do aquífero quaternário de Aveiro, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 705/2001, de 11 de Julho.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 23 de Junho de 2003.

ANEXO

Programa de Acção para a Zona Vulnerável n.º 2, área de protecção do aquífero quaternário de Aveiro

Artigo 1.º

Objectivos

O presente Programa de Acção tem como objectivo reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição na zona vulnerável n.º 2, constituída pela área de protecção do aquífero quaternário de Aveiro, delimitada pela EN 109, caminho de ferro Aveiro-Pampilhosa, IP 1 e caminho de ferro Sernada do Vouga-Aveiro até à EN 109.

Artigo 2.º

Época de aplicação

1 — Tendo em conta as necessidades das culturas durante o seu ciclo vegetativo e o risco de perdas de azoto por lixiviação, sobretudo no período outono-invernal, e considerando, ainda, que não deverão ser aplicados fertilizantes nas épocas em que as culturas não estão em crescimento activo e que na zona predominam as culturas hortícolas de ar livre e milho-grão ou silagem, seguidas de ferrejos de Outono-Inverno, as épocas em que não é permitido aplicar às terras determinados tipos de fertilizantes constam no anexo I a este Programa, do qual faz parte integrante.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá ser evitada a aplicação de fertilizantes em períodos de fortes chuvas que originem a lavagem do azoto, sobretudo quando os solos estão escassamente cobertos ou nus, não permitindo às plantas absorver os nitratos fornecidos pelos fertilizantes.

3 — É proibida a aplicação de chorumes de Novembro a Janeiro.

Artigo 3.º

Aplicação de fertilizantes em solos inundados ou inundáveis

É proibida a aplicação ao solo de fertilizantes e ou correctivos orgânicos sempre que, durante o ciclo vegetativo das culturas, ocorram situações de excesso de água no solo, devendo, neste caso, aguardar-se que o solo retome o seu estado de humidade característico do período de sação, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 4.º

Aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, a aplicação de fertilizantes azotados em terrenos declivosos deverá ter em conta o risco de escorrimientos superficiais de molde a minorar o risco de erosão e consequentemente as perdas de azoto e de outros nutrientes nas águas de escoamento.

2 — As limitações às culturas e às práticas agrícolas de acordo com o declive constam no anexo II a este Programa, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Aplicação de fertilizantes em terrenos adjacentes a cursos de água e a captações de água potável

1 — É proibido cultivar numa faixa de protecção de 2 m a contar da linha de margem dos cursos de água,

incluindo as linhas de água temporárias, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

2 — É proibida a deposição de estrumes e chorumes a menos de 5 m de uma fonte, poço ou captação de água quando esta não se destine a consumo humano, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 6.º

Plano e balanço de fertilização

1 — Considerando a complexidade dos factores que condicionam a determinação da quantidade tecnicamente correcta de azoto a aplicar, o agricultor deverá recorrer a laboratórios especializados, nomeadamente aos serviços oficiais do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que, em função da análise da terra, da água e ou da análise foliar, e tendo em conta a produção esperada para a cultura que pretende fazer, recomendarão a fertilização mais adequada, incluindo a quantidade e forma de azoto a aplicar e a época e a técnica de aplicação.

2 — Com base nos conhecimentos técnicos e científicos disponíveis, a quantidade de azoto a aplicar não deverá exceder as quantidades máximas indicadas no artigo 7.º

3 — No cálculo da quantidade de azoto a aplicar a qualquer cultura é obrigatório entrar em linha de conta com a quantidade veiculada na água de rega, nos fertilizantes orgânicos, nos adubos e nos resíduos das culturas.

4 — Em todas as explorações com parcelas superiores a 2 ha, os agricultores são obrigados a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante no anexo III a este Programa, do qual faz parte integrante.

5 — Nas explorações hortícolas com parcelas com mais de 0,5 ha, os agricultores são obrigados a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante no anexo III a este Programa, do qual faz parte integrante.

6 — Exceptuam-se destes procedimentos de registo, conforme o definido nos n.ºs 4 e 5, as parcelas ou grupo de parcelas homogéneas cuja área localizada dentro da zona vulnerável seja inferior a 2 ha e 0,5 ha, respectivamente.

Artigo 7.º

Quantidade máxima de azoto a aplicar às culturas

1 — As quantidades máximas de azoto em quilogramas por hectare a aplicar nas culturas são as seguintes:

| | Quilogramas de azoto por hectare |
|--|--|
| 1) Forragens: | |
| Gramíneas estremes ou consociadas (azevém X aveia) | 80-100 |
| Consociação (gramínea/leguminosa) | 30-60 |
| Leguminosas | 0 |
| 2) Milho: | |
| Forragem (para uma produção de 50 000 kg/ha; para produções superiores, o acréscimo de azoto | |

| | |
|--|-----|
| a aplicar ao milho forrageiro é de 60 kg por 10 000 kg de forragem) | 180 |
| Grão (para uma produção de 6000 kg/ha; por cada 2000 kg de aumento de produção a quanti- dade máxima acresce 40 kg de azoto) | 130 |

3) Hortícolas (ao ar livre):

| | |
|---|-----|
| Abóbora | 100 |
| Alface (quando a cultura é feita durante o Outono-Inverno; durante a Primavera-Verão e desde que as produções atinjam de 40 t/ha a 50 t/ha é permitido aplicar até 120 kg de azoto por hectare) | 100 |
| Batata (para uma produção de 50 t/ha) | 160 |
| Couve-brócolo | 200 |
| Couve-flor | 180 |
| Couve-repolho | 200 |
| Ervilha | 40 |
| Fava | 60 |
| Feijão-verde | 100 |
| Pimento (para uma produção de 40 000 kg/ha; por cada 10 000 kg de aumento de produção a quan- tidade máxima acresce 20 kg de azoto) | 150 |

2 — Na aplicação dos fertilizantes minerais deverá considerar-se o estabelecido no Código das Boas Práticas Agrícolas.

Artigo 8.º

Fertilizantes orgânicos

1 — A quantidade de fertilizantes orgânicos a aplicar por hectare e ano não poderá conter mais de 170 kg de azoto.

2 — Na construção de nitreiras é obrigatória a impermeabilização do pavimento e a sua capacidade calculada para um período mínimo de 120 dias de armazenamento.

3 — Antes da aplicação de efluentes orgânicos, é obrigatório estes serem analisados, pelo menos, quanto ao seu teor em azoto.

4 — Os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos acompanham a ficha de registo de fertilização.

5 — Os tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos, destinados a fins agrícolas, deverão ser construídos com capacidade para o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação às terras. A capacidade do depósito de chorumes é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = d.n.y$$

em que:

V = capacidade do reservatório;

d = número de dias de retenção do efluente, nunca inferior a 150 dias;

n = número de cabeças de gado;

y = volume de efluente diário/cabeça.

6 — O chorume será aplicado à superfície do solo, sempre que possível, com recurso a equipamento que funcione a baixa pressão, a fim de reduzir as perdas

de azoto por volatilização e a libertação de maus cheiros, devendo a sua incorporação no solo efectuar-se, tanto quanto possível, imediatamente após a sua distribuição.

Artigo 9.º

Gestão da rega

1 — Tendo em vista prevenir a poluição das águas superficiais e ou subterrâneas com nitratos em terrenos de regadio e, por outro lado, assegurar a produção agrícola, deverá garantir-se uma correcta gestão da água no sentido de evitar ou reduzir ao mínimo as suas perdas por escoamento superficial ou por infiltração profunda, devendo ainda ser criadas condições favoráveis para uma eficiente absorção dos nitratos pelo raizame das culturas.

2 — Para garantir a realização dos objectivos fixados no número anterior, os agricultores poderão informar-se junto dos serviços do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, nomeadamente junto dos respectivos serviços regionais, quanto a uma correcta gestão da água de rega através, essencialmente, da determinação da oportunidade e dotação de rega, por forma a prevenir a degradação da água subterrânea e a manter a produtividade das culturas.

3 — Nas áreas identificadas como de elevada infiltração (taxa de infiltração básica superior a 4 cm/h) é exigida uma maior repartição dos fertilizantes azotados durante o ciclo cultural e impedido o uso de métodos de rega por alagamento.

4 — É obrigatório o revestimento dos canais de rega ou o uso de tubagem estanque para evitar perdas de água durante o transporte.

Artigo 10.º

Controlo dos nitratos

1 — O controlo da concentração de nitratos nas águas subterrâneas será efectuado pelo Instituto da Água e

pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro, através da rede de monitorização a operar na zona vulnerável, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março.

2 — O controlo, a nível da parcela, será efectuado pela Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, através da comparação dos elementos constantes na ficha de registo da fertilização para cada parcela com as doses máximas a aplicar indicadas para as culturas referidas nesta portaria ou para outras, neste caso mediante parecer da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

3 — As análises ao solo, água de rega e efluentes orgânicos, quanto ao teor em nitratos, deverão ser efectuadas anualmente, quando aplicável.

4 — Os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos devem acompanhar a ficha de registo de fertilização.

5 — A Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral deverá proceder à colheita de amostras de água de poços e de amostras de solo a duas profundidades (0 cm-25 cm e 25 cm-50 cm) em todas as explorações agrícolas com parcelas de 2 ha ou mais, para determinação do valor de nitratos.

6 — O controlo nas restantes parcelas será feito, aleatoriamente, por classe de área (0 ha a 0,5 ha-0,5 ha a < 1 ha e 1 ha a < 2 ha).

7 — As amostras, referidas no número anterior, são colhidas, aleatoriamente, de Abril a Setembro, sendo analisadas no campo por um método colorimétrico expedito, e nos casos em que se registem, por este método, valores superiores a 50 mg/l será feito o doseamento em laboratório pelos métodos normalizados.

8 — Os resultados obtidos serão disponibilizados aos interessados.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

| Culturas | Estrumes, compostos e lamas secas | Chorumes de bovinos e suínos | Adubos químicos azotados |
|--|--|--|--|
| Solos não cultivados | Todo o ano | Todo o ano | Todo o ano. |
| Forragens (Outono-Inverno) | De Novembro a Janeiro | Outubro a Janeiro | Corte múltiplo — até ao primeiro corte. Corte único — até ao início do afilhamento. |
| Milho ⁽¹⁾ | — | — | — |
| Hortícolas (ar livre) ⁽²⁾ | Até um mês antes da sementeira ou plantação. | Até cinco dias antes da sementeira ou plantação. | Até dois dias antes da sementeira ou plantação. |

⁽¹⁾ Atendendo a que a cultura do milho é realizada num período em que não há muitos riscos de lixiviação de nitratos pela precipitação, não se colocam grandes limites à aplicação temporal dos fertilizantes, desde que o milho preceda uma cultura de Outono-Inverno; caso contrário, é proibida a aplicação de fertilizantes orgânicos após as plantas atingirem a altura do joelho de um homem (milho joelheiro). Deve, no entanto, seguir o estipulado no Código de Boas Práticas Agrícolas relativamente à gestão da rega.

⁽²⁾ As hortícolas em estufa têm ainda uma pequena representatividade, na zona, e na fertilização predomina a fertirrigação, pelo que as adubações azotadas são menos susceptíveis de arrastamento.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

| Classe de declive | Culturas hortícolas | Culturas anuais | Culturas arbóreas e arbustivas | Pastagens |
|-------------------|------------------------------|------------------------------|--|---|
| > 45 % | Não são permitidas | Não são permitidas | Situações especiais | Situações especiais. |
| 25 % a 45 % | Não são permitidas | Não são permitidas | Patamares (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta). | Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo. |

| Classe de declive | Culturas hortícolas | Culturas anuais | Culturas arbóreas e arbustivas | Pastagens |
|-------------------|--|---|--|--|
| 15 % a 25 % | Não são permitidas | Culturas integradas em rotações. Culturas com duração de quatro a cinco anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários. Não lavar. | Patamares (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta). | Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos. Controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo). |
| 10% a 15 % | Não são permitidas, excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Patamares ou socacos; Não mobilização do solo durante o período de Outono-Inverno. | Manter o restolho durante a época das chuvas até à preparação do solo para a cultura de Primavera. Mobilização aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive. | Vala e cômore (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta). | — |
| 5% a 10 % | Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta. Mobilização aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive. Vala e cômore | — | Revestimento da entrelinha durante o Inverno. | — |
| < 5 % | Solo cultivado durante a época das chuvas ou revestido durante o Outono e Inverno. | — | Revestimento da entrelinha durante o Inverno. | — |

ANEXO III

(a que se refere os n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º)

FICHA DE REGISTO DE FERTILIZAÇÃO

Ano _____

Nome do agricultor _____
Folha ou parcela _____ Área _____

| Cultura | N máximo a aplicar (kg/ha) |
|---------|----------------------------|
| | |
| | |
| | |
| | |

| Fertilizante aplicado | Teor em N (%) | Quantidade Aplicada (kg) | Total de N (kg/ha) |
|-----------------------|---------------|--------------------------|--------------------|
| Azoto químico | | | |
| | | | |
| | | | |
| Fertilizante Orgânico | | | |
| Estrume | | | |
| | | | |
| Cherume | | | |
| | | | |
| Lamas primárias | | | |
| Lamas de Depuração | | | |
| | | | |

Volume anual de água de rega: _____ m³

Quantidade de N veiculado (kg/ha)

| Água de rega | Adubação mineral | Fertilização Orgânica | Quantidade total de N |
|--------------|------------------|-----------------------|-----------------------|
| | | | |

Despacho Normativo n.º 30/2003

O Regulamento (CE) n.º 2529/2001, do Conselho, de 19 de Dezembro, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e caprinos, prevê, no seu artigo 11.º, a possibilidade de os Estados membros efectuarem pagamentos complementares aos produtores, em função de critérios objectivos estabelecidos a nível nacional.

O Regulamento (CE) n.º 2550/2001, da Comissão, de 21 de Dezembro, estabelece as normas de execução daquele regulamento, no que respeita ao regime de prémios e prevê, no seu artigo 19.º, que os Estados membros tomem todas as medidas adequadas, necessárias para assegurar a sua correcta aplicação.

O Despacho Normativo n.º 37/2002, de 1 de Julho, estabeleceu os critérios objectivos segundo os quais são efectuados os pagamentos complementares aos produtores, bem como as respectivas regras de concessão.

Após um primeiro ano de aplicação deste regime e tendo em conta a experiência entretanto adquirida, revela-se agora conveniente proceder a alguns ajustamentos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2550/2001, da Comissão, de 21 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1.º O n.º 4.º do Despacho Normativo n.º 37/2002, de 1 de Julho, é revogado.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto n.º 29/2003

de 18 de Julho

A Câmara Municipal de Alcobaça solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma área total de 74 598 m², integrada na Alva de Pataias, na Alva da Senhora da Vitória e na Alva da Mina de Azeche, as quais foram constituídas pelo Decreto n.º 3264, de 27 de Julho de 1917, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 123, de 27 de Julho de 1917.

O terreno é propriedade da Câmara Municipal de Alcobaça e destina-se à construção da estrada atlântica no troço entre os limites dos concelhos da Nazaré e da Marinha Grande e ligação de Paredes da Vitória a Pataias, que consiste no alargamento do traçado das vias já existentes, pavimentadas a betuminoso há longos anos, e na construção de uma pista para ciclistas.

O alargamento da via e a construção da pista para ciclistas incidirá quer sobre áreas dos aceiros exteriores à Alva de Pataias, à Alva da Senhora da Vitória e à Alva da Mina de Azeche, passando junto ao aceiro exterior da Alva da Água de Madeiros.

As áreas a excluir do regime florestal parcial dizem respeito à extensão das visas, considerando 2,5 m para o alargamento e 2 m para a pista de ciclistas, acrescido de uma faixa de protecção de 5 m na Alva da Mina de Azeche devido à existência da linha de média tensão existente e de 1,5 m para as restantes.

A área em questão deixará de ter um uso florestal, para efeitos do disposto no artigo 25.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901.

O despacho n.º 6222/2003, de 11 de Março, do Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 28 de Março de 2003, reconheceu o interesse público da remodelação deste troço da estrada atlântica.

Foram consultados a Direcção-Geral das Florestas, a Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, o Instituto da Conservação da Natureza e a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida pelo Decreto n.º 3264, de 27 de Julho de 1917, uma área total de 74 598 m², a qual está integrada na Alva de Pataias, na Alva da Senhora da Vitória e na Alva da Mina de Azeche, conforme a planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A área total de 74 598 m² é constituída pelas parcelas de 23 256 m², pertencente à Alva de Pataias, 26 466 m², pertencente à Alva da Senhora da Vitória, e 24 876 m², pertencente à Alva da Mina de Azeche.

3 — As parcelas de terreno referidas nos números anteriores são propriedade da Câmara Municipal de Alcobaça e destinam-se à construção da estrada atlântica no troço entre os limites dos concelhos da Nazaré e

da Marinha Grande e ligação de Paredes da Vitória a Pataias, que consiste no alargamento do traçado das vias já existentes, pavimentadas a betuminoso há longos anos, e na construção de uma pista para ciclistas.

Artigo 2.º

Medidas a adoptar

1 — A retirada do material lenhoso existente na parcela de terreno referida só será concretizada após a Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste proceder à sua venda e respectiva repartição de receitas, nos termos previstos por lei.

2 — Caso não se venha a concretizar o uso referido no n.º 3 do artigo anterior no prazo de dois anos a partir da data da publicação do presente decreto, a área em causa será novamente incluída na Alva de Pataias, na Alva da Senhora da Vitória e na Alva da Mina de Azeche.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 2003. — José Manuel Durão Barroso — Armando José Cordeiro Sevinate Pinto — Amílcar Augusto Contel Martins Theias.

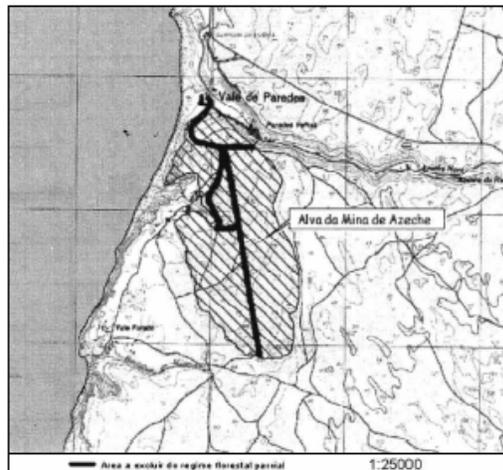
Assinado em 26 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Junho de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.



Portaria n.º 591/2003

de 18 de Julho

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, transpôs para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, e visa reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição, tendo para o efeito determinado, em particular, a identificação de zonas vulneráveis.

Na sequência da definição, pela Portaria n.º 258/2003, de 19 de Março, da zona vulnerável de Faro, ZV n.º 3, que integra parte dos concelhos de Olhão, Faro e Loulé, importa agora, igualmente, por força do referido diploma, aprovar o respectivo Programa de Acção, tendo em conta a nova delimitação da zona vulnerável.

Tendo em conta que a zona vulnerável ocupa uma superfície total de 98 km²;

Considerando que se integra na zona do Sotavento, estendendo-se desde a subzona do barrocal onde o regadio permitiu a instalação de pomares de citrinos, algumas prunóideas e vinha, coexistindo com as culturas tradicionais até à zona litoral, onde se destaca a campina de Faro, ocupada principalmente com hortícolas e pomares de citrinos;

Considerando que a pecuária não tem expressão;

Considerando que a zona se integra numa região com um relevo muito heterogéneo;

Considerando que os solos dominantes são os aluviossolos, antigos calcáreos de textura pesada (cambissolos calcários flúvicos), os solos calcáreos vermelhos (calcissolos háplicos crómicos) e os solos litólicos não húmicos de arenitos e os regossolos psamíticos não húmicos;

Considerando que a precipitação média anual observada na estação de Faro é de 514 mm, repartindo-se por um semestre chuvoso (com 82% da precipitação média anual) que coincide com a estação fria e por um semestre seco (com 18% da precipitação média anual) na época quente, característico do clima mediterrânico;

Considerando que a temperatura média anual se situa nos 17°C, apresentando uma variação regular ao longo do ano, atingindo os valores médios mensais, mínimo e máximo, respectivamente em Janeiro (12°C) e em Julho e Agosto (23,2°C);

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Programa de Acção para a Zona Vulnerável de Faro, ZV n.º 3, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 704/2001, de 11 de Julho.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 2 de Julho de 2003.

ANEXO

Programa de Acção para a Zona Vulnerável de Faro, ZV n.º 3

Artigo 1.º

Objectivo

O presente Programa de Acção tem como objectivo reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição na zona vulnerável de Faro, ZV n.º 3, constituída pela área de protecção do aquífero Almansil-Medronhal, campina de Faro, Chão de Cevada-Quinta João de Ourém e São João da Venda-Quelfes, delimitada pela estrada de acesso à ilha de

Faro, ponte do aeroporto, EM 527, EM Monte Negro-Ludo até Biogal, Pontal Torre, EM 540, EN 125, ribeira de São Lourenço, caminho de ferro até Caligos, estrada do matadouro, EN 125-4, EN 520-3, EN 517, EM 1312, Azinheiro segue direcção sul, passando por aldeia Cova, EM 515 até Pontão do Lobo segue a ribeira até ribeira de Bela Mandil, Pechão EM 2-6, caminho de ferro Olhão-Faro até Pontes de Marchil, EN 527 até cruzamento com estrada de terra batida, vedação do aeroporto, estrada de acesso à ilha de Faro.

Artigo 2.º

Época de aplicação

1 — Tendo em conta as necessidades das culturas durante o seu ciclo vegetativo e o risco de perdas de azoto por lixiviação, sobretudo no período outono-invernal, e com o objectivo de limitar a contaminação das águas por nitratos, são estabelecidas as épocas em que não é permitido aplicar determinados tipos de fertilizantes, conforme consta do anexo I a este Programa e do qual faz parte integrante.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá ser evitada a aplicação dos fertilizantes em períodos de fortes chuvadas que originem a lavagem do azoto, sobretudo quando os solos estão escassamente cobertos ou nus, não permitindo às plantas absorver os nitratos fornecidos pelos fertilizantes.

3 — Prevalecendo na zona vulnerável a aplicação dos adubos através da água de rega, a sua aplicação deverá ser feita de acordo com as seguintes regras:

- O intervalo entre fertirregas poderá ser, excepcionalmente, superior a 15 dias;
- Nas culturas hortícolas não poderá ser aplicada adubação azotada nas primeiras três semanas após a plantação ou sementeira e deverá suspender-se a adubação 15 dias antes da (última) colheita.

4 — Nos solos não cultivados não é permitida a descarga de matérias fertilizantes contendo azoto.

5 — É proibida a aplicação de chorumes ou lamas de Dezembro a Janeiro.

Artigo 3.º

Aplicação de fertilizantes em solos inundáveis

É proibida a aplicação ao solo de fertilizantes e ou correctivos orgânicos sempre que, durante o ciclo vegetativo das culturas, ocorram situações de excesso de água no solo, devendo, neste caso, aguardar-se que o solo retome o seu estado de humidade característico do período de sação, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 4.º

Aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, a aplicação de fertilizantes azotados em terrenos declivosos deverá ter em conta o risco de escorrimientos superficiais de molde a minorar o risco de erosão e consequentemente as perdas de azoto e de outros nutrientes nas águas de escoamento.

2 — As limitações às culturas e às práticas agrícolas de acordo com o declive constam do anexo II a este Programa e do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Aplicação de fertilizantes em terrenos adjacentes a cursos de água e a captações de água potável

1 — É proibido cultivar uma faixa mínima de protecção de 2 m a contar da linha de margem dos cursos de água, incluindo as linhas de água temporárias, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

2 — É proibida a deposição de estrumes e chorumes a menos de 5 m de uma fonte, poço ou captação de água quando esta não se destine a consumo humano, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 6.º

Plano e balanço de fertilização

1 — Considerando a complexidade dos factores que condicionam a determinação da quantidade, tecnicamente correcta, de azoto a aplicar, o agricultor deverá recorrer a serviços especializados, nomeadamente aos serviços oficiais do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que, em função da análise da terra, da água e ou da análise foliar e tendo em conta a produção esperada para a cultura que pretende fazer, recomendarão a fertilização mais adequada, incluindo a quantidade e forma de azoto a aplicar e a época e técnica de aplicação.

2 — Com base nos conhecimentos técnicos e científicos disponíveis, a quantidade de azoto a aplicar não deverá exceder as quantidades máximas indicadas no artigo 7.º

3 — No cálculo da quantidade de azoto a aplicar a qualquer cultura, é obrigatório entrar em linha de conta com a quantidade veiculada na água de rega, nos fertilizantes orgânicos, nos adubos e nos resíduos das culturas.

4 — Em todas as explorações com parcelas superiores a 2 ha, os agricultores são obrigados a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito as fichas constantes dos anexos III e IV a este Programa e do qual fazem parte integrante.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, para as novas parcelas ou grupos de parcelas homogéneas, integradas na área agora adicionada, é concedido um prazo de um mês após a data de publicação deste Programa para o início do registo das fertilizações, devendo, após o termo deste prazo, preencher as fichas constantes dos anexos III e IV a este Programa e do qual fazem parte integrante.

6 — Nas explorações hortícolas com parcelas superiores a 0,50 ha, os agricultores são obrigados a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante do anexo IV a este Programa e do qual faz parte integrante.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, para as novas parcelas ou grupos de parcelas homogéneas integradas na área agora adicionada é concedido um prazo de três meses após a data de publicação deste Programa para o início do registo das fertilizações, devendo, após o termo deste prazo, preencher a ficha

constante do anexo IV a este Programa e do qual faz parte integrante.

8 — Exceptuam-se dos procedimentos de registo definidos nos n.ºs 4 a 7 as parcelas ou grupos de parcelas homogéneas cuja área localizada dentro da zona vulnerável seja inferior, respectivamente, a 0,50 ha no caso de explorações hortícolas, ou 2 ha, no caso das restantes explorações.

Artigo 7.º

Quantidade máxima de azoto a aplicar às culturas

1 — As quantidades máximas de azoto, em quilogramas por hectare, a aplicar nas culturas são as seguintes:

a) Citrinos — as quantidades máximas de azoto a aplicar são, de acordo com a idade do pomar, as seguintes:

- i) Até 2 anos — 50 g de azoto/árvore/ano;
- ii) De 2 a 5 anos — 200 g de azoto/árvore/ano;
- iii) De 5 a 10 anos — 400 g de azoto/árvore/ano;
- iv) Mais de 10 anos — 430 g de azoto/árvore/ano para uma produção de 40 t. Para produções acima de 60 t o nível máximo de fertilização azotada permitido é de 200 kg/ha/ano, quantidade equivalente a 480 g/árvore/ano para um compasso padrão de 6 m×4 m;

b) Hortícolas (ar livre) — as quantidades máximas de azoto, em quilogramas por hectare, a aplicar nas culturas hortícolas (ar livre) são as seguintes:

| | Quilogramas/ hectare |
|--|-------------------------|
| i) Batata (considerando uma produção média de 35 t a 40 t por hectare) | 140 |
| ii) Couve-flor | 150 |
| iii) Couve-repolho | 170 |
| iv) Melancia | 85 |

c) Hortícolas (forçadas) — as quantidades máximas de azoto, em quilogramas por hectare, a aplicar nas culturas hortícolas (forçadas) são as seguintes:

| | Quilogramas/ hectare |
|------------------------|-------------------------|
| i) Alface | 100 |
| ii) Feijão-verde | 150 |
| iii) Melão | 200 |
| iv) Morango | 180 |
| v) Pepino | 180 |
| vi) Pimento | 160 |
| vii) Tomate | 200 |

2 — No caso de outras culturas, as quantidades máximas a aplicar estão sujeitas a parecer da Direcção Regional de Agricultura do Algarve.

3 — Na aplicação dos adubos químicos deverá respeitar-se o estabelecido no Código de Boas Práticas Agrícolas.

Artigo 8.º

Fertilizantes orgânicos

1 — A quantidade de fertilizantes orgânicos a aplicar, por hectare e por ano, não poderá conter mais de 170 kg de azoto.

2 — Na construção de nitreiras é obrigatória a impermeabilização do pavimento e a sua capacidade calculada para um período mínimo de 120 dias.

3 — A descarga de águas residuais na água e no solo está sujeita a condições específicas, atendendo às necessidades de preservação do ambiente e defesa da saúde pública.

4 — Todos os projectos de tratamento têm de ser submetidos a parecer do organismo licenciador, que é a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve.

5 — No caso de o destino final do efluente ser o solo agrícola, as medidas que evitem a poluição da água pela drenagem e derramamento para as águas subterrâneas e ou superficiais carecem de licenciamento por parte da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve e parecer favorável da Direcção Regional de Agricultura do Algarve, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

6 — Antes da aplicação de efluentes orgânicos é obrigatório estes serem analisados, pelo menos, quanto ao seu teor em azoto, devendo os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos acompanhar a ficha de registo de fertilização.

7 — Os tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos destinados para fins agrícolas deverão ser construídos com capacidade para o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação às terras. A capacidade do depósito de chorumes é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = d \cdot n \cdot y$$

em que:

V = capacidade do reservatório;

d = número de dias de retenção do efluente, nunca inferior a 150 dias;

n = número de cabeças de gado;

y = volume de efluente diário por cabeça.

8 — O chorume será aplicado à superfície do solo, sempre que possível com recurso a equipamento que funcione a baixa pressão, a fim de reduzir as perdas de azoto por volatilização e a libertação de maus cheiros, devendo a sua incorporação no solo efectuar-se, tanto quanto possível, imediatamente após a sua distribuição.

Artigo 9.º

Gestão da rega

1 — Tendo em vista prevenir a poluição das águas superficiais e ou subterrâneas com nitratos em terrenos de regadio e, por outro lado, assegurar a produção agrícola, deverá garantir-se uma correcta gestão da água no sentido de evitar ou reduzir ao mínimo as suas perdas por escorrimento superficial ou por infiltração profunda, devendo, ainda, ser criadas condições favoráveis para

uma eficiente absorção dos nitratos pelo raizame das culturas.

2 — Para garantir a realização dos objectivos fixados no número anterior, os agricultores poderão informar-se junto dos serviços do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, nomeadamente junto dos respectivos serviços regionais, quanto a uma correcta gestão da água de rega através, essencialmente, da determinação da oportunidade e dotação de rega, por forma a prevenir a degradação da água subterrânea e a manter a produtividade das culturas.

3 — Nas áreas identificadas como de elevada infiltração (taxa de infiltração básica > 4 cm/h) é exigida uma maior repartição dos fertilizantes azotados durante o ciclo cultural e impedido o uso de métodos de rega por alagamento.

4 — É obrigatório o revestimento dos canais de rega ou o uso de tubagem estanque para evitar perdas de água durante o transporte.

Artigo 10.º

Controlo dos nitratos

1 — O controlo da concentração de nitratos nas águas subterrâneas será efectuado pelo Instituto da Água e pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve, através da rede de monitorização a operar na zona vulnerável, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março.

2 — O controlo, a nível da parcela, será efectuado pela Direcção Regional de Agricultura do Algarve, através da comparação dos elementos constantes na ficha de registo da fertilização para cada parcela com as doses máximas a aplicar indicadas para as culturas referidas neste Programa ou no caso de outras culturas, de acordo com o parecer da Direcção Regional de Agricultura do Algarve.

3 — As análises ao solo, água de rega e efluentes orgânicos, quanto ao teor em nitratos, deverão ser efectuadas, anualmente, na época do Outono.

4 — Os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos devem acompanhar a ficha de registo de fertilização.

5 — A Direcção Regional de Agricultura do Algarve deverá proceder à colheita de amostras de água de poços ou furos e de amostras de solo a duas profundidades (0 cm-25 cm e 25 cm-50 cm) em todas as explorações agrícolas com parcelas de 2 ha ou mais para determinação do valor de nitratos.

6 — O controlo nas restantes parcelas será feito, aleatoriamente, por classe de área (0 ha a 0,50 ha-0,50 ha a < 1 ha e 1 ha a < 2 ha).

7 — As amostras referidas no número anterior são colhidas, aleatoriamente, de Abril a Setembro, sendo analisadas no campo por um método colorimétrico expedito, e nos casos em que se registem, por este método, valores superiores a 50 mg/l será feito o doseamento em laboratório, pelos métodos normalizados.

8 — Os resultados das análises e do controlo serão disponibilizados aos interessados.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Épocas em que não é permitido aplicar determinados tipos de fertilizantes

| Culturas | Estrumes, compostos e lamas | Chorumes |
|-------------------------|--|--|
| Hortícolas | Até um mês antes da sementeira ou plantação | Até 15 dias antes da sementeira ou plantação. |
| Culturas arbóreas | Durante a dormência até um mês antes da retoma do crescimento. | Durante a dormência até um mês antes da retoma do crescimento. |

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Limitações às culturas e às práticas agrícolas

| Classe de declive | Culturas hortícolas ao ar livre | Culturas anuais | Culturas arbóreas e arbustivas | Pastagens |
|-------------------|---|--|---|--|
| > 45 % | Não são permitidas | Não são permitidas | Não são permitidas, excepto em situações em que a DRAALG as considere adequadas. | Não são permitidas, excepto em situações em que a DRAALG as considere adequadas. |
| 25 % a 45 % | Não são permitidas | Não são permitidas | São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta). | Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo. |
| 15 % a 25 % | Não são permitidas, excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; | São permitidas culturas integradas em rotações. São permitidas culturas com duração de quatro a cinco anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários. Não lavar. | São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta). | Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos. Efectuar o controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo). |
| 10 % a 15 % | Efectuadas em patamares ou socalmos; Não mobilização do solo durante o período de Outono/Inverno. | Manter o restolho durante a época das chuvas até à preparação do solo para a cultura de Primavera. Fazer a mobilização do solo, aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive. | São permitidas novas plantações em vala e cômodo. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta). | — |
| 5 % a 10 % | Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta. Fazer a mobilização do solo aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive. Culturas efectuadas em vala e cômodo. | — | Revestimento da entrelinha durante o Inverno. | — |
| < 5 % | Solo cultivado durante a época das chuvas ou revestido durante o Outono e Inverno. | — | Revestimento da entrelinha durante o Inverno. | — |

ANEXO III

(a que se refere os n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º)

FICHA DE REGISTO DE FERTILIZAÇÃO

CITRINOS

Nome do agricultor _____ Ano _____
Folha ou parcela _____ Área _____

| Idade do Pomar | N máx. a aplicar (Kg/ha) |
|----------------|--------------------------|
| <2 anos | <input type="checkbox"/> |
| 2 a 5 anos | <input type="checkbox"/> |
| 5 a 10 anos | <input type="checkbox"/> |
| >10 anos | <input type="checkbox"/> |

| Fertilizante aplicado | Teor em N (%) | Quantidade Aplicada (Kg) | Total de N (kg/ha) |
|------------------------------|---------------|--------------------------|--------------------|
| Adubo químico | | | |
| | | | |
| | | | |
| Fertilizante Orgânico | | | |
| Estrume | | | |
| Chorume | | | |
| Lamas primárias | | | |
| Lamas de Depuração | | | |

Volume anual de água de rega _____ m³

| Quantidade de N veiculado (kg/ha) | | | |
|-----------------------------------|------------------|-----------------------|-----------------------|
| Água de rega | Adubação mineral | Fertilização Orgânica | Quantidade total de N |
| | | | |

ANEXO IV

(a que se refere os n.ºs 4 a 7 do artigo 6.º)

FICHA DE REGISTO DE FERTILIZAÇÃO

HORTÍCOLAS

Nome do agricultor _____ Ano _____
Folha ou parcela _____ Área _____

| Cultura | N máx. a aplicar (kg/ha) |
|---------|--------------------------|
| | |

| Fertilizante aplicado | Teor em N (%) | Quantidade Aplicada (kg) | Total de N (kg/ha) |
|------------------------------|---------------|--------------------------|--------------------|
| Adubo químico | | | |
| | | | |
| | | | |
| Fertilizante Orgânico | | | |
| Estrume | | | |
| Chorume | | | |
| Lamas primárias | | | |
| Lamas de Depuração | | | |

Volume anual de água de rega _____ m³

| Quantidade de N veiculado (kg/ha) | | | |
|-----------------------------------|------------------|-----------------------|-----------------------|
| Água de rega | Adubação mineral | Fertilização Orgânica | Quantidade total de N |
| | | | |

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 592/2003

de 18 de Julho

A requerimento da Fundação Terras de Santa Maria da Feira, entidade instituidora do Instituto Superior de Entre Douro e Vouga, reconhecido, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 908/90, de 27 de Setembro, rectificada atra-

vés da Declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 252, 2.º suplemento, de 31 de Outubro de 1990;

Considerando o Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-A/98, de 31 de Agosto, e na Portaria n.º 1111/99, de 28 de Dezembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º, 59.º e 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Contabilidade em regime nocturno no Instituto Superior de Entre Douro e Vouga, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Regulamentação

O curso bietápico de licenciatura cujo funcionamento em regime nocturno é autorizado pela presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho.

3.º

Planos de estudos

1 — É aprovado o plano de estudos do curso em regime nocturno nos termos do anexo I à presente portaria.

2 — O anexo à Portaria n.º 1111/99, que aprovou o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Contabilidade em regime normal ministrado pelo Instituto Superior de Entre Douro e Vouga, passa a ter a redacção constante do anexo II à presente portaria.

4.º

Duração do curso em regime nocturno

1 — O 1.º ciclo do curso em regime nocturno tem a duração de quatro anos lectivos.

2 — O 2.º ciclo do curso em regime nocturno tem a duração de um ano lectivo.

Portaria n.º 613/2003

de 22 de Julho

Pela Portaria n.º 667-X8/93, de 14 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Terra Quente Mirandesa a zona de caça associativa da Terra Quente Mirandesa (processo n.º 1381-DGF), situada no município de Miranda do Douro, com a área de 1254 ha, válida até 14 de Julho de 2003.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa da Terra Quente Mirandesa (processo n.º 1381-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 15 de Julho de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Junho de 2003.

Portaria n.º 614/2003

de 22 de Julho

Pela Portaria n.º 615-J/91, de 8 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 569-C/96 e 231/99, respectivamente de 10 de Outubro e de 1 de Abril, foi concessionada à URBALGARVE II — Turismo e Construções, S. A., a zona de caça turística do Pereiro (processo n.º 743-DGF), situada no município de Alcútem, com a área de 3765 ha, válida até 8 de Julho de 2003.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística do Pereiro (processo n.º 743-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Junho de 2003.

Portaria n.º 615/2003

de 22 de Julho

Pela Portaria n.º 652/91, de 12 de Julho, foi concessionada à Companhia Imobiliária da Aroeira, S. A., a zona de caça turística da Herdade da Aroeira (processo n.º 728-DGF), situada no município de Benavente, com a área de 1465,3750 ha, válida até 12 de Julho de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Herdade da Aroeira (processo n.º 728-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 13 de Julho de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Junho de 2003.

Portaria n.º 616/2003

de 22 de Julho

Pela Portaria n.º 667/91, de 13 de Julho, foi concessionada a Maria Ana Diniz da Cruz Caldeira a zona de caça turística da Herdade do Contador (processo n.º 662-DGF), situada no município do Montijo, com a área de 1553,0750 ha, válida até 13 de Julho de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Herdade do Contador (processo n.º 662-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 14 de Julho de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Junho de 2003.

Portaria n.º 617/2003

de 22 de Julho

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, transpôs para o direito interno a Direc-

tiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, e visa reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição, tendo para o efeito determinado, em particular, a identificação de zonas vulneráveis.

Na sequência da definição pela Portaria n.º 258/2003, de 19 de Março, da zona vulnerável de Mira, ZV n.º 4, que integra parte dos concelhos de Mira, Vagos e Cantanhede, importa agora, igualmente por força do referido diploma, aprovar o respectivo Programa de Acção.

Tendo em conta que a zona vulnerável abrange uma superfície total de 24 km²;

Considerando que se integra na zona litoral da região da Beira Litoral, apresentando um relevo quase plano;

Considerando a pequena dimensão das parcelas orientadas quer para a produção de hortícolas ao ar livre quer para a produção de pecuária;

Considerando que as manchas de solos predominantes correspondem a podzóis hidromórficos com surraipa de areias e arenitos (podzóis gleizados) seguidos de podzóis não hidromórficos com surraipa de areias e arenitos (podzóis háplicos);

Considerando que a precipitação média anual observada na estação de Dunas de Mira é de 917 mm, reparando-se por um semestre chuvoso (com 75,7% da precipitação média anual) que coincide com a estação fria e por um semestre seco (com 24,3% da precipitação média anual) na época quente;

Considerando que a temperatura média anual se situa nos 14,3°C, apresentando uma variação regular ao longo do ano, atingindo os valores médios mensais mínimo e máximo respectivamente em Janeiro (9,6°C) e em Julho (18,9°C):

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que seja aprovado o Programa de Acção para a Zona Vulnerável de Mira, ZV n.º 4, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 2 de Julho de 2003.

ANEXO

Programa de Acção para a Zona Vulnerável de Mira, ZV n.º 4

Artigo 1.º

Objectivo

O presente Programa de Acção tem como objectivo reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição na zona vulnerável (ZV) de Mira, ZV n.º 4, delimitada pela vala corrente dos Fojos, EN 109, EM 598-2, EM 598, EM 599, Covão do Lobo, EN 334, ribeira do Palhal, vala corrente dos Fojos.

Artigo 2.º

Época de aplicação

1 — Tendo em conta as necessidades das culturas durante o seu ciclo vegetativo e o risco de perdas de azoto por lixiviação, sobretudo no período outono-invernal, e considerando ainda que não deverão ser aplicados fertilizantes nas épocas em que as culturas não estão em crescimento activo e que na zona predominam as culturas hortícolas de ar livre e milho, grão ou silagem, seguidas de ferrejos de Outono-Inverno, são estabelecidas as épocas em que não é permitido aplicar determinados tipos de fertilizantes, conforme consta do anexo I a este Programa, do qual faz parte integrante.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá ser evitada a aplicação de fertilizantes em períodos de fortes chuvadas que originem a lavagem do azoto, sobretudo quando os solos estão escassamente cobertos ou nus, não permitindo às plantas absorver os nitratos fornecidos pelos fertilizantes.

3 — É proibida a aplicação de chorumes de Novembro a Janeiro.

Artigo 3.º

Aplicação de fertilizantes em solos inundados ou inundáveis

É proibida a aplicação ao solo de fertilizantes e ou correctivos orgânicos sempre que, durante o ciclo vegetativo das culturas, ocorram situações de excesso de água no solo, devendo, neste caso, aguardar-se que o solo retome o seu estado de humidade característico do período de sação, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 4.º

Aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, a aplicação de fertilizantes azotados em terrenos declivosos deverá ter em conta o risco de escorrimentos superficiais de molde a minorar o risco de erosão e consequentemente as perdas de azoto e de outros nutrientes nas águas de escoamento.

2 — As limitações às culturas e às práticas agrícolas de acordo com o declive constam do anexo II a este Programa, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Aplicação de fertilizantes em terrenos adjacentes a cursos de água e a captações de água potável

1 — É proibido cultivar uma faixa mínima de protecção de 2 m, a contar da linha de margem dos cursos de água, incluindo as linhas de água temporárias, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

2 — É proibida a deposição de estrumes e chorumes a menos de 5 m de uma fonte, poço ou captação de água quando esta não se destine a consumo humano, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 6.º

Plano e balanço de fertilização

1 — Considerando a complexidade dos factores que condicionam a determinação da quantidade técnica-

mente correcta de azoto a aplicar, o agricultor deverá recorrer a laboratórios especializados, nomeadamente aos serviços oficiais do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que, em função da análise da terra, da água e ou da análise foliar, e tendo em conta a produção esperada para a cultura que pretende fazer, recomendarão a fertilização mais adequada, incluindo a quantidade de azoto a aplicar e a época e técnica de aplicação.

2 — Com base nos conhecimentos técnicos e científicos disponíveis, a quantidade de azoto a aplicar não deverá exceder as quantidades máximas indicadas no artigo 7.º

3 — No cálculo da quantidade de azoto a aplicar a qualquer cultura é obrigatório entrar em linha de conta com a quantidade veiculada na água de rega, nos fertilizantes orgânicos, nos adubos e nos resíduos das culturas.

4 — Em todas as explorações com parcelas superiores a 2 ha, os agricultores são obrigados, um mês após a data de publicação deste Programa, a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante do anexo III a este Programa e do qual faz parte integrante.

5 — Nas explorações hortícolas com parcelas com mais de 0,50 ha, os agricultores são obrigados, um ano após a data de publicação deste Programa, a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante no anexo III a este Programa e do qual faz parte integrante.

6 — Exceptuam-se destes procedimentos de registo, conforme o definido nos n.ºs 4 e 5, as parcelas ou grupos de parcelas homogéneas cuja área localizada dentro da zona vulnerável seja inferior, respectivamente, a 0,50 ha no caso de explorações hortícolas ou 2 ha no caso das restantes explorações.

Artigo 7.º

Quantidade máxima de azoto a aplicar às culturas

1 — As quantidades máximas de azoto em quilogramas por hectare a aplicar nas culturas são as seguintes:

| | Quilogramas de azoto por hectare |
|---|--|
| a) Forragens: | |
| Gramíneas estremes ou consociadas (azevém x aveia) | 80-100 |
| Consociação (gramínea/leguminosa) | 30-60 |
| Leguminosas | 0 |
| b) Milho: | |
| Forragem (para uma produção de 50 t/ha; por cada 10 t/ha de aumento de produção, o acréscimo de azoto a aplicar é de 60 kg) ... | 180 |
| Grão (para uma produção de 6 t/ha; por cada 2 t/ha de aumento de produção, o acréscimo de azoto a aplicar é de 40 kg) | 130 |
| c) Hortícolas (ao ar livre): | |
| Abóbora | 100 |
| Alface (quando a cultura é feita durante o Outono-Inverno; durante a Primavera-Ver- | |

| | |
|--|-----|
| rão e desde que as produções atinjam 40 t/ha a 50 t/ha é permitido aplicar até 120 kg de azoto por hectare) | 100 |
| Alho francês | 180 |
| Batata (considerando uma produção média de 50 t/ha) | 160 |
| Couve-brócolo | 200 |
| Couve-flor | 180 |
| Couve-repolho | 200 |
| Couve lombarda | 200 |
| Ervilha | 40 |
| Fava | 60 |
| Feijão-verde | 100 |
| Nabo (para uma produção de 50 t/ha; por cada 10 t/ha de aumento de produção, o acréscimo de azoto a aplicar é de 30 kg) | 150 |
| Pimento (para uma produção de 40 t/ha; por cada 10 t/ha de aumento de produção, o acréscimo de azoto a aplicar é de 20 kg) ... | 150 |

2 — No caso de outras culturas as quantidades máximas a aplicar estão sujeitas a parecer da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

3 — Na aplicação dos fertilizantes minerais deverá considerar-se o estabelecido no Código das Boas Práticas Agrícolas.

Artigo 8.º

Fertilizantes orgânicos

1 — A quantidade de fertilizantes orgânicos a aplicar por hectare e ano não poderá conter mais de 170 kg de azoto.

2 — Na construção de nitreiras é obrigatória a impermeabilização do pavimento e a sua capacidade calculada para um período mínimo de 120 dias de armazenamento.

3 — A descarga de águas residuais na água e no solo está sujeita a condições específicas, atendendo às necessidades de preservação do ambiente e defesa da saúde pública.

4 — Todos os projectos de tratamento têm de ser submetidos a parecer do organismo licenciador, que é a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro.

5 — No caso de o destino final do efluente ser o solo agrícola, as medidas que evitem a poluição da água pela drenagem e derramamento para as águas subterrâneas e ou superficiais carecem de licenciamento por parte da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro e parecer favorável da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

6 — Antes da aplicação de efluentes orgânicos, é obrigatório estes serem analisados, pelo menos, quanto ao seu teor em azoto, devendo os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos acompanhar a ficha de registo de fertilização.

7 — Os tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos, destinados para fins agrícolas, deverão ser construídos com capacidade para o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação às terras. A capacidade do depósito de chorumes é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = d.n.y$$

em que:

V = capacidade do reservatório;
 d = número de dias de retenção do efluente, nunca inferior a 120 dias;

n = número de cabeças de gado;
 y = volume de efluente diário por cabeça.

8 — O chorume será aplicado à superfície do solo, sempre que possível com recurso a equipamento que funcione a baixa pressão, a fim de reduzir as perdas de azoto por volatilização e a libertação de maus cheiros, devendo a sua incorporação no solo efectuar-se, tanto quanto possível, imediatamente após a sua distribuição.

Artigo 9.º

Gestão da rega

1 — Tendo em vista prevenir a poluição das águas superficiais e ou subterrâneas com nitratos em terrenos de regadio e, por outro lado, assegurar a produção agrícola, deverá garantir-se uma correcta gestão da água no sentido de evitar ou reduzir ao mínimo as suas perdas por escoamento superficial ou por infiltração profunda, devendo ainda ser criadas condições favoráveis para uma eficiente absorção dos nitratos pelo raizame das culturas.

2 — Para garantir a realização dos objectivos fixados no número anterior, os agricultores poderão informar-se junto dos serviços do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, nomeadamente junto dos respectivos serviços regionais, quanto a uma correcta gestão da água de rega, por forma a prevenir a degradação da água subterrânea e a manter a produtividade das culturas.

3 — Nas áreas identificadas como de elevada infiltração (taxa de infiltração básica superior a 4 cm/h) é exigida uma maior repartição dos fertilizantes azotados durante o ciclo cultural e impedido o uso de métodos de rega por alagamento.

4 — É obrigatório o revestimento dos canais de rega ou o uso de tubagem estanque para evitar perdas de água durante o transporte.

Artigo 10.º

Controlo dos nitratos

1 — O controlo da concentração de nitratos nas águas subterrâneas será efectuado pelo Instituto da Água e pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro, através da rede de monitorização a operar na zona vulnerável, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março.

2 — O controlo, a nível da parcela, será efectuado pela Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, através da comparação dos elementos constantes na ficha de registo da fertilização para cada parcela com as doses máximas a aplicar indicadas para as culturas referidas neste Programa ou, no caso de outras culturas, de acordo com o parecer da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

3 — As análises ao solo, água de rega e efluentes orgânicos, quanto ao teor em nitratos, deverão ser efectuadas anualmente, quando aplicável.

4 — Os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos devem acompanhar a ficha de registo de fertilização.

5 — A Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral deverá proceder à colheita de amostras de água de poços e de amostras de solo a duas profundidades (0 cm-25 cm e 25 cm-50 cm) em todas as explorações agrícolas com parcelas de 2 ha ou mais, para determinação do valor de nitratos.

6 — O controlo nas restantes parcelas será feito, aleatoriamente, por classe de área (0 ha a 0,50 ha, 0,50 ha a < 1 ha e 1 ha a < 2 ha).

7 — As amostras referidas no número anterior são colhidas, aleatoriamente, de Abril a Setembro, sendo analisadas no campo por um método colorimétrico expedito, e, nos casos em que se registem, por este método, valores superiores a 50 mg/l, será feito o doseamento em laboratório pelos métodos normalizados.

8 — Os resultados das análises e do controlo serão disponibilizados aos interessados.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Épocas em que não é permitido aplicar determinados tipos de fertilizantes

| Culturas | Estrumes, compostos e lamas secas | Chorumes de bovinos e suínos | Aducos químicos azotados |
|--|--|--|---|
| Solos não cultivados | Todo o ano | Todo o ano | Todo o ano. |
| Forragens (Outono-Inverno) | De Novembro a Janeiro | Outubro a Janeiro | Corte múltiplo — até ao primeiro corte. Corte único — até ao início do aflilhamento. |
| Milho (1) | — | — | — |
| Hortícolas de Outono-Inverno (ar livre) (2). | Até um mês antes da sementeira ou plantação. | Até cinco dias antes da sementeira ou plantação. | Até dois dias antes da sementeira ou plantação. |

(1) Atendendo a que a cultura do milho é realizada num período em que não há muitos riscos de lixiviação de nitratos pela precipitação, não se colocam grandes limites à aplicação temporal dos fertilizantes, desde que o milho preceda uma cultura de Outono-Inverno; caso contrário, é proibida a aplicação de fertilizantes orgânicos após as plantas atingirem a altura do joelho de um homem (milho joelhado). Deve, no entanto, seguir-se o estipulado no Código de Boas Práticas Agrícolas relativamente à gestão da rega.

(2) Considerando que as hortícolas em estufa têm uma pequena representatividade na zona, e na fertilização predomina a fertirrigação, não há muitos riscos de lixiviação de nitratos, pelo que não se colocam grandes limites à aplicação temporal dos fertilizantes.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

| Classe de declive | Culturas hortícolas | Culturas anuais | Culturas arbóreas e arbustivas | Pastagens |
|-------------------|--|-----------------|---|-----------|
| 5% a 10% | Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta. Fazer a mobilização do solo, aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive. Vala e cômodo | — | Revestimento da entrelinha durante o Inverno. | — |
| < 5% | Solo cultivado durante a época das chuvas ou revestido durante o Outono e Inverno. | — | Revestimento da entrelinha durante o Inverno. | — |

ANEXO III

(a que se refere os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º)

FICHA DE REGISTO DE FERTILIZAÇÃO

Ano _____

Nome do agricultor _____

Folha ou parcela _____ Área _____

| Cultura | N máx. a aplicar (kg/ha) |
|---------|--------------------------|
| | |
| | |
| | |

| Fertilizante aplicado | Teor em N (%) | Quantidade de Aplicada (kg) | Total de N (kg/ha) |
|-----------------------|---------------|-----------------------------|--------------------|
| Adubo químico | | | |
| | | | |
| Fertilizante Orgânico | | | |
| Estrume | | | |
| Chorume | | | |
| Lamas primárias | | | |
| Lamas de Depuração | | | |

Volume anual de água de rega: _____ m³

Quantidade de N veiculado (kg/ha)

| Água de rega | Adução mineral | Fertilização Orgânica | Quantidade total de N |
|--------------|----------------|-----------------------|-----------------------|
| | | | |

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2003/M

Cria as carreiras de inspecção de segurança social
no Centro de Segurança Social da Madeira

O Decreto-Lei n.º 388/82, de 16 de Setembro, criou em todos os então centros regionais de segurança social

um serviço de fiscalização, dotando-o com funcionários com poderes de autoridade, com o objectivo primordial de vigiar o cumprimento dos deveres e obrigações decorrentes dos regimes de segurança social. Neste contexto, foi criado o serviço de fiscalização na então Direcção Regional da Segurança Social.

O Decreto Regulamentar n.º 54/83, de 23 de Junho, que regulamentou o citado diploma legal, veio determinar que o desempenho das funções fiscalizadoras do serviço de fiscalização seria efectivado por funcionários do quadro de pessoal do centro regional de segurança social respectivo, integrados nas carreiras técnica superior, técnica, técnico-profissional e administrativa, com direito a auferir um suplemento remuneratório.

Na Região, é feita por despacho do secretário regional da tutela competente a dotação do pessoal a afectar ao serviço de fiscalização do Centro de Segurança Social da Madeira, nos termos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e demais legislação aplicável à matéria.

O funcionamento do serviço de fiscalização do actual Centro de Segurança Social da Madeira (CSSM) tem constituído uma peça fundamental no combate à fraude e à evasão contributiva na Região, através de uma acção fiscalizadora junto dos contribuintes da segurança social. Da mesma forma, através da informação aos cidadãos dos direitos e dos deveres no âmbito da segurança social, este serviço tem pugnado por uma efectiva alteração de mentalidades, com vista a assegurar os direitos dos beneficiários e uma melhor gestão financeira do sistema.

Todavia, os novos desafios emergentes do contexto social actual, com o crescente surgimento de novas áreas de intervenção da segurança social que impuseram uma reforma total no sistema de segurança social, exigem também uma acção inspectiva, que não meramente fiscalizadora, do cumprimento das obrigações dos contribuintes, dos direitos e dos deveres dos beneficiários, das instituições particulares de solidariedade social e de outras entidades privadas que prossigam actividades de apoio social.

A actividade desenvolvida pelo serviço de fiscalização do CSSM, com funções de natureza inspectiva, informativa e moralizadora, exige elevada qualificação e constante actualização nos domínios do conhecimento da legislação de segurança social, laboral, fiscalidade, contabilidade e relações humanas, entre outros, justificando e, mais que isso, impondo o enquadramento

comissão a constituir pela Câmara Municipal, com a necessária participação do vereador da cultura ou seu representante, sem prejuízo da legislação em vigor.

3— Nos edifícios ou áreas objecto de servidões administrativas ou de outras restrições de utilidade pública, os usos e construções que vierem a ser viabilizados nos termos da legislação em vigor ficam sujeitos ao cumprimento das regras constantes do presente Regulamento.

Artigo 66.º

Áreas-canais

1— As áreas-canais correspondem a corredores destinados a infra-estruturas de interesse nacional, regional ou municipal, neles se integrando as respectivas faixas de protecção, incluindo os corredores destinados a vias rodoviárias, ferroviárias e de metropolitano e as infra-estruturas de saneamento básico ou outras áreas técnicas.

2— A largura das áreas-canais para os diferentes usos acima mencionados está definida em legislação e regulamentos específicos e pode variar consoante a ocupação já existente nas áreas que atravessam.

3— Não havendo ainda decisões definitivas acerca do traçado da futura linha de metropolitano e da denominada «Via Nordeste», são reservados os respectivos canais alternativos que possibilitem a sua inserção do território abrangido pelo Plano.

4— Nas vias propostas de âmbito municipal, enquanto não estiverem elaborados os respectivos projectos de execução e os planos de ocupação marginal, será considerada uma faixa de protecção de 100 m ao longo das vias e centrada no seu eixo.

Artigo 67.º

Margem de acerto e rectificação

Durante a vigência do presente Plano, admite-se o acerto pontual dos limites das zonas de construção delimitadas nas plantas de zonamento e de condicionantes, apenas na contiguidade das respectivas manchas e por razões de cadastro de propriedade, nos termos da legislação em vigor, desde que não sejam alterados os limites das áreas de salvaguarda.

Artigo 68.º

Unidades operativas

1— Na planta de zonamento estão assinalados os limites que deverão circunscrever unidades operativas, e para as quais a Câmara Municipal define no relatório do Plano um conjunto de objectivos que pretende ver concretizados, caso a caso.

2— A delimitação dessas unidades tem em vista informar a gestão municipal em geral e a urbanística em particular de objectivos predefinidos para cada área e que podem ser de variada ordem, tais como a coerência da malha urbana a criar ou a rectificar, a integração urbanística, a homogeneidade tipológica para as novas construções, a reestruturação urbana de áreas degradadas, a concretização de um programa de rede viária, a concentração de certo tipo de actividades, equipamentos públicos ou espaços de lazer de vocação específica e a protecção do património edificado ou natural.

3— A delimitação de uma unidade operativa não significa a suspensão da aplicação deste Regulamento nos actos de gestão sobre pretensões que ocorram no seu interior.

4— Admite-se que para algumas das unidades operativas delimitadas a Câmara Municipal venha a propor a execução de planos de pormenor ou outros estudos urbanísticos, sempre que o tipo de intervenções o justifique ou o imponha, constituindo os objectivos definidos no relatório do Plano a base programática do respectivo caderno de encargos.

Artigo 69.º

Capacidades construtivas — Excepções

As capacidades construtivas definidas neste Regulamento poderão ser alteradas nas seguintes situações:

- Áreas de tecido urbano existente, quer se trate de colmatção, construção, ampliação ou substituição de edifícios, em que serão respeitados os alinhamentos e cércos dominantes do conjunto em que se inserem, não sendo invocável a existência de edifícios que excedam o alinhamento e a cércoa dominante do conjunto;
- Projectos considerados como de interesse público municipal, isto é, os correspondentes a equipamentos públicos de iniciativa municipal ou do Estado, a empreendimentos abrangidos por contratos de desenvolvimento para habitação a custos controlados ou equiparados para os quais o índice de utilização máximo permitido é de 1,5 m²/m², não se estabelecendo cércoa máxima;

- Prédios urbanos sem licença de construção, comprovadamente edificados antes da entrada em vigor dos planos de ordenamento municipais, e que obedeçam, cumulativamente, aos requisitos seguintes:

Satisfaçam as disposições do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e toda a legislação sucedânea; Cumpram o estatuído no artigo 167.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, na parte aplicável; Não prejudiquem, de forma grave, quer o interesse público quer o ordenamento do território municipal.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 1100/2004

de 3 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, estabelece o regime legal destinado a proteger as águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro.

O n.º 1 do artigo 4.º do mencionado decreto-lei remete para portaria dos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, sob proposta do Instituto da Água, a identificação, por lista, das águas poluídas por nitratos de origem agrícola e das águas susceptíveis de o serem, bem como das áreas que drenam para aquelas águas, designadas por «zonas vulneráveis», as quais constam actualmente da Portaria n.º 258/2003, de 19 de Março.

O n.º 2 do artigo 4.º do citado diploma legal estabelece que a referida lista de zonas vulneráveis deverá ser analisada e, se necessário, revista ou aumentada em tempo oportuno e, pelo menos de quatro em quatro anos, de modo a ter em conta alterações e factores imprevistos por ocasião da primeira designação.

Assim:

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º São aprovadas a lista das zonas vulneráveis e as cartas das zonas vulneráveis do território português constantes, respectivamente, dos anexos I e II à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º Os originais das cartas contendo a delimitação das áreas territoriais a que alude o número anterior estão depositados, no caso do continente, no Instituto da Água e no Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica e, no caso da Região Autónoma dos Açores, na respectiva Direcção Regional de Ordenamento do Território e Recursos Hídricos.

3.º É revogada a Portaria n.º 258/2003, de 19 de Março.

Em 24 de Junho de 2004.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armindo José Cordeiro Sevinate Pinto*. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Arlindo Marques da Cunha*.

ANEXO I

Lista das zonas vulneráveis

| Número | Nome | Carta (SCE) 1:25 000 | Delimitação |
|-----------------------------------|---|---|---|
| Continente | | | |
| 1 | Zona vulnerável de Espo- sende — Vila do Conde. | 68, 82 e 96 | Área delimitada pelo rio Cávado, a nova via em construção IC 1, o rio Ave e a orla costeira. |
| 2 | Zona vulnerável de Aveiro | 185 e 196 | Área delimitada pela EN 109, caminho de ferro Aveiro-Pampilhosa, IP 1 e caminho de ferro Sernada do Vouga-Aveiro até a EN 109. |
| 3 | Zona vulnerável de Faro | 606, 607, 610 e 611 | Área delimitada pela estrada de acesso à ilha de Faro, ponte do aeroporto, EM 527, EM Monte Negro-Ludo até Biogal, Pontal Torre, EM 540, EN 125, ribeira de São Lourenço, caminho de ferro até Calços, estrada do matadouro, EN 125-4, EN 520-3, EN 517, EM 1312, Azinheiro segue na direcção sul, passando por Aldeia Cova, EM 515 até ao pontão do Lobo, segue a ribeira até à ribeira de Bela Mandil, Pechão, EM 2-6, caminho de ferro Olhão-Faro até Pontes de Marchil, EN 527 até cruzamento com estrada de terra batida, vedação do aeroporto, estrada de acesso à ilha de Faro. |
| 4 | Zona vulnerável de Mira | 195, 196, 206 e 207 | Área delimitada pela vala corrente dos Fojos, EN 109, EM 598-2, EM 598, EM 599, Covão do Lobo, EN 344, ribeira do Palhal, vala corrente dos Fojos. |
| 5 | Zona vulnerável do Tejo | 329, 330, 331, 341, 342, 353 e 354 | Área delimitada pela EN 3-9, ponte de Constância até à EN 3, saída de Constância ao quilómetro 97 saída sul de Capareira para a estrada que passa a Casal de Montalvo pelo leste até à Quinta da Légua, Casarões, pelo norte até à EN 3, segue até ao rio de Moinhos, à saída antes da entrada da Quinta da Capela vira à direita, segue a estrada junto ao rio, Caldeias, atravessa o rio em Porto da Barca (Tramagal), segue estrada através da linha da CP em direcção a oeste até Constância Sul, segue até à ponte de Constância até ao meio do rio, intercepta limite do concelho da Barquinha até Arrepiado, segue limite urbano a sul até à EN 118, Carregueira-Pinheiro Grande-Chamusca- Vale Cavalos-Alpiarça, saída para a ponte de Alpiarça directo à Quinta da Torrinha até ao limite do concelho de Alpiarça, segue a norte pelo limite oeste até ao rio Alviela, seguindo ao longo do limite da freguesia de Pombalinho (incluída), São Vicente do Paul (incluída), sai do Alviela em vala do Outeiro até intercepção com limite de freguesia Pombalinho, segue este limite até à intercepção dos limites do concelho da Golegã, segue a norte até à linha da CP por nordeste, exclui a área protegida de Paul do Boquilobo, que contorna por leste até Tancos, segue a linha da CP até a EN 3-9. |
| 6 | Zona vulnerável de Beja | 509, 510, 520, 521, 522, 531, 532 e 533 | Área delimitada pela EN 2 em Ferreira do Alentejo, estrada de campo em direcção a Mombeja, contornando a albufeira da B. de Monte Novo à cota do nível de máxima cheia (NMC). Em Mombeja atravessa a EM 529 e segue por estrada de campo que passa pelo Monte da Corte Negra, Penedo Gordo, EM 513, Santa Clara de Louredo, seguindo por estrada de campo para o Monte da Misericórdia até ao Monte das Cabeceiras, inflectindo para nordeste até à EN 511, seguindo por esta até à Salvada. Segue por estrada de campo até ao Monte da Gravia Nova, CM 1067, Monte da Corte Condessa, estrada de campo que atravessa o rio Guadiana no sítio da Azenha da Ordem, São Brás, segue pela EM 514, sentido sul, até à estrada de campo que passa pela Quinta da Junqueira, Herdade do Peixoto e Alto da Esconcha, inflectindo para noroeste em direcção a Guadalupe, entrocando na EM 514, em direcção a Serpa, contornando esta por oeste, entroncando na EN 260 (IP 8). Segue por esta em direcção a Beja, até ao cruzamento da antiga estrada que atravessa o rio Guadiana, junto ao Monte da Samedra, seguindo pela ribeira do Enxoé até Casa Branca, EN 265, atravessa a linha de caminho de ferro, inflecte para oeste, por estrada de campo, em direcção ao Monte da Canada onde atravessa o rio Guadiana; passa pelo Monte do vale do Vinagre até Baleizão; inflecte para sul por estrada de campo até à EN 260 (IP 8); segue por esta na direcção oeste, EN 388, cruza a linha de caminho de ferro no Monte do Moinho, EM 512 até à estrada de campo que dá acesso ao Monte do Alto; no Monte da Lobatinha inflecte para sudoeste seguindo estrada paralela ao Barranco da Azinheira, Monte do Zambujeiro, Padrão, CM 1046 até à linha de caminho de ferro, segue esta até à Quinta das Fontainhas, estrada de circunvalação de Beja (CM 1091), EN 121 (IP 8), EM 528-2, São Brissos, Trigaches, inflectindo para sul pelo CM 1031, segue para oeste pelo barranco do Poço da Canada; na ribeira do Pisão inflecte para sul, Poço da Aldeia da Ribeira, segue por estrada de campo para Fonte de Palhais, inflecte para oeste pelo CM 1029, Peroguarda, EN 387, seguindo por estrada de campo para oeste que passa entre as albufeiras das barragens situadas na ribeira da Capela até à EN 2, seguindo por esta até Ferreira do Alentejo. |
| Região Autónoma dos Açores | | | |
| 1 | Zona vulnerável da lagoa da Serra Devassa, na ilha de São Miguel. | 27 | Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa. |
| 2 | Zona vulnerável da lagoa de São Brás, na ilha de São Miguel. | 29, 33 | Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa. |
| 3 | Zona vulnerável da lagoa do Congro, na ilha de São Miguel. | 33 | Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa. |
| 4 | Zona vulnerável da lagoa das Furnas, na ilha de São Miguel. | 33, 34 | Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa. |
| 5 | Zona vulnerável da lagoa das Sete Cidades, na ilha de São Miguel. | 27 | Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa. |

| Número | Nome | Carta (SCE) 125 000 | Delimitação |
|--------|---|------------------------|--|
| 6 | Zona vulnerável da lagoa do Capitão, na ilha do Pico. | 8 | Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa. |
| 7 | Zona vulnerável da lagoa do Caiado, na ilha do Pico. | 12 | Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa. |
| 8 | Zona vulnerável da lagoa Funda, na ilha das Flores. | 2 | Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa. |

ANEXO II

Zonas vulneráveis — Cartas



Portaria n.º 1101/2004
de 3 de Setembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Loulé e Silves;

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caçadores de Geada, com o número de pessoa colectiva 504884662 e sede

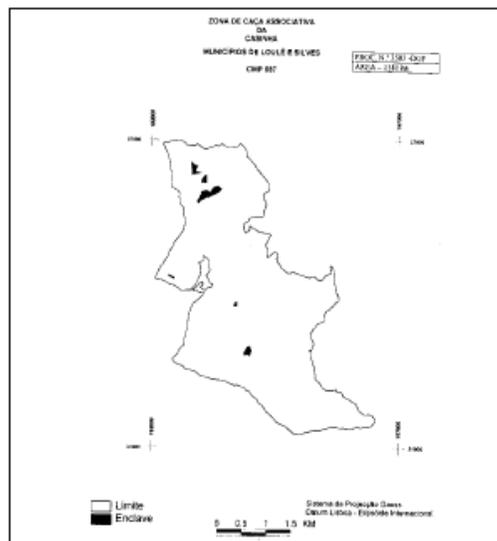
na Rua do Santo Cristo, 9, 8700-095 Moncarapacho, a zona de caça associativa da Casinha (processo n.º 3583-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Alte, município de Loulé, com a área de 781 ha, e na freguesia de São Bartolomeu de Messines, município de Silves, com a área de 400 ha, perfazendo a área total de 1181 ha.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos em áreas classificadas poderá ser interdita, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

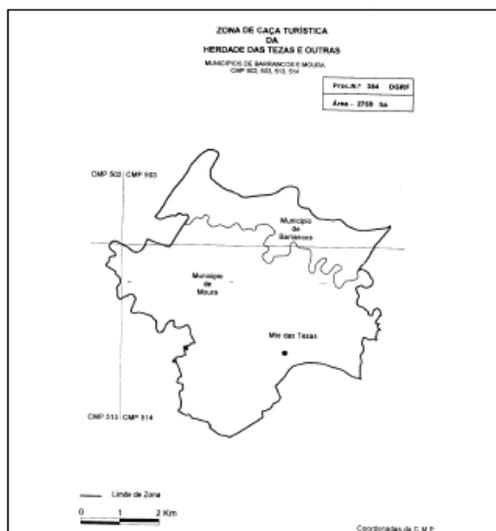
Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 6 de Maio de 2004. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Artur da Rosa Pires*, Secretário de Estado do Ambiente e Ordenamento do Território, em 15 de Junho de 2004.



2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2005.

Em 18 de Julho de 2005.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *Bernardo Luís Amador Trindade*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.



Portaria n.º 832/2005
de 16 de Setembro

Pela Portaria n.º 85/99, de 3 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 231/2000, de 27 de Abril, foi renovada até 16 de Julho de 2004 a zona de caça turística das Herdades do Álamo, Preguiça e outras (processo n.º 1067-DGRF), situada no município de Moura, concessionada à Junta de Freguesia de Sobral da Adiça.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 114.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

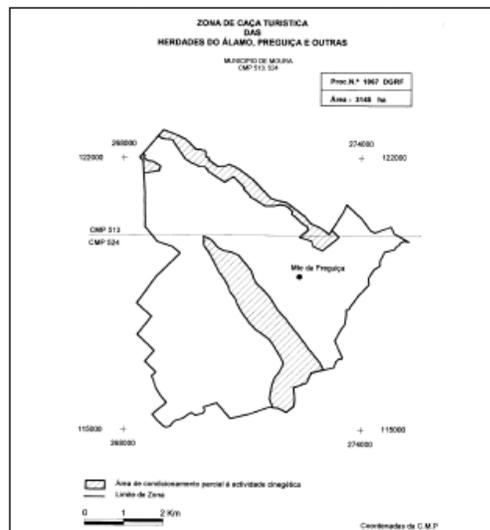
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça turística das Herdades do Álamo, Preguiça e outras (processo n.º 1067-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Sobral da Adiça, município de Moura, com a área de 3145 ha.

2.º São criadas três áreas de condicionamento parcial à actividade cinegética, devidamente demarcadas na planta anexa à presente portaria.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 17 de Julho de 2004.

Em 11 de Agosto de 2005.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *Bernardo Luís Amador Trindade*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.



MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 833/2005
de 16 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, estabelece o regime de protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro.

Dispõe o n.º 1 do artigo 4.º do mencionado decreto-lei que a identificação, por lista, das águas poluídas por nitratos de origem agrícola e das águas susceptíveis de o virem a ser, bem como as áreas que drenam para aquelas águas, designadas por zonas vulneráveis, é realizada por portaria dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, aprovada sob proposta elaborada pelo Instituto da Água. Em cumprimento dessa mesma disposição, foi aprovada a Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro.

O n.º 2 do artigo 4.º do citado diploma legal estabelece ainda que a referida lista de zonas vulneráveis deverá ser analisada e, se necessário, revista ou aumentada em tempo oportuno de modo a ter em conta alterações e factores imprevisíveis por ocasião da primeira designação. Ora, as circunstâncias vieram demonstrar que importa realizar, por um lado, uma revisão da zona vulnerável n.º 1, Esposende-Vila do Conde, e cria duas novas zonas vulneráveis para Elvas-Vila Boim e Luz-Tavira.

Assim:

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A zona vulnerável n.º 1, Esposende-Vila do Conde, aprovada pela Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, passa a ter a delimitação constante do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A lista das zonas vulneráveis aprovada pela Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, acrescem as zonas n.ºs 7, Elvas-Vila Boim, e 8, Luz-Tavira, cuja delimitação consta do anexo à presente portaria.

3.º Os originais das cartas contendo a delimitação das áreas territoriais a que aludem os números anteriores ficam depositados no Instituto da Água e no Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica.

Em 20 de Julho de 2005.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

ANEXO

Zonas vulneráveis

Continente

| Número | Nome | Carta (IGeoE) 1:25 000 | Delimitação |
|--------|---------------------------|-------------------------------|---|
| 1 | Esposende-Vila do Conde | 68, 82 e 96 | Área delimitada pelo limite das freguesias de Antas, Foñães, Vila Chã, Curvos, Vila Cova, Perelhal, Fornelos, Gilmonte, Milhazes, Vilar de Figos, Paradela, Cristelo, Barqueiros, Estela, Navais, Aver-o-Mar, seguindo pela IC 1 até ao limite da freguesia de Argivai até ao IC 1 para sul até ao limite da freguesia de Touguinha, seguindo pela freguesia de Vila do Conde e a orla costeira até à freguesia de Antas. |
| 7 | Elvas-Vila Boim | 399, 400, 413, 414, 427 e 428 | Área delimitada pela estrada de campo desde Vila Boim em direcção ao Monte Valbom, Monte Texugo, Monte da Atalaia, Monte da Alcarapinha, Monte do Passo até à EN 243-1; inflecte para norte passando por Vila Fernando até Barbacena em direcção à EN 246, passando por Monte do Torrão, Monte da Carvalha, Monte das Palminhas, Monte da Cabeça Gorda, Monte da Vila Cova e Horta da Vimagreira. Na EN 246 inflecte para sueste em direcção a Elvas, passando por São Vicente; segue ao longo da ribeira do Celo até à linha de caminho de ferro, seguindo por esta até ao cruzamento com a estrada que segue até à EN 372, seguindo por esta direcção a Elvas. Seguindo pela estrada nacional de Elvas em direcção ao Monte da Torre da Bolsa até ao entroncamento com a estrada de campo que leva ao Monte de D. João, passando pelo Monte da Alagada; segue pela estrada de campo até ao rio Guadiana, seguindo por este para jusante até à estrada que passa pelo Monte da Cascalheira, Monte do Falcato, passando pela carreira de tiro, Casas Novas, Quinta de Santa Clara, Monte do Garro, Monte de Alcamins do Meio, Pomar d'El Rei, Monte das Lameiras, Herdade da Serra das Correias, seguindo para norte até Vila Boim, passando pela Quinta da Madalena. |
| 8 | Luz-Tavira | 608 | Área delimitada pela EM 515 em Tavira em direcção a Santa Luzia; segue pela linha de costa até ao CM 1343, seguindo por este até ao cruzamento com a EN 125; segue por esta em direcção a Faro até ao cruzamento com o CM 1339, inflecte para norte até à EM 516, seguindo para oeste até à ribeira dos Mosqueiros; segue ao longo desta até à EM 514-1, em direcção à EM 514, seguindo esta até ao entroncamento com a estrada de campo em direcção à EN 270, continuando esta até à linha de caminho de ferro, segue por este até à EM 514, continuando por esta até à EM 515 em Tavira. |

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 834/2005

de 16 de Setembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Coimbra e do seu Instituto Superior de Engenharia;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema

Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 841/2004, de 16 de Julho;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do n.º 3.º da Portaria n.º 841/2004, de 16 de Julho:

O curso de licenciatura em Engenharia Eléctrica e Electrónica (Curso Europeu) ministrado pelo Instituto Superior de Engenharia do Instituto

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1433/2006

de 27 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, estabelece o regime de protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro.

Dispõe o n.º 1 do artigo 4.º do mencionado decreto-lei que a identificação, por lista, das águas poluídas por nitratos de origem agrícola e das águas susceptíveis de o virem a ser, bem como das áreas que drenam para aquelas águas, designadas por zonas vulneráveis, é realizada por portaria dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, aprovada sob proposta elaborada pelo Instituto da Água. Em cumprimento dessa mesma disposição, foram aprovadas as Portarias n.ºs 1100/2004, de 3 de Setembro, e 833/2005, de 16 de Setembro.

O n.º 2 do artigo 4.º do citado diploma legal estabelece ainda que a referida lista de zonas vulneráveis deverá ser analisada e, se necessário, revista ou aumentada em tempo oportuno de modo a ter em conta alterações e factores imprevistos por ocasião da primeira desig-

nação. Ora, as circunstâncias vieram demonstrar que importa realizar uma rectificação dos limites da zona vulnerável n.º 1, Esposende-Vila do Conde, e alargar os limites da zona vulnerável n.º 5, Tejo.

Assim:

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os limites da zona vulnerável n.º 1, Esposende-Vila do Conde, definidos pela Portaria n.º 833/2005, de 16 de Setembro, passam a ser os constantes do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Os limites da zona vulnerável n.º 5, Tejo, definidos pela Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, passam a ser os constantes do anexo à presente portaria.

3.º Os originais das cartas contendo a delimitação das áreas territoriais a que aludem os números anteriores estão depositados no Instituto da Água e no Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica.

Em 31 de Outubro de 2006.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

ANEXO

Zonas vulneráveis

Continente

| Número | Nome | Carta (IGeoE) 1:25 000 | Delimitação — CAOP2005 |
|--------|-----------------------------------|---|--|
| 1 | Esposende-Vila do Conde | 54, 55, 68, 69, 82, 83 e 96 | Área definida pelo limite das freguesias (incluídas) de Antas, Forjães, Vila Chã, Curvos, Vila Cova, Perelhal, Fornelos, Gilmonde, Milhazes, Vilar de Figos, Paradelas, Cristelo, Barqueiros, Estela, Navais, seguido para sul pelo IC 1 (A 28) até à freguesia de A Ver-o-Mar, seguindo novamente pelo IC 1 até ao limite da freguesia de Argivai; segue por este até ao IC 1 para sul até ao limite da freguesia de Touguinha; segue pela freguesia de Vila do Conde e a orla costeira até à freguesia de Antas. |
| 5 | Tejo | 329, 330, 331, 341, 342, 353, 354, 364, 365, 376, 377, 378, 390, 391, 392, 404, 405, 418, 432 | Área delimitada por uma linha definida a partir do atravessamento do rio Zêzere na ponte de Constância, seguindo pela EN 3 até à Capareira e depois pela estrada que liga a Amoreira. Retoma a EN 3 até atravessar Rio de Moinhos, onde, na zona da Quinta da Capela, vira à direita, seguindo através de um caminho paralelo ao Tejo, até à zona de Caldelas; atravessa o rio em Porto da Barca (Tramagal) até à linha de caminho de ferro, pelo qual segue até que, a sul de Constância, se dirige para a EN 118, que acompanha até interceptar o limite do concelho de Alpiarça (incluído); continua por este limite até interceptar um caminho paralelo à ribeira de Paços Negros, seguindo por este no sentido norte sul, até interceptar o limite da freguesia de Almeirim (incluída); segue pelo mesmo até ao limite da freguesia de Benfica do Ribatejo (incluída), continuando por este até encontrar o limite da freguesia de Muge (incluída). Contorna esta freguesia até encontrar a freguesia de Marinhais (incluída), seguindo pelo seu limite |

| Número | Nome | Carta (IGeoE) 1:25 000 | Delimitação — CAOP2005 |
|--------|------------|---|--|
| 5 | Tejo | 329, 330, 331, 341, 342, 353, 354, 364, 365, 376, 377, 378, 390, 391, 392, 404, 405, 418, 432 | <p>até à EN 367. Segue por esta para oeste até à linha de caminho de ferro, que acompanha para sul na direcção do Monte da Fajarda, onde inflecte por um caminho na direcção da Escola Velha, até interceptar a estrada EN 114-3, em direcção a Salvaterra de Magos, até interceptar o limite do concelho de Salvaterra de Magos (incluído); segue depois por este limite até Bilrete, onde inflecte para sul até ao rio Sorraia, que acompanha até Benavente. Segue depois pela EN 118, passando por Porto Alto, até ao limite do concelho de Benavente (incluído), seguindo pelo seu limite até à linha limite do leito do estuário do Tejo, a qual corresponde à linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais. Segue por esta linha limite do leito do estuário até interceptar a EN 10, seguindo por esta no sentido de Vila Franca de Xira, até encontrar a linha de caminho de ferro. Segue para norte pela linha de caminho de ferro, até interceptar o limite do concelho do Entroncamento (excluído), inflectindo à direita e seguindo pelo mesmo limite do concelho até ao limite da freguesia de Moita do Norte (excluída), seguindo por esta até interceptar a linha de caminho de ferro, que acompanha até à EN 3-9; segue por esta até à EN 3, que acompanha até ao rio Zêzere na ponte de Constância.</p> |

«f» пункта 1 статьи 20 Соглашения, согласились о нижеследующем:

Статья 1

Положение о продлении срока ответа на ходатайство о реадмиссии, предусмотренное пунктом 2 статьи 11 Соглашения, не применяется в отношениях между Сторонами.

Статья 2

Запрашиваемая Сторона может в исключительных случаях, в соответствии со статьей 12 Соглашения мотивировать отклонение ходатайства о реадмиссии ссылкой на невозможность проверки в установленные сроки доказательств, предусмотренных приложениями 3В и 5В к Соглашению.

Статья 3

Применение настоящего Исполнительного протокола не наносит ущерба положениям Соглашения.

Статья 4

В настоящий Исполнительный протокол по договоренности между Сторонами могут быть внесены изменения.

Такие изменения вступают в силу в порядке, предусмотренном статьей 6 настоящего Исполнительного протокола.

Статья 5

Настоящий Исполнительный протокол прекращает свое действие с даты прекращения действия Соглашения.

Статья 6

Настоящий Исполнительный протокол вступает в силу с даты получения Комитетом в соответствии с пунктом 2 статьи 20 Соглашения последнего уведомления о выполнении Сторонами внутригосударственных процедур, необходимых для вступления в силу настоящего Исполнительного протокола в соответствии с законодательством Сторон.

Совершено в г. Москве “1” февраля 2007 г. в двух экземплярах, каждый на португальском и русском языках, причем оба текста имеют одинаковую силу.

За Правительство Португальской Республики,



За Правительство Российской Федерации,



MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO
RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1366/2007

de 18 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, estabelece o regime de protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro.

Dispõe o n.º 1 do artigo 4.º do mencionado decreto-lei que a identificação, por lista, das águas poluídas por nitratos de origem agrícola, e das águas susceptíveis de o virem a ser, bem como das áreas que drenam para aquelas águas, designadas por zonas vulneráveis, é realizada por portaria dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, aprovada sob proposta elaborada pelo Instituto da Água, I. P. Em cumprimento dessa mesma disposição, foram aprovadas as Portarias n.ºs 1100/2004, de 3 de Setembro, 833/2005, de 16 de Setembro, e 1433/2006, de 27 de Dezembro.

O n.º 2 do artigo 4.º do citado diploma legal estabelece, ainda, que a referida lista de zonas vulneráveis deverá ser analisada e, se necessário, revista ou aumentada em tempo oportuno de modo a ter em conta alterações e factores imprevistos por ocasião da primeira designação. Ora, as circunstâncias vieram demonstrar que importa realizar uma rectificação dos limites da zona vulnerável n.º 5, Tejo.

Assim:

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, bem como no n.º 3 do artigo 39.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os limites da zona vulnerável n.º 5, Tejo, definidos pela Portaria n.º 1433/2006, de 27 de Dezembro, passam a ser os constantes do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Os originais das cartas contendo a delimitação das áreas territoriais a que alude o número anterior estão depositados no Instituto da Água, I. P., e na Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Em 28 de Agosto de 2007.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

ANEXO

Zonas vulneráveis

Continente

| Número | Nome | Cartas (IGeoE) 1:25 000 | Delimitação (CAOP V 4.0-2005) |
|--------|------|--|---|
| 5 | Tejo | 329, 330, 331, 341, 342, 353, 354, 364, 365, 366, 376, 377, 378, 390, 391, 392, 404, 405, 406, 418, 419, 420, 432, 433, 434, 435, 443, 444, 445, 454, 455, 456 | Área delimitada por uma linha definida a partir do atravessamento do rio Zêzere na ponte de Constância, seguindo pela EN 3 até à Capareira e depois pela estrada que liga a Amoreira. Retoma a EN 3 até atravessar Rio de Moinhos, onde, na zona da Quinta da Capela, vira à direita, seguindo através de um caminho paralelo ao Tejo, até à zona de Caldelas; atravessa o rio em Porto da Barca (Tramagal) até à linha de caminho de ferro, pelo qual segue até que, a sul de Constância, se dirige para a EN 118, que acompanha até interceptar o limite do concelho de Alpiarça (incluído); segue por este limite até interceptar o limite da freguesia de Fazendas de Almeirim (incluída); segue por este limite até deixar a Ribeira de Muge (junto a Vale do Inferno); neste local inflecte para sudeste em direcção ao Vale do Inferno; a partir deste local segue para oeste por um caminho rural passando por Casalinho e Bisciais, até Raposa. Partindo de Raposa segue pela EN 114, no sentido de Coruche; corta por um caminho rural passando por Sesmarias Novas até interceptar o limite da freguesia de Muge (incluída). Contorna esta freguesia até encontrar a freguesia de Marinhas (incluída), seguindo pelo seu limite até à EN 367. Segue por esta para oeste até à linha de caminho de ferro, que acompanha para sul na direcção do Monte da Fajarda, onde inflecte por um caminho na direcção da Escola Velha, até interceptar a estrada EN 114-3, em direcção a Salvaterra de Magos, até interceptar o limite do concelho de Salvaterra de Magos (incluído); segue por este limite até interceptar o limite do concelho de Benavente (incluído); segue por este limite até interceptar o limite do concelho de Montijo (incluído); seguindo por este limite até interceptar o limite do concelho de Palmela (incluído); segue por este limite até interceptar o limite do concelho de Moita (incluído); seguindo por este limite até interceptar o limite do concelho de Montijo (incluído); segue por este limite até interceptar o limite do concelho de Alcochete (incluído), seguindo pelo seu limite até à linha limite do leito do estuário do Tejo, a qual corresponde à linha de máxima preia-mar de águas vivas equinoctiais. Segue por esta linha limite do leito do estuário até interceptar a EN 10, seguindo por esta no sentido de Vila Franca de Xira até encontrar a linha de caminho de ferro. Segue para norte pela linha de caminho de ferro até interceptar o limite do concelho do Entroncamento (excluído), inflectindo à direita e seguindo pelo mesmo limite de concelho até ao limite da freguesia de Moita do Norte (excluída), seguindo por este até interceptar a linha do caminho de ferro que acompanha até à EN 3-9; segue por esta até à EN 3 que acompanha até ao Rio Zêzere na ponte de Constância. |

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO
RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1367/2007

de 18 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de Outubro, veio regular a produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação e de plantação de espécies hortícolas, com excepção das sementes, e de materiais de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos, procedendo à consolidação da legislação nacional nesta matéria.

Este diploma estabelece no seu artigo 37.º que, pelos serviços prestados inerentes à avaliação dos processos e à inscrição de variedades e clones de materiais frutícolas no Catálogo Nacional de Variedades e pelos serviços prestados no âmbito do licenciamento de produtores e fornecedores, controlo e certificação de plantas hortícolas e de materiais frutícolas destinados a comercialização, são devidas taxas de montante e regime a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Face ao novo enquadramento legislativo operado pelo referido Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de Outubro, o regime de taxas aprovado pela Portaria n.º 68/2002, de 18 de Janeiro, na parte aplicável às plantas hortícolas e aos materiais frutícolas, e que aquele decreto-lei manteve transitoriamente em vigor, encontra-se desajustado face à nova realidade, quer, por um lado, no que respeita à enumeração dos serviços prestados, quer, por outro, no que concerne à fixação de montantes das taxas a aplicar em função da

qualidade dos agentes que intervêm nas operações inerentes à certificação daqueles materiais vegetais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas de taxas devidas por serviços prestados inerentes à avaliação dos processos e à inscrição de variedades e clones de materiais frutícolas no Catálogo Nacional de Variedades (CNV), e pelos serviços prestados no âmbito do licenciamento de produtores e fornecedores, controlo e certificação de plantas hortícolas e de materiais frutícolas destinados a comercialização, anexas ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2.º As taxas são cobradas anualmente aos obtentores ou entidades que detêm o direito de propriedade de variedades ou clones de fruteiras e aos produtores e fornecedores de plantas hortícolas e de materiais frutícolas:

- a) Pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), na aplicação das tabelas I, II e III;
- b) Pelas direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP), na aplicação da tabela IV.

3.º Os montantes cobrados constituem receita própria da DGADR e das DRAP, nos termos referidos no número seguinte.

4.º Pela aplicação:

- a) Da tabela I e da alínea D) da tabela III, os montantes cobrados constituem receita da DGADR;

ANEXO VI-F – Legislação Nacional Específica da Segurança Alimentar

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 48/2005 de 21 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 2.ª classe Maria de Fátima de Pina Perestrelo como Embaixadora de Portugal no Togo.

Assinado em 1 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 160/2005

de 21 de Setembro

1 — Os progressos da ciência e da biotecnologia verificados nas últimas décadas tiveram como consequência o aparecimento de novos produtos resultantes da modificação genética de seres vivos, incluindo, em particular, as variedades vegetais geneticamente modificadas.

Contudo, a libertação no ambiente de organismos geneticamente modificados e a comercialização de produtos que os contenham ou sejam por eles constituídos devem ser acompanhadas de instrumentos específicos e criteriosos que, tendo por base o princípio da precaução, proporcionem uma avaliação rigorosa dos riscos para a saúde humana e para o ambiente. Neste contexto, a União Europeia, através dos seus diferentes órgãos, desenvolveu um quadro regulamentar específico para os organismos geneticamente modificados e para os produtos que os contenham, o qual é considerado como o mais exigente no mundo em matéria de avaliação dos riscos.

Foi, assim, aprovada a Directiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março, que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, aplicável a partir de Outubro de 2002, transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados para qualquer fim diferente da colocação no mercado, bem como a colocação no mercado de produtos que os contenham ou por eles sejam constituídos.

2 — Aquela directiva, que tem por base o princípio da precaução, veio substituir a Directiva n.º 90/220/CEE, do Conselho, de 23 de Abril, e teve em conta a evolução do conhecimento técnico-científico verificado ao longo da década de 90, alargando consideravelmente o universo dos requisitos a satisfazer para efeitos da avaliação e previsão global dos riscos associados à saúde humana, à segurança dos consumidores e à protecção do ambiente.

Concomitantemente, introduziu os princípios de uma avaliação de riscos ambientais, a necessidade de se

implementar um plano de monitorização para detecção e identificação dos efeitos não inicialmente previstos, após a colocação no mercado, a necessidade de assegurar a rotulagem e a rastreabilidade em todas as fases do circuito de comercialização e instituiu um procedimento de avaliação que passa não só pelas autoridades competentes dos Estados membros mas, também, pela consulta aos *comités* científicos da União Europeia, incluindo, actualmente, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos.

Complementarmente ao disposto na Directiva n.º 2001/18/CE, foram posteriormente publicados o Regulamento (CE) n.º 1829/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, que veio instituir exigências e procedimentos de avaliação de riscos comparáveis aos adoptados por aquela directiva, e o Regulamento (CE) n.º 1830/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro, relativo às exigências impostas em termos de rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados.

Ambos os regulamentos, aplicáveis a partir de 18 de Abril de 2004, vieram, assim, complementar o disposto na Directiva n.º 2001/18/CE, tendo o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 introduzido alterações àquela directiva. Por força destas alterações, o Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de Julho, que veio, nomeadamente, introduzir a exigência de se estabelecerem medidas no País visando reduzir a presença acidental de organismos geneticamente modificados, incluindo medidas de coexistência entre culturas geneticamente modificadas e outras formas de produção agrícola.

3 — Por outro lado, a livre comercialização e cultivo na União Europeia de sementes de variedades vegetais, incluindo sementes de variedades vegetais geneticamente modificadas, está condicionada à sua inscrição prévia nos Catálogos Comuns de Variedades de Espécies Agrícolas e Hortícolas. Esta inscrição está regulamentada pela Directiva n.º 2002/53/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas, e pela Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, que integra uma parte respeitante ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas.

Segundo o disposto nestas directivas, só podem ser inscritas nos Catálogos Comuns variedades geneticamente modificadas que tenham sido previamente inscritas num catálogo nacional de um Estado membro, derivadas de organismos geneticamente modificados que tenham sido submetidos a uma avaliação de risco, no âmbito quer da Directiva n.º 2001/18/CE quer do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, e que tenham sido autorizados de acordo com o procedimento de comitologia instituído na União Europeia e, finalmente, que, tendo sido apresentado pelo notificador um plano de monitorização a implementar durante o cultivo, de acordo com as exigências previstas na Directiva n.º 2001/18/CE, tenha sido aprovado pela Comissão Europeia.

Aquelas directivas, no que respeita aos Catálogos Comuns, encontram-se transpostas para o ordenamento jurídico interno pelo Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, que estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades, não se encontrando actual-

mente nele inscritas variedades geneticamente modificadas, pese embora o facto de se encontrarem suspensas desde Fevereiro de 2000 duas variedades inscritas em 1999, suspensão essa derivada da insuficiência do quadro regulamentar comunitário à época.

4 — Cumpridos que foram todos os requisitos legais da legislação anteriormente referida para 17 variedades de milho geneticamente modificadas com base no evento MON 810, decidiu a Comissão Europeia proceder à sua inscrição no Catálogo Comum de Espécies Agrícolas.

Por esta razão, e tendo por base o disposto no Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, não poderão ser impostas restrições ao cultivo daquelas variedades no País dado que as mesmas não são nocivas do ponto de vista fitossanitário, que são adequadas ao cultivo face às condições edafo-climáticas e ambientais prevalentes em Portugal e por, à luz dos conhecimentos actuais, não poderem ser invocadas razões fundamentadas que justifiquem a existência de riscos para a saúde humana e para o ambiente.

5 — Assim sendo, e dada a disponibilidade no mercado comunitário de sementes correspondentes às variedades inscritas e à possibilidade de as mesmas poderem agora ser cultivadas no País, torna-se necessário pôr à disposição da agricultura nacional os instrumentos técnicos e regulamentares necessários que permitam compatibilizar as diferentes formas de produção agrícola.

Concretizando, trata-se de definir para o País um conjunto de estratégias e normas de boas práticas agrícolas, no respeito pelos princípios da subsidiariedade, da precaução e da proporcionalidade e pelas orientações expressas na Recomendação n.º 2003/556/CE, da Comissão, de 23 de Julho, que, procurando reduzir ao mínimo a presença accidental de organismos geneticamente modificados nos produtos vegetais obtidos, permita a coexistência entre culturas geneticamente modificadas e outros modos de produção agrícola, sem que daí decorram problemas de natureza económica para os diferentes sistemas produtivos, devendo ser dada garantia para que nenhuma forma de agricultura deva ser excluída da União Europeia, sendo que a existência de diferentes formas de produção agrícola é uma condição indispensável como garantia ao consumidor de uma ampla liberdade de escolha dos produtos agrícolas e que os agricultores devem poder optar livremente pelo modo de produção agrícola a praticar.

6 — As medidas que agora se definem, para além de se inspirarem na referida recomendação, procuram garantir o limiar de presença accidental ou tecnicamente inevitável de materiais vegetais geneticamente modificados num género alimentício ou num alimento para animais de 0,9 %, valor abaixo do qual não se torna obrigatória a rotulagem desse alimento como geneticamente modificado, de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1829/2003.

Neste sentido, estabelece-se um conjunto de medidas aplicáveis desde a aquisição e recepção na exploração agrícola das sementes de variedades geneticamente modificadas, incluindo todas as operações do processo de produção e armazenamento na exploração agrícola e terminando na entrega, pelo agricultor, dos produtos vegetais produzidos nas instalações de comercialização ou transformação.

7 — Para efeitos de aplicação das medidas referidas, estabelece-se um conjunto de obrigações para os diferentes intervenientes na cadeia produtiva, nomeadamente agricultores, suas organizações e empresas de

sementes, bem como são identificadas as competências e responsabilidades dos Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, designadamente em sede de controlo, inspecção e acompanhamento do cultivo de variedades geneticamente modificadas e do cumprimento das obrigações legais de informação ao público.

8 — Por outro lado, são definidas normas técnicas de cultivo específicas por cultura, susceptíveis de adaptação ao progresso técnico-científico, as quais têm, nomeadamente, em consideração a defesa do modo de produção biológico e a obtenção de produtos agrícolas para os quais sejam impostas condições específicas de produção.

Prevê-se, também, a regulamentação de zonas livres de cultivo de variedades geneticamente modificadas e a criação de um fundo de compensação para suportar eventuais danos causados, de natureza económica, derivados da contaminação accidental do cultivo de variedades geneticamente modificadas.

9 — A investigação científica de que resulte a modificação genética de microrganismos e em que microrganismos e organismos geneticamente modificados sejam cultivados só é permitida no âmbito de estudos científicos e é objecto de legislação especial.

10 — Foram observados os procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de Abril, que transpôs a Directiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, alterada pela Directiva n.º 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Ao abrigo do artigo 26.º-A do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de Julho, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o cultivo de variedades geneticamente modificadas, visando assegurar a sua coexistência com culturas convencionais e com o modo de produção biológico.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente diploma é aplicável às variedades geneticamente modificadas inscritas nos Catálogos Comuns de Variedades de Espécies Agrícolas e Hortícolas ou no Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas.

2 — As medidas estabelecidas no presente decreto-lei são aplicáveis desde a aquisição e recepção na exploração agrícola das sementes de variedades geneticamente modificadas, incluindo todas as operações do processo de

produção e armazenamento na exploração agrícola, e terminando na entrega, pelo agricultor, dos produtos vegetais produzidos nas instalações de comercialização ou transformação.

3 — Sem prejuízo da aplicação do Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março, que regulamenta a produção, o controlo e a certificação de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas destinadas a comercialização, o cultivo de variedades geneticamente modificadas destinado à multiplicação para produção de semente certificada é também abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 3.º

Normas técnicas

1 — Tendo em vista a coexistência entre diferentes modos de produção agrícola, as normas técnicas para o cultivo de variedades geneticamente modificadas são estabelecidas no anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante, por espécie ou grupos de espécies.

2 — O anexo I integra uma parte A, relativa às normas técnicas a aplicar ao cultivo de variedades de milho geneticamente modificadas.

CAPÍTULO II

Dos requisitos para o cultivo de variedades geneticamente modificadas

Artigo 4.º

Obrigações gerais dos agricultores

1 — O agricultor que pretenda cultivar variedades geneticamente modificadas deve:

- a*) Participar, antes de iniciar pela primeira vez o cultivo de variedades geneticamente modificadas, em acções de formação promovidas pelas organizações de agricultores ou pelos produtores ou acondicionadores de semente, cujo conteúdo é aprovado pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) e inclui as normas a aplicar ao cultivo de variedades geneticamente modificadas, nomeadamente no que respeita às medidas de minimização da presença accidental de pólen e de minimização da presença accidental proveniente de misturas mecânicas associadas às operações de sementeira, colheita, transporte e armazenamento;
- b*) Participar nas acções de formação referidas na alínea anterior preferencialmente antes da aquisição das variedades geneticamente modificadas;
- c*) Notificar, mediante o preenchimento e entrega do modelo constante do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante, a organização de agricultores ou a direcção regional de agricultura (DRA) da área de localização da exploração agrícola, o mais tardar até 20 dias antes da data prevista para a sementeira ou plantação, indicando, nomeadamente, a espécie e variedade geneticamente modificada a cultivar, a área e local onde irá efectuar o cultivo e as medidas de coexistência que se obriga a aplicar;
- d*) Informar, antes de efectuar a sementeira, a organização de agricultores e a DRA respectivas de qualquer alteração ocorrida nos elementos constantes da notificação;

- e*) Comunicar por escrito aos agricultores vizinhos cujas explorações agrícolas se situem a uma distância igual ou inferior à enunciada no anexo I para o isolamento da espécie em questão, quer cultivem ou não essa mesma espécie vegetal nas suas explorações agrícolas ou com os quais partilhem equipamentos agrícolas como sejam semeadores e ceifeiras debulhadoras, o mais tardar até 20 dias antes da data prevista para a sementeira ou plantação, da sua intenção de cultivar variedades geneticamente modificadas.

2 — O agricultor que cultive variedades geneticamente modificadas deve:

- a*) Cumprir as normas técnicas definidas no anexo I;
- b*) Facultar o acesso às explorações agrícolas e respectivas instalações e prestar colaboração e apoio às entidades oficiais para a realização das acções de controlo e acompanhamento, tendo em vista a verificação da aplicação das normas definidas no presente diploma.

3 — Quando os deveres previstos no presente artigo forem assumidos por uma pessoa colectiva, esta designa os elementos que participam nas acções de formação.

Artigo 5.º

Zonas de produção de variedades geneticamente modificadas

1 — Os agricultores que cultivem variedades geneticamente modificadas podem ficar dispensados da aplicação das medidas de minimização da presença accidental de pólen ou de misturas mecânicas, tal como definidas no anexo I, nas seguintes situações:

- a*) Quando, voluntariamente, se associam por forma a constituir zonas de produção dedicadas em exclusivo ao cultivo de variedades geneticamente modificadas derivadas do mesmo organismo geneticamente modificado;
- b*) Quando se verificar que os produtos agrícolas produzidos, numa determinada exploração agrícola ou região, quer seja a partir de variedades geneticamente modificadas, derivadas ou não do mesmo organismo geneticamente modificado, quer de variedades convencionais que se destinam a ser misturadas em lotes a rotular como contendo organismos geneticamente modificados e com indicação dos respectivos identificadores únicos.

2 — Nas zonas limítrofes de uma zona de produção, os agricultores que cultivem variedades geneticamente modificadas devem cumprir o definido no anexo I.

3 — O estabelecimento de uma zona de produção de cultivo de variedades geneticamente modificadas deve ser comunicado, anualmente, por escrito à organização de agricultores ou à DRA respectiva, identificando os agricultores aderentes e as respectivas explorações agrícolas envolvidas.

CAPÍTULO III

Das entidades intervenientes

Artigo 6.º

Competências e deveres

1 — Compete à DGPC:

- a*) Proceder à elaboração e actualização das normas técnicas para o cultivo de variedades gene-

ticamente modificadas, por espécie ou grupo de espécies, as quais integram o anexo I;

- b) Definir o conteúdo técnico das acções de formação para os agricultores relativas ao cultivo de variedades geneticamente modificadas;
- c) Proceder à recepção das notificações provenientes das DRA relativas ao cultivo de variedades geneticamente modificadas, sua apreciação e divulgação, em particular ao Instituto do Ambiente;
- d) Proceder à elaboração e divulgação do relatório anual de acompanhamento.

2 — Compete ao Instituto do Ambiente proceder à recepção, registo e divulgação das notificações relativas ao cultivo de variedades geneticamente modificadas, de acordo com a alínea g) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril.

3 — Compete às DRA da área de localização das explorações agrícolas de cultivo de variedades geneticamente modificadas:

- a) Proceder à recepção das notificações de cultivo de variedades geneticamente modificadas, quer entregues directamente pelos agricultores, quer através das organizações de agricultores, e respectivo envio à DGPC;
- b) Proceder à divulgação e afixação, nos locais próprios da respectiva sede e delegações, bem como no seu sítio da Internet, das listas das explorações agrícolas que apresentaram a notificação, indicando a espécie e variedade, a data provável de sementeira ou plantação e as medidas de coexistência a aplicar;
- c) Executar as acções de controlo e fiscalização do cumprimento das disposições contidas no presente diploma;
- d) Comunicar à DGPC da constituição de zonas de produção na sua área geográfica de actuação;
- e) Colaborar na execução das acções do plano de acompanhamento com vista à elaboração pela DGPC do relatório anual.

4 — Os produtores e ou acondicionadores de semente de variedades geneticamente modificadas devem:

- a) Assegurar que cada embalagem de semente de uma variedade geneticamente modificada, por si produzida, acondicionada ou comercializada, deva ser portadora de um folheto informativo, aprovado pela DGPC, que facilite ao agricultor o cumprimento das medidas de coexistência e das normas de rastreabilidade e rotulagem;
- b) Fornecer à DRA respectiva a lista dos agricultores que lhes adquiriram semente de variedades geneticamente modificadas em cada campanha agrícola;
- c) Realizar acções de formação destinadas aos agricultores que pretendam cultivar variedades geneticamente modificadas, assegurando o registo dos que as frequentaram e o respectivo acompanhamento técnico no cultivo daquelas variedades;
- d) Enviar à DRA respectiva a lista dos agricultores que participaram nas acções de formação realizadas.

5 — As organizações de agricultores devem:

- a) Realizar as acções de formação destinadas aos agricultores e proceder ao registo dos que as frequentaram;
- b) Enviar às DRA respectivas a lista dos agricultores que participaram nas acções de formação realizadas;
- c) Proceder à recepção e registo das notificações de cultivo e ao seu envio à DRA da área geográfica das explorações agrícolas visadas;
- d) Informar a DRA respectiva da constituição de zonas de produção.

CAPÍTULO IV

Controlo, inspecção e acompanhamento

Artigo 7.º

Controlo e inspecção

1 — As DRA procedem ao controlo e inspecção das explorações agrícolas que apresentaram notificação, para avaliação da execução e cumprimento do disposto no presente diploma.

2 — Por proposta das DRA, a DGPC pode autorizar que, sob a supervisão daqueles organismos, entidades privadas, singulares ou colectivas, procedam ao controlo e inspecção, no âmbito do disposto no número anterior.

3 — O controlo e inspecção às explorações agrícolas notificadas são realizados aleatoriamente e devem incidir sobre:

- a) Fases do ciclo vegetativo da cultura;
- b) Instalações, equipamentos agrícolas e outros meios a utilizar, em qualquer período do processo de produção, armazenamento na exploração e entrega nas instalações de comercialização ou transformação dos produtos vegetais.

4 — Sem prejuízo do disposto em matéria contra-ordenacional, para fazer face a situações de risco iminente de contaminações de culturas vizinhas derivadas do incumprimento das normas técnicas previstas no presente diploma, as DRA, mediante parecer prévio da DGPC, podem determinar a destruição total ou parcial dos campos de cultivo de variedades geneticamente modificadas, sendo essas operações e encargos inteiramente realizados e suportados pelos agentes incumpridores.

Artigo 8.º

Plano de acompanhamento

1 — Com o objectivo de avaliar a execução e o cumprimento das normas definidas no presente diploma e de harmonizar a execução dos controlos e inspecções realizados pelas DRA ou entidades por estas autorizadas, é implementado pela DGPC um plano de acompanhamento da aplicação do presente diploma, o qual deve abranger os seguintes aspectos:

- a) Ensaios laboratoriais de amostras de materiais vegetais produzidos em campos vizinhos aos campos notificados, para determinação de níveis de presença acidental de organismos geneticamente modificados;

- b) Dificuldades manifestadas pelos agricultores no cumprimento do disposto no presente diploma, nomeadamente das normas técnicas previstas no anexo I;
- c) Constituição de zonas de produção de variedades geneticamente modificadas;
- d) Referências a eventuais litígios surgidos entre agricultores que cultivem variedades geneticamente modificadas e agricultores que se dediquem a outros modos de produção agrícola.

2 — A DGPC elabora até 31 de Dezembro de cada ano o relatório de acompanhamento que é objecto de divulgação, podendo, se for caso disso, propor alterações ao regime jurídico definido por este diploma.

CAPÍTULO V

Regime contra-ordenacional

Artigo 9.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3700, ou mínimo de € 2500 e máximo de € 44 800, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto no artigo 4.º e nas alíneas a), b) e d) do n.º 4 do artigo 6.º do presente diploma.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 10.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa;
- e) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 11.º

Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1 — O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contra-ordenação são da competência das DRA em cuja área de actuação haja sido praticada a infracção.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Protecção das Culturas.

Artigo 12.º

Destino das coimas

O produto das coimas reverte em 15 % para a DGPC, 25 % para as DRA e o restante para os cofres do Estado.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições finais

Artigo 13.º

Zonas livres

O estabelecimento de zonas livres de cultivo de variedades geneticamente modificadas será objecto de regulamentação através de portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Artigo 14.º

Fundo de compensação

O Governo estabelecerá, em diploma específico, a criação de um fundo de compensação para suportar eventuais danos causados, de natureza económica, derivados da contaminação accidental do cultivo de variedades geneticamente modificadas, a ser financiado pelos produtores e entidades privadas envolvidos no respectivo processo produtivo.

Artigo 15.º

Regiões Autónomas

1 — As competências atribuídas pelo presente diploma às DRA são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelos organismos dos departamentos regionais competentes.

2 — As competências previstas no artigo 11.º são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelos organismos definidos pelos órgãos de governo próprios.

3 — As percentagens previstas no artigo 12.º provenientes das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constituem receita própria de cada uma delas.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Artigo 16.º

Culturas de milho instaladas

1 — Os agricultores que tenham instalado culturas de milho geneticamente modificado à data da entrada em vigor do presente diploma ficam obrigados a notificar por escrito, no prazo de 15 dias, a organização de agricultores ou a DRA da área de localização da exploração agrícola, indicando, nomeadamente, a espécie e variedade geneticamente modificada cultivada, a área e local do cultivo e as medidas de coexistência que tenham aplicado.

2 — As organizações de agricultores notificadas, nos termos do número anterior, devem, findo o prazo estipulado, transmitir a informação à respectiva DRA no prazo de oito dias.

Artigo 17.º

Acções de formação

1 — As acções de formação realizadas até 31 de Dezembro de 2005 são necessariamente realizadas sob a supervisão técnica da DGPC.

2 — As organizações de agricultores devem participar nestas acções de formação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Maio de 2005. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva — António Fernando Correia de Campos.

Promulgado em 20 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Junho de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

Normas técnicas para o cultivo de variedades geneticamente modificadas

Parte A

Milho

1 — Variedades e sementes:

1.1 — Variedades. — Apenas podem ser cultivadas no País variedades geneticamente modificadas de milho que estejam inscritas nos Catálogos Comuns de Variedades de Espécies Agrícolas e Hortícolas ou no Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas.

1.2 — Sementes:

a) As sementes a utilizar na sementeira devem ser certificadas.

b) As embalagens que constituem o lote de sementes devem:

- i) Cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março, devendo ser portadoras, para além das etiquetas de certificação, de etiquetas ou de documento, oficial ou não, que acompanhe o lote de sementes de variedade geneticamente modificada onde esteja claramente inscrito «Variedade geneticamente modificada», assim como a indicação do identificador único do organismo geneticamente modificado contido na variedade;
- ii) Ser portadoras de um folheto informativo que permita ao agricultor o cumprimento das medidas de coexistência e das normas de rastreabilidade e rotulagem.

c) A fim de fazer prova junto dos agentes de controlo da aplicação das presentes normas, o agricultor que cultive variedades geneticamente modificadas é obrigado a manter na sua posse uma etiqueta de certificação de cada lote de semente utilizado na sementeira e a respectiva factura de aquisição das sementes.

2 — Medidas de minimização da presença accidental de pólen:

2.1 — Distância mínima de isolamento entre culturas. — A distância entre um campo de cultivo de varie-

dades de milho geneticamente modificadas de outro ou de outros campos de milho vizinhos deve ser igual ou superior a:

- a) 200 m quando nesses campos for praticado o sistema de produção convencional;
- b) 300 m se, comprovadamente, a cultura for realizada segundo o modo de produção biológico ou se destinar à obtenção de produtos que tenham de respeitar condições específicas, contratualmente estabelecidas, no que se refere aos limiares de presença accidental de organismos geneticamente modificados.

2.2 — Linhas de bordadura de milho:

a) A distância referida na alínea a) do número anterior pode ser substituída, nas zonas contíguas aos outros campos vizinhos, por uma bordadura com o mínimo de 24 linhas.

b) A distância referida na alínea b) do número anterior pode ser encurtada, até um mínimo de 50 m, desde que o campo da variedade geneticamente modificada tenha nas zonas contíguas aos outros campos uma bordadura com o mínimo de 28 linhas.

c) No caso de um agricultor semear uma variedade geneticamente modificada com maior tolerância aos insetos, devem ser constituídas zonas de refúgio semeadas com variedades convencionais de pelo menos 20 % da área total semeada com a variedade geneticamente modificada, podendo esta banda ser utilizada como zona tampão quando nas zonas contíguas aos outros campos sejam cumpridas as indicações do número anterior e às plantas destas bandas sejam aplicadas as práticas culturais necessárias ao seu normal desenvolvimento.

d) A produção obtida nas bordaduras deve ser englobada na produção da variedade geneticamente modificada sendo rotulada como tal.

e) A variedade a utilizar na bordadura deve ser do mesmo ciclo vegetativo da variedade geneticamente modificada.

2.3 — Utilização de ciclos vegetativos diferentes e ou sementeiras escalonadas:

a) Pode recorrer-se ao escalonamento de sementeiras ou à utilização de variedades de classes FAO diferentes, de modo que não haja coincidência no período de floração e polinização das respectivas plantas, nas seguintes situações:

- i) Se a sementeira de variedades de milho da mesma classe FAO for efectuada com intervalo mínimo de 20 dias;
- ii) Caso a sementeira de variedades de milho se efectue em simultâneo, a diferença dos respectivos ciclos vegetativos deve ser, no mínimo, de duas classes FAO.

b) As medidas referidas na alínea anterior podem ser aplicadas cumulativamente com as previstas nos n.ºs 2.1 e 2.2 anteriores.

3 — Medidas de minimização de presença accidental derivada de misturas mecânicas:

3.1 — Embalagens de semente:

a) A fim de evitar trocas de embalagens de sementes na altura da preparação e realização da sementeira, deve ser nítida a separação e localização em zonas distintas do armazém das embalagens de semente de variedades diferentes, em especial de variedades geneticamente modificadas.

b) No final da campanha, as embalagens de semente que não foram utilizadas e que se encontram abertas devem ser fechadas e identificadas.

3.2 — Utilização de semeador, ceifeira debulhadora, secador e outros equipamentos:

a) Todos os equipamentos devem ser utilizados preferencialmente por agricultores que se dediquem ao mesmo modo produtivo.

b) De modo a evitar a dispersão e a mistura de grãos da operação anterior originados nos diferentes modos de produção, os semeadores, ceifeiras debulhadoras, secadores e outros equipamentos utilizados devem ser cuidadosamente limpos depois de usados em campos cultivados com variedades geneticamente modificadas.

c) As ceifeiras debulhadoras, quando partilhadas com outros agricultores que se dedicam a outros modos de produção ou sejam utilizadas pelo mesmo agricultor na colheita de variedades convencionais, devem, depois da colheita de um campo cultivado com uma variedade geneticamente modificada, colher pelo menos uma área de 2000 m² de uma variedade convencional, cuja produção obtida será rotulada como variedade geneticamente modificada.

3.3 — Armazenagem, transporte e identificação dos produtos produzidos:

a) O agricultor deve garantir a separação física dos lotes de milho produzidos em diferentes modos de produção desde a sua colheita até à sua armazenagem ou entrega nas instalações de comercialização ou transformação.

b) Os lotes de milho de variedades geneticamente modificadas devem fazer referir a variedade e o identificador único do respectivo organismo geneticamente modificado, de modo a garantir a correcta rotulagem e rastreabilidade do produto.

ANEXO II

Modelo de notificação de cultivo de variedades geneticamente modificadas

Modelo de notificação de cultivo de variedades geneticamente modificadas

| NOTIFICAÇÃO DE CULTIVO DE VARIEDADES GENETICAMENTE MODIFICADAS | | | | | |
|--|------------------------|-------------------|----------------------------|--|---|
| Organização de Agricultores ou Direcção Regional de Agricultura: | | | | N.º de entrada: | |
| Nome/Denominação do agricultor: | | NIF: | Tel./Fax/Tfm: | | |
| Morada: | | | | | |
| Nome, morada da exploração agrícola: | | | | | |
| Acção de formação realizada (indicar a data e a entidade formadora): | | | | | |
| Espécie/variedade ^{a)} | N.º do lote de semente | N.º de parcelário | Área a semear ou a plantar | Data provável de sementeira ou plantação | Medida(s) de coexistência ^{b)} |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| Data: | | Assinatura: | | | |
| <small>a) Indicar a classe FAO no caso milho; b) Indicar a(s) medida(s) de coexistência escolhidas: ZP - zona de produção; DI - distância de isolamento; LB - linhas de bordadura; ES - escalonamento de sementeira; DF - desfasamento de florações.</small> | | | | | |



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correo electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
 Fca Vouga
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa

ANEXO VI-G – Legislação Nacional Específica das Zonas de Protecção das Captações de Águas Subterrâneas

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 382/99

de 22 de Setembro

As águas subterrâneas constituem importantes origens de água, efectivas ou potenciais, a nível regional e local, que importa conservar. Porém, a qualidade das águas subterrâneas é susceptível de ser afectada pelas actividades sócio-económicas, designadamente pelos usos e ocupações do solo, em particular pelas áreas urbanas, infra-estruturas e equipamentos, agricultura e zonas verdes. A contaminação das águas subterrâneas é, na generalidade das situações, persistente, pelo que a recuperação da qualidade destas águas é, em regra, muito lenta e difícil. A protecção das águas subterrâneas constitui, assim, um objectivo estratégico da maior importância, no quadro de um desenvolvimento equilibrado e duradouro.

Um instrumento preventivo para assegurar a protecção das águas subterrâneas é a instituição de perímetros de protecção das captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público. Trata-se de áreas definidas na vizinhança dessas captações em que se estabelecem restrições de utilidade pública ao uso e transformação do solo, em função das características pertinentes às formações geológicas, que armazenam as águas subterrâneas exploradas pelas captações e dos caudais extraídos, como forma de salvaguardar a protecção da qualidade dessas águas subterrâneas.

Os perímetros de protecção das captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público visam, assim:

- Prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens;
- Potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração das águas subterrâneas;
- Prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes;
- Proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água com origem nas captações de águas subterrâneas, em situações de poluição acidental dessas águas.

A delimitação dos perímetros de protecção é realizada recorrendo a métodos hidrogeológicos apropriados que têm em conta os caudais de exploração, as condições da captação e as características do sistema aquífero explorado. A fixação dos caudais de exploração e o dimensionamento das captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público têm que atender, necessariamente, aos aspectos económicos, já que a delimitação dos perímetros de protecção das captações impõe restrições ao uso do solo em áreas significativas que se traduzem em custos económicos que se repercutem sobre o custo da água na origem. De facto, não se afigura razoável delimitar perímetros de protecção com áreas ou com restrições excessivas se tal não se traduzir num benefício efectivo em termos da protecção das águas subterrâneas, pelo que se tem de exigir que a delimitação dos perímetros de protecção seja baseada em estudos hidrogeológicos suficientemente rigorosos para evidenciar a eficácia das medidas de protecção

impostas. Por outro lado, não fará sentido localizar captações em áreas em que as pressões sobre o uso do solo são de tal maneira elevadas que os custos de oportunidade das restrições impostas se traduzam em custos da água na origem que não sejam razoáveis, quando comparadas com outras alternativas, sem prejuízo dos critérios gerais que devem ser atendidos na protecção das águas subterrâneas. Sempre que não possam ser realizados esses estudos — por exemplo, no caso de captações com menor capacidade ou em que o uso do solo é compatível com a protecção das águas subterrâneas —, definem-se critérios simples, mas suficientemente rigorosos, que asseguram a efectiva protecção das águas subterrâneas como origens de água para consumo humano.

Os instrumentos normativos vigentes não permitem salvaguardar adequadamente a qualidade das águas subterrâneas, pelo que se justifica a instituição, através do presente decreto-lei, dos perímetros de protecção das captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses, bem como os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito

1 — O presente diploma estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, adiante designados por perímetros de protecção, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

2 — As captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano de aglomerados populacionais com mais de 500 habitantes ou cujo caudal de exploração seja superior a 100 m³/dia ficam abrangidas pelo disposto no presente diploma para todas as zonas de protecção previstas e definidas nos termos do presente decreto-lei.

3 — Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano são abrangidas pelo disposto no presente diploma no que diz respeito à delimitação da zona de protecção imediata.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Aquífero» — domínio espacial de uma formação geológica, limitado em superfície e em profundidade, que pode armazenar água em condições de ser explorada economicamente;
- b) «Captação de água subterrânea destinada ao abastecimento público» — origem de água subterrânea destinada ao consumo humano mediante um sistema de abastecimento público;
- c) «Caudal de exploração» — volume de água extraída de um aquífero por unidade de tempo;

- d) «Espessura saturada na captação» — fracção da captação que se encontra preenchida por água;
- e) «Intrusão marinha» — processo que se pode verificar nos aquíferos costeiros, e que consiste no avanço sobre o continente de massas de água salgada;
- f) «Poluição» — degradação da qualidade natural da água, em resultado de actividades humanas, tornando-a imprópria como origem de água destinada à produção de água para consumo humano, nos termos dos artigos 13.º a 19.º do Decreto Lei n.º 236/98 de 1 de Agosto;
- g) «Porosidade eficaz» — percentagem do volume total de uma formação geológica que é ocupada por poros interligados, através dos quais se pode estabelecer um fluxo de água;
- h) «Qualidade da água» — conjunto de valores de parâmetros físicos, químicos, biológicos e microbiológicos da água que permite avaliar a sua adequação como origem de água para a produção de água para consumo humano, nos termos dos artigos 13.º a 19.º do Decreto Lei n.º 236/98 de 1 de Agosto;
- i) «Sistema aquífero» — domínio espacial de uma ou várias formações geológicas, limitado em superfície e em profundidade, que define um ou vários aquíferos, relacionados ou não entre si, e que constitui uma unidade prática para a exploração de águas subterrâneas.

Artigo 3.º

Perímetro de protecção

1 — O perímetro de protecção é a área contígua à captação na qual se interditam ou condicionam as instalações e as actividades susceptíveis de poluírem as águas subterrâneas, que engloba as seguintes zonas:

- a) Zona de protecção imediata — área da superfície do terreno contígua à captação em que, para a protecção directa das instalações da captação e das águas captadas, todas as actividades são, por princípio, interditas;
- b) Zona de protecção intermédia — área da superfície do terreno contígua exterior à zona de protecção imediata, de extensão variável, tendo em conta as condições geológicas e estruturais do sistema aquífero, definida por forma a eliminar ou reduzir a poluição das águas subterrâneas, onde são interditas ou condicionadas as actividades e as instalações susceptíveis de poluírem aquelas águas, quer por infiltração de poluentes, quer por poderem modificar o fluxo na captação ou favorecer a infiltração na zona próxima da captação;
- c) Zona de protecção alargada — área da superfície do terreno contígua exterior à zona de protecção intermédia, destinada a proteger as águas subterrâneas de poluentes persistentes, tais como compostos orgânicos, substâncias radioactivas, metais pesados, hidrocarbonetos e nitratos, onde as actividades e instalações são interditas ou condicionadas em função do risco de poluição das águas, tendo em atenção a natureza dos terrenos atravessados, a natureza e a quantidade de poluentes, bem como o modo de emissão desses poluentes.

2 — A delimitação dos perímetros de protecção, englobando as diferentes zonas definidas no número anterior, obedece a critérios geológicos, hidrogeológicos e económicos estabelecidos em função das características do aquífero em que se encontra a captação, as condições da captação e os caudais de exploração, mediante a realização de estudos hidrogeológicos e económicos.

3 — Quando não existam e não seja possível realizar os estudos hidrogeológicos mencionados no número anterior, mediante prévio parecer favorável da direcção regional do ambiente territorialmente competente, a determinação das zonas de protecção poderá ser feita através de recurso ao método do raio fixo, calculado de acordo com o anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, ou outro método considerado mais adequado.

4 — Os estudos hidrogeológicos e a aplicação do método do raio fixo têm de ser realizados por técnicos com as habilitações académicas adequadas para o efeito.

5 — O perímetro de protecção poderá não incluir as zonas de protecção intermédia ou a zona de protecção alargada relativamente a captações de águas subterrâneas em sistemas aquíferos cujo risco de poluição seja reduzido, demonstrado por estudos hidrogeológicos.

6 — Sempre que se justifique, nomeadamente em zonas em que haja conexão hidráulica directa ou através de condutas cársicas ou fissuras, o perímetro de protecção poderá ainda englobar zonas de protecção especial, mediante a realização de estudos hidrogeológicos específicos.

7 — Nas zonas costeiras onde exista ou possa existir intrusão marinha, o perímetro de protecção inclui ainda zonas de protecção especiais para prevenir o avanço da cunha salina, mediante a realização de estudos hidrogeológicos específicos.

Artigo 4.º

Delimitação dos perímetros de protecção

1 — Compete ao Governo, através de resolução do Conselho de Ministros, aprovar a delimitação dos perímetros de protecção, identificando as instalações e actividades, de entre as mencionadas nos n.ºs 2, 4 e 7 do artigo 6.º, que ficam sujeitas a interdições ou a condicionamentos e definindo o tipo de condicionamentos.

2 — As propostas de delimitação e respectivos condicionamentos são elaboradas pela direcção regional do ambiente territorialmente competente com base nas propostas e estudos próprios que lhe sejam apresentados pela entidade requerente da licença de captação de águas subterrâneas destinadas ao consumo humano, de acordo com o disposto no presente diploma, no disposto no Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, e demais legislação aplicável.

3 — As entidades responsáveis pelas captações já existentes, quer estejam em funcionamento quer constituam uma reserva potencial de abastecimento de água subterrânea, devem promover a delimitação dos perímetros de protecção nos termos previstos no número anteriores.

4 — Os perímetros de protecção das captações de água subterrânea para abastecimento público de água para consumo humano são revistos, sempre que se justifique, por iniciativa da direcção regional do ambiente territorialmente competente ou da entidade responsável pela captação.

5 — A autorização para a captação destinada ao consumo humano, prevista no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, que se insira no âmbito de aplicação do presente diploma pressupõe a prévia delimitação do respectivo perímetro de protecção.

Artigo 5.º

Protecção sanitária da captação

1 — A «cabeça» das captações verticais de águas subterrâneas — poços ou furos — deve estar a cota superior ao terreno circundante, mantendo-se a mesma fechada, de tal forma que se evite a entrada de substâncias de qualquer tipo, devendo ainda o revestimento da captação ser exteriormente rodeado de uma superfície impermeabilizante que promova a drenagem para áreas mais afastadas da captação, de águas que escurram superficialmente para áreas mais afastadas da captação.

2 — Todas as restantes captações de águas subterrâneas têm que estar devidamente protegidas contra a introdução de substâncias poluentes e actos de vandalismo, através de uma porta ventilada.

Artigo 6.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na zona de protecção imediata é interdita qualquer instalação ou actividade, com excepção das que têm por finalidade a conservação, manutenção e melhor exploração da captação. Nesta zona o terreno é vedado e tem que ser mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água de captação.

2 — Na zona de protecção intermédia podem ser interditas ou condicionadas as seguintes actividades e instalações quando se demonstrarem susceptíveis de provocarem a poluição das águas subterrâneas:

- a) Pastorícia;
- b) Usos agrícolas e pecuários;
- c) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- d) Edificações;
- e) Estradas e caminhos de ferro;
- f) Parques de campismo;
- g) Espaços destinados a práticas desportivas;
- h) Estações de tratamento de águas residuais;
- i) Colectores de águas residuais;
- j) Fossas de esgoto;
- l) Unidades industriais.
- m) Cemitérios;
- n) Pedreiras e quaisquer escavações;
- o) Explorações mineiras;
- p) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem;
- q) Depósitos de sucata.

3 — Na zona de protecção intermédia são interditas as seguintes actividades e instalações:

- a) Infra-estruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários.

4 — Na zona de protecção alargada podem ser interditas ou condicionadas as seguintes actividades e instalações quando se demonstrarem susceptíveis de provocarem a poluição das águas subterrâneas:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Colectores de águas residuais;
- c) Fossas de esgoto;
- d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem;
- e) Estações de tratamento de águas residuais;
- f) Cemitérios;
- g) Pedreiras e explorações mineiras;
- h) Infra-estruturas aeronáuticas;
- i) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- j) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- l) Depósitos de sucata.

5 — Na zona de protecção alargada são interditas as seguintes actividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos e de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários.

6 — Na zona de protecção especial, a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º, são interditas quaisquer actividades ou instalações.

7 — Nas zonas de protecção contra o avanço da cunha salina, a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º, podem ser limitados os caudais de exploração das captações existentes e interdita a construção ou a exploração de novas captações de água subterrânea ou condicionado o seu regime de exploração.

Artigo 7.º

Indemnizações

1 — As interdições e os condicionamentos decorrentes da aplicação do presente diploma podem dar lugar a indemnização nos termos previstos no artigo 8.º do Código das Expropriações.

2 — Aos proprietários dos terrenos que integrem as zonas de protecção imediata ou as zonas de protecção especial é assegurado o direito de requerer a respectiva expropriação, nos termos do Código das Expropriações.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável sempre que os terrenos integrem o património de uma entidade pública.

Artigo 8.º

Encargos

1 — Compete às entidades responsáveis pelas captações de águas subterrâneas abrangidas pelo disposto no presente diploma suportar as indemnizações decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior.

2 — Quando as indemnizações previstas no artigo 7.º se referirem a captações já existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, as mesmas serão suportadas pela administração central, nomeadamente pelo Ministério do Ambiente, quando as captações se encontrem autorizadas, e pelas entidades mencionadas no número anterior, com possibilidade de comparticipação da administração central, quando as captações não se encontrem autorizadas.

Artigo 9.º

Enquadramento nos planos de bacia hidrográfica e planos de ordenamento do território

Os planos de bacia hidrográfica, bem como os planos municipais e os planos especiais de ordenamento do território, contemplam obrigatoriamente os perímetros de protecção delimitados nos termos do presente diploma.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A não observância das interdições referidas nos n.ºs 1, 3, 5 e 6 do artigo 6.º;
- b) O não cumprimento das interdições ou dos condicionamentos que vierem a ser concretamente identificados na resolução do Conselho de Ministros prevista no n.º 1 do artigo 4.º

2 — Sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas no regime geral das contra-ordenações, as contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima de 5000\$ a 750 000\$ ou, tratando-se de pessoa colectiva, de 50 000\$ a 9 000 000\$.

3 — A negligência é punível.

4 — São competentes para o processamento das contra-ordenações a direcção regional do ambiente e a câmara municipal da área onde se tenha praticado a infracção, cabendo ao director regional do ambiente ou ao presidente da câmara municipal a aplicação das respectivas coimas.

5 — A afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para a entidade que processou a contra-ordenação.

Artigo 11.º

Embargo e demolição

As obras e os trabalhos efectuados com inobservância das interdições ou dos condicionamentos previstos no presente diploma e daqueles que vierem a ser fixados na resolução do Conselho de Ministros referida no n.º 1 do artigo 4.º podem ser embargadas ou demolidas, sendo competentes para ordenar esse embargo ou demolição o director regional do ambiente ou o presidente da câmara municipal da área.

Artigo 12.º

Regiões Autónomas

O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 22 de Julho de 1999. — *Jaime José Matos da Gama* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Francisco Ventura Ramos* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Definição dos perímetros de protecção

No quadro seguinte admite-se que a captação é o único elemento drenante do aquífero, onde convergem todas as linhas de fluxo, e que não existem direcções privilegiadas de fluxo:

| Tipo de sistema aquífero | Zona de protecção média | Zona de protecção intermédia | Zona de protecção alargada |
|--------------------------|-------------------------|---|---|
| Tipo 1 | $r=20$ m | r é o maior valor entre 40 m e r_1 ($t=50$ dias) | r é o maior valor entre 350 m e r_1 ($t=3500$ dias). |
| Tipo 2 | $r=40$ m | r é o maior valor entre 60 m e r_2 ($t=50$ dias) | r é o maior valor entre 500 m e r_2 ($t=3500$ dias). |
| Tipo 3 | $r=30$ m | r é o maior valor entre 50 m e r_3 ($t=50$ dias) | r é o maior valor entre 400 m e r_3 ($t=3500$ dias). |

| Tipo de sistema aquífero | Zona de protecção média | Zona de protecção intermédia | Zona de protecção alargada |
|--------------------------|-------------------------|---|--|
| Tipo 4 | $r=60$ m | r é o maior valor entre 280 m e r_4 ($t=50$ dias) | r é o maior valor entre 2400 m e r_4 ($t=3500$ dias). |
| Tipo 5 | $r=60$ m | r é o maior valor entre 140 m e r_5 ($t=50$ dias) | r é o maior valor entre 1200 m e r_5 ($t=3500$ dias). |
| Tipo 6 | $r=40$ m | r é o maior valor entre 60 m e r_6 ($t=50$ dias) | r é o maior valor entre 500 m e r_6 ($t=3500$ dias). |

$$r_i(t) = \sqrt{\frac{Q \times t}{3,14 \times n \times H}}$$

em que:

- $r_i(t)$ — raio do perímetro de protecção (metros).
- Q — caudal de exploração (metros cúbicos/dia);
- t — tempo necessário para um poluente atingir a captação (dia);
- n — porosidade eficaz (percentagem), expressa pelo quadro anexo.
- H — espessura saturada na captação (metros);

sendo os seguintes os tipos de sistemas aquíferos:

Tipo 1 — sistema aquífero confinado cujo suporte litológico é constituído por formações porosas;

Tipo 2 — sistema aquífero livre cujo suporte litológico é constituído por formações porosas;

Tipo 3 — sistema aquífero semiconfinado cujo suporte litológico é constituído por formações porosas;

Tipo 4 — sistema aquífero cujo suporte litológico é constituído por formações carbonatadas;

Tipo 5 — sistema aquífero cujo suporte litológico é constituído por formações ígneas e metamórficas fissuradas;

Tipo 6 — sistema aquífero cujo suporte litológico é constituído por formações ígneas e metamórficas pouco fissuradas e ou alteradas.

Valores de porosidade eficaz

| Tipo | Material Descrição | Porosidade eficaz (percentagem) | | | Observações |
|---------------------------------------|----------------------------------|---------------------------------|--------|--------|-------------|
| | | Média | Máxima | Mínima | |
| Rochas maciças | Granito | < 0,2 | 0,5 | 0 | (a) |
| | Calcário | < 0,5 | 1 | 0 | (b) |
| | Dolomito | < 0,5 | 1 | 0 | (b) |
| Rochas metamórficas | — | < 0,5 | 2 | 0 | (a) |
| Rochas vulcânicas | Piroclastos | < 5 | 20 | 0 | (c) (e) |
| | Escórias | 20 | 50 | 1 | (c) (e) |
| | Tufos vulcânicos | < 5 | 20 | 0 | (d) |
| | Basaltos densos, fonólitos | < 1 | 2 | 0,1 | (a) |
| | Basaltos vacuolares | 5 | 10 | 1 | (c) |
| Rochas sedimentares consolidadas. | Rochas foliadas | < 2 | 5 | 0 | (e) |
| | Arenitos | 10 | 20 | 0 | (f) |
| | Calcário detrítico | 3 | 20 | 0,5 | — |
| Rochas sedimentares não consolidadas. | Aluviões | 15 | 35 | 5 | (e) |
| | Dunas | 20 | 30 | 10 | — |
| | Cascalheiras | 25 | 35 | 15 | — |
| | Areias | 25 | 35 | 10 | — |
| | Depósitos glaciares | 15 | 30 | 5 | — |
| | Lodos | 10 | 20 | 2 | (e) |
| | Argilas não compactadas | 2 | 10 | 0 | (e) |
| | Solos de cobertura | 10 | 20 | 1 | (e) |

- (a) A porosidade eficaz aumenta devido à meteorização.
- (b) A porosidade eficaz aumenta devido a fenómenos de dissolução.
- (c) A porosidade eficaz diminui com a idade.
- (d) A porosidade eficaz pode aumentar com a idade.
- (e) A porosidade eficaz varia muito segundo as circunstâncias e o tempo.
- (f) A porosidade eficaz varia segundo o grau de cimentação e solubilidade.